

RESUMO

Trata-se de pesquisa jurisprudencial que visa a identificar (i) as principais questões, ligadas às sociedades por ações, que foram levadas aos Tribunais que importam aos empresários paulistas, nos período de 1986 a 1997; (ii) como os Tribunais decidiram essas questões e (iii) eventuais tendências jurisprudenciais. Cada uma das decisões analisadas deu origem a um “case brief”, nos moldes dos livros de casos norte-americanos.

PALAVRAS-CHAVE

Sociedades por Ações, Sociedades Anônimas, Acionistas, Mercado de Capitais, Ação, Acordo de Acionistas, Acionista Controlador, Compra e Venda de Ações, Desapropriação de Ações, Negociação de Ações, Ônus sobre Ações, Preço de Emissão de Ações, Subscrição de Ações, Transferência de Ações, Competência de Administrador, Participação de Administrador nos Resultados, Apreensão de Livros, Anulação de Assembléia Geral, Competência de Assembléia Geral, Competência para Convocação de Assembléia Geral, Representação de Acionista em Assembléia Geral, Aumento de Capital, Avaliação de Estoque, Avaliação de Participação em Sociedade Anônima, Cisão, Conflito de Interesses, Comissão de Valores Mobiliários, Conselho Fiscal, Debêntures, Desconsideração da Personalidade Jurídica, Direito de Preferência, Dissolução, Dividendos, Exibição de Livros, Grupamento de Ações, Grupo de Sociedades, Incorporação, Intervenção em Sociedade Anônima, Junta Comercial, Poderes do Minoritário, Oferta Pública, Prescrição, Prestação de Contas, Publicidade, Recesso, Resgate, Responsabilidade da Sociedade, Responsabilidade do Acionista Minoritário, Responsabilidade do Acionista Controlador, Responsabilidade de Terceiros, Transformação de Tipo Societário.

ABSTRACT

This case research and analysis aimed to identify (i) the main issues related to Brazilian corporations (“sociedades por ações”) challenged in Courts during 1986 to 1997; (ii) Courts rationale about such issues and (iii) eventual decision tendencies. A “case brief” was made for each decision analyzed.

KEY WORDS

Board of Fiscal Directors, Capital Increase, Capital Markets, Commercial Register Board, Conflict of Interests, Controlling Shareholder, Corporate Participation-Valuation, Debentures, Directors and Corporate Officers-Competence, Directors and Corporate Officers-Participation on Income, Disregard of Legal Entity, Dissolution, Dividends, Encumbrances on Shares, Exhibition of Books, Expropriation of Shares, Group of Corporations, Intervention in Sociedade Anônima, Inventory Valuation, Issuing Price of Shares, Liability-Corporation, Liabilities of the Controlling Shareholder, Liabilities-Minority Shareholders, Liabilities-Third Parties, Merger, Minority Powers, Negotiation with Shares, Publicity, Public Offer, Purchase of Shares, Recession, Redemption, Rendering of Accounts, Reverse Split-up, Right of First Refusal, Securities and Exchange Commission, Seizure of Books, Share of Stock, Shareholders, Shareholders Agreement, Shareholders Meeting-Annulment, Shareholders Meeting Call-Competence, Shareholders Meeting-Competence, Shareholders Meeting-Shareholder Representation, Sociedades Anônimas, Sociedades por Ações (Corporation), Split-up, Statute of Limitations, Transfer of Shares, Transformation of the Corporate Type Underwriting.

SUMÁRIO

I.	Introdução.....	9
II.	Esclarecimentos sobre a metodologia empregada na pesquisa.....	11
III.	A seleção dos acórdãos	13
IV.	Explicação de cada um dos campos das fichas de pesquisa	15
V.	Breve síntese de cada um dos grupos de decisão.....	18
	1. Acionista controlador.....	21
	2. Acordo de acionistas.....	22
	3. Apreensão de livros	23
	4. Assembléia – anulação.....	24
	5. Assembléia – competência.....	25
	6. Assembléia – representação de acionista.....	25
	7. Aumento de capital	26
	8. Avaliação de estoques.....	26
	9. Avaliação de participação em S.A.....	26
	10. Cisão.....	27
	11. Competência de administrador	27
	12. Competência para convocação de assembléia.....	28
	13. Compra e venda de ações.....	29
	14. Conflito de interesses.....	30

15. Conselho Fiscal.....	31
16. CVM (Comissão de Valores Mobiliários)	32
17. Debêntures	33
18. Desapropriação de ações	33
19. Desconsideração da personalidade jurídica	34
20. Direito de preferência	36
21. Dissolução	36
22. Dividendos.....	38
23. Exibição de livros	39
24. Fechamento de capital.....	39
25. Grupamento de ações	40
26. Grupo de sociedades	40
27. Incorporação	40
28. Intervenção em S.A.....	41
29. Junta Comercial	41
30. Mercado futuro	41
31. Mercado de opções	42
32. Oferta pública	42
33. Ônus sobre ações	44
34. Participação de administrador nos resultados	45

35. Penhora de ações – avaliação	46
36. Poder do minoritário	46
37. Preço de emissão.....	47
38. Prescrição	47
39. Prestação de contas	48
40. Publicidade	49
41. Recesso.....	49
42. Resgate de ações	51
43. Responsabilidade da sociedade anônima	52
44. Responsabilidade de acionista.....	52
45. Responsabilidade de administrador	53
46. Responsabilidade do controlador	55
47. Responsabilidade de terceiros	55
48. Subscrição de ações	56
49. Transferência de ações	56
50. Transformação de S.A. em Ltda.	57
51. Transformação de Ltda. em S.A.	58
VI. Tendências identificadas	58
VII. Fichas de pesquisa	60
1. Acionista controlador.....	60

2. Acordo de acionistas	65
3. Anulação de Assembléia Geral.....	79
4. Assembléia Geral – competência	97
5. Representação em assembléia	105
6. Aumento do capital social	110
7. Avaliação de estoques	120
8. Avaliação de participação em S.A.....	122
9. Busca e apreensão de livros	124
10. Cisão.....	126
11. Administrador – competência.....	136
12. Assembléia Geral – competência para convocação.....	141
13. Compra e venda de ações	143
14. Conflito de interesses	156
15. Conselho Fiscal.....	170
16. Debêntures	177
17. Desapropriação de ações	182
18. Desconsideração da personalidade jurídica	187
19. Direito de preferência	199
20. Dissolução	204
21. Exibição de livros	228

22. Fechamento de capital.....	232
23. Grupamento de ações	234
24. Grupo de sociedades	236
25. Incorporação	238
26. Intervenção em S.A.	243
27. Junta Comercial	245
28. Mercado de opções	247
29. Mercado futuro	250
30. Oferta pública	254
31. Ônus sobre ações	261
32. Participação de administrador nos resultados	270
33. Penhora de ações – avaliação	275
34. Minoritário – poderes.....	277
35. Ações – preço de emissão	282
36. Prescrição	293
37. Prestação de contas	312
38. Recesso.....	316
39. Resgate de ações	336
40. Responsabilidade de acionista.....	340
41. Responsabilidade de administrador	344

42. Responsabilidade do controlador	374
43. Responsabilidade da companhia.....	377
44. Responsabilidade de terceiros	384
45. Subscrição de ações	386
46. Transferência de ações	391
47. Transformação de S.A. em Ltda.	404
48. Transformação de Ltda. em S.A.	408

A POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS PERANTE AS SOCIEDADES POR AÇÕES (1986-1997)

*Paulo de Lorenzo Messina**

*Paula A. Forgioni**

I. INTRODUÇÃO

Esta é uma pesquisa jurisprudencial, ou seja, que tem por objeto e embasa suas conclusões não na opinião dos pesquisadores ou da “mais abalizada doutrina”, mas sim - e exclusivamente - nas decisões dos Tribunais.

Há de se convir que esse tipo de investigação não é comum, no Brasil, na área jurídica, especialmente na esfera acadêmica. Na opinião dos professores que coordenaram o presente trabalho, trata-se de um equívoco.

É voz corrente que “o Direito está em crise” e esta foi apontada pelos mais diversos autores, de tantas linhas ideológicas, de Orlando Gomes a Ripert, de Capograssi a Ravá, de Calamandrei a Carnelutti, de English a Dworkin. Mas, nesse passo, cumpre perguntar: o que é essa crise ou - ao menos - como ela se manifesta?

Talvez na Escola de Administração a manifestação dessa crise, em termos acadêmicos, seja muito mais concreta que a encontrada nas faculdades de Direito. A crise corporifica-se na *insegurança* e na *imprevisibilidade* a que está sujeito o agente econômico. A partir do momento em que o empresário não tem segurança sobre a

*Agradecimentos aos alunos que participaram da pesquisa que originou o presente relatório como auxiliares de pesquisa, Rafaela Lacôrte Vitale Pimenta e José Augusto Fontoura Costa, e como monitor, Caio Mário da Silva Pereira Neto.

licitude de seu comportamento, bem como sobre as conseqüências que dele advirão, não pode avaliar corretamente os **riscos** de sua atividade.

Nesse ponto, a análise jurisprudencial mostra-se de singular importância e o método do caso, aplicado à área jurídica, um instrumento de suma relevância prática. Mediante a análise dos “casos”, das decisões dos Tribunais, o agente econômico pode encontrar uma mínima pauta de interpretação. O jogo dos princípios -- ainda que continue cercado de mistérios -- é parcialmente desnudado.

Como diz Eros Roberto Grau, “as leis não dizem nada. Os intérpretes é que dizem o que a leis dizem”. Se é assim, vamos estudar o que os intérpretes autênticos (i.e., os julgadores) estão dizendo, decidindo. Somente assim o administrador pode arrefecer, um pouco, a crise do Direito que fatalmente influenciará sua atividade profissional. Esta pesquisa poderia ser comparada a um livro de “case briefs” americano, versando sobre os últimos doze anos de jurisprudência sobre Sociedades por Ações.

Por óbvio, aqui não se pretende modificar ou negar o sistema jurídico brasileiro, aproximando-o da *common law*. No Brasil, como é sabido por todos - ao menos até agora - o precedente não vincula os julgadores. Isso não quer dizer, entretanto, que sobre eles não exerça influência. Ao contrário, por mais incrível que possa parecer, na maioria das vezes pode-se notar -- após um período de tempo bastante longo, é verdade -- a linha de evolução jurisprudencial sobre determinada questão.

O período de doze anos abordado por esta pesquisa é, indubitavelmente, muito curto para que se vislumbre essa evolução. De qualquer forma, os pesquisadores acreditam em sua existência e, por essa razão, lançam a seguinte advertência: tendo em vista o período pesquisado, pode ocorrer uma “distorção” na análise dos dados. Por exemplo, poderemos ter, apenas, poucos acórdãos versando sobre questão de suma relevância. É possível, inclusive, que esses julgados estejam em aparente contradição. Não obstante, se fosse observada a linha geral de sua evolução, alguns

arestos deveriam ser tomados como “desvios” e outros como pertencentes à essa linha.

Certas tendências, entretanto, puderam ser determinadas e sobre elas falar-se-á ao longo deste relatório.

II. ESCLARECIMENTOS SOBRE A METODOLOGIA EMPREGADA NA PESQUISA

De acordo com a metodologia que havia sido fixada quando da apresentação do Projeto de Pesquisa (“Projeto”), inicialmente, os pesquisadores procuraram localizar os acórdãos versando sobre o tema “sociedades anônimas” ou “sociedades por ações” proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Tribunais de Alçada Cíveis do Estado de São Paulo.

Quanto ao **Supremo Tribunal Federal**, as ementas foram localizadas pela *Internet* (<http://200.130.4.8/netahtml/jurisp.html> – acesso pelo site www.stf.gov.br). Após a primeira seleção, solicitamos à assessoria do referido Tribunal a íntegra dos acórdãos que interessavam. Providenciadas e pagas as cópias, o material nos foi enviado, por correio. Vale, aqui, ressaltar a colaboração dos funcionários do setor de pesquisas e de acórdãos.

Procedemos da mesma forma quanto ao **Superior Tribunal de Justiça** (stj.gov.br/jurisprudencia), sendo também digna de nota a colaboração dos seus funcionários.

Já com relação ao **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, a pesquisa dos acórdãos encontrou obstáculos. Primeiramente, é de se ressaltar que **nem todas as ementas se encontram classificadas por tema**. Ao contrário, apenas cerca de vinte

por cento sofreram classificação que nos permitiu localizar os acórdãos referentes às Sociedades por Ações. A seleção dos acórdãos a serem classificados é efetuada por uma espécie de “comissão interna” do próprio Tribunal. O restante é microfilmado e arquivado segundo um critério cronológico, e não há qualquer classificação que permita sua localização pela matéria apreciada. Jocosamente, os pesquisadores diriam que tais decisões são enviadas a um “limbo jurídico”, pois dificilmente qualquer pessoa (seja por motivos acadêmicos, seja por motivos profissionais) irá aventurar-se a abrir, um a um, esses acórdãos. Fomos informados que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo profere, no total, uma média de três mil acórdãos mensais, de forma que, considerando-se o período da pesquisa proposto (1986-1997), teríamos cerca de 432.000 acórdãos a serem analisados.

Por óbvio, a consulta a tais julgados teria tornado absolutamente impossível a pesquisa, considerando-se a limitação de tempo e de outros recursos. Por essa razão, a análise ficou restrita, apenas, aos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que haviam sido previamente classificados por tema, pela própria assessoria interna e que se encontram disponíveis ao público.

Em anexo, encontra-se declaração desse Tribunal sobre o método empregado na classificação e arquivo dos julgados, corroborando os fatos acima expostos.

Adicionalmente, foram consultadas os seguintes repertórios jurisprudenciais, no período delimitado: Revista dos Tribunais, Revista Trimestral de Jurisprudência, Revista de Direito Mercantil, Econômico, Industrial, Financeiro, Revista Forense, Revista de Julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Revista de Julgados dos Tribunais de Alçada do Estado de São Paulo, Revista do Superior Tribunal de Justiça.

III. A SELEÇÃO DOS ACÓRDÃOS

Colhidos os acórdãos, foram desprezados todos aqueles que não se referiam, especificamente, a alguma questão de direito material referente às sociedades por ações. Em outras palavras, foram dispensados os acórdãos que versavam sobre questões processuais, a menos que interessassem, diretamente, a aplicação material de algum aspecto relacionado a essas sociedades (como, por exemplo, a questão da legitimidade ativa).

Na mesma linha, o método de análise dos acórdãos considerou, exclusivamente, aspectos de direito material.

Selecionados os julgados, foram eles classificados por temas, formando “grupos de decisão”, conforme constava do Projeto. Assim, **os pesquisadores lograram identificar quais as questões referentes às sociedades por ações que mais têm gerado controvérsias práticas e, conseqüentemente, chegado aos Tribunais.**

Foram identificados os seguintes “grupos de decisão”:

1. Acionista Controlador
2. Ações – Compra e venda
3. Ações – Desapropriação
4. Ações – Negociação no Mercado
5. Ações – Ônus
6. Ações – Preço de Emissão
7. Ações – Subscrição
8. Ações – Transferência
9. Acordo de Acionistas
10. Administrador – Competência
11. Administrador – Participação nos Resultados
12. Apreensão de Livros

13. Assembléia Geral – Anulação
14. Assembléia Geral – Competência
15. Assembléia Geral – Competência para Convocação
16. Assembléia Geral – Representação de Acionista
17. Aumento de Capital
18. Avaliação de Estoque
19. Avaliação de Participação em S.A.
20. Cisão
21. Conflito de Interesses
22. Conselho Fiscal
23. CVM
24. Debêntures
25. Desconsideração da Personalidade Jurídica
26. Direito de Preferência
27. Dissolução
28. Dividendos
29. Exibição de Livros
30. Grupamento de Ações
31. Grupo de Sociedades
32. Incorporação
33. Intervenção em Sociedade Anônima.
34. Junta Comercial
35. Minoritário – Poderes
36. Oferta Pública
37. Prescrição
38. Prestação de Contas
39. Publicidade
40. Recesso
41. Resgate
42. Responsabilidade – Sociedade Anônima
43. Responsabilidade – Acionista Minoritário

- 44. Responsabilidade – Administrador
- 45. Responsabilidade – Controlador
- 46. Responsabilidade – Terceiros
- 47. Transformação de tipo societário

IV. EXPLICAÇÃO DE CADA UM DOS CAMPOS DAS FICHAS DE PESQUISA

Em respeito ao Projeto apresentado, cada caso, após a devida análise, deu origem a uma “ficha”, com os seguintes campos:

- 1) **Natureza do Caso:** Neste campo, foi colocada a “classificação” do acórdão, conforme os “grupos de decisão” identificados.
- 2) **Tribunal:** Indicação do nome do Tribunal que proferiu o acórdão.
- 3) **Tipo e Número do Recurso:** Adotamos a nomenclatura e numeração exposta no corpo da decisão.
- 4) **Relator:** Indicação do Ministro ou Desembargador que relatou o caso¹.
- 5) **Data do Julgamento:** Foi apontada a data constante do acórdão.
- 6) **Data de Publicação do Acórdão:** Refere-se à data de publicação no órgão da imprensa oficial e foi indicada quando disponível no texto do julgado.

¹ Em virtude desse campo, foi possível que os pesquisadores “identificassem” nos tribunais aqueles juízes que, realmente, são especializados na matéria. No Superior Tribunal de Justiça, vale destacar os acórdãos relatados pelo Ministro Eduardo Ribeiro, redigidos com singular clareza e domínio da matéria.

7) **Localização do acórdão:** Este campo foi preenchido, exclusivamente, nos casos de julgados publicados em repertórios especializados. Indica, assim, a revista, o volume e a página em que o julgado foi publicado.

8) **Legislação mencionada:** Trata-se da legislação mencionada no corpo do julgado, que não se referia à Lei das Sociedades por Ações (relatada em campo específico) e tampouco à matéria processual.

9) **Artigos da Lei nº 6.404, de 1976, mencionados:** Foram relatados todos os artigos invocados, ainda que não tenham sido referidos pelos juízes ao fundamentar a decisão. Encontram-se referidos artigos cuja aplicação foi requerida pela parte vencida. A intenção é que qualquer leitor, mediante a procura pelo artigo de lei, localize o julgado que tratou da questão.

10) **Ementa:** Efetuamos a transcrição literal da ementa que constava do corpo do acórdão. Vale ressaltar que, em alguns casos, os julgados não traziam ementas. Quando havia uma ementa colocada pela revista e outra oficial, ambas foram transcritas.

11) **Sumário dos fatos:** Procurou-se, na medida do possível, expor a questão do mundo dos fatos que foi levada à juízo, indicando o nome das partes. Mais uma vez, os aspectos processuais somente foram mencionados quando indispensáveis ao entendimento da questão de direito material subjacente.

12) **Fundamento Principal:** Trata-se do “princípio” da decisão, ou seja, da “tendência do direito positivo” explicitada pelo aresto. Utilizando linguagem própria às salas de aula da Escola de Administração (e não das escolas de Direito), poderíamos dizer que se trata do que “está por trás” da decisão, do “pressuposto” (jurídico) que embasou a decisão do magistrado, norteador da aplicação da lei (“ratio decidendi”).

13) **Questões Relevantes:** Sob a forma de questão, procuramos identificar qual(ais) a(s) dúvida(s) na aplicação da lei que, a final, estava(m) sendo respondida(s) pelo acórdão. Por exemplo: quais as formalidades necessárias ao arquivamento do acordo de acionistas na sede da companhia? Qual o preço a ser pago pelo resgate, quando o valor não está estabelecido no estatuto?

14) **Entendimento do Tribunal:** Esse campo está diretamente relacionado ao anterior e corporifica a resposta dada à(s) questão(ões) formulada(s), com o respectivo fundamento. Aqui, analisa-se a aplicação do Direito aos fatos.

15) **Voto divergente:** Apontado em caso de decisões tomadas por maioria e não por unanimidade. Foi preenchido com “sim” ou “não”. Obviamente, a resposta “sim” indica acórdão decidido por maioria e “não” julgados por unanimidade.

16) **Fundamento do Voto Divergente:** Procurou-se identificar a razão de direito material pela qual o juiz discordou da maioria.

17) **Doutrina Referida:** Foram transcritas as indicações bibliográficas mencionadas pelos julgadores (quer em votos divergentes ou não), referentes, exclusivamente, a questões de direito material, ou de direito processual diretamente relacionadas à aplicação da Lei das Sociedades por Ações. Esclarecemos que a transcrição foi literal, de forma que as eventuais omissões de dados necessários à localização da obra, bem como o desrespeito às normas da ABNT foram incorridos no corpo do julgado. Mediante a análise das fichas é possível, então, identificar os autores mais citados em cada um dos “grupos de decisão”.

18) **Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:** Transcrevemos a referência de julgados anteriores mencionados, tanto nos votos vencedores quanto vencidos. Mais uma vez, acórdãos versando sobre questões puramente processuais foram desprezados e não estão referidos.

V. BREVE SÍNTESE DE CADA UM DOS GRUPOS DE DECISÃO

Inicialmente, os pesquisadores acreditam ser interessante esclarecer quantos acórdãos foram selecionados e analisados, porque condizentes com o objeto da presente pesquisa, em cada um dos grupos de decisão. Mediante a análise da seguinte tabela, pode-se ter uma idéia da freqüência de casos em cada um dos grupos de decisão nos Tribunais, nos últimos doze anos:

Acionista Controlador	2
Ações – Compra e venda	6
Ações – Desapropriação	2
Ações – Negociação no Mercado	6
Ações – Ônus	4
Ações – Preço de Emissão	4
Ações – Subscrição	2
Ações – Transferência	5
Acordo de Acionistas	6
Administrador – Competência	2
Administrador – Participação nos resultados	2

Aprensão de Livros	1
Assembléia Geral – Anulação	9
Assembléia Geral – Competência	2
Assembléia Geral – Competência para convocação	1
Assembléia Geral – Representação de Acionista	2
Aumento de Capital	5
Avaliação de Estoque	1
Avaliação de Participação em S.A.	1
Cisão	5
Conflito de Interesses	4
Conselho Fiscal	4
CVM	2
Debêntures	2
Desconsideração da Personalidade Jurídica	6

Direito de Preferência	2
Dissolução	11
Dividendos	1
Exibição de Livros	1
Grupamento de Ações	1
Grupo de Sociedades	1
Incorporação	1
Intervenção em Sociedade Anônima	1
Junta Comercial	1
Minoritário – Poderes	2
Oferta Pública	3
Prescrição	7
Prestação de Contas	2
Publicidade	1
Recesso	8
Resgate	2

Responsabilidade – Sociedade Anônima	3
Responsabilidade – Acionista Minoritário	2
Responsabilidade – Administrador	14
Responsabilidade – Controlador	1
Responsabilidade – Terceiros	1
Transformação de tipo societário	4
Total	154

1. ACIONISTA CONTROLADOR

Nos dois acórdãos encontrados sobre esse tema (Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 784-RJ** e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **Agravo de Instrumento nº 51.504-4/3**) afirmou-se que a condição de controlador é matéria de fato, não sendo necessários acordos formais para sua caracterização e que somente poderá ser decidida após a produção das provas necessárias. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça, na mencionada decisão, estabelece ainda que a condição de controlador pode ser atribuída a não acionista.

2. ACORDO DE ACIONISTAS

Foram analisados seis acórdãos, que abordavam aspectos diversos da matéria. Assim, não vislumbramos qualquer “linha de evolução” que pudesse ser relatada.

Chamou-nos a atenção, porém, a **Apelação Cível nº 219.618-1/6**, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no ano de 1994. Nesta decisão, o Tribunal entendeu perfeitamente válida e vinculante a disposição do Acordo de Acionistas que nominava diretores da sociedade, ainda que estes devessem ser eleitos pelo Conselho de Administração. Em outras palavras, em companhias fechadas, o acordo de acionistas devidamente arquivado deve ser seguido pelo Conselho de Administração, que “não possui autonomia para ignorar o acordo”.

Na **Apelação Cível nº 139.428-1/6**, julgada no ano de 1991, o mesmo Tribunal entendeu que o acordo de acionistas havia sido celebrado “*intuito personae*” e, portanto, a modificação no controle de uma acionista (pessoa jurídica, de caráter familiar) poderia implicar a extinção da avença. A lição que se mostra, assim, recomenda extrema cautela: em acordos de acionistas celebrados em sociedades “familiares”, nos quais as famílias controladoras estão organizadas em *holdings* (que são as verdadeiras acionistas), deve-se cuidar para que a alienação do controle de qualquer dessas *holdings* não implique a extinção do acordo.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão tomada por apertada maioria, sob o manto de uma discussão processual, analisou delicada questão de direito material (**Recurso Especial nº 27.517-2**, julgado em 1993). Se o acordo de acionistas prevê a obrigação, mas não a forma mediante a qual a execução específica deve se dar, o juiz pode determinar essa forma de execução? De nada adiantaram as cultas palavras do Ministro Eduardo Ribeiro, sobre a verdadeira função do processo (invocando a lição de Dinamarco), pois o Tribunal decidiu que não seria o caso de se determinar a “execução específica”, tendo por escrita uma cláusula inexistente no acordo de acionistas.

No **Recurso Especial nº 43.457-2**, julgado no ano de 1995, o Superior Tribunal de Justiça analisou o famoso caso “Lacta”. Neste acórdão, a principal questão gravitou em torno da forma de citação: como efetuar-la quando não são identificáveis as pessoas que poderiam ser atingidas pelos efeitos da sentença? A resposta dada pelo Tribunal foi no sentido de proceder-se à **citação por edital**. Aliás, essa lição vem sendo seguida por vários julgados, de forma a identificarmos, aqui, uma “tendência”.

No **Recurso Especial nº 23.668-3**, julgado no ano de 1993, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que, para o arquivamento de um acordo de acionistas na sede social, não são necessárias formalidades especiais. Basta ser possível concluir que, quando da entrega, o objetivo era aquele de arquivamento.

Por fim, vale referir a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apelação Cível nº **587.015.116**), determinando que o acordo de acionistas que fixa a proporção do capital social que poderá ser subscrita por um acionista (ou seja, o percentual dos novos títulos sobre o qual o acionista poderá exercer direito de preferência) deverá prevalecer sobre a proporcionalidade imposta pelo art. 171 da Lei Societária. Em outras palavras, no entender do Tribunal gaúcho, é plenamente válida disposição de acordo de acionistas que estabelece um percentual sobre as novas ações para o exercício do direito de preferência, independentemente da participação acionária já detida pelo acionista.

3. APREENSÃO DE LIVROS

Apenas um acórdão analisado versou a respeito da busca e apreensão de livros da sociedade (**Apelação nº 282.562-1/6**). Neste caso, discutiu-se a possibilidade de ajuizar medida cautelar de busca e apreensão de livros da companhia, com fundamento no artigo 100, parágrafo único, da Lei 6.404/76. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que esse dispositivo legal faculta aos acionistas a

extração de certidões dos livros da sociedade, mas não a sua apreensão, vez que esta causaria transtornos à vida da sociedade.

* Sobre apreensão de livros como medida preparatória de dissolução de sociedade, vide **Apelação Cível nº 159.266-1/2** do Tribunal de Justiça de São Paulo (no grupo **dissolução**).

4. ASSEMBLÉIA – ANULAÇÃO

Relativamente a este tema foram encontrados nove acórdãos. Dois deles dizem respeito aos efeitos da anulação, três a vícios formais e quatro à legitimidade processual.

Quanto aos efeitos da anulação, tanto no **Agravo de Instrumento nº 125.456-1**, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quanto no **Recurso Especial nº 10.836-SP**, do Superior Tribunal de Justiça, fica claro que os vícios de assembléia anterior não afetam necessariamente a posterior, desde que esta última seja regular.

A respeito dos vícios, na **Apelação Cível nº 58.979-1**, **Apelação Cível nº 139.583-1/2**, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e **Recurso Especial nº 74.683-SP** é possível perceber uma tendência à flexibilização da aplicação da lei em favor da validação das assembléias, permitindo uma atuação menos formal em sociedade familiar.

Quanto à legitimidade processual, decidiu-se na **Apelação Cível nº 272.667-1** e no **Agravo de Instrumento nº 178.435-1/3**, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que os controladores e administradores não têm legitimidade passiva em ações que se limitam a pedir a anulação de assembléia geral. Na **Apelação Cível nº 126.098-1**, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decidiu-se pela continuidade do feito em havendo confusão no polo ativo da relação processual.

Finalmente, no **Agravo de Instrumento nº 153.076-1**, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, estabeleceu-se que os herdeiros podem pedir judicialmente anulação de assembléia geral, mesmo sem a participação do inventariante.

Pode-se perceber uma certa tendência à flexibilização na aplicação da Lei 6.404/76. Nos casos em que se decidiu sobre os efeitos e os vícios houve sempre a opção pela solução menos formal e enrijecedora. Assim também na decisão a respeito da legitimidade passiva dos herdeiros.

5. ASSEMBLÉIA – COMPETÊNCIA

Na mesma linha do entendimento da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que o caráter ordinário de uma assembléia geral é dado pelo tempo de sua realização e não em razão da matéria deliberada (**Apelação Cível nº 170.527.1/5**).

6. ASSEMBLÉIA – REPRESENTAÇÃO DE ACIONISTA

Um dos julgados selecionados sobre esse tema que baseou-se nas particularidades do caso e não deve ser tomado como uma “orientação jurisprudencial” (**Recurso em Mandado de Segurança nº 739**). Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entenderam que os herdeiros deveriam comparecer à assembléia e votar com as ações que ainda eram de titularidade do Espólio. No entanto, no caso, a Inventariante (ao contrário dos herdeiros) não estava familiarizada com a administração da sociedade.

7. AUMENTO DE CAPITAL

Um total de cinco acórdãos foram analisados sob o tema do aumento de capital, sendo quatro do Tribunal de Justiça de São Paulo e um do Superior Tribunal de Justiça. Não é possível vislumbrar qualquer tendência sobre a matéria, eis que os casos apresentavam características muito diversas. Contudo, vale destacar algumas decisões, tendo em vista a relevância da matéria discutida. Na **Apelação Cível nº 119.219-1**, o Tribunal de Justiça de São Paulo reafirmou a competência concorrente da AGE para deliberar sobre aumentos de capital, ainda que o estatuto tenha atribuído tal competência a outro órgão da administração. Na **Apelação Cível nº 138.534-1**, o Tribunal Paulista apesar de ter reconhecido a regularidade formal da assembléia geral, avaliou as razões que levaram acionistas a propor e deliberar pelo o aumento do capital social e concluiu que a intenção fora a de prejudicar os outros acionistas, determinando, assim, a anulação da assembléia geral.

8. AVALIAÇÃO DE ESTOQUES

Apenas um acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi selecionado (**Apelação Cível nº 238.281-1**). Aqui, fixou-se o entendimento que o preço de reposição, o de compra no mercado, apenas se aplicaria às matérias primas e aos bens em almoxarifado, destinados à transformação e ao uso. Caso contrário, não se aplica o art. 183, parágrafo 4º da Lei Societária (que determina a avaliação pelos custos de reposição).

9. AVALIAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM S.A.

Somente um acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi localizado (**Recurso Especial nº 60.513-0**). Trata-se de tema de grande importância, pois discute-se como avaliar a participação de uma sociedade por quotas de responsabilidade

limitada, em fase de dissolução parcial, em sociedade por ações. Decidiu o Tribunal que não se aplica a regra do art. 45, § 1º da Lei nº 6.404/76, que apenas deve regular o direito de retirada do sócio dissidente da companhia. Assim, determinou o Superior Tribunal de Justiça fosse elaborada nova avaliação do valor das ações da companhia, buscando-se **o valor de patrimônio líquido real**.

10. CISÃO

Três dos cinco acórdãos pesquisados dizem respeito a aspectos tributários da cisão. Formou-se jurisprudência segura, no Tribunal de Justiça de São Paulo, antes da Constituição de 1988, no sentido de que a transmissão de bens imóveis entre pessoas jurídicas por força de cisão não implicava incidência do imposto de transmissão de bens imóveis. O Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial nº 15.078-0**, confirmou que a notificação a que se refere o § único do art. 233 da Lei nº 6.404/76 – oposição de credor à exclusão de solidariedade por obrigações da companhia cindida - pode ser realizada judicial ou extrajudicialmente e, se escolhida a primeira das formas, a demora para sua conclusão em decorrência das falhas do aparelho judicial não pode resultar na nulidade da notificação. No **Recurso Especial nº 9.862** o Superior Tribunal de Justiça entendeu que os sócios que firmaram contrato de prestação de serviços em nome da companhia cindida continuam responsáveis perante o contratado daquela sociedade, uma vez que passaram a ser sócios de sociedades que resultaram da cisão.

11. COMPETÊNCIA DE ADMINISTRADOR

Dentro do universo pesquisado, dois foram os acórdãos que versaram sobre a competência de administradores, ambos discutindo especificamente a competência dos administradores para alienar imóveis.

Ainda sob a égide da antiga lei de sociedades anônimas (Decreto-lei 2.627/40), o Supremo Tribunal Federal examinou interessante caso (Recurso Extraordinário no 102.816), fixando importante precedente. Aqui, os diretores de companhia brasileira alienaram, a título de subscrição do capital de outra sociedade, todo o ativo imobiliário da companhia. Ocorre que o objeto principal da companhia era concentrado justamente em atividades imobiliárias, sendo apenas secundária a atividade de participação em outras sociedades. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a venda de todo o ativo imobiliário da empresa equivalia, na prática, a uma alteração em seu objeto social, pois transformava o objeto secundário (participação em outras sociedades) em objeto principal. Assim sendo, no caso analisado, a operação de venda da totalidade do acervo imobiliário da companhia deveria ter sido submetida às formalidades necessárias à alteração de seu objeto social, notadamente a autorização de assembléia geral especificamente convocada para esta finalidade. Com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal declarou a nulidade do ato de alienação.

O segundo caso analisado foi o Recurso Especial No 1.366, apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça. O Tribunal entendeu que a procuração outorgada pelos acionistas da sociedade é suficiente para suprir a realização de assembléia geral autorizativa da alienação de imóveis da companhia.

12. COMPETÊNCIA PARA CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA

Na **Apelação nº 1.995-4/1**, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo analisou caso relativo ao escândalo “Naji Nahas”. O recurso, interposto por Naji Nahas e Teófilo Guiral Rocha pretendia anular assembléia geral convocada pelo síndico da falência da Selecta Comércio e Indústria Ltda. com o fito de destituir os recorrentes dos cargos que ocupavam na diretoria da Bela Vista S.A., sociedade controlada pela falida.

O Tribunal chegou à conclusão que é perfeitamente lícita a convocação de assembléia geral pelo síndico da massa falida com o intuito de destituir a diretoria de sociedade controlada pela massa. Tal ato encontra-se no âmbito dos poderes do síndico. No caso analisado, a possibilidade de destituição da diretoria foi ainda reforçada por dois motivos: (i) os diretores da controlada eram também os diretores da falida e (ii) a própria criação da sociedade controlada, dias antes do pedido de concordata da falida, já havia sido considerada fraudulenta.

13. COMPRA E VENDA DE AÇÕES

A diversidade de questões que podem surgir de uma compra e venda de ações é tal que os seis julgados estudados abordaram tópicos absolutamente diferentes, não sendo possível apontar orientações prevalecentes nas instâncias decisórias.

O Recurso Especial nº 8.307 se referia à anulação e ao estorno de uma operação em Bolsa de Valores. A Corretora que propôs a ação almejava responsabilizar a Bolsa pelos créditos estornados e esta, por sua vez, pretendia denunciar a lide às Corretoras que haviam dado causa ao estorno. O julgado não decidiu o mérito da questão, somente autorizou a denúncia da lide pela Bolsa às Corretoras que haviam provocado o estorno. Este dado processual é relevante ao presente trabalho por suas implicações quanto à sub-rogação dos direitos das partes.

O **Agravo de Instrumento nº 1.018/90** disse respeito a venda de ações que integravam o patrimônio de empresa falida. O julgado relevou a necessidade de que a venda fosse precedida de um balanço para apurar o valor patrimonial líquido das ações, elaborado por um agente neutro, a fim de garantir a justiça do preço da compra, em defesa da massa falida.

O **Recurso Especial nº 7.851-0** apresentou a possibilidade de ações pertencentes ao patrimônio comum de um casal em vias de separação judicial serem vendidas pelo

cônjuge a quem as mesmas caberiam já antes da consumação da partilha, pois as ações são bens naturalmente divisíveis. Além do mais, decidiu-se que o outro cônjuge não tinha direito de preferência sobre as mesmas ações.

No **Recurso Especial nº 10.017** tratou-se de questão bastante semelhante aquela que acabamos de expor, discutindo-se a validade da venda de ações pertencentes ao patrimônio comum de um casal em vias de separação judicial. Porém, o conjunto probatório deste caso demonstrou fraude na venda e a mesma foi anulada, protegendo os interesses do outro cônjuge contra o ato ilícito.

O **Recurso Especial nº 26.912-3** julgou situação de compra de ações em que a transferência ainda não se aperfeiçoara (ver requisitos de transferência, *infra*). No entanto, essa transferência havia se tornado impossível em virtude da transformação da sociedade anônima em limitada. O julgado decidiu que, nessa hipótese, a obrigação de transferência se convertia em perdas e danos.

Os **Embargos Infringentes nº 115.625-1** analisaram um contrato que previa incidência de juros compostos em contrato de compra e venda de ações e decidiram pela impossibilidade de incidência dos mesmos, pois esta espécie de juros é reservada às instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

14. CONFLITO DE INTERESSES

Pelo que se pode concluir da leitura do Acórdão referente à **Apelação Cível nº 144.160-1/4**, os acionistas acusados de votar em conflito de interesses alegaram que a aplicação da lei das sociedades por ações deveria ser abrandada, por se tratar de uma sociedade familiar. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo rechaçou a alegação.

Na **Apelação Cível nº 129.414-1**, de dezembro de 1990, afirmou-se que, muito embora a pessoa jurídica não se confunda com seus sócios, aos administradores das sociedades anônimas não é dado valer-se de uma pessoa jurídica por eles controlada para aprovar as próprias contas. Ao que tudo indica, o mesmo princípio embasou a decisão no **Agravo de Instrumento nº 282.700-1**, de março de 1996.

Já na **Apelação nº 263.694**, de outubro de 1996, decidiu o mesmo Tribunal que nada impede a sociedade controlada por administradores de votar na assembléia que delibera a respeito de suas contas.

Outra questão interessante diz respeito ao prazo prescricional para anulação de negócios de alienação celebrados em conflito de interesses. Nesses casos, a prescrição seria ordinária, como salientado neste Relatório (v. grupo de decisões sobre **Prescrição**).

15. CONSELHO FISCAL

Quanto ao Conselho Fiscal, temos dois acórdãos dignos de nota, ambos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assegurando ao Conselheiro Fiscal, individualmente, o poder de requisitar documentos e informações sobre os negócios sociais (**Apelação Cível nº 62.520-1** e **Apelação Cível nº 123.032-1**). A fundamentação dos julgados é semelhante: não se pode atar as mãos do Conselheiro eleito pela minoria. Isso aconteceria se apenas o Conselho Fiscal enquanto órgão (e não um dos Conselheiros) pudesse solicitar documentos e informações, pois o órgão é controlado pela maioria. No entanto, a atuação do Conselho Fiscal é limitada ao exercício social em curso, não podendo remontar a vida pretérita da companhia.

16. CVM (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS)

No julgamento do **Recurso Extraordinário nº 110.746-4**, o Supremo Tribunal Federal apreciou caso em que a CVM indeferiu o pedido de cancelamento do registro – e o conseqüente fechamento de capital - da Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, analisando interessante problema de direito intertemporal em face do princípio da legalidade. O pedido de cancelamento de registro havia sido protocolado anteriormente à resolução 3/78 da CVM, que regulamentou a Lei 6.404/76, definindo as exigências necessárias para o fechamento de capital de companhia aberta. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o pedido deveria ser analisado de acordo com a regulamentação vigente à época do requerimento, a qual era omissa quanto às formalidades necessárias ao fechamento de capital. Partindo do princípio da legalidade, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a Lei que necessita de regulamentação só entra em vigor quando baixada esta. Até que haja a regulamentação prevista, deve vigorar a Lei anterior.

Na **Apelação nº 14.058-7**, o extinto Tribunal de Federal de Recurso analisou questão de suma importância, fixando precedente com relação à responsabilidade civil da CVM por falta no dever de fiscalização. A situação submetida a juízo foi a seguinte: a CVM aprovou os termos de uma oferta pública de aquisição, decorrente de operação de alienação de controle acionário; no entanto, em virtude de irregularidades no estabelecimento do preço fixado na oferta pública, os acionista minoritários foram lesados, recebendo por suas ações valor inferior àquele atribuído às ações dos controladores. O Tribunal entendeu ser a CVM responsável pelos prejuízos causados aos minoritários, devendo indenizá-los independentemente de culpa. Estabelece-se a responsabilidade objetiva da CVM por falta do serviço.

Note-se que, atualmente, com a reforma da Lei das Sociedades Anônimas (introduzida pela Lei nº 9.437/97) e a extinção da oferta pública de aquisição (revogação do artigo 254 e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 255 da Lei 6.404/76), a questão específica, atinente à responsabilidade da CVM na aprovação dos termos da

oferta pública, está superada. No entanto, o julgado analisado continua tendo grande importância, pois entendeu que a CVM responde objetivamente pelos prejuízos causados em virtude de erros e omissões no seu dever de fiscalização do mercado de valores mobiliários. Assim, por exemplo, adotando-se o precedente analisado, a CVM pode ser responsabilizada por prejudicar acionistas minoritários ao deferir o fechamento da capital de uma companhia em desrespeito à regulamentação vigente.

17. DEBÊNTURES

Em 1990, o 1º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo decidiu que se a emissão de debêntures é privada, ou seja, se os títulos não são emitidos visando a negociação no mercado, não há obrigatoriedade de contratação de agente fiduciário, conforme previsto no art. 61, § 1º da Lei nº 6404/76 (**Apelação Cível nº 417.789-5**).

O TJSP manifestou opinião interessante sobre a classificação da garantia flutuante de debenturistas em concordata preventiva. Na **Apelação Cível nº 200.368** o Tribunal entendeu que a garantia flutuante coloca os debenturistas acima dos credores quirografários, mas abaixo dos favorecidos por garantia real.

18. DESAPROPRIAÇÃO DE AÇÕES

O Supremo Tribunal Federal analisou recurso em que se discutiu o critério utilizado para fixar o valor a ser pago pelas ações da MAFERSA expropriadas pelo Poder Público (**Recurso Extraordinário nº 114.314**). Fixou-se o entendimento que o critério não deve ser aquele utilizado para determinar o valor do reembolso nos casos de recesso do acionista minoritário, mas também não deve ser o valor real das ações, vez que não se trata de liquidação da companhia. O critério reputado “justo” pelo Supremo Tribunal Federal foi tomar o balanço do ano em que foi efetuada a

desapropriação, reavaliando-se o ativo imobilizado para atualizá-lo a valores de mercado, de forma a espelhar a real situação do ativo líquido.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do **Agravo de Instrumento nº 112.433-1**, fixou entendimento segundo o qual os vínculos que gravam as ações desapropriadas são extintos com a desapropriação.

19. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A desconsideração da personalidade jurídica é instituto desenvolvido essencialmente pela evolução jurisprudencial. Talvez por isso, este tenha sido um dos campos de maior harmonia entre os acórdãos analisados, sendo possível identificar uma clara tendência de desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade para atingir seus sócios e as demais sociedades do grupo, sempre que se demonstrar a fraude ou abuso de direito. Os cinco acórdãos que versaram sobre este tema, todos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dão alguns exemplos claros do que tem sido considerado pelos tribunais como abuso de direito e fraude. Vejamos.

O **Agravo de Instrumento nº 186.882-1** e a **Apelação nº 201.018-1** diziam respeito ao mesmo processo: uma execução na qual o juiz desconsiderou a personalidade jurídica da sociedade executada para penhorar os bens de seu único acionista e administrador. O Tribunal entendeu que, no caso em que a empresa possui um único acionista e administrador, cujos atos sejam de manifesta improbidade, confunde-se seu patrimônio particular com o da empresa, para efeitos de garantia a credores, operando-se a desconsideração da personalidade jurídica. Além disso, foi fixada a orientação segundo a qual cabe a desconsideração da personalidade jurídica em ação de execução.

No **Agravo de Instrumento nº 25.904-4** foi decidido estender os efeitos da quebra de uma sociedade às demais empresas do grupo. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu ser cabível a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida para atingir as demais sociedades do grupo, em virtude de duas circunstâncias do caso analisado: (i) as diferentes sociedades do grupo eram dirigidas de forma concertada no interesse último do grupo e (ii) existia um patrimônio único das sociedade do grupo (coincidência da sede administrativa, das filiais e das instalações fabris).

Os **Agravos de Instrumento nº 190.367-1/0** e **nº 190.368-1/5** também estenderam a falência de uma sociedade às demais sociedades do grupo, para determinar a arrecadação, pela massa falida, das ações possuídas pelas sociedades controladas pela falida. Nesse caso, para fundamentar a desconsideração da personalidade jurídica da falida, o Tribunal apontou como indícios de fraude: (i) a existência de caixa único entre a controladora e suas controladas e (ii) a realização de negócios pelas controladas, representando a controladora.

A questão da desconsideração da personalidade jurídica para atingir as demais empresas do grupo também foi discutida na **Apelação nº 211.163-1/0**. No entanto, este recurso tratou especificamente da desconsideração da personalidade jurídica prevista no Código de Defesa do Consumidor(CDC). O Tribunal entendeu que, apesar de a doutrina apontar a desconsideração da personalidade jurídica pelo CDC, possibilitando a responsabilização das outras empresas de um mesmo grupo societário, esta responsabilidade é sempre subsidiária. Isto é, **apenas nos casos em que o patrimônio da empresa contratada for insuficiente para recompor os prejuízos causados ao consumidor, será aplicada a desconsideração da personalidade jurídica para atingir as demais empresas do grupo**. Quando o patrimônio da sociedade que causou o dano for suficiente para ressarcir-lo, não poderá o consumidor voltar-se contra outra sociedade do grupo para buscar indenização.

20. DIREITO DE PREFERÊNCIA

Foram selecionados dois acórdãos sobre esse tema. Em um deles, entendeu-se que uma doação não poderia extrapolar os limites do negócio efetuado pelos doadores, determinando a obrigação de não se quebrar a proporção entre os acionistas. Acima da doação está a Lei Societária (Superior Tribunal de Justiça – **Recurso Extraordinário nº 01**).

Em outro, que tratava do direito de preferência na alienação de ações, o Supremo Tribunal Federal (**Recurso Extraordinário nº 114.600-1**) entendeu que um grupo de sociedades pode ser integrado por sociedades que possuem controle comum, ainda que não sejam sociedades “controladora e controladas”.

21. DISSOLUÇÃO

O tema da dissolução das sociedades por ações é, atualmente, dos mais palpitantes. Tanto é que onze dos acórdãos selecionados versam sobre essa questão. Aqui, nota-se uma certa tendência de aproximação entre as sociedades anônimas fechadas e as sociedades de pessoas, vendo-se com tolerância a situação do acionista que se encontra enclausurado em uma sociedade por ações, cujos títulos não possuem qualquer liquidez no mercado. Na **Apelação Cível nº 129.521/2**, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu por dissolvida uma sociedade anônima que não distribuía lucros há mais de dez anos.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedeu a dissolução parcial de uma sociedade anônima em uma ação proposta por acionistas detentores de menos de 5% (cinco por cento) do capital social. Tratava-se, mais uma vez, de uma sociedade fechada, na qual se instalara a cizânia entre os acionistas autores e a família controladora (**Apelação Cível nº 260.594-1**).

O Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial nº 22.814-5**, entendeu válida uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que havia deferido a dissolução parcial de uma sociedade anônima, com os haveres dos autores apurados na forma do art. 45 da Lei nº 6.404, de 1976.

Esse Tribunal, no **Agravo Regimental nº 108.930-SP**, não modificou acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que havia acolhido reconvenção em ação de dissolução da sociedade e determinado a dissolução parcial, com a “retirada” dos acionistas autores. O Ministro Eduardo Ribeiro entendeu que, no caso, haveria aproximação com o “resgate” das ações e o valor a ser pago aos acionistas autores deveria levar em conta o patrimônio líquido, consoante o mercado, em vista dos valores reais.

No entanto, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, no **Agravo nº 34.120-B** entendeu que é juridicamente impossível o pedido de dissolução parcial de uma sociedade anônima, pois os casos de direito de recesso estão exaustivamente previstos no art. 137 da Lei Societária.

Há, ainda, um interessante acórdão do Supremo Tribunal Federal (**Recurso Extraordinário nº 100.442-8**) que merece referência. Um acionista minoritário da COSIMIG requereu a dissolução da sociedade, uma vez que a exploração da indústria siderúrgica tornara-se economicamente inviável. O Tribunal entendeu que a sociedade não deveria ser dissolvida, pois essa não era a única atividade estatutariamente prevista em seu objeto social. Assim, a inviabilidade econômica de um dos objetos não implicava a inviabilidade dos outros, mesmo que estes não estivessem, ainda, gerando lucros.

No **Agravo de Instrumento nº 203.870-1**, o 2º Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo entendeu que os acionistas que haviam recebido seus haveres permaneciam responsáveis pelo pagamento dos débitos da sociedade dissolvida.

Em duas ocasiões (**Agravo de Instrumento nº 172.104-1** e **Mandado de Segurança nº 190.511-1**) o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que não há legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação de dissolução de sociedades. No primeiro caso, porque não haveria lei que definisse o que seria “interesse difuso” a ser defendido pelo *Parquet*. Já no segundo, entendeu-se que não era coletivo ou difuso o interesse dos credores de instituição financeira em liquidação judicial, que se haviam reunido em uma sociedade anônima, de forma que o Ministério Público carecia de legitimidade. Não se pode deixar de notar que na **Apelação Cível nº 159.266-1/2**, o mesmo Tribunal havia entendido que o Ministério Público possuía legitimidade para pleitear busca e apreensão dos livros de sociedade cuja dissolução seria futuramente pedida em juízo. Não obstante, quando do julgamento do **Agravo de Instrumento nº 172.104-1**, já referido, o Tribunal entendeu que a questão, na ação de dissolução, era bem mais ampla do que aquela analisada na cautelar e o Ministério Público não possuiria legitimidade ativa.

No **Recurso Especial nº 6.473**, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que na ação de dissolução devem ser citados todos os acionistas.

Na **Apelação Cível nº 114.595-1**, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decidiu-se que terceiros, não acionistas, carecem de legitimidade ativa para pedir a dissolução de sociedade anônima.

22. DIVIDENDOS

Em interessante decisão (**Apelação Cível nº 120.733-1**) o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que legatária que passou a ser titular das ações durante o exercício social, teria direito aos dividendos integrais relativos a tal exercício. Seguindo lições de Rubens Requião, informou o Tribunal que, durante o exercício social, existe apenas uma expectativa de direito sobre os dividendos, mas é apenas com a deliberação assemblear que aprova o seu pagamento que nasce o direito

patrimonial do acionista. Assim, os titulares de ações quando da realização da assembléia que aprova o valor e a distribuição dos dividendos é que terão direito ao seu recebimento integral.

23. EXIBIÇÃO DE LIVROS

No julgamento da **Apelação nº 261.629-1**, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apreciou questão relativa ao interesse de agir para propor ação de exibição de livros. Foi fixado o entendimento de que qualquer acionista detentor de ações que representem mais de 5% do capital social tem interesse de agir contra a companhia, para propor ação de exibição de livros, sempre que lhe for negado o acesso e houver fundado receio de que os órgãos da sociedade estejam praticando atos irregulares.

No do **Recurso Especial nº 37.149-0-SP**, o Superior Tribunal de Justiça excluiu a legitimidade ativa de detentores do capital social de empresa *holding* para pedirem a exibição de livros da controlada.

24. FECHAMENTO DE CAPITAL

Na **Apelação Cível nº 16.683-4/2** decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que, após o cancelamento do registro, não era mais possível obrigar o controlador à compra das ações. No caso, um diretor de companhia aberta que não pode vender suas ações quando da oferta pública de aquisição pelo acionista controlador, também não obteve sucesso em vendê-las quando do seu desligamento da diretoria, pois a companhia já havia obtido o cancelamento de seu registro de companhia aberta perante a CVM.

25. GRUPAMENTO DE AÇÕES

Em caso simples, o Tribunal de Justiça de São Paulo apenas decidiu que não tendo o autor provado qualquer prejuízo sofrido com operação de grupamento de ações, não havia que se falar em indenização (**Apelação Cível nº 34.599-4/0**).

26. GRUPO DE SOCIEDADES

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso apreciou caso (**Apelação nº. 12.299**) em que se discutiu a legitimidade passiva do Banco Nacional do Norte S/A, integrante do grupo societário BANORTE (grupo de fato), para litigar a respeito de relação jurídica em que era parte o Banorte – Banco de Investimento S/A, outra sociedade do mesmo grupo financeiro. O Tribunal entendeu que, apesar de as duas sociedades integrarem o mesmo grupo de fato, eram pessoas jurídicas distintas que possuem seus próprios direitos e obrigações. Assim, uma não pode litigar a respeito de relação contratual em que a outra faz parte.

* Sobre grupo de sociedades, vide, também, **Recurso Especial nº 114.600-1**, do Supremo Tribunal Federal, no grupo **direito de preferência**. Ali, entendeu-se que o grupo de sociedades por ser integrado por uma sociedade que, embora não controlada pela líder, tem em comum com esta os mesmos acionistas controladores.

27. INCORPORAÇÃO

Em apenas um caso analisado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, quando da incorporação, a sociedade incorporada deixa efetivamente de existir, perdendo a personalidade jurídica, nos termos do § 3º do art. 227 da Lei nº 6404/76, não podendo pleitear, em juízo, a defesa de direitos (**Recurso Especial nº 38.654-4**).

28. INTERVENÇÃO EM S.A.

O único julgado sobre esse tema foi proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em medida cautelar. É interessante notar que o Tribunal realizou uma abordagem bastante genérica do tema, de modo a orientar o julgamento pelo princípio da indelegabilidade dos poderes, que impede a qualquer terceiro estranho (ainda que nomeado pelo juízo) exercer os poderes conferidos por lei aos órgãos de administração da sociedade.

29. JUNTA COMERCIAL

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 4.757**, fixou o entendimento de que o prazo 30 dias, prescrito pelo parágrafo 1º do artigo 166 da Lei 6.404/76, refere-se ao arquivamento da ata da assembléia que delibera sobre a alteração do contrato social em virtude do aumento de capital. Este prazo não se refere ao arquivamento da ata da assembléia que autoriza o referido aumento. Isto porque o aumento de capital só se concretiza efetivamente com a subscrição e ratificação pela assembléia geral que altera o estatuto social.

30. MERCADO FUTURO

Apenas uma ação julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi analisada (**Apelação Cível nº 137.293-1**). A BM&F foi condenada a indenizar investidores por ter interferido nas regras do mercado, determinando a venda antecipada de contratos de futuro. Entendeu o Tribunal, em embargos infringentes, que a BM&F não agiu dentro dos limites do poder discricionário que possui de regulamentar o mercado, mas sim com arbítrio. Na realidade, ao que parece, sensibilizou o Tribunal o fato de se tratar de investidores não sofisticados, isto é, não manipuladores. De fato, o acórdão deixa muitas dúvidas sobre onde termina o

poder discricionário da BM&F e onde se inicia o arbítrio. Não se sabe, de fato, em que medida o TJSP teria decidido de outra forma se os investidores prejudicados fossem manipuladores de mercado.

31. MERCADO DE OPÇÕES

Temos um caso analisado pelo Superior Tribunal de Justiça (**Recurso Especial nº 1154**). Decidiu esse Tribunal que, na ausência de documento escrito, a corretora de valores não pode cobrar do investidor importâncias relativas a perdas no mercado futuro de opções. Isso porque o artigo 31 do Regulamento de Operações do Mercado de Opções exige a existência de contrato escrito entre as partes.

32. OFERTA PÚBLICA

Com o advento da reforma da Lei 6.404/76, pela Lei 9437/97, o estudo dos acórdãos referentes à oferta pública de aquisição assume caráter meramente histórico. Isto porque foram revogados o artigo 254 e os parágrafos 1º e 2º do artigo 255 da Lei 6.404/76, que previam a necessidade de oferta pública nos casos de transferência do controle acionário. Nem por isso, no entanto, o tema se torna menos interessante.

A pesquisa identificou polêmica que se instaurou no Superior Tribunal de Justiça a respeito da abrangência da oferta pública de aquisição, exigida pelos artigo 255 da Lei. A controvérsia está refletida nos três acórdãos analisados e diz respeito à necessidade de inclusão das ações preferenciais sem direito a voto na oferta pública de aquisição.

O primeiro acórdão (**Recurso Especial nº 2.276**), julgado pela primeira turma do Superior Tribunal de Justiça, decidiu que a oferta pública de aquisição exigida por Lei para proteger os acionistas minoritários abrangia apenas as ações com direito a

voto. As ações sem direito a voto, por serem totalmente desprovidas de poder político, não deveriam ser beneficiadas pela oferta pública.

O segundo acórdão (**Recurso Especial nº 34.834-5**) refletiu posição antagônica. Neste julgado, a terceira turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que, no caso de alienação de controle seguido da incorporação da sociedade controlada, ao contrário do que se entendera no julgado mencionado acima, a oferta pública de aquisição deveria ser estendida às ações preferenciais sem direito a voto.

Objetivando resolver esta aparente contradição entre os dois julgados, foram opostos embargos de divergência contra a decisão tomada no **Recurso Especial nº 34.834-5**. No entanto, após longa discussão, o Superior Tribunal de Justiça entendeu não haver contradição entre os dois julgados, pois as circunstâncias submetidas a juízo eram distintas em cada um deles: no primeiro (**Recurso Especial nº 2.276**), a situação descrita era tão-somente a alienação de controle acionário; já no segundo (**Recurso Especial nº 34.834-5**), o julgado se referia a uma alienação seguida de incorporação da companhia. Assim, o Superior Tribunal de Justiça entendeu não haver qualquer contradição nos julgados proferidos, apesar de, no primeiro, as ações preferenciais terem sido excluídas da oferta pública e, no segundo, incluídas.

Houve, contudo, votos divergentes neste julgamento, entendendo que haveria contradição entre os dois acórdãos e seria irrelevante a circunstância de a aquisição do controle acionário ser ou não seguida da incorporação da companhia. Assim, conheciam dos embargos de divergência para acolhê-los, adotando, quanto ao mérito, a tese de que as ações preferenciais sem direito a voto não devem ser abrangidas pela oferta pública.

33. ÔNUS SOBRE AÇÕES

Foram analisados quatro acórdãos relativos a este tema, sendo impossível estabelecer qualquer linha jurisprudencial, pois os quatro abordavam questões distintas.

No **Agravo de Instrumento nº 206.444-2**, foi analisada questão referente à legitimidade da sociedade para impugnar a penhora de ações pertencentes a acionista. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu pela ilegitimidade ativa da sociedade, vez que não tem qualquer direito subjetivo em jogo diante da penhora. Com efeito, para a sociedade, é indiferente quem seja o titular das suas ações. Ainda que as ações penhoradas sejam alienadas em hasta pública, isto em nada afetará a sociedade.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na **Apelação nº 93.940-1**, examinou caso em que a usufrutuária de ações da companhia renunciou ao direito de voto em benefício de seus quatro filhos, nus proprietários das ações. Todavia, no instrumento de renúncia, foi prevista expressamente a necessidade de aceitação do direito de voto pelos nus proprietários. Dois deles aceitaram a renúncia e outros dois não se manifestaram a respeito. Discutiu-se, então, a eficácia da renúncia ao direito de voto referente às ações de propriedade dos dois filhos que não se manifestaram a respeito.

O Tribunal entendeu que, quando o instrumento de renúncia prevê expressamente a necessidade de aceitação, a renúncia equivale a uma cessão de direito. Sendo esta um negócio jurídico receptício, isto é, que exige a manifestação da outra parte, a inexistência de aceitação do direito de voto por parte do nu proprietário torna ineficaz a cessão.

O Superior Tribunal de Justiça também apreciou a respeito do gravame de usufruto (**Recurso Especial nº 2.648**). Nesse caso, o espólio do usufrutuário das ações alegava ter direitos sobre as reservas da companhia. O Tribunal rechaçou a pretensão

do espólio afirmando categoricamente que as reservas da sociedade pertencem à própria sociedade. O direito do usufrutuário diz tão-somente com os rendimentos provenientes das ações, sendo evidente que tais rendimentos só existirão quando a sociedade distribuir resultados.

Em outro julgado (**Agravo Regimental interposto contra decisão do Agravo de Instrumento nº 39452-2**), o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser perfeitamente possível que, no instrumento de doação de ações com reserva de usufruto, o doador reserve para si amplos poderes de administração da sociedade. Está incluída nestes poderes a capacidade de dispor dos bens da sociedade, inclusive de ações que ela detenha em outras sociedades. No caso específico submetido ao Superior Tribunal de Justiça, afirmou-se a licitude do ato de alienação de controle da subsidiária integral da sociedade, efetuada pelo doador/usufrutuário das ações.

34. PARTICIPAÇÃO DE ADMINISTRADOR NOS RESULTADOS

Dois acórdãos foram estudados. O Supremo Tribunal Federal analisou a questão processual (**Recurso Extraordinário nº 9.502-1**) relativa à necessidade de citação de todos os administradores em ação na qual um deles questiona o recebimento a menor de participação nos resultados. Uma vez que a eventual decisão favorável ao administrador/autor implicaria a redução do pagamento dos demais, pois o valor distribuível era fixo, o Supremo Tribunal Federal determinou a citação de todos os interessados. Já o Superior Tribunal de Justiça (**Recurso Especial nº 12.461**) decidiu que o administrador que ocupou o cargo apenas parte do exercício social tem direito a participar na distribuição de resultados de forma pro-rata. Ademais, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, para tais ações, não se aplica o prazo prescricional determinado pelo art. 286 da Lei nº 6404/76.

35. PENHORA DE AÇÕES – AVALIAÇÃO

Tivemos, apenas, um acórdão pesquisado, prolatado pelo Tribunal de Alçada do Paraná (**Agravo de Instrumento nº 24/86**) em embargos à execução . O Tribunal não acolheu a pretensão do embargante, pleiteando a realização de perícia, na forma do processo de conhecimento, para avaliar o preço de ações penhoradas. Determinou, ao invés, que a avaliação fosse feita na forma prevista para as execuções, isto é, por pessoa do conhecimento do juiz, sem a presença de assistentes técnicos.

36. PODER DO MINORITÁRIO

Dentre os acórdãos encontrados, dois foram classificados como relativos especificamente ao poder dos acionistas minoritários.

Na **Apelação Cível nº 175.507-1** do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi estabelecido que a declaração judicial do poder de fiscalizar a ser exercido por minoritário não se refere apenas à matéria de direito, mas também aquela de fato. As provas, portanto, devem ser produzidas e o julgamento de mérito proferido.

Na **Apelação Cível nº 85.120-1**, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que poderia haver fraude para mascarar a condição de controlador, quando uma empresa, acionista minoritária, atua, na realidade, sob o manto do controlador. Nesta hipótese, devem ser atribuídos aos verdadeiros minoritários os poderes que lhes cabem, nomeadamente o de eleger membro do conselho fiscal.

37. PREÇO DE EMISSÃO

Foram quatro os julgados sobre o assunto. Nos termos da lei societária, os julgados consideraram que os critérios que servirão de pauta para a determinação do preço de emissão das novas ações são (i) o valor do patrimônio líquido, (ii) o valor de mercado das ações e (iii) as perspectivas de rentabilidade da companhia. O critério que prevalecerá será aquele que não provocar a diluição injustificada da participação dos acionistas.

Na **Apelação Cível nº 165.360.1/0**, o critério que garantiu a participação dos acionistas foi o do valor do patrimônio líquido. Os cálculos pelo valor de mercado das ações (que sequer existe nas companhias fechadas) e pelas perspectivas de rentabilidade da companhia só se aplicariam se resultassem em valor maior que o do patrimônio líquido.

Para o **Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 148.507** os critérios legais não se aplicavam separadamente, mas como um todo indivisível, sendo que o valor de mercado era o que melhor refletia o valor de uma ação já que na análise de mercado sempre estão embutidos o valor do patrimônio da empresa e suas perspectivas de rentabilidade.

Por fim, o Agravo Regimental já referido e os **Embargos Infringentes nº 129.580-1/2-01** deixaram claro que a diluição da participação dos acionistas era possível, considerando-se justificada quando tem o fito de viabilizar a emissão e o **preço de emissão das novas ações é considerado correto.**

38. PRESCRIÇÃO

A orientação dada pelos Tribunais quanto à questão da prescrição do direito de impugnação dos atos societários parece apontar para um único sentido: preservação

da segurança jurídica. Assim, decidiu o Superior Tribunal de Justiça (**Recurso Especial nº 36.334**) que o início do prazo prescricional é contado da data da publicação da ata e não do conhecimento do ato ilícito pelo acionista (no mesmo sentido, **Recurso Especial nº 54.458**). Aliás, a data da publicação da ata é aquela do início da contagem do prazo prescricional, mesmo que a assembléia venha a ser posteriormente anulada (**Embargos Infringentes nº 92.527-1**). O mesmo Tribunal, no **Agravo Regimental nº 136.415**, entendeu que a prescrição ordinária prevista no art. 177 do Código Civil não se aplica às sociedades por ações, pois é “largamente incompatível com a estabilidade que deve garantir a constituição e desenvolvimento das sociedades anônimas”. De igual forma, no **Recurso Especial nº 35.230**, fixou-se o entendimento de que a teoria geral das nulidades, moldada no Direito Civil, não é aplicável às sociedades por ações. Dessa maneira, o entendimento no sentido de que “o nulo não prescreve” não encontra acolhimento no campo do Direito Societário.

Em dois acórdãos analisados, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fixou o entendimento que o prazo prescricional especial da Lei Societária não se aplica quando a ação busca a desconstituição de negócio de alienação de bens da companhia (**Apelações Cíveis nº 235.286.1/7 e 84.125-1**). Em ambos os julgados, a questão da prescrição foi analisada juntamente com a questão do conflito de interesses e da abusividade do comportamento do administrador, sendo que na Apelação Cível nº 235.286.1/7, o relator, Desembargador Cezar Peluso vale-se da mais abalizada doutrina, tanto nacional quanto estrangeira, para sustentar a posição do Tribunal, redigindo acórdão de singular erudição.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS

São dois os julgados sobre o tema, ambos oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Na **Apelação Cível nº 69.007-1**, do ano de 1986, o litígio envolvia a sociedade e seus acionistas, que pretendiam que aquela lhes prestasse contas de suas atividades. O julgado afirmou categoricamente que os acionistas não tinham poder

para tomar as contas da sociedade, já que esta competência é exclusiva da Assembléia Geral.

Já na **Apelação Cível nº 210.848-1/0**, do ano de 1994, a lide existia entre a sociedade e um de seus debenturistas, que pretendia prestação de contas exclusivamente no tocante ao seu crédito. Segundo o julgado, o debenturista tem direito a estes esclarecimentos.

40. PUBLICIDADE

O Superior Tribunal de Justiça analisou recurso especial (**Recurso Especial nº 96.610**) em que se discutiu o veículo oficial no qual devem ser publicados os atos societários. A Lei refere-se ao Diário Oficial da União ou ao Diário Oficial do Estado em que se localiza a sede da companhia (art. 289). A sociedade Hedging-Griffo Corretora de Valores S.A. impetrou mandado de segurança contra ato da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), sustentando tese de que fica a critério da sociedade a escolha do órgão oficial em que desejaria publicar seus atos societários. O Superior Tribunal de Justiça afastou essa hipótese, firmando entendimento no sentido de que os atos societários devem ser necessariamente publicados no Diário Oficial do Estado em que se localiza a sede da sociedade, salvo nos casos em que a sede se localizar no Distrito Federal ou a Publicação for de interesse da União.

41. RECESSO

São oito os julgados sobre direito de recesso, ou retirada.

A **Apelação Cível nº 116.737-1** e a **Apelação Cível nº 187.636-4** se referiram à interpretação da Lei nº 7.958/89 (“Lei Lobão”). A dúvida a partir desta lei foi se o

direito de recesso em virtude de cisão, fusão ou incorporação da companhia teria sido abolido, já que foi revogada a disposição do artigo 137 sobre o tema (lembremo-nos que o artigo 137 aponta as hipóteses de retirada). Os julgados afirmaram que o direito de recesso na fusão, cisão ou incorporação continuava existindo. Simplesmente, estava disciplinado em disposições específicas da Lei nº 6.404/76 e não nas disposições gerais do artigo 137. A Lei Lobão corrigiu distorções entre os comandos legais da Lei Societária (pois as disposições gerais determinavam o reembolso imediato no valor de 80% em virtude da retirada, ao passo que as regras específicas de fusão, cisão ou incorporação, diziam que o reembolso só seria devido se a operação se efetivasse).

É praticamente comum entre os julgados a dúvida sobre a necessidade de prejuízo para existir o direito ao recesso. Este problema foi analisado na **Apelação Cível nº 150.494**, julgada em 1991 e no **Recurso Especial nº 31.515**, julgado em 1996, que entenderam necessária a demonstração de efetivo prejuízo sofrido pelo acionista dissidente para autorizar sua retirada da sociedade. Com efeito, no entender do Tribunal, o recesso nada mais senão a proteção do minoritário contra as decisões da maioria que lhe causem dano.

Já os **Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário nº 104.895**, julgado em 1986, o **Recurso Extraordinário nº 104.895-6**, também julgado em 1986 e a **Apelação Cível nº 187.636-4**, julgada em 1995 decidiram que o prejuízo não é pressuposto do direito de recesso, bastando que o acionista dissidente comunique à companhia a intenção de se retirar.

O **Recurso Extraordinário nº 104.895-6**, apontado acima, afirmou também que qualquer alteração no objeto da companhia autoriza o recesso (não somente a alteração substancial, como previa a revogada Lei nº 2.627/40). No entanto, este tópico de discussão não foi abordado por outros julgados e não permite maiores conclusões sobre “tendências”.

Já o **Recurso Extraordinário nº 108.188-1** e o **Recurso Especial nº 51.655** versaram sobre a questão do valor de reembolso. Como devia ser apurado? É interessante notar que entre estes dois julgados existiu um lapso temporal de dez anos (o primeiro é de 1987 e o segundo, de 1997). Ainda assim, a resposta dos julgados coincidiu: **o valor de reembolso devia corresponder ao valor real das ações do dissidente, não podendo ser meramente simbólico**. O balanço que aponta o valor do reembolso não deve ser meramente contábil, mas sim refletir o patrimônio da empresa, que será dividido pelo número de ações. Eventualmente, se for mais justo, o valor de reembolso poderá até ser o valor de mercado. Eis então a propensão de entendimento de nossos tribunais ao longo dos anos: o valor de reembolso não pode ser simbólico e deve corresponder à realidade.

42. RESGATE DE AÇÕES

Quando a companhia delibera o resgate de ações e o valor a ser pago não está estatutariamente previsto, deverá ser levado em consideração o valor do patrimônio líquido, apurado segundo critérios de mercado. Nessa decisão do Superior Tribunal de Justiça (**Recurso Especial nº 68.378-5**), o Ministro Eduardo Ribeiro esclareceu que o resgate de ações (quando não está estatutariamente previsto) é semelhante à “expropriação” das mesmas ações e, por essa razão, deve ser efetivada sem causar prejuízos ao acionista excluído. Essa decisão possui repercussão prática das mais relevantes, pois admite que a decisão do resgate de uma classe de ações, quando não está estatutariamente prevista, é uma espécie de “direito potestativo” da sociedade e o acionista “excluído” deve a ele sujeitar-se. Dessa forma, concluímos que os acionistas minoritários devem estar bastante atentos, quando as ações ordinárias de uma sociedade forem divididas em classes (o que, aliás, é muito comum, pois com esse expediente costuma-se assegurar aos acionistas minoritários a eleição de determinados cargos administrativos). O acionista controlador pode, simplesmente, deliberar o “resgate” da classe e ao minoritário “excluído” restará, apenas, lutar pelo justo pagamento de seus “haveres”. Para evitar a possibilidade concreta da exclusão

-- acenada nesse acórdão -- o acionista minoritário de uma companhia fechada poderá exigir que estatutariamente seja previsto “quorum qualificado” para deliberação sobre o resgate.

43. RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE ANÔNIMA

Dos três casos encontrados, um diz respeito à responsabilidade da companhia face a acionistas, um face a diretores e um a respeito da legitimidade passiva. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, no **Recurso Especial nº 70.608-SP**, que a sociedade emitente ou depositária de ações responde, por negligência, pela aprovação de venda irregular destas, a despeito da atribuição administrativa de deveres às corretoras.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos **Embargos Infringentes nº 128-665-1/3-01**, decidiu que a sociedade responde frente a diretores com direito a férias estatutariamente previstas apenas se houver exercício continuado de atividades administrativas, cabendo à companhia o dever de provar a ausência de tais atividades ou o gozo das férias.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na **Apelação nº 185.112-1/6**, decidiu haver falta de legitimidade passiva da sociedade anônima em ação de responsabilidade fulcrada na má gestão, pois por essa são culpáveis os administradores.

44. RESPONSABILIDADE DE ACIONISTA

Os dois casos encontrados que versam sobre responsabilidade de acionista decidem sobre os limites dessa. O acionista responde até o valor das suas ações (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **Apelação nº 146.036-2**), a menos que tenha concorrido com o administrador na prática de atos ilícitos. Nesta hipótese, responde

pessoal e solidariamente com o administrador faltoso (1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, **Apelação nº 376.022-0**).

45. RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADOR

Foram encontrados 14 acórdãos sobre a responsabilidade do administrador, sendo que um deles diz respeito aos limites da responsabilidade, um à responsabilidade face aos minoritários por omissão no dever de divulgar fato relevante, cinco à responsabilidade tributária, quatro à responsabilidade penal e três à legitimidade ativa em ações de responsabilidade.

Na **Apelação nº 119.872-1**, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que os bens referentes à meação de esposa de administrador não ingressam na liquidação judicial da companhia, mesmo quando aquele responde pela prática de ato ilícito.

A questão trazida a juízo era a responsabilidade dos administradores por omissão no dever de divulgação de fato relevante. O Tribunal entendeu ser a alienação de controle acionário um típico fato relevante. Assim, a omissão dos administradores da Howa S/A em divulgar o fechamento de operação de transferência do controle acionário da companhia faz exsurgir sua responsabilidade pelos danos causados aos acionistas minoritários. Esta responsabilidade é especialmente afirmada com relação aos acionistas que alienaram suas ações no período entre o fechamento da operação e sua divulgação no mercado, uma vez que deixaram de se beneficiar da oferta pública de aquisição.

Na **Apelação nº 185.122-1/6** (* veja em responsabilidade de sociedade anônima), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que a simples prática de mau negócio não enseja responsabilidade do administrador.

Quanto à responsabilidade tributária, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afirma em duas oportunidades (**Agravo de Instrumento nº 22.828-5** e **Apelação nº 142.821-2**) que responde o administrador por culpa, sendo excluídos os danos referentes ao período em que este não estiver em exercício de suas funções administrativas e devendo ser provada a prática do ato ilícito, respectivamente. Esta orientação, no entanto, é algo distinta no Superior Tribunal de Justiça, onde, não obstante o caráter subjetivo da responsabilidade, a prova específica do ato ilícito e a constituição do nexos causal perdem importância face ao caráter público da responsabilidade tributária. Destarte, a omissão no tocante a recolhimento de contribuições constitui, por si só, ato culpável (**Recurso Especial nº 7.303-0-RJ**); o administrador é tomado por substituto tributário, sendo responsável pelo não recolhimento (**Recurso Especial nº 13.108-0-PE**) e tal responsabilidade não pode ser afastada por determinações constantes do estatuto social (**Recurso Especial nº 40.853-9-SP**).

Quanto à responsabilidade penal, tanto o Supremo Tribunal Federal (**Habeas Corpus nº 64.898-3**), quanto o Superior Tribunal de Justiça (**Habeas Corpus nº 3.766-PR**) decidiram que, nos crimes em sociedade, a denúncia deve conter informações suficientes para individualizar a imputação delitiva, propiciando ampla defesa, sendo que a Suprema Corte decidiu ser suficiente a clara indicação do período de gestão de cada administrador. No **Habeas Corpus nº 505-SP**, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não ocorre falsidade ideológica (CP, artigo 299) e nem mesmo falsa afirmação em balanço (CP, artigo 177) quando, sendo fechada a sociedade, há ciência dos sócios quanto ao critério adotado, não afetando terceiros (há desacordo no voto vencido, por ser o balanço responsável pela imagem externa da companhia, podendo influenciar, por exemplo, a concessão de crédito). Por fim, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no **Habeas Corpus nº 71.797-3**, afirma haver, em tese, responsabilidade penal do administrador que simula venda de bem, em prejuízo da companhia ou de seus credores.

Quanto à legitimidade ativa, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na **Apelação nº 584/89**, decidiu que o quotista de sociedade por quotas de responsabilidade limitada não tem legitimidade para propor ação de responsabilidade contra administrador de sociedade anônima da qual a limitada é acionista. Tanto Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial nº 16.410-0-SP**, quanto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no **Agravo de Instrumento nº 95.490-1**, decidiram ter os minoritários legitimidade para propor ação de responsabilidade contra administradores, sem necessidade de convocação de assembléia para tal fim, quando for evidente a inutilidade desta.

46. RESPONSABILIDADE DO CONTROLADOR

No único acórdão encontrado sobre o tema (Supremo Tribunal Federal, **Recurso Extraordinário nº 108.650-5-SP**) decidiu-se que, em tese, o controlador é responsável se obtiver ganhos excessivos em virtude do abuso de seu poder. A simples disparidade entre ganhos, no entanto, não caracteriza a abusividade.

47. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

No único caso encontrado (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **Agravo de Instrumento nº 256.415-1**), decidiu-se que o terceiro co-responsável na prática de atos ilícitos cometidos em sociedade responde pessoal e solidariamente pelos danos causados.

48. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

Interessante contenda foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça (**Recurso Especial nº 8.772**). Acionistas minoritários do Banco Auxiliar S.A. subscreveram ações e, logo em seguida, a instituição financeira entrou em liquidação extrajudicial. Alegaram, então, a nulidade do negócio de subscrição, pois entenderam haver erro, dolo ou simulação por parte do Banco. O Tribunal, por sua vez, não acolheu a argumentação dos autores, pois “a subscrição implica necessariamente a obrigação de integralizar as ações”, tendo força vinculativa e sendo irrevogável. A publicidade efetuada pelo Banco é normal para aquele que pretende colocar ações no mercado.

49. TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES

Verificamos as seguintes questões envolvendo este tema:

Primeiramente debateu-se a necessidade de averbação, nos livros da sociedade, do ato de transferência de ações a fim de que o mesmo fosse válido. Encontramos este tema no **Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 26.762-8** (transferência por endosso de ações nominativas, sem averbação nos livros sociais); no **Recurso Especial nº 40.276-0** (transferência por procuração de ações nominativas, sem averbação nos livros sociais); nos **Embargos Infringentes nº 181.693-1/9-01** (transferência de ações endossáveis por contrato, averbação inválida) e, ainda que de forma subsidiária, no **Recurso Especial nº 61.091-5**. Estes julgados esposam o entendimento de que a averbação da transferência das ações, nos livros sociais, é requisito indispensável à validade deste ato.

Os Embargos Infringentes acima referidos enfatizaram ser indispensável à averbação a apresentação do certificado de ações.

No Recurso Especial que acabamos de referir discutiu-se a seguinte questão: o fato de os acionistas majoritários de uma sociedade constituírem uma empresa e para esta transmitirem suas ações caracteriza transferência ou incorporação das ações? Os julgadores entenderam que se tratava de transferência.

Por fim, a **Apelação Cível nº 139.354-1/8** refere-se à transferência fraudulenta de ações escriturais e concluir que esta é nula de pleno direito. A companhia, o depositário e até o adquirente de boa-fé das ações foram considerados responsáveis pela restituição do acionista prejudicado ao *status quo ante*. Os julgadores, porém, entenderam que o ressarcimento dos valores que o acionista não recebeu na época em que esteve privado de suas ações era de responsabilidade exclusiva daquele que efetivamente os recebera.

Em conclusão, acreditamos existir uma tendência jurisprudencial no tocante à necessidade de averbação do ato de transferência nos livros sociais para validade do mesmo, especialmente porque foram tratadas as mais diversas formas de atos de transferência de ações e em todos a conclusão foi a mesma. Quanto às demais questões debatidas, nem sempre os julgamentos foram unânicos e não há outros acórdãos para comparação, a fim de que se identifique uma linha de comportamento de nossos tribunais.

50. TRANSFORMAÇÃO DE S.A. EM LTDA.

Duas ações foram analisadas. O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu (**Apelação Cível nº 236.838-1/4**) que basta o *quorum* exigido pela lei para que a assembléia geral possa deliberar pela transformação de S.A. em Ltda.. O mesmo Tribunal decidiu, ainda, que não se aplicam os prazos prescricionais da Lei nº 6.404/76 para as ações que visam direitos pessoais contra a sociedade (**Apelação Cível nº 149.174-1/4**) e determinou fosse apurado o valor de ações ao portador detidas por acionista antes da transformação da sociedade.

51. TRANSFORMAÇÃO DE LTDA. EM S.A.

Em dois acórdãos, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a transformação de Ltda. em S.A. propicia aos sócios dissidentes da deliberação o direito à dissolução parcial, com o pagamento de seus haveres tal como se de dissolução total se tratasse, isto é, mediante apuração dos valores reais de mercado do patrimônio líquido da sociedade (**Recurso Especial nº 35.285-1 e Recurso Especial nº 48.205-4**). Contudo, ainda que se vislumbre uma tendência em tal sentido, vale destacar que no **RE. 48205-4** o mesmo Tribunal afirmou ter deliberado naquele sentido em razão da existência de cláusula contratual que indicava a forma de se proceder. A questão que parece ainda não estar clara diz respeito à hipótese em que o contrato social é omissivo sob a forma de apuração de haveres do sócio dissidente. Em outro acórdão (**Recurso Especial nº 2.612**) o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela anulação de assembléia de quotistas que deliberou pela transformação de S.A. em Ltda., por não ter havido a regular convocação de todos os sócios.

VI. TENDÊNCIAS IDENTIFICADAS

Com todas as ressalvas já colocadas no início deste relatório, algumas “tendências” gerais de decisões dos Tribunais puderam ser identificadas e estão abaixo relacionadas.

Deve se proceder à citação por edital quando não é possível identificar-se todas as pessoas que podem ser atingidas pelos efeitos da sentença.

Em casos de dissolução de sociedade, devem ser citados todos os acionistas. Caso essa citação seja difícil, deve-se proceder à citação por edital.

O Conselheiro Fiscal individualmente tem poderes para solicitar à administração da sociedade informações sobre os negócios sociais. Essa requisição não depende da anuência do Conselho, pois, caso contrário, as mãos do Conselheiro eleito pelos acionistas minoritários estariam atadas, já que o órgão é controlado pelos majoritários.

A interpretação das normas que regulamentam a prescrição em matéria societária deve atender à segurança jurídica. Por essa razão, a tradicional doutrina da prescrição, moldada no Direito Civil, não encontra guarida no Direito Societário. Não obstante, o prazo prescricional para anulação de negócio de alienação de bem da sociedade por conflito de interesses é de vinte anos, ou seja, regido pelo Código Civil.

O preço a ser pago pelo resgate, quando não estatutariamente previsto, deve equivaler ao valor patrimonial, apurado conforme **preços de mercado**.

É indispensável à validade do ato de transferência de ações da sociedade que este seja registrado nos livros sociais.

O valor de reembolso não há de ser meramente simbólico e deve corresponder ao valor real das ações do acionista dissidente.

Os critérios para aferição do preço de emissão são o valor do patrimônio líquido, valor de mercado e perspectivas de rentabilidade da companhia. Prevalecerá o critério que não cause a diluição injustificada da participação dos acionistas.

Cabe a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade para atingir o patrimônio de seus sócios/acionistas ou das demais sociedades do grupo, sempre que se demonstrar fraude ou abuso de direito na gestão da sociedade.

VII. FICHAS DE PESQUISA

1. ACIONISTA CONTROLADOR

Natureza do Caso: Acionista Controlador
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial nº 784-RJ (89.0010107-2)
Relator: Ministro Barros Monteiro
Data do Julgamento: 24.10.1989
Data de Publicação do Acórdão: 20.11.1989
Localização do acórdão: RDM 83:108-10
Legislação mencionada: CPC, artigo 3º
Artigos da Lei nº 6.404/76 mencionados: 116, 118 e 246
Ementa: DIREITO COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. ACIONISTA CONTROLADOR. Em tese, é suscetível de configurar a situação de acionista controlador a existência de grupo de pessoas vinculadas sob controle comum, bastando que um ou alguns de seus integrantes detenham a titularidade dos direitos de sócio de tal ordem que garanta ao grupo a supremacia nas deliberações da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia. Questão de fato a ser deslindada na oportunidade de prolação da sentença. Alegação de negativa de vigência dos arts. 116 e 118 da Lei das Sociedades Anônimas e do art. 3º do CPC repelida. Recursos especiais não conhecidos.
Sumário dos Fatos: Giovanni Bernardelli propôs ação indenizatória contra Francisco Eduardo de Paula e outros e Dorca S/A e outro, com fulcro no artigo 246 da Lei 6.404/76. O autor é acionista minoritário do Banco Boavista S/A e aponta os réus como controladores da sociedade, imputando-lhes

responsabilidade pela política empresarial que impede a empresa de participar do mercado securitário, em detrimento da companhia e dos acionistas não controladores.

Na primeira instância o autor foi julgado carente de ação. Em apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu pelo prosseguimento do feito.

Interpuseram os réus recursos extraordinários, nos termos da anterior Constituição, que foram convertidos em recursos especiais.

Fundamento Principal: A constatação da existência de controlador como grupo de pessoas sob controle comum é matéria de fato, devendo ser avaliada em decisão de mérito.

Questões Relevantes: Podem ser considerados acionistas controladores pessoas que não são acionistas da sociedade?

São necessários acordos formais para que se configure grupo de pessoas vinculadas sob controle comum?

Entendimento do Tribunal: Afirma o relator que “tratando-se de grupo de pessoas ligadas sob controle comum, não é de rigor que todos os seus integrantes sejam titulares do direito de sócio da sociedade controlada.”

Segue, então, apontando que “[s]aber se há grupo de pessoas vinculadas sob controle comum, com o objetivo de dirigir as atividades sociais, constitui em verdade questão de fato.”

Voto divergente: Sim

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida: LACERDA TEIXEIRA, Egberto e TAVARES GUERREIRO, José Alexandre. *Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro*. Vol. 2. 1979.

MARTINS, Franº *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. Vol. III. 1985.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Acionista Controlador - Responsabilidade - Legitimidade Passiva
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Agravo de Instrumento nº 51.504.4/3
Relator: Desembargador Marcus Andrade
Data do Julgamento: 08.08.1997
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do acórdão:
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: 116, 246, § 2º
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Suspensão do processo por convenção das partes - Período em que é defeso praticar qualquer ato processual - Prazo para interposição do recurso, que tem início, portanto, após seu término - Agravo tempestivo, inaplicável o art. 182 do Código de Processo Civil, por não se cuidar de prorrogação de prazo peremptório. AGRAVO DE INSTRUMENTO - Indenizatória ajuizada por acionistas minoritários em face dos majoritários e de duas sociedades limitadas - Ilegitimidade de parte passiva, decretada no saneador, das pessoas jurídicas, por não terem praticado condutas lesionadoras, e de três acionistas, pessoas físicas, visto não se qualificarem como detentores do controle da sociedade anônima - Matéria, tanto em um caso, como em outro, de fato, e, assim, dependente de instrução probatória - Decisão a respeito que se mostra precipitada, cumprindo que remetida a apreciação final. AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que decreta ser descabida a pretensão à multa prevista no parágrafo 2º, do art. 246, da Lei 6.404/76, por imputados os danos a acionistas majoritários e não à sociedade controladora - Incidência da referida norma a depender de prova, inviabilizada a rejeição, precedentemente, à instrução - Exame necessário sobre se possível a interpretação extensiva ou, ainda, a aplicação analógica - Perquirição a ser realizada na oportunidade da sentença.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Perícia - Ato jurisdicional que deixou expresso haverem, os réus, a requerido isoladamente - Agravantes, autores, objetivando que fique expresso, que, igualmente, a pleitearam - Exame das peças dos autos a inadmitir conclusão nesse sentido, prevalecendo o posicionamento recorrido direcionado a que, tão apenas, os demandados propugnaram por sua realização - Agravo, nesse capítulo, improvido.

Sumário dos Fatos: Wando Peatow de Souza e outros propuseram ação indenizatória contra Elimar Ltda., Agromar Ltda. e pessoas físicas, pedindo ressarcimento pelos prejuízos causados contra Elimar S/A - Máquinas Agrícolas, da qual são os autores acionistas minoritários.

No despacho saneador, decidiu o juiz não ser cabível a multa do artigo 246, § 2º da Lei 6.404/76 assim como pela falta de legitimidade passiva das empresas limitadas e de algumas das pessoas físicas – as primeiras por não haverem praticado condutas lesivas e as outras por não serem controladoras da sociedade anônima.

Os autores, então, interpuseram o presente agravo.

Fundamento Principal: Matéria de fato, como a condição de controlador e responsabilidade de possível beneficiário de ato ilícito, não pode ser decidida antes da produção das provas necessárias.

Questões Relevantes: Pode ser afastada de plano a incidência da multa disposta na lei 6.404/76, artigo 246, § 2º, por serem réus apenas os controladores e não a sociedade anônima?

Podem ser afastados do polo passivo acionistas considerados pelo juiz, de plano, como não controladores?

Podem, de plano, ser afastadas do polo passivo da relação processual aquelas pessoas beneficiárias de conduta ilícita alheia?

Entendimento do Tribunal: Quanto à multa, expõe o relator que “não comporta rejeição, também de plano, sob o fundamento de que, unicamente, cabe, quanto a danos causados à companhia ocorrerem por atos praticados por sociedade controladora, e não pelo acionista controlador. É possível, em tese, a interpretação extensiva ou a aplicação analógica. Mas a questão envolve

matéria fática, exigindo perquirição probatória.”

A respeito da exclusão da legitimidade passiva de acionistas, assevera o relator que “Marco Antônio, Maria Cristina e Luciana não podem, de plano, ser desconsiderados como pertencentes ao grupo acionista controlador (artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações). Trata-se, na verdade, de temática que envolve situação de fato, a depender da instrução probatória a ser dirimida na sentença final. O traço definidor do acionista, que detém controle não se cinge àquele, pessoa natural ou jurídica que, sozinho, detém mais de 50% das ações. O conceito sobre esta figura é mais amplo, a compreender o acionista que está inserido em um segmento, não importando o número de ações que possua. (...) [N]ão se pode descartar a pertinência subjetiva mormente pelo aspecto familiar do grupo dirigido por Ruy de Mello, dos três filhos que não exercem posto de direção na empresa.”

Relativamente à ilegitimidade passiva das pessoas jurídicas, consideradas de plano, no juízo *a quo*, como não participantes das condutas ilícitas, afirma o relator que “[c]om relação às sociedades limitadas Elimar e Agromar, beneficiadas, consoante a inicial, pelos desvios dos bens, tangíveis e intangíveis, da sociedade anônima, devem ser reincluídas no processo, analisadas as responsabilidades respectivas a final. Se ocorreram tais transferências e de modo ilícito, matéria dependente de prova, as sociedades limitadas tiveram benefício. Inviável, de plano, afirmar que não foram responsáveis por atos que, juntamente com o grupo acionista controlador, redundaram em prejuízo para a sociedade anônima. Basta ter presente que as mesmas pessoas físicas que compõem o grupo e exercitam o controle, também dirigem as sociedades limitadas Elimar e Agromar.”

Voto divergente: não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida:

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

2. ACORDO DE ACIONISTAS

Natureza do Caso: Acordo de Acionistas
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial nº 23.668-3
Relator: Ministro Eduardo Ribeiro
Data do Julgamento: 16.02.1993
Data de Publicação do Acórdão: 22.03.1993
Localização do Acórdão:
Legislação mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 mencionados: art. 118
Ementa: “Acordo de Acionistas – Arquivamento – Distinção do simples recebimento para custódia. Hipótese em que a diferença envolveria exame de matéria de fato, inviável em especial. Recurso especial – Prequestionamento. Não versada a matéria no julgamento recorrido, inadmissível pretender-se tenha havido violação da lei. Se, apreciado declaratórios, deixou-se de decidir questão que o deveria ter sido, poderá ter havido contrariedade da lei processual nesse ponto, mas não há de ter como suprida a exigência do prequestionamento”.
Sumário dos Fatos: Sérgio Vicente de Araújo, acionista do Banco Mercantil do Brasil S.A., propôs ação ordinária para compelir o Banco (i) a averbar, nos seus livros de registro e nos certificados das ações que emitir, acordo de acionistas firmado em 08.12.1976 e (ii) a cumprir o acordo de acionistas, no que coubesse, em todos os atos da sociedade que pudessem afetar a vida societária, especialmente assembleias gerais, reuniões de Conselho de Administração e Diretoria, sob as sanções previstas dos artigos 639 a 641 do Código de Processo Civil. O Banco alegou que o arquivamento não se havia efetivado, porque a entrega do instrumento deu-se ao diretor presidente, e o acordo teria permanecido guardado em um cofre do Banco. A ação foi julgada improcedente em primeira e em segunda instâncias. O Apelante interpôs embargos infringentes e sagrou-se vitorioso. O Apelado interpôs recurso especial, que não foi conhecido.

Fundamento Principal: Basta a entrega do acordo de acionistas à sociedade para efetivar-se o arquivamento do acordo, desde que seja dado concluir que o objetivo seria o de arquivar.

Questões Relevantes: Quais as formalidades que devem revestir o arquivamento do acordo de acionistas? A companhia está obrigada a averbar o acordo em todas as ações de sua emissão ou, ao contrário, a averbação deverá dar-se, apenas, nas ações sujeitas ao acordo?

Entendimento do Tribunal: Pode-se, indubitavelmente, distinguir a entrega do termo do acordo de acionistas à companhia, para que seja arquivado, com as conseqüências próprias, daquela que se fará tão somente para que permaneça em depósito. Daí não se segue, entretanto, requeira o primeiro formalidades especiais. Basta seja dado concluir que o objetivo seria o de arquivar. Note-se que, tratando-se de acordo de acionistas, dificilmente seria confiado à sociedade, simplesmente para custodiá-lo. A Segunda questão (a averbação deve dar-se em todas as ações ou, ao contrário, apenas àquelas vinculadas) não foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, porque se entendeu que a matéria não havia sido prequestionada.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida:

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Acordo de Acionistas
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Tipo e Número do Recurso: Apelação Cível nº 587.015.116
Relator: Desembargador João Aymoré Barros Costa
Data do Julgamento: 27.05.1987
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: RDM 70:82
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: artigos 118, 168, 286, 171, 166, 109, 138, 31, 15, 167, 5, 75, 77
Ementa: “SOCIEDADE POR AÇÕES – Capital autorizado – Acordo de acionistas – Direito de subscrever ações preferenciais formativas do capital social em cada deliberação para aumentar o capital inicialmente autorizado e atingido. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA – Suspensão de deliberação social – Legitimação passiva. SOCIEDADE POR AÇÕES – Ações preferenciais – Direito à subscrição – Ação principal para o seu reconhecimento. CUSTAS JUDICIAIS – Ônus da sucumbência. SOCIEDADE POR AÇÕES – Acordo de acionistas – Respeito pela companhia – Cumprimento contra ela ajuizado – Ilegitimidade de parte por ela alegada – Comprovação havida do seu respeito durante algum tempo – Presunção da ocorrência do registro do acordo nos arquivos sociais – Aplicação do disposto pelo art. 118 da Lei das S/A de 1976. SOCIEDADE POR AÇÕES – Cessão antecipada eventual de preferência na subscrição de novas ações – Coisa futura – Validade – Faculdade de cada acionista não utilizar-se de cada cessão – Sua utilização posterior – Abandono do seu direito – Inexistência – Respeito inicial aos termos do acordo de acionistas com a emissão de boletins e desistências expressas das interessadas – Mudança mais tarde do critério, sob o pretexto da alteração de fato das posições acionárias – Inadmissibilidade (os dois últimos títulos são da redação da RDM; os demais e todas as ementas são oficiais). Sociedade anônima constituída pela transformação de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada formada por quatro empresas. Autorização estatutária para aumento do capital social (Lei 6.404, de 15.1.76, art. 168). Acordo de acionistas para dar flexibilidade à sociedade

anônima de capital autorizado, a fim de que ela, no momento de ser ele atingido, pudesse não só modificar a entrada e saída dos sócios, mas também estabelecer novo patamar para a formação do capital social. O acordo de acionista sé um instrumento contratual parassocial, que deve ser arquivado na sede da companhia (Lei 6.404/76, art. 118). A Lei das S/A é omissa quanto ao processo de arquivamento do acordo de acionistas. Visando este a propiciar os meios para consecução do objeto da companhia, ele “produz efeitos entre as pessoas que dele participam”, por isso dessume-se o arquivamento na sede, modo próprio dos acionistas. Ação cautelar inominada para suspensão da deliberação social de aumento do capital autorizado sem emissão, à sociedade promovente, de “bônus de subscrição”, conforme ao acordo de acionistas. No pólo passivo da ação está, necessariamente, a companhia cujo custo de implantação final do projeto ainda não foi alcançado, sendo ela parte legítima passiva *ad causam*. A ação principal no caso *sub judice* é para garantir a validade do acordo de acionistas perante os órgãos de deliberação, gerando-lhe o direito à subscrição de ações preferenciais. Não incidência do art. 171, parágrafo 1º, e suas letras, da Lei 6.404, frente ao acordo de acionistas. Ônus da sucumbência. Inimputável à autora, ora apelante, a negativa de arquivamento do Registro do Comércio da homologação parcial do aumento do capital. É que a liminar na cautelar sustara os efeitos jurídicos da deliberação social. O pedido nas ações acessórias e principal nasceram da mesma lide. Em face disso incide, a título de honorários advocatícios, somente 20% sobre o valor da ação principal”.

Sumário dos Fatos: O acordo de acionistas da Petroquímica Triunfo S.A. dispunha que cada um deles, nos aumentos do capital social, para a implantação de uma grande fábrica, subscreveria 12,5% tanto de ações ordinárias como das preferenciais; “o acordo previu também que as duas sócias de participação acionária privada tinham a faculdade de não subscreverem ações preferenciais”. Uma das participantes do acordo, então, decidiu não subscrever alguns aumentos. Posteriormente, a companhia entendeu que essa mesma acionista não teria o direito de subscrever 12,5% das novas ações (como estava previsto no acordo de acionistas), mas que esse percentual deveria ser reduzido de acordo com a diminuição da participação acionária. Alegou-se que os percentuais estabelecidos no

acordo foram baseados em participação igualitária entre as acionistas, que não mais existia. Ademais, o acordo de acionistas não poderia se sobrepor ao art. 171 da Lei das Sociedades por Ações (que estabelece, nos aumentos de capital, a proporcionalidade entre o capital detido pelo acionista e o direito de preferência para a subscrição de novas ações). A sentença de primeiro grau, que havia sido favorável à companhia, foi reformada pela unanimidade do Tribunal Gaúcho (as frases entre aspas foram colhidas no comentário de autoria do Prof. Philomeno J. da Costa, publicado na mesma Revista de Direito Mercantil, logo em seguida ao acórdão ora relatado).

Fundamento Principal: O acordo de acionistas pode dispor sobre o percentual de novas ações a que fará jus o acionista, independentemente de sua participação acionária. Em outras palavras, a proporcionalidade prevista no art. 171 da Lei das Sociedades por Ações pode ser modificada por expressa disposição de acordo de acionistas.

Questões Relevantes: A proporcionalidade entre o percentual do capital detido pelo acionista e o direito de subscrição de novas ações, estabelecido no art. 171 da Lei das Sociedades por Ações, pode ser modificada por disposição de acordo de acionistas?

Entendimento do Tribunal: Sim.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida: Houve pareceres dos professores Luis Gastão Paes de Barros Leães e Philomeno J. da Costa; Fran Martins, *Direito Societário (Estudos e Pareceres)*, Forense, 1984, p. 142; Rubens Requião, *Aspectos Modernos de Direito Comercial*, v. 3, pp. 230-231; Egberto Lacerda Teixeira, *Sociedades Limitadas e Anônimas no Direito Brasileiro*, Saraiva, 1987 (Estudo Comparativo), Cap. XVI, pp. 56 a 58; Modesto Carvalhosa, *Acordo de Acionistas*, Saraiva, 1984; Fran Martins, *Curso de Direito Comercial*, 11ed., p. 367.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Acordo de Acionistas
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial nº 43.457-2
Relator: Ministro Eduardo Ribeiro
Data do Julgamento: 30.10.1995
Data de Publicação do Acórdão: 05.02.1996
Localização do Acórdão: -
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 118
Ementa: “Acordo de Acionistas – Não desaparece o direito de pretender seu cumprimento pelo fato de ter sido transferido o controle da empresa que, por seu turno, detinha o controle do capital da autora. Réus desconhecidos – Litisconsórcio. A eventualidade de não serem identificáveis pessoas que devam integrar a relação processual não constitui óbice ao prosseguimento válido do processo, devendo fazer-se a citação por editais (C.P.C. art. 231, I). Mérito – Exame em primeiro grau. Se a sentença concluir que o autor não é titular do direito afirmado na inicial, terá decidido a lide, julgado o mérito, não importando que sua conclusão consigne tratar-se de carência. Desse modo, rejeitado o fundamento em que se firmou o provimento monocrático, poderá o Tribunal prosseguir no julgamento da causa, se não houver necessidade da prática de outros atos processuais em primeiro grau. Não se deixará de conhecer da apelação, entretanto, apenas porque terminou com o pedido de que a causa fosse novamente submetida ao juiz para decisão do mérito.
Sumário dos Fatos: Jacobs Suchard do Brasil alimentos Ltda. ajuizou ação, pretendendo fosse anulada deliberação tomada em assembléia da Indústria de Chocolate Lacta S.A. que teria contrariado acordo de acionistas e infringido dispositivos de lei. A assembléia atacada determinou a emissão de novas ações da companhia. A sentença considerou que, por fato superveniente (a alienação do controle acionário da Jacobs Suchard), teria a autora perdido legitimidade e interesse. A Lacta apelou e o recurso foi provido, determinando-se que o feito prosseguisse em primeiro grau. A Ré apresentou recurso especial, sustentando que a hipótese seria de Litisconsórcio necessário, pois as ações foram emitidas e

alienadas a terceiros que deveriam integrar a lide. No entanto, seria impossível identificar esses terceiros, motivo pelo qual a ação deveria ser extinta. A Autora, no recurso, afirmou, ainda, que o controle da sociedade passara a concorrente sua, sem que lhe houvesse sido assegurado o direito de preferência. Alegando a “desregard doctrine”, sustentou a existência de fraude. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial.

Fundamento Principal:

Questões Relevantes: Como efetuar a citação quando não são identificáveis as pessoas que poderiam ser atingidas pelo efeito da sentença (e, portanto, deveriam integrar o polo passivo)?

Entendimento do Tribunal: Muito embora o Superior Tribunal de Justiça não tenha analisado o mérito da questão, pois o processo deveria seguir em primeiro grau, fixou o entendimento de que, não sendo os réus identificáveis, deve-se proceder à citação por edital. Para embasar esse entendimento, valeu-se de acórdão de dissolução de sociedade que determinou a citação de dos sócios por edital, quando há “dificuldade prática de se efetuarem as citações. Quanto a questão da perda de interesse de agir, em virtude da alienação do controle acionário daquela sociedade que, por sua vez, detinha o controle da Lacta, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que essa não se verificaria, in casu: “Não foram alienadas ações da ré. A circunstância de ter sido transferido o controle de empresa que, por seu turno, controla a autora, em nada altera sua legitimidade e interesse”. Se houvesse preferência, seria em relação às ações da ré (Lacta), e não de sua controladora (Jacobs Suchard).

Voto Divergente: não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida: Cândido Rangel Dinamarco apud Lopes da Costa (Direito Processual Civil Brasileiro, 2^a e., Forense, vol. 1, p. 408), no acórdão sobre dissolução de sociedade que foi invocado.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: Recurso Especial nº 87.001 – RTJ 84:1.042

Natureza do Caso: Acordo de Acionistas
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial nº 27.517-2
Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Relator para o Acórdão: Ministro Dias Trindade
Data do Julgamento: 23.03.1993
Data de Publicação do Acórdão: 17.05.1993
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 118
Ementa: “COMERCIAL. ACORDO DE ACIONISTAS. EXECUÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE TÍTULO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 05/STJ. Não cabe, em recurso especial, a reinterpretação de acordo de acionistas, de modo a nele dizer-se existente cláusula que não está escrita, referente a obrigação, não assumida pelos figurantes, de repassarem os adquirentes ações havidas depois do dito acordo, circunstância que conduziu o acórdão recorrido a dizer inexistente título para execução específica.
Sumário dos Fatos: Renato Augusto de Araújo e outros ajuizaram ação em face de Oswaldo de Araújo e outros. As partes, que detinham o controle acionário do Banco Mercantil do Brasil S.A., firmaram acordo de acionistas, mediante o qual ficou acordado que deveriam manter a mesma proporção entre as participações acionárias. Os réus passaram a adquirir ações de terceiros, quebrando, via de consequência, a proporção antes existente entre os acionistas signatários do acordo. Os autores pretendiam que as ações adquiridas e que implicaram a quebra da proporção deveriam ser-lhes “repassadas”, mediante o pagamento de determinado preço. A questão processual foi bastante intrincada e controvertida, não sendo objeto deste estudo. Importa notar, isso sim, a questão de mérito envolvida: o acordo de acionistas previa a manutenção da proporcionalidade entre os acionistas, mas não o “repasso” das ações. Assim, caberia execução específica desse acordo, mediante a imposição de obrigação do repasse? O primeiro ponto discutido

versou sobre a própria validade do acordo, que teria sido, simplesmente, “entregue” ao acionista mais idoso (diretor presidente da companhia) e não “arquivado” na sede da companhia. O próprio Superior Tribunal de Justiça, em outro acórdão já relacionado neste trabalho, entendeu que houvera o arquivamento, não necessitando esse de formalidades especiais. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, “para condenar os RR. a repassarem aos AA., na proporção estabelecida na cláusula 1ª do Acordo de Acionistas (...) todas as ações ordinárias adquiridas (...) em infração ao mencionado Acordo”. Apelaram os réus e, por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, sendo nulo e ineficaz o acordo. Apresentaram-se embargos infringentes, recebidos, nos termos da conclusão do voto vencido, que mantinha a sentença (ou seja, declarava a validade do acordo de acionistas). Foram opostos embargos de declaração, acolhidos. Então, o Tribunal Paulista entendeu que, embora houvesse sido reconhecida a validade do acordo, não havia a obrigação do repasse. Interposto o Recurso ao Supremo Tribunal Federal, a questão material cingiu-se à possibilidade de conceder-se execução específica no caso em tela. Apertada maioria, com base na Súmula nº 5, concluiu que o recurso não poderia ser conhecido, pois implicava, na verdade, o exame de cláusulas contratuais.

Fundamento Principal: Não cabe, em Recurso Especial, a reinterpretação de acordo de acionistas. No caso, podemos concluir que se o acordo de acionistas, simplesmente, previr a execução específica mas não a maneira como esta poderá se dar, essa execução não deve ser deferida.

Questões Relevantes: Quando o acordo de acionistas prevê a obrigação, mas não a forma mediante a qual a execução específica poderá se dar, esta poderá ser deferida com base na obrigação avençada?

Entendimento do Tribunal: Ao não admitir o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça, indiretamente, corroborou a tese de que quando o acordo de acionistas prevê a obrigação, mas não a forma mediante a qual a execução específica poderá se dar, esta não poderá ser deferida.

Voto Divergente: Sim (dois)

Fundamento do Voto Divergente: O voto divergente, neste caso, primou não apenas pela erudição, mas pelo caráter inovador que pretendeu adotar. Segundo o ministro Eduardo Ribeiro, as partes haviam, expressamente, estabelecido no acordo que a indenização pelo descumprimento da obrigação não substituiria a execução específica. Assim, caberia ao Tribunal assegurar que aquilo que foi contratado pelas partes fosse, efetivamente, cumprido. Essa seria a moderna tendência do Direito. Já que os acionistas haviam acordado que a proporção acionária existente entre eles não seria quebrada, a partir do momento em que alguns adquiriram ações de terceiros, deveriam ser obrigados a “repassá-las” aos demais, com o escopo de restabelecer a proporcionalidade quebrada e, conseqüentemente, respeitar os termos acordados. Vale transcrever as palavras do ilustre ministro: “A questão diz com tema que vem assumindo singular relevo na preocupação dos processualistas, por se relacionar com a efetividade do processo. A tendência moderna é de procurar-se, sempre que possível, a exata realização do direito, por meio da Jurisdição. E o direito só se pode considerar realizado quando o credor tiver assegurado aquilo mesmo que lhe é devido. Trata-se de orientação atual que rompe com a superada concepção de que o inadimplemento de obrigações de fazer ou não fazer houvesse de substituir-se em regra, por indenização em dinheiro. Lembra DINAMARCO a advertência de CHIOVENDA, realçando que “o processo precisa ser apto a dar a quem tem um direito, na medida do que for praticamente possível, tudo aquilo a que tem direito e precisamente aquilo a que tem direito”. Assim, ao invés de anular a compra e venda de ações, celebrada com terceiros de boa-fé, dever-se-ia determinar o “repasso das ações”. Assim, concluiu o ministro, “resguardar-se-á o pactuado, procedendo-se à transferência das ações aos recorrentes, de maneira a manter a proporcionalidade”.

Doutrina Referida: Cândido Rangel Dinamarco, A instrumentalidade do processo, Revista dos Tribunais, 2^a e.); Barbosa Moreira, Temas de Direito Processual, Segunda Série, Saraiva, 1988.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Acordo de Acionistas
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação Cível nº 139.428-1/6
Relator: Desembargador Fonseca Tavares
Data do Julgamento: 28 de agosto de 1991
Data de Publicação do Acórdão
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados:
Ementa: Não há
Sumário dos Fatos: Prouvost S.A. propôs ação declaratória para ver reconhecida a validade de acordo de acionistas celebrado entre Revag (antecessora da Prouvost), Wady Mattar e outros. As partes eram acionistas da Paramout Lansul S.A.. Como a Revag transferiu as ações da Paramout de que era titular e o controle acionário da Prouvost foi assumido por Christian Deverloy, o grupo acionista réu teve por extinta a relação jurídica decorrente do acordo. O juiz singular julgou improcedente a ação declaratória, desconsiderando o argumento dos autores de que o acordo de acionistas havia sido celebrado pela pessoa jurídica, e não pela pessoa física. O Tribunal negou provimento à apelação.
Fundamento Principal: O acordo de acionistas tinha sido celebrado “intuito personae” e visava a disciplinar o controle da sociedade, do qual participariam as três famílias envolvidas (Lefévre, Prouvost e Mattar). A partir do momento em que a Prouvost teve seu controle alienado, não se justificava a manutenção do acordo. Segundo o voto do Desembargador Jorge Almeida, a questão estava em saber se aquele acordo era um negócio “plurilateral” ou “bilateral”. Se fosse plurilateral (como pretendia o parecer do Prof. Fábio Konder Comparato, juntado aos autos), haveria de ser mantida a avença, pois o acordo teria finalidade protetiva de interesses comuns, extravasando aos contratantes. Já se o contrato fosse considerado como “bilateral”, como

sustentava o parecer do Prof. Luiz Gastão Paes de Barros Leães, o desaparecimento das pessoas de uma das pontas acarretaria a extinção da avença, celebrada “intuitus personae”. Segundo esse desembargador, o acordo de acionistas celebrado não havia sido estabelecido para o “alcance de objetivos comuns, mas para impedir posições conflitantes, dentro da mesma sociedade”. “O acordo de participação paritária no comando da sociedade visa neutralizar domínio de um grupo, o que pressupõe centros de interesse divergentes. Não se deve confundir o escopo social, onde há interesse comum, com o divergente de grupos dentro da sociedade”. Haveria o pacto bilateral, porque havia dois centros de interesses e obrigações “contrastantes, complementares e correspectivas”. “Em resumo, tendo o acordo de acionistas (...) como bilateral, onde as partes se relacionam em direitos e obrigações que se justapõem, por cessar a existência de acionista, de uma conveniente, extinguiu-se o liame jurídico entre elas”.

Questões Relevantes: Se o acordo de acionistas é celebrado “intuitus personae” e há a participação de uma pessoa jurídica, a alienação de seu controle acionário implica a rescisão do acordo?

Entendimento do Tribunal: Sim.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida: Modesto Carvalhosa, Acordo de Acionistas; Caio Mário da Silva Pereira, instituições de D. civil, v. III; Orlando Gomes, Contratos; Tullio Ascarelli, La licietà dei sindacati azionari, riv. Dir. commerciale, v. 29, p. 256, 1931.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Acordo de Acionistas
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação Cível nº 219.618-1/6
Relator: Desembargador Melo Colombi
Data do Julgamento: 03.02.1994
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: RT 706:84; RDM 96:97; LEX 157:185
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 118
Ementa: “SOCIEDADE ANÔNIMA – Companhia fechada – eleição de diretoria – Derrogação das normas contidas em acordo de acionistas para preenchimento de cargos de administração – Inadmissibilidade – Pacto elaborado na forma da lei, quando da constituição da sociedade – ratificação quando da modificação da Lei das S/A sendo respeitado pelos acionistas. Ementa oficial: Sendo a empresa, companhia fechada, é perfeitamente válido acordo de acionistas que indique a forma como serão preenchidos os cargos de administração, desde que tenha sido elaborado quando de sua constituição e arquivado na sede da empresa, com a publicidade do ato. Assim sendo, o acordo de acionistas pactuado pelas partes, na forma prevista em lei, quando da formação da sociedade, ratificado quando da modificação da lei das sociedades anônimas, não há direito líquido e certo a ser amparado consistente em derrogar normas contidas no acordo para eleição da diretoria da empresa”. A ementa publicada na LEX é diversa: “SOCIEDADE – Acordo de acionistas – Condução e manutenção de Diretor Administrativo Financeiro – Validade – Companhia de capital fechado – Conselho de administração que não possui autonomia para ignorar o acordo – Recurso não provido”.
Sumário dos Fatos: Dov Orni e outros propuseram ação cautelar inominada objetivando a condução e manutenção do autor Dov Orni no cargo de diretor administrativo e financeiro da sociedade Polienka S.A. (ré, juntamente com outros), conforme acordo de acionistas celebrado. O juiz de primeira instância entendeu que em sociedades fechadas, é perfeitamente possível acordar-se quem deverá exercer os cargos de administração. É de se notar

que, no caso em tela, a administração da sociedade é bipartida, possuindo Conselho de Administração e Diretoria. O Tribunal confirmou a sentença.
Fundamento Principal: Em sociedades fechadas, o acordo de acionistas pode dispor sobre as pessoas que deverão ser conduzidas ao cargo de administradores (inclusive diretores, mesmo havendo Conselho de Administração).
Questões Relevantes: Pode o acordo de acionistas prever as pessoas que deverão exercer os cargos de administradores (inclusive diretores, quando há Conselho de Administração)?
Entendimento do Tribunal: Sim. É de se perceber que, ao que tudo indica, o Tribunal superou a questão que é mais controvertida na doutrina: o acordo de acionistas pode vincular o comportamento dos conselheiros de administração e obrigar-lhes a eleger determinado diretor? Segundo o Tribunal, a resposta a essa questão é afirmativa, pois confirmou a decisão do juiz singular que conduziu “por formal eleição, o autor ao cargo de Diretor Administrativo Financeiro da Polienka S/A, na próxima reunião do Conselho de Administração” que se realizasse a partir daquela data, “em atenção à indicação feita pelo grupo minoritário de acionistas”. Assim, o Conselho de Administração “não é uma entidade autônoma, possuindo forças próprias para ignorar o acordo de acionistas, especificamente em razão da própria natureza que lastreia a companhia e circunstâncias que envolvem a empresa e seus próprios acionistas. Em consequência, o Conselho de Administração da empresa recorrida não possui direito autônomo oponível aos direitos dos sócios minoritários com força para vulnerar acordo de acionistas”. Ademais, o Tribunal sequer mencionou a existência dos artigos da Lei das Sociedades por Ações, que poderiam conduzi-lo à decisão diversa.
Voto Divergente: Não
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida: Modesto Carvalhosa (sem referência bibliográfica); André Martins de Andrade, anotações à Lei das Sociedades Anônimas, Atlas, 1977, p. 130.
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

3. ANULAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL

Natureza do Caso: Assembléia Geral – Sustação de Efeitos
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Agravo de Instrumento nº 125.456-1
Relator: Desembargador Ernani de Paiva
Data do Julgamento: 26.10.1989
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do acórdão: RJTJESP 124:343-5
Legislação Mencionada: CPC, artigo 769
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: 122, III, 132, I e II, 176, § 1º e 186, § 1º
Ementa: MEDIDA CAUTELAR - Requisito - Dependência com a ação principal - Inocorrência - Liminar cassada - Recurso provido. SOCIEDADE ANÔNIMA - Assembléia-Geral - Convocação na pendência de anulação de assembléia anterior - Obrigatoriedade de sua realização decorre de dispositivos legais - Artigos 122, inciso III, e 132, incisos I e II, da Lei Federal 6.404, de 1976 - Decreto de anulação, ademais que não tem o condão de paralisar toda a vida da sociedade - Recurso provido.
Sumário dos Fatos: Ivan Renor Dollo e outros pediram em cautelar inominada a suspensão dos efeitos da assembléia geral ordinária referente ao exercício de 1988 da Dollo Têxtil S/A, o que foi concedido. Promoveram, então, ação ordinária de anulação de assembléia geral, com o escopo de invalidar a ordinária relativa ao exercício de 1987. Foi, não obstante, concedida liminar que manteve a suspensão concedida em cautelar. A ré, então, agravou a decisão interlocutória.
Fundamento Principal: As atividades da sociedade não podem ser paralisadas por ação voltada a anulação de assembléia geral, razão pela qual as assembléias posteriores devem ter seus normais curso e eficácia.
Questões Relevantes: Pedida a suspensão dos efeitos de assembléia em cautelar e a anulação de outra assembléia em ação principal, pode ser

liminarmente concedida a continuidade da suspensão dos efeitos?

A anulação de assembléia anterior vicia ou impede, necessariamente, posterior?

Entendimento do Tribunal: Assevera o relator que “[s]e pretendiam os agravados, portanto, sustar os efeitos da assembléia designada para o dia 27 de junho de 1989, deveriam ajuizar concomitantemente ou no prazo de trinta dias ação própria visando à anulação da mesma assembléia. O que não se admite é o ingresso de medida incidente na constância da anulatória cujo objeto é diverso daquele que a cautelar busca garantir.”

Quanto à vinculação de assembléia posterior à validade de anterior, afirma o relator que a anulação não se estende a outras deliberações que não as especificamente atacadas - pela própria limitação objetiva da coisa julgada - e “[s]e há necessidade de comparação entre as contas de um exercício social e o resultado obtido no exercício anterior, o confronto será estabelecido entre contas presumivelmente corretas, como tais consideradas as que, aprovadas pela assembléia-geral, ainda não foram repudiadas por decisão judicial definitiva. Eventual erro verificado no exercício anterior poderá ser sanado nos exercícios posteriores, mediante reajustes contábeis, nos termos do artigo 186, § 1º, da Lei 6.404, de 1976, (“RT”, vol. 567/80). A se entender de outro modo, ficaria a sociedade com suas atividades tolhidas, no aguardo do desfecho da ação anulatória da primeira assembléia impugnada, o que não exsurge, obviamente, dos preceitos legais já mencionados.”

Voto divergente:

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida: BULGARELLI, Waldírio. “Anulação de Assembléia Geral de Sociedade Anônima”, in *Revista dos Tribunais*, Vol. 514:63. São Paulo, RT.

CLÓVIS. *Código Civil Comentado*, Vol. I.

MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*, Vol. IV.

PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado*, T. 4.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: RJTJESP 88:299 e RT 567:80.

Natureza do Caso: Assembléia Geral - Abuso de Poder
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial nº 10.836-SP (91.9000-0) e respectivos Embargos de Declaração
Relator: Ministro Cláudio Santos
Data do Julgamento: 04.02.1992 (Recurso Especial) e 30.06.1992 (Embargos de Declaração)
Data de Publicação do Acórdão: 23.03.1992 (Recurso Especial) e 28.09.1992 (Embargos de Declaração)
Localização do acórdão: RT 684:188-9 (Recurso Especial)
Legislação Mencionada: CC, artigos 145 e 148
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: 109, 115, 117, 285 e 286.
Ementa: DIREITO SOCIETÁRIO. ASSEMBLÉIA. RATIFICAÇÃO DE ATOS PRATICADOS EM REUNIÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. ABUSO DE PODER, FALTA DE PROVA DO DANO. Não contraria os arts. 145 e 148 do Cód. Civil decisão assembleial de ratificação de deliberação anterior de assembléia realizada com irregularidades. Para a caracterização de abuso de poder de que tratam os arts. 115 e 117 da lei das sociedades por ações indispensável a prova do dano. (Recurso Especial). EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. REEXAME DE FATO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração de caráter infringente e com pleito de reexame de matéria de fato. Impossibilidade da acolhida.
Sumário dos Fatos: Geraldo Matovani e outro pedem judicialmente a anulação de assembléias extraordinárias da Nova Lindóia Hotéis e Turismo S/A, argumentando que novas assembléias não podem ratificar deliberação de assembléia nula, pois apenas atos anuláveis podem ser ratificados. Afirmam, ademais, que, como relatado, “a maioria acionária cometeu abuso ao retirar

dos acionistas o direito de votar.”

Tratam-se de assembléia geral extraordinária que delibera com falta de *quorum* e tem as decisões ratificadas por nova assembléia regularmente realizada.

Havendo sido a ratificação considerada lícita pelos juízos de primeiro e segundo graus, interpuseram os autores recurso especial.

Fundamento Principal: Podem ser ratificadas as decisões de assembléia nula.

Questões Relevantes: Havendo falta de *quorum* em assembléia geral, podem ser ratificadas as decisões em nova assembléia?

Entendimento do Tribunal: Interpretando extensivamente os artigos 285 e 286 da Lei 6.404/76, decidiu-se pela validação das deliberações ratificadas pela nova assembléia, regularmente realizada.

Voto divergente:

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida:

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Assembléia Geral – Anulação de
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação nº 58.979-1
Relator: Desembargador Néelson Hanada
Data do Julgamento: 05.03.1986
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do acórdão: RJTJESP 103:249-51
Legislação Mencionada: CPC, artigo 113, Decreto-Lei 2.627/40, artigo 104
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: 135
Ementa: SOCIEDADE ANÔNIMA – Assembléia geral extraordinária - Segunda convocação - Anulação – Inadmissibilidade - Assembléia que, impedida a sua realização por força de decisão que veio a se invalidar posteriormente, necessita de nova convocação com intuito de complementação de pauta - Observância, ademais, das formalidades de convocação da Lfed. nº 6.404, de 1976 - Recurso provido.
Sumário dos Fatos: Estamparia Caravelas S/A convocou assembléia geral extraordinária para 24.01.1978, desconvocada e, em segunda convocação, a assembléia se realizou aos 28.10.1981, que teve sua matéria previamente limitada por liminar judicial. Entretanto, deu-se por incompetente o Juízo da 7ª Vara Cível da Capital, devolvendo o processo para livre distribuição. Foram, então, atingidos pela nulidade os atos com teor decisório do juízo mencionado (CPC, artigo 113, § 2º). Então, para apreciação da matéria afastada em disposição liminar nula, fez-se outra convocação, designando o dia 26.01.1982. Realizada a assembléia, Filomena Ágata Müller Caravelas e outros pediram judicialmente a anulação da assembléia. O juízo <i>a quo</i> , então, anulou-a. Inconformada, interpôs a ré a presente apelação.
Fundamento Principal: Matéria não discutida em assembléia geral reunida após segunda convocação, por limitação concedida em juízo, pode ser discutida, uma vez anulada a decisão judicial, em assembléia geral tida por

convocada pela segunda vez.
Questões Relevantes: Com a entrada em vigor da Lei 6.404/76, são mantidas as disposições estatutárias consoantes com o regime legal anterior referentes ao <i>quorum</i> de dois terços, que deixava de ser exigido em terceira convocação e passou a deixar de ser exigido em segunda? Matéria não discutida em segunda convocação de assembléia geral, por força de decisão judicial posteriormente considerada nula, pode ser apreciada em nova segunda convocação?
Entendimento do Tribunal: Observa o relator que “o novo dispositivo legal se sobrepôs à lei antiga, bem como à previsão estatutária.” Esclarece, portanto, que “impedida a realização por inteiro [da assembléia] em 28/10/81, por força de r. decisão, que veio a se invalidar posteriormente (art. 113, § 2º do CPC), a sua realização em complementação em 26/1/82 após convocação bem especificada , não se pode considerar irregular, viciada.”
Voto divergente: Sim
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida: LACERDA TEIXEIRA, Egberto e TAVARES GUERREIRO, José Alexandre. <i>Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro</i> . 1979. NEGRÃO, Theotônio. <i>Código de Processo Civil e Legislação em Vigor</i> , 14ª Edição, nota 7 ao artigo 113. 1985. PONTES DE MIRANDA. <i>Comentários ao Código de Processo Civil</i> , T. II. 1974. ROMANO CRISTIANO. <i>A Nova Estrutura da Sociedade Anônima</i> . 1977.
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: RJTJSP 79:356

Natureza do Caso: Assembléia Geral – Anulação de
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial nº 74.683-SP (95.473500)
Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar
Data do Julgamento: 30.10.95
Data de Publicação do Acórdão: 15.04.96
Localização do acórdão:
Legislação Mencionada: CF, artigo 105, III, a e c; CPC, artigos 267, 548, 803 e 1030, III; CC, artigos 159, 177, 1363, 1399, 1611, 1780 e 1782.
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: 112 e 295, § 3º.
Ementa: DISTRIBUIÇÃO. Tribunal de Justiça. Ação de sonogados (legitimidade). Sociedade de fato (matéria de fato). Partilha. Prescrição da ação. Assembléia de sociedade anônima. Irregularidade. Reclamação contra a distribuição: matéria não apreciável em recurso especial, por não ter sido prequestionada no momento apropriado, além de versar sobre regra regimental. Inexistência do alegado cerceamento de defesa e de nulidade pelo julgamento conjunto da ação cautelar e da principal. Legitimidade para propor a ação de sonogados reservada aos herdeiros ou credores da herança (art. 1782 do CC). Existência de sociedade de fato e de aqüestos. Matéria de fato. Prescrição da ação de anulação de partilha e de reconhecimento de usufruto vidual, para quem participou do processo de inventário como legatária. Não é de ser anulada assembléia de sociedade anônima, por falta de transformação das ações ao portador em ações nominativas, se disso não ocorreu prejuízo para a autora da ação.
Sumário dos Fatos: Loreny Blumenthal acionou Indústria e Comércio P. Blumenthal S/A e outros com pedidos cumulados, inclusive o de nulidade da assembléia. Negado o pedido pelo juiz singular e pela Tribunal de Justiça de São Paulo, a autora interpôs recurso especial.

Fundamento Principal: A anulação da assembleia não pode ser pedida pois não resultou prejuízo para a recorrente, apesar de serem ao portador as ações da sociedade.
Questões Relevantes: É causa de nulidade das assembleias o fato de serem ao portador as ações da sociedade?
Entendimento do Tribunal: Esclarece o voto do relator que “[o] fato de serem ao portador as ações da sociedade ré não é causa de nulidade das assembleias, uma vez que, como bem observado no acórdão, tal situação não influenciou sobre o quorum de votação, estando hoje bem visto que a autora não dispunha da maioria dessas ações, independente da forma como se apresentassem, pois recebeu metade de quem tinha apenas uma parte do capital social. É preciso ponderar que há anos a empresa agia desse modo, inclusive com a participação e a colaboração da autora, que apenas reclamou dessa formalidade quando a decisão da maioria lhe foi desfavorável. A irregularidade poderia ser examinada nesta ação, se disso resultasse prejuízo à requerente como legatária, em razão do fato de permanecerem as ações como ao portador.”
Voto divergente:
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida:
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Assembléia Geral – Anulação de – Legitimidade Passiva
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Agravo de Instrumento nº 178.435-1/3 e respectivos Embargos de Declaração
Relator: Desembargador Vianna Cotrim
Data do Julgamento: 24.09.1992 (Agravo) e 04.02.1993 (Embargos)
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do acórdão:
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: 159
Ementa:
<p>Sumário dos Fatos: Luiz Alberto de Azevedo Levy moveu ação contra Orlando Ribeiro de Moraes e Silva e outros, administradores de sociedade anônima, pedindo nulidade parcial de assembléia geral, restituição de dividendos irregularmente distribuídos e indenização de outros danos.</p> <p>Em despacho saneador, o juízo de primeira instância determinou a inclusão da sociedade no polo passivo da relação.</p> <p>O autor, afirmando ser substituto processual da sociedade, nos termos da Lei 6.404/76, artigo 159, agravou a decisão preliminar. Indeferido o recurso, interpôs embargos declaratórios.</p>
Fundamento Principal: A sociedade é que tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que pede a nulidade de assembléia geral.
Questões Relevantes: Havendo substituição processual no polo ativo (Lei 6.404/76, artigo 159), face à inércia da sociedade em acionar administradores, pode a companhia figurar no polo passivo?
Entendimento do Tribunal: Se o pedido de nulidade se refere a assembléia que não a prevista no artigo 159 da Lei 6.404/76, deve a sociedade figurar no polo passivo da relação processual, sem prejuízo da substituição pelo acionista no polo ativo. Se a companhia não estivesse no polo passivo, seria ineficaz a sentença no que toca à declaração de nulidade.

Voto divergente:
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida:
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Assembléia Geral – Anulação de – Legitimidade Passiva
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação nº 272.6667-1/7
Relator: Desembargador Ernani de Paiva
Data do Julgamento: 26.09.1996
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do acórdão:
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: 286.
Ementa: Sociedade anônima - Ação para anulação de assembléia - Ilegitimidade do acionista controlador. Quando o ato violador da lei ou dos estatutos parte da assembléia geral, ou a deliberação foi viciada por erro, dolo, fraude ou simulação, a ação deve ser dirigida contra a sociedade.
Sumário dos Fatos: Antonio Carlos Catelani e outra propuseram ação de anulação de assembléia geral de sociedade anônima contra José Carlos Rodrigues, controlador. Extinguiu-se o processo, sem julgamento de mérito, por falta de legitimidade do réu. Inconformados, apelaram os autores.
Fundamento Principal: A ação que pede a anulação de assembléia geral deve ser proposta contra a sociedade.
Questões Relevantes: A ação de anulação de assembléia geral pode ser proposta contra o controlador?
Entendimento do Tribunal: A ação deve ser proposta contra a sociedade. Neste tipo de ação, os administradores ou controladores apenas podem ser acionados, como litisconsortes necessários, quando se pede cumulativamente sua responsabilização pessoal.
Voto divergente:
Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida: MARTINS, Franº *Curso de Direito Comercial*, 8ª Edição. Rio de Janeiro, Forense.

MIRANDA VALVERDE, Trajano de. *Sociedades por Ações*, Vol. II.

PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado*, TT. 50 e 51.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*, 11ª Edição, Vol. II. São Paulo, Saraiva.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: RJTJESP 131:247, RT 580:71, RT 624:76.

Natureza do Caso: Assembléia Geral – Anulação de
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação nº 126.098-1
Relator: Desembargador Urbano Ruiz
Data do Julgamento: 18.09.1990
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do acórdão:
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados:
Ementa:
<p>Sumário dos Fatos: Léo Archerboim e outros acionaram Fertiplan Inseticidas S/A - Adubos e Inseticidas, pedindo a anulação de assembléia geral extraordinária e dos atos com base em suas deliberações, alegando que tal assembléia estava viciada por irregularidades na convocação e instalação, implicando ilegítima transferência do poder de controle. Correu, ademais, cautelar inominada em que se decidiu a suspensão da mencionada assembléia e efeitos, retornando a autor a ser titular da representação da sociedade.</p> <p>A Fertiplan compareceu a juízo, representada por Bernardo Bichucher - um dos autores - pedindo com os outros autores a homologação de acordo.</p> <p>Os minoritários, que convocaram a mencionada assembléia, integraram a lide, contestando.</p> <p>O juiz homologou o acordo e negou a pretensão dos minoritários, por não serem partes e não haverem postulado intervenção no feito. Inconformados, apelaram.</p>
Fundamento Principal: Quando permanece o conflito, embora havendo confusão no polo ativo, a demanda deve prosseguir até julgamento do mérito.
Questões Relevantes: Pode a sociedade anônima, ré em ação de anulação de assembléia, propor acordo, através de representante que - restabelecido em suas funções pela suspensão cautelar dos efeitos das deliberações assembleares - figura dentre os autores?

Entendimento do Tribunal: Destaca o relator que “parece, por ora, que se disputa o controle da empresa, tanto que os sócios que se dizem majoritários, titulares do órgão deliberativo, querem afastar da direção os minoritários por força das deliberações tomadas naquela assembléia. Os efeitos delas foram sustados em razão da liminar concedida na cautelar apensa, o que significa que a representação da sociedade retornou ao antigo titular, que é autor da presente demanda. (...) A partir da liminar, que restabeleceu o controle, desapareceu o litígio entre os majoritários e os controladores, razão pela qual não havia mais conflito a solucionar através do acordo homologado que, por consequência, é nulo ou, o acrdio não resolveu a lide entre as respectivas partes, mas sim entre componentes do polo ativo, tanto que persiste o conflito, que efetivamente envolve aqueles dois grupos de sócios, majoritários e minoritários.”

Voto divergente:

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida:

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Assembléia Geral – Anulação de - Legitimidade Ativa de Herdeiros
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Agravo de Instrumento nº 153.076-1
Relator: Desembargador Melo Júnior
Data do Julgamento: 1º de agosto de 1991
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do acórdão: RJTJESP 134:315-7
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: 116; 124, § 2º; 126, § 4º.
Ementa: MEDIDA CAUTELAR - Liminar - Revogação - Inadmissibilidade – Legitimidade dos herdeiros para postularem anulação de Assembléia Geral – Existência, ademais, do fumus boni juris e periculum in mora - Recurso não provido.
Sumário dos Fatos: Eterly Paulo de Carvalho e outros promoveram cautelar pedindo anulação de Assembléia Geral da Agropecuária Monte Azul S.A. Foi concedida liminar, da qual a mencionada sociedade e outras recorreram.
Fundamento Principal: Os herdeiros têm legitimidade ativa para pedir a anulação de Assembléia Geral, pois o inventariante não tem a função de os representar.
Questões Relevantes: Podem os herdeiros pleitear anulação de Assembléia Geral?
Entendimento do Tribunal: Os herdeiros têm legitimidade ativa, pois são sujeitos dos direitos reunidos no espólio. A atividade do inventariante se resume a rotinas meramente administrativas, dentre as quais não se pode incluir a destituição dos diretores da SA. Observe-se, ademais, que, no caso, os diretores afastados são também herdeiros.
Voto divergente:
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida: CORREA DE OLIVEIRA, J. Lamartine. <i>A Dupla Crise</i>

da Pessoa Jurídica. São Paulo, Saraiva, 1979, p. 212.

MORAES BARROS, Hamílton de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. IX. Rio de Janeiro, Forense, 1977, p. 225.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Assembléia Geral – Anulação de - Legitimidade Passiva
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação nº 169.095-1/0
Relator: Desembargador Matheus Fontes
Data do Julgamento: 04.06.1992
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do acórdão: RT 688:67-70
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: 286
Ementa: SOCIEDADE ANÔNIMA – Assembléia geral extraordinária - Convocação irregular - Ação de anulação de deliberação – Hipóteses de litisconsórcio facultativo e não necessário – Recurso improvido – Declaração de voto. SOCIEDADE ANÔNIMA - Assembléia geral extraordinária - Ação de anulação - Prescrição - Prazo - Fluência a partir da sua publicação - Declaração de voto.
Sumário dos Fatos: Osório Furlam e outros acionaram Usina São Jorge S/A Açúcar e Álcool pedindo a nulidade de deliberações de assembléia geral extraordinária que não constaram da convocação dos acionistas. Julgada procedente a ação, a inconformada ré apelou, pedindo nulidade por falta de formação do litisconsórcio necessário, carência e prescrição.
Fundamento Principal: Não há litisconsórcio necessário, no polo passivo da relação processual para acionistas e terceiros afetados pela decisão, em ação contra sociedade anônima em que é apenas pedida a nulidade de deliberações de assembléia geral. O prazo prescricional de tal ação conta da data da publicação de ata da assembléia geral parcialmente impugnada.
Questões Relevantes: Há litisconsórcio passivo necessário em ação contra a sociedade que, indiretamente, afeta sócios e terceiros? A prescrição para ação que pede a nulidade de deliberações assembleares

conta da realização da assembléia ou de sua publicação?
Entendimento do Tribunal: Assevera o relator que “[o] fato da sentença, ao pronunciar a nulidade das decisões tomadas no seio da sociedade, haver afetado a esfera jurídica dos sócios e de terceiros não implica na formação de litisconsórcio necessário.” Trata-se apenas de litisconsórcio facultativo. Quanto à prescrição, “[m]uito embora diga a lei que a ação prescreve em dois anos, contados da deliberação (art. 286, Lei 6.404/76), impera na melhor doutrina o entendimento de que flui da sua publicação, como dispunha o art. 156, parágrafo único da lei revogada, o Dec.-lei 2.627/40.”
Voto divergente: voto vencedor.
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida: AMARAL SANTOS, Moacyr. <i>Primeiras Linhas</i> , Vol. 2. São Paulo, Saraiva, 1977. BARBI, Celso Agrícola. <i>Comentários ao CPC</i> , Vol. 1, T. 1. Rio de Janeiro, Forense, 1975. CAMPOS BATALHA, Wilson de Souza. <i>Comentários à Lei das S/A</i> , Vol. III. Rio de Janeiro, Forense, 1977. COMPARATO, Fábio Konder, <i>apud</i> CORRÊA DA FONSECA, Priscila. <i>Suspensão de Deliberações Sociais</i> . São Paulo, Saraiva, 1986, p. 153, nº 7. DINAMARCO. <i>Litisconsórcio</i> . São Paulo, RT, 1984. FERREIRA, Waldemar. <i>Tratado de Direito Comercial</i> , Vol. 4. São Paulo, Saraiva, 1961. LACERDA TEIXEIRA, Egberto e TAVARES GUERREIRO, José Alexandre. MARTINS, Franº <i>Comentários à Lei das S/A</i> , Vol. III. Rio de Janeiro, Forense, 1979. PONTES DE MIRANDA. <i>Tratado de Direito Privado</i> , T. 51. São Paulo, RT, 1984.
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: RT 510:81 e RT 624:76.

4. ASSEMBLÉIA GERAL – COMPETÊNCIA

Natureza do Caso: Assembléia Geral - Competência
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação Cível nº 170.527-1/5
Relator: Desembargador Lobo Júnior
Data do Julgamento: 30.04.1992
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: RT 685:85
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 131, art. 132, 163, V, 123, b
Ementa: “SOCIEDADE ANÔNIMA - Assembléia geral ordinária - Não convocação no prazo legal - Realização posteriormente como ordinária - Impossibilidade - Convocação que deveria ser na forma de extraordinária - Ata não arquivada pela Junta Comercial - Legalidade - Segurança cassada - Inteligência do art. 132 do C Comercial (sic) - Declarações de votos vencedor e vencido” (A ementa consta da Revista dos Tribunais, e não da cópia do acórdão fornecida pelo Tribunal).
Sumário dos Fatos: Cambesa Cambe Empreendimentos Imobiliários S.A. pretendeu arquivar assembléia geral extraordinária convocada e realizada após o prazo estabelecido pela Lei das Sociedades por Ações. A Junta Comercial negou o arquivamento, alegando que a assembléia deveria ter sido convocada como extraordinária. A empresa impetrou mandado de segurança, tendo sido deferido o pedido. A Fazenda do Estado de São Paulo apelou. Por votação majoritária, o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso.
Fundamento Principal: O caráter ordinário de uma assembléia geral é dado pelo tempo de sua realização (nos quatro primeiros meses do exercício social) e não em razão da matéria deliberada.
Questões Relevantes: Uma assembléia que delibere matéria prevista no art. 132 da Lei das Sociedades por Ações será ordinária, ainda que se realize após o prazo legalmente previsto?

Entendimento do Tribunal: Não. “Os administradores, quando deixam de observar os prazos fixados na legislação, somente poderão regularizar a situação por meio de assembléia extraordinária, desde que não o fizeram extraordinariamente”. Aprovar as contas em exercício posterior significa aprová-las extraordinariamente.

Voto Divergente: Sim. A competência da assembléia geral ordinária é determinada em razão das matérias que nela são deliberadas, nos termos do art. 133 da Lei das Sociedades por Ações.

Fundamento do Voto Divergente: A assembléia assume o caráter de ordinária em razão das matérias que delibera.

Doutrina Referida: Rubens Requião, Curso de Direito Comercial - ed. Saraiva, 1977 - volume II, pág. 156. Modesto Carvalhosa, Comentários.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Assembléia Geral - Competência
Tribunal: Tribunal de Justiça de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação Cível nº 92.021-1
Relator: Fortes Barbosa
Data do Julgamento: 07.06.1988
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: Revista de Direito Mercantil – nº 79/101
Legislação Mencionada: Decreto-Lei 1598/77
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 132, 166, 167
Ementa: “ Sociedade Anônima – Correção do capital social – Artigo 132, da Lei 6.404/76 – Cumprimento desta exigência legal via Assembléia Geral Extraordinária – Admissibilidade – Hipótese em que não foi convocada Assembléia Geral Ordinária para aprovação do exercício, dado o ajuizamento de ação discutindo as contas anteriormente apresentadas pela Diretoria. Não aplicabilidade do referido artigo justificada, tendo-se em vista que haveria excesso prazal dos administradores no cumprimento da correção, incidindo-se imposto de renda na base de 25% do seu valor, nos termos do Decreto-Lei 1.598/77. Anulatória improcedente. Deliberação restaurada. Recurso parcialmente provido para este fim.”
Sumário dos Fatos: Trata-se de ação para tornar sem efeito a deliberação tomada em assembléia geral extraordinária, ocorrida em 26.12.1984, apenas no que se refere a correção monetária do capital social e pedindo destituição da diretoria. O juiz singular julgou procedente em parte a ação, tornando sem efeito a deliberação da AGE, mas indeferindo o pedido de destituição da diretoria. Os autores alegam que quando da realização da AGE de dezembro de 1984 não havia sido realizada a AGO daquele ano, e que era objeto da AGE o aumento do capital social decorrente da capitalização de correção monetária. Informaram, ainda, que a protelação da AGO lhes trouxe prejuízos eis que não se distribuíram dividendos. O Desembargador Presidente iniciou seu voto destacando o seguinte: (i) de fato, não havia se realizado a AGO para aprovação das demonstrações financeiras relativas ao exercício de 1983, e tal decorria da existência de ação judicial que discutia justamente a aprovação de tais contas; (ii) ante a impossibilidade e realizarem tal AGO os administradores, por

razões fiscais, convocaram a AGE que se pretende anular; (iii) o § 6º do art. 65 do Dec.-Lei nº 1598/77, ao dispor que “O fato gerador completa-se independentemente de deliberação de que trata o § 3º, se dentro de 30 dias do término do prazo legal para a realização da Assembléia Geral de aprovação da demonstração de resultado do exercício, a Assembléia não se reunir ou não deliberar sobre a demonstração de resultados e destinação de excesso de lucros ou reservas de lucros.”, simplesmente obrigava a realização da AGE sob pena de incidir imposto de renda, à alíquota de 25%, sobre o valor da correção monetária do capital social. Portanto, entendeu o Tribunal de Justiça de São Paulo haver razões para a realização da AGE naquela oportunidade, justificando-se a prorrogação da deliberação sobre lucros e dividendos para a AGO do próximo ano. Diz o acórdão que “ justificada a não aplicabilidade do art. 132 da Lei nº 6404/76 por circunstâncias de fato irreversíveis que impediram a convocação da Assembléia Geral para aprovação das contas ora acima mencionadas é óbvio que havia justificativa legal e tributária para a convocação da Assembléia Geral Extraordinária...”. No tocante à destituição da diretoria, o Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou o entendimento do juiz, no sentido de que a nomeação ou destituição dos seus membros é privativa da assembléia geral, conforme lecionam Modesto Carvallhose e Wilson de Souza Campos Batalha, além de não ter ocorrido nenhuma das hipóteses de intervenção judicial (ausência de eleição pelo órgão competente, impasse na eleição, dilapidação patrimonial, insolvência). Em resumo, o acórdão confirmou a competência da AGE para aprovar a correção da expressão monetária do capital social e para destituir diretor da companhia.

Fundamento Principal: Nos termos do acórdão, “justificada a não aplicabilidade do art. 132 da Lei nº 6.404/76 por circunstâncias de fato irreversíveis que impediram a convocação da Assembléia Geral para a aprovação das contas ora acima mencionadas, é óbvio que havia justificativa legal e tributária para a convocação da Assembléia Geral Extraordinária...”. O acórdão também confirma ser competência da AGE eleger e destituir diretores, observado o estatuto social.

Questões Relevantes: A aprovação da expressão da correção monetária do capital social é matéria privativa de AGO ? Por que o seria ? Se a aprovação de tal número independe da apreciação das demonstrações financeiras – lembrando que se trata de

mero cálculo aritmético de aplicar o percentual de correção monetária sobre o valor do capital social - a não ser que tenha ocorrido alterações no valor do capital social durante o exercício, qual a razão de não se permitir sua aprovação em AGE ? Considerando como verdadeira a alegação de que a sociedade incorreria em ônus fiscais relevantes caso não aprovasse tal matéria, não estaria justificada a convocação extraordinária, como entendeu a maioria do Tribunal? De fato, qual prejuízo causou tal procedimento aos acionistas minoritários?

Entendimento do Tribunal: Pode a AGE deliberar pela aprovação da correção da expressão monetária do capital social se não for possível a convocação de AGO e se houver razões que justifiquem tal procedimento. Cabe à assembléia geral, observado o estatuto social, nomear e destituir diretores.

Voto Divergente: Sim

Fundamento do Voto Divergente: O Desembargador Relator, Munhoz Soares, divergiu da decisão da Câmara, alegando o seguinte: (i) o art. 5º, § único da Lei das S.A. determina que “ O capital social somente poderá ser modificado com observância dos preceitos desta lei do estatuto social (art. 166 a 174).”; o Parecer de Orientação nº 2 da CVM determina que apenas a AGO poderia apreciar tal matéria; (iii) que é competência privativa da AGO (art. 132, IV, c.c. 167 da Lei nº 6404/76) aprovar a expressão da correção monetária do capital social; (iv) a não realização das AGOs dos exercícios anteriores impede a verificação das demonstrações financeiras, impedindo a deliberação sobre a destinação do lucro. O voto divergente, contudo, acata a decisão da maioria do sentido de conferir validade a destituição de diretor deliberada na AGE.

Doutrina Referida: Modesto Carvalhosa e Wilson de Souza Campos Batalha (citados pelas rés); Ruy Barbosa Nogueira (parecer juntado aos autos); Alberto Gomes da Rocha Azevedo, DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE MERCANTILi, 1ª. ed., Educ. Editora Resenha Universitária, SP, 1975, págs. 81 e segtes.; Jean Escarra, COURS DE DROIT COMMERCIAL, Paris, 1952, págs. 466 e segtes. (apud Alberto Gomes da Rocha Azevedo); Ruggiero-Maroi, d’Avanzo, Angeloni e Ernani Estrela (sempre apud Rocha Azevedo); Paulo Ceza Aragão, LEI DE SOCIEDADES ANÔNIMAS “apud” Série Legislação Brasileira, de Juarez de Oliveira e Marcus

Cláudio Acquaviva, 6ª ed., Saraiva, atualizada, 1981; Fábio Konder Comparato, ENSAIOS E PARECERES DE DIREITO EMPRESARIAL, 1ª. ed. Forense, 1978, Rio, págs. 29 a 37; Egberto Lacerda Teixeira e José Alexandre Tavares Guerreiro, 1ª. ed., José Butschatsky Ltda., 2º vol., pág. 553).

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Assembléia Geral - Competência
Tribunal: Tribunal de Justiça de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação Cível nº 119.219-1
Relator: Desembargador Godofredo Mauro
Data do Julgamento: 17.04.1991
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados:
Ementa:
Sumário dos Fatos: Por meio de ação declaratória, acionistas buscam a declaração de nulidade das assembléias gerais extraordinárias realizadas em 14.11.82, 15.12.82 e 28.03.83, que deliberam sobre o aumento do capital social da companhia. O juiz singular julgou improcedente a ação. O Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou a sentença afirmando: (i) o estatuto social contém disposição no sentido de atribuir competência ao Conselho Diretor para deliberar sobre aumento do capital social até o montante de 30% do capital social integralizado na data desta decisão; (ii) tal competência não exclui a da AGE de deliberar sobre o mesmo assunto; (iii) na realidade a competência do Conselho Diretor “configura-se <u>faculdade</u> de atuar, que não pode conflitar com a competência do órgão máximo de deliberação da sociedade, a Assembléia Geral, esta com poderes para ratificar ou não todos os atos que interessam à sociedade.”; (iv) não se justifica a anulação de AGEs que deliberam pelo aumento do capital social, tendo uma delas delegado ao Conselho poderes para “decidir sobre a subscrição de ações e respectiva realização de bens.”
Fundamento Principal: É competência da AGE, “órgão máximo de deliberação” da sociedade por ações, deliberar sobre o aumento do capital social, ainda que concorrente com outro órgão deliberativo criado pelo estatuto social.
Questões Relevantes: Que matérias ou decisões o estatuto não pode excluir da apreciação da assembléia geral?

Entendimento do Tribunal: Ainda que o estatuto disponha sobre competência (faculdade) de outros órgãos da administração da companhia, a AGE tem competência para aprovar aumento do capital social.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

5. REPRESENTAÇÃO EM ASSEMBLÉIA

Natureza do Caso: Assembléia – Representação em - Espólio
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Recurso em Mandado de Segurança nº 739
Relator: Ministro Waldemar Zveiter
Data do Julgamento: 13.05.1991
Data de Publicação do Acórdão: 01.07.1991
Localização do Acórdão: 495, 496, 1572 CC
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados:
<p>Ementa: “PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO JUDICIAL. 1. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso cabível contra decisão judicial. 2. Ainda que cabível fosse o <i>mandamus</i>, ante a peculiaridade do caso, não se poderia prover o recurso, eis que, adotados pelo juízo orfanológico medida cautelar no interesse da meeira e dos herdeiros desavindos em sociedade anônima de cunho familiar e, também, no sentido de preservação da continuidade da Empresa. 3. Recurso conhecido a que se nega provimento.</p>
<p>Sumário dos fatos: Sob a questão processual que aparece na ementa do acórdão, vislumbra-se problema de direito material que demanda estudo. Aida Hasson Valoch é viuva meeira e inventariante dos bens deixados por Jacob Voloch, que tinha quatro filhos. Atendendo a requerimento dos filhos, o juiz autorizou que comparecessem à assembléia e votassem, diretamente, com as ações que lhes caberia na partilha, malgrado a mesma ainda não estivesse ultimada. Justificou o juiz sua decisão na necessidade de preservação da empresa (já que a viúva, ao contrário dos filhos, jamais participara da administração social) e nas peculiaridades do caso. O Tribunal Paulista confirmou a decisão, assim como o Superior Tribunal de Justiça. No entanto, nota-se que, no corpo do julgado, muito se destacou as peculiaridades do caso em exame, de sorte que não acreditamos se possa deduzir desse julgado a orientação jurisprudencial no sentido de que os herdeiros podem comparecer à assembléia e votar com as</p>

ações que lhes caberão na partilha.
Fundamento Principal: “O espólio é um conjunto de bens e a propriedade e a posse dos bens da herança são transmitidos no momento da morte, não obstante a transitória indivisão”. Acima de tudo, a decisão procurou preservar a Empresa, evitando o afastamento dos administradores.
Questões Relevantes: Antes de ultimada a partilha, podem os herdeiros comparecer à assembleia e votar? “É legítimo à viúva meeira, porque também inventariante, afastar herdeiros da administração de sociedade da qual o de cujus era sócio majoritário”?
Entendimento do Tribunal: Tendo em vista as particularidades do caso, foi considerado legítimo que os herdeiros exercessem, diretamente, o direito de voto nas assembleias da sociedade, antes de ultimada a partilha. “O Inventariante representa o espólio, mas o espólio, como é lógico, não é senhor nem possuidor dos bens inventariados, e, por isso não vota nem pode ser votado. O inventariante, que não passa de mero administrador do espólio, não pode representar os interessados na sucessão, em assembleias gerais de acionistas, pois trata-se de mero administrador de bens”.
Voto Divergente: Não
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida: Pontes de Miranda, Parágrafos 5.586 e 5.587 do Tratado de Direito Privado, Tomo LV, da 2ª edição, Borsoi, de 1968; Theodor Kipp, Derecho de Sucesiones, 5º Tomo, vol. 1, Bosch, ps. 1 a 3; Massimo Biana, Diritto Civile, II, Edição Giuffrè, de 1981, p. 422, par. 267; Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, vol. VI, Forense, 1974, pág. 278; Orlando Gomes, Sucessões, Ed. Forense, 1970, pág. 295).
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Assembléia Geral - Representação em – Espólio
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação nº 139.583-1/2 e respectivos Embargos Infringentes
Relator: Desembargador Euclides de Oliveira (Apelação) e Luiz de Macedo (Embargos)
Data do Julgamento: 20.08.1991 (Apelação) e 11.08.1992 (Embargos)
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do acórdão:
Legislação Mencionada: CC, artigos 150, 152, 1.579 e 1581, § 2º; CPC, artigos 12, V, 986, 985 e 991
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: 4º, 115, 121, 134, 135, 285 e 294
Ementa:
Sumário dos Fatos: Maria Elisabeth Ferreira Fontoura, acionista minoritária, moveu ação ordinária visando anulação de assembléias gerais relativas a aumento de capital contra Instituto Medicamenta Fontoura S/A, alegando que não havia necessidade de tal aumento e que houvera irregularidades nas assembléias. A assembléia geral extraordinária de 19.09.1985 foi, conforme a autora, realizada sem <i>quorum</i> , pois estavam presentes apenas o procurador de Dirceu de Castro Fontoura, outro acionista sem direito a voto e um terceiro, cujo nome consta da lista, mas sem a respectiva assinatura. A assembléia de 21.10.1985, presidida por Auro Aluísio de Moura Andrade, que dizia ser representante do espólio de Dirceu de Castro Fontoura, sem o ser, tampouco teve <i>quorum</i> , não devendo ser aceita a homologação do aumento de capital decidido na anterior. A de 31.10.1985, irregularmente presidida por Auro, que subscreveu o remanescente do aumento de capital e elegeu-se presidente. A de 18.02.1986, instalada sem o devido <i>quorum</i> , presidida por Auro, que determinou novo aumento de capital e aprovou contas e honorários dos próprios interessados.

A sentença do juiz singular deu provimento ao pedido. A ré, então, interpôs a presente apelação.

Fundamento Principal: Sendo limitados os poderes do inventariante aos atos de conservação e mera administração da herança, igualmente ou mais restritos serão os do administrador provisório.

Pode haver aplicação extensiva ou analógica do artigo 285, parágrafo único, da Lei 6.404/76, para revalidar atos viciados relacionados com a atividade e o funcionamento da empresa, não se restringindo ao ato constitutivo (voto vencido).

Questões Relevantes: Há assembléia geral sem o *quorum* exigido?

Pode o administrador provisório de espólio do acionista atuar em assembléia geral?

Pode ser revalidada posteriormente assembléia geral à qual faltou *quorum*? (voto vencido)

Entendimento do Tribunal: O relator afirma, quanto à primeira assembléia, que “as deliberações foram tomadas, então, unicamente pelo voto do procurador de Dirceu, (...) sen alcance do mínimo de 2/3 **essencial** para a formação de *quorum*. Nesse sentido o artigo 135 da Lei societária, cuja infringência importa em nulidade da reunião.”

Assevera o Desembargador Euclides de Oliveira que “[s]e ao inventariante a lei assim restringe, com maior razão deve o administrador provisório pautar sua conduta dentro dos mesmos limites, em vista do caráter provisório e passageiro de suas funções. Aplicados estes conceitos ao caso dos autos, forçoso concluir que o marido da herdeira Vera, Sr. Auro Aluísio de Moura Andrade, ainda que de posse da herança, não possuía poderes para atos de venda ou de aquisição de bens em nome do espólio. Não lhe era dado, pois, comparecer a Assembléia extraordinária da empresa, como representante do espólio, para o fim de homologar aumento de capital.”

Decisão em embargos infringentes consoante à do relator.

Voto divergente: voto vencido do Desembargador Barbosa Pereira.

Fundamento do Voto Divergente: A primeira assembléia deve ser validada

pois, sendo a sociedade familiar, muitas vezes acertos são feitos mesmo sem a necessidade das reuniões formais. Como o acionista ausente da primeira assembléia compareceu à segunda e concordou com a homologação do aumento do capital e com o deliberado na anterior. “Não se pode considerar como nulidade absoluta a omissão constante da assembléia anterior, face a manifesta concordância do acionista faltante e a ausência total de formalismo na sociedade em questão.”

Assim, “cabe, no caso, aplicação analógica, ou por extensão, do art. 285, parágrafo único, da Lei de Sociedades Anônimas, porque se esta lei admite que ainda depois de proposta para anular a constituição da companhia, por vício ou defeito, possa a assembléia geral saná-los, revalidando, assim, o próprio ato constitutivo da sociedade, não há razão para deixar-se de aplicar o mesmo princípio, quando se trata de ratificar ou revalidar atos posteriores relacionados com as atividades ou o funcionamento da empresa.”

Quanto à possibilidade de participação do administrador provisório representar acionista em assembléia geral, aponta o revisor que “[n]ão se pode negar ao inventariante, como administrador legal, a atividade de representar o espólio nas assembléias das sociedades anônimas, e, de fato, jamais se negou essa faculdade.”

Doutrina Referida: CARVALHOSA, Modesto. *Comentários*, Vol. 1. São Paulo, Saraiva, 1977.

MARTINS, Franº

MORAES E BARROS, Hamilton de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol IX.

RODRIGUES PENTEADO, Mauro. *Aumento de Capital das Sociedades Anônimas*. São Paulo, Saraiva.

PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro, Forense, 1977.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: JTACSP 91:346; RF, 1938:75-215; RT 566:168; RT 596:87; RTJESP 113:214

6. AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

Natureza do Caso: Aumento do Capital Social
Tribunal: Tribunal de Justiça de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação Cível nº 192.630-1/6
Relator: Desembargador Rebouças de Carvalho
Data do Julgamento: 11.11.1993
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados:
Ementa:
Sumário dos Fatos: Trata-se de ação ordinária que visa a declaração de nulidade de deliberação de assembléia geral extraordinária relativa a aumento do capital social. O juiz singular julgou improcedente a ação relatando que o objeto da demanda já havia sido tratado em outra demanda, naquela mesma vara. Menciona o acórdão a existência de perícia, a qual não apontou de irregular no aumento de capital questionado.
Fundamento Principal: Não se verificando qualquer irregularidade na deliberação assemblear que aprovou o aumento do capital social, deve prevalecer a vontade da maioria.
Questões Relevantes:
Entendimento do Tribunal: A aprovação de aumento do capital social em assembléia geral extraordinária deve prevalecer, salvo se houver prova de irregularidades. No caso, a perícia comprovou a legalidade dos atos questionados.
Voto Divergente: Não
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida:
Antecedentes jurisprudenciais referidos:

Natureza do Caso: Aumento do Capital Social
Tribunal: Tribunal de Justiça de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação Cível nº 119.219-1
Relator: Desembargador Godofredo Mauro
Data do Julgamento: 17.04.1991
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados:
Ementa:
Sumário dos Fatos: Trata-se de ação declaratória que visa obter a declaração de nulidade de assembleias gerais extraordinárias que deliberaram sobre aumentos do capital social. O juiz singular julgou improcedente a ação e o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a referida decisão. Entendeu o Tribunal que, no caso, apesar de o estatuto social determinar a competência do Conselho Diretor para deliberar sobre o aumento do capital social por meio da emissão de ações, até o limite de 30% do capital social integralizado na data da decisão, tal competência não exclui a da AGE, “como órgão soberano da sociedade, de deliberar sobre o mesmo assunto.”
Fundamento Principal: A AGE é o órgão máximo de deliberação da sociedade por ações e tem competência para deliberar sobre o aumento do capital social. A determinação do estatuto atribuindo ao Conselho Diretor a competência para aprovar tal matéria configura, na realidade faculdade de atuar, “ que não pode conflitar com a competência do órgão máximo de deliberação da sociedade.”
Questões Relevantes: Qual a extensão do poder da assembleia geral na sociedade por ações em face das previsões estatutárias que atribuem competências a determinados órgãos?
Entendimento do Tribunal: A AGE tem competência concorrente para deliberar sobre aumento do capital social, ainda que o estatuto social atribua

tal competência a algum órgão da sociedade, pois esta se configura como mera faculdade.
Voto Divergente: Não
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida:
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Aumento do Capital Social
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Tipo e Número do Recurso: Apelação nº 138.534-1.
Relator: Desembargador Jorge Tannus.
Data do Julgamento: 19.09.1991.
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do acórdão: RT 677:100-3.
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: 115, § 1º e 134, § 6º.
Ementa: SOCIEDADE ANÔNIMA - Capital fechado - Direito das minorias - Tutela mais intensa por parte da lei e do Judiciário. SOCIEDADE ANÔNIMA - Assembléia geral - Aumento do capital - Aproveitamento de créditos de acionistas - subscrição imediata de ações resultantes do aumento pela maioria presente à assembléia - Impossibilidade.
Sumário dos Fatos: Frigus Ribas S/A realizou assembléias gerais ordinária e extraordinária aos 03.07.1985, deliberando sobre aumento de capital da companhia. O Espólio de Herculano Ribas, então, demandou judicialmente Frigus Ribas S/A e outros, pedindo a declaração de nulidade de deliberações em assembléias gerais ordinária e extraordinária. O juízo de primeiro grau deu provimento à ação, anulando as deliberações assembleares. Inconformados, apelam os réus, principalmente pela improcedência, e o autor, por questão referente a honorários advocatícios.
Fundamento Principal: A proteção dada às minorias no âmbito da Lei 6.404/76 deve ser considerada na interpretação de suas disposições e na caracterização de fraude.
Questões Relevantes: Pode ser declarado nulo aumento de capital deliberado por assembléia quando as formalidades estão em perfeita ordem?
Entendimento do Tribunal: Afirma o relator que “[n]o que tange à regularidade formal das assembléias alvo da ação, nada há, aparentemente, de

censurável. Entretanto é de se admitir (...) que a deliberação de aumento de capital e de admissão de imediata subscrição das ações correspondentes pelos acionistas presentes ao ato, com utilização de seus próprios créditos, reconhecidos também no próprio ato, raia, inegavelmente, pelo domínio do dolo, igualando providências aparentemente lícitas a qualquer manobra procedida à sorrelfa, para prejudicar deliberadamente outros acionistas. (...) Não se ignora, outrossim, que a Companhia tem seus acionistas no seio de uma família, administrada por um grupo fechado, valendo a invocação das exceções que a lei contempla em relação às medidas draconianas para atos irregulares na espécie. Mas, talvez por isso mesmo, por se tratar de sociedade com pequeno grupo de acionistas, sem grande repercussão pública dos atos praticados pela administração é que o direito dos preteridos mereça tutela mais intensa da lei e do Poder Judiciário.”

Voto divergente:

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida:

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Aumento do Capital Social
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça.
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial nº 4.964-PR.
Relator: Ministro Nilton Naves.
Data do Julgamento: 19.02.1991
Data de Publicação do Acórdão: 11.03.1991.
Localização do acórdão:
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: 170 e 194.
Ementa: Sociedade anônima. Deliberação social sobre elevação do capital social. Suspensão, com o deferimento de liminar de medida cautelar. Hipótese de inocorrência de ofensa ao art. 170 e §§ da Lei nº 6.404/76. Recurso especial não conhecido.
Sumário dos Fatos: Darvil José Caron e outros compõem grupo familiar que detém 25% das ações da S/A Curtume Curitiba, cujo restante do capital pertence a outros três grupos, dividido igualmente. Vendo seus direitos sociais coletivos ameaçados por um eventual aumento de capital, que reduziria sua participação a menos de 5%, Darvil José Caron e outros pediram a suspensão da deliberação sobre a matéria em assembleia geral em ação cautelar inominada. Deferido o pedido, a sociedade agravou a decisão, mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A companhia, então, interpôs recurso especial.
Fundamento Principal: A maioria não pode abusar de seu poder, atendendo a interesses alheios aos da sociedade e lesando os minoritários.
Questões Relevantes: Pode, nas circunstâncias do caso, ser liminarmente concedida suspensão do aumento de capital societário em assembleia geral?
Entendimento do Tribunal: O Superior Tribunal de Justiça denegou o pedido, pois não encontrou ofensa ao artigo 170 da Lei 6.404/76, uma vez que o aumento de capital poderia implicar abuso de poder da maioria. Ademais, a suspensão não resulta prejuízo para a embargante, posto que pode constituir

reserva estatutária para futuro aumento de capital.
Voto divergente:
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida: BULGARELL, Waldirio. <i>Questões de Direito Societário</i> . São Paulo, RT, 1983.
COMPARATO, Fábio Konder. “Parecer”, in <i>Revista dos Tribunais</i> 507:46.
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Aumento de Capital Social – Anulação de Assembléia
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Tipo e Número do Recurso: Apelação nº 139.583-1/2 e respectivos Embargos Infringentes.
Relator: Desembargador Euclides de Oliveira (Apelação) e Luiz de Macedo (Embargos).
Data do Julgamento: 20.08.1991 (Apelação) e 11.08.1992 (Embargos).
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do acórdão:
Legislação Mencionada: CC, artigos 150, 152, 1.579 e 1581, § 2º; CPC, artigos 12, V, 986, 985 e 991.
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: 4º, 115, 121, 134, 135, 285 e 294.
Ementa:
Sumário dos Fatos: Maria Elisabeth Ferreira Fontoura, acionista minoritária, moveu ação ordinária visando anulação de assembléias gerais relativas a aumento de capital contra Instituto Medicamenta Fontoura S/A, alegando que não havia necessidade de tal aumento e que houvera irregularidades nas assembléias. A assembléia geral extraordinária de 19.09.1985 foi, conforme a autora, realizada sem <i>quorum</i> , pois estavam presentes apenas o procurador de Dirceu de Castro Fontoura, outro acionista sem direito a voto e um terceiro, cujo nome consta da lista, mas sem a respectiva assinatura. A de 21.10.1985, presidida por Auro Aluísio de Moura Andrade, que dizia ser representante do espólio de Dirceu de Castro Fontoura, sem o ser, tampouco teve <i>quorum</i> , não devendo ser aceita a homologação do aumento de capital decidido na anterior. A de 31.10.1985, irregularmente presidida por Auro, que subscreveu o remanescente do aumento de capital e elegeu-se presidente. A de 18.02.1986, instalada sem o devido <i>quorum</i> , presidida por Auro, que determinou novo aumento de capital e aprovou contas e honorários dos próprios interessados. A sentença do juiz singular deu provimento ao pedido. A ré, então, interpôs a presente apelação.

Fundamento Principal: Sendo limitados os poderes do inventariante aos atos de conservação e mera administração da herança, igualmente ou mais restritos serão os do administrador provisório. Pode haver aplicação extensiva ou analógica do artigo 285, parágrafo único, da Lei 6.404/76, para revalidar atos viciados relacionados com a atividade e o funcionamento da empresa, não se restringindo ao ato constitutivo (voto vencido).

Questões Relevantes: Há assembleia geral sem *quorum*? Pode o administrador provisório de espólio do acionista atuar em assembleia geral? Pode ser revalidada posteriormente assembleia geral à qual faltou *quorum*? (voto vencido)

Entendimento do Tribunal: O relator afirma, quanto à primeira assembleia, que “as deliberações foram tomadas, então, unicamente pelo voto do procurador de Dirceu, (...) sen alcance do mínimo de 2/3 **essencial** para a formação de *quorum*. Nesse sentido o artigo 135 da Lei societária, cuja infringência importa em nulidade da reunião.” Assevera o Desembargador Euclides de Oliveira que “[s]e ao inventariante a lei assim restringe, com maior razão deve o administrador provisório pautar sua conduta dentro dos mesmos limites, em vista do caráter provisório e passageiro de suas funções. Aplicados estes conceitos ao caso dos autos, forçoso concluir que o marido da herdeira Vera, Sr. Auro Aluísio de Moura Andrade, ainda que de posse da herança, não possuía poderes para atos de venda ou de aquisição de bens em nome do espólio. Não lhe era dado, pois, comparecer a Assembleia extraordinária da empresa, como representante do espólio, para o fim de homologar aumento de capital.” Decisão em embargos infringentes consoante à do relator.

Voto divergente: voto vencido do Desembargador Barbosa Pereira.

Fundamento do Voto Divergente: A primeira assembleia deve ser validada pois, sendo a sociedade familiar, muitas vezes acertos são feitos mesmo sem a necessidade das reuniões formais. Como o acionista ausente da primeira assembleia compareceu à segunda e concordou com a homologação do aumento do capital e com o deliberado na anterior. “Não se pode considerar

como nulidade absoluta a omissão constante da assembléia anterior, face a manifesta concordância do acionista faltante e a ausência total de formalismo na sociedade em questão.” Assim, “cabe, no caso, aplicação analógica, ou por extensão, do art. 285, parágrafo único, da Lei de Sociedades Anônimas, porque se esta lei admite que ainda depois de proposta para anular a constituição da companhia, por vício ou defeito, possa a assembléia geral saná-los, revalidando, assim, o próprio ato constitutivo da sociedade, não há razão para deixar-se de aplicar o mesmo princípio, quando se trata de ratificar ou revalidar atos posteriores relacionados com as atividades ou o funcionamento da empresa.” Quanto à possibilidade de participação do administrador provisório representar acionista em assembléia geral, aponta o revisor que “[n]ão se pode negar ao inventariante, como administrador legal, a atividade de representar o espólio nas assembléias das sociedades anônimas, e, de fato, jamais se negou essa faculdade.”

Doutrina Referida: CARVALHOSA, Modesto. *Comentários*, Vol. 1. São Paulo, Saraiva, 1977.

MARTINS, Franº

MORAES E BARROS, Hamilton de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol IX.

RODRIGUES PENTEADO, Mauro. *Aumento de Capital das Sociedades Anônimas*. São Paulo, Saraiva.

PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro, Forense, 1977.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: JTACSP 91:346; RF, 1938:75-215; RT 566:168; RT 596:87; RTJESP 113:214

7. AVALIAÇÃO DE ESTOQUES

Natureza do Caso: Avaliação de Estoques
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Tipo e Número do Recurso: Apelação Cível nº 238.281-1.
Relator: Desembargador J. Roberto Bedranº
Data do Julgamento: 12.03.1996
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do acórdão: RJTJESP 184:176-81.
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 183, II, §§ 1º e 4º.
Ementa: SOCIEDADE ANÔNIMA – Balanço - Empresa atacadista de produtos farmacêuticos – Avaliação do estoque - Regra excepcional do § 4º do artigo 183 da Lei Federal 6.404, de 1976 - Inadequação do critério - Adoção, ademais, de forma imperfeita, implicando resultados irreais - Conceito de valor de mercado - Assembléia geral de aprovação anulada - Recurso não provido.
Ementa oficial: Sociedade Anônima – Anulação de assembléia geral de aprovação de contas e balanço, contendo viciado critério de avaliação do estoque - Valor de revenda, dado como igual ao de mercado - Artigo 183, § 4º da Lei nº 6.404, de 1976 – Regra excepcional, inaplicável à natureza das mercadorias vendidas pela empresa - Desconsideração, ademais, da margem de lucro (15% dos distribuidores), impositiva, no caso, (sic) de mercadorias destinadas à venda, tendo em conta o conceito legal de valor de mercado (artigo 183, § 1º, b) – Confirmação de fictícia apuração de lucros - Providência mantida - Recurso improvido.
Sumário dos Fatos: A apelante – Cobesca Manchester Atacadista de Produtos Farmacêuticos S.A. - aprovou em assembléia geral ordinária relatórios, contas e demonstrações financeiras irregulares, pois o estoque foi avaliado conforme o preço de reposição de mercadorias tomado como valor de

mercado. Assim, auferiu a empresa lucros fictícios.
Alexandre Beldi Netto, acionista, pede judicialmente a anulação da assembléia, o que é concedido pelo juízo *a quo*.

Fundamento Principal: As mercadorias em estoque devem ser avaliadas pelo seu custo de aquisição ou produção, ajustado ao preço de mercado quando este for inferior (Lei 6.404/76, art. 183, II).

As mercadorias da disposição da Lei 6.404/76, art. 183, § 4º não são todas as fungíveis, mas aquelas denominadas *commodities* em inglês.

Questões Relevantes: A exceção da Lei 6.404/76, art. 183, § 4º pode ser aplicada a produtos farmacêuticos? A avaliação dos estoques pelo custo de reposição imposta pela Lei das Sociedades por Ações aplica-se a todos os produtos ou, ao contrário, os produtos farmacêuticos constituem uma exceção?

Entendimento do Tribunal: Os produtos farmacêuticos não se encontram dentre aqueles que são avaliados pelo preço de mercado conforme a técnica contábil costumeira. Destarte, a exceção da Lei 6.404/76, art. 183, § 4º não pode ser aplicada a tais mercadorias.

Ademais, “[o] preço de reposição, o de compra no mercado, apenas se aplicaria às matérias-primas e aos bens em almoxarifado, destinados à transformação e ao uso (art. 183, § 1º, a), de que não se cuidava no caso.”

Voto divergente:

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida: CAMPIGLIA, A. O. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, v. 5º/142. São Paulo, Saraiva, 1978; CARVALHOSA, M. e LATORRACA, N. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, v. 6º/47-9,70. São Paulo, Saraiva, 1978; MARTINS, F. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, t. II/615-6, v. 2. Rio de Janeiro, Forense, 1978; SOUZA CAMPOS BATALHA, W. de. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, v. II/926. Rio de Janeiro, Forense, 1977.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

8. AVALIAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM S.A.

Natureza do Caso: Avaliação de Participação em S.A. (dissolução)
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial nº 60.513-0
Relator: Ministro Costa Leite
Data do Julgamento: 06.06.1995
Data de Publicação do Acórdão: 04.09.1995
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: § 1º do art. 45
Ementa: “ Comercial. Dissolução de sociedade. Tratando-se de dissolução parcial de sociedade por quotas, não se aplica o critério estabelecido no § 1º do art. 45 da Lei nº 6.404, de 1976, que é para a determinação do valor de reembolso das ações ao acionista dissidente. Impõe-se, em tal hipótese, determinar o valor real das ações de sociedade anônima que integram o patrimônio da sociedade por quotas parcialmente dissolvida, na medida em que a apuração de haveres deve ser procedida como se de dissolução total se tratasse. Recurso não conhecido.”
Sumário dos Fatos: Sócios de sociedade por quotas de responsabilidade limitada em fase de dissolução parcial recorreram ao STJ afirmando que a elaboração de balanço especial para determinação do valor real das ações da Mecânica Bonfanti S.A., integrantes do ativo da sociedade parcialmente dissolvida, contraria o disposto pelo § 1º do art. 45 da Lei nº 6404/76 que estabelece outro critério.
Fundamento Principal: O critério de avaliação de ações contemplado pelo § 1º do art. 45 da Lei nº 6404/76 foi criado para a hipótese de retirada de acionista dissidente de sociedade por ações. Equiparar o sócio que se retira de sociedade por quotas ao acionista dissidente em sociedade por ações implica em dar tratamento igual a situações absolutamente distintas. Segundo remansosa jurisprudência a apuração de haveres deve ser procedida como se de dissolução total se tratasse, ao passo que no caso do exercício do direito de recesso a lei determina que o reembolso será pelo valor de patrimônio líquido das ações, de acordo com o último balanço

aprovado pela assembléia geral.

Questões Relevantes: De fato, sob o aspecto patrimonial, isto é, visando-se apurar o valor econômico da participação em sociedades, é diferente a situação do sócio que se retira da sociedade por ações em razão do exercício do direito de recesso da do sócio que se retira da sociedade por quotas na dissolução parcial ? Por que seria diferente a situação do sócio que exerce o direito de recesso visando deixar a companhia daquela em que o sócio retira-se da sociedade por quotas por meio de dissolução parcial ?

Entendimento do Tribunal: Não se aplica o o critério de avaliação de ações contemplado pelo § 1º do art.45 da Lei nº 6404/76 para situações diversas da de recesso do acionista dissidente. A dissolução parcial de sociedade por quotas não se equipara ao direito de recesso em sociedade por ações.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida:

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

9. BUSCA E APREENSÃO DE LIVROS

Natureza do Caso: Busca e Apreensão de Livros
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação nº 282.562.1/6
Relator: Desembargador Pinheiro Franco
Data do Julgamento: 26 de março de 1996
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão:
Legislação mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 mencionados: art. 100, parágrafo único
Ementa: (não há ementa)
Sumário dos Fatos: Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão de livros da RDC-Agricultura e Pecuária S/A proposta por acionistas que alegam ter assinado termos de transferência de ações nominativas em branco. Em primeira instância, a ação foi extinta sem julgamento do mérito, pois já estava comprovada a transferência das ações, acarretando a falta de interesse de agir dos ex-acionistas. Contra esta decisão, foi interposta apelação.
Fundamento Principal: O artigo 100, parágrafo único, da Lei 6.404/76 permite aos acionistas a extração de certidões dos livros da companhia, mas não a sua apreensão. Ademais, já comprovado pelos documentos da inicial a transferência das ações, não é possível apreciar a medida cautelar, porque extinta a relação jurídica dos acionistas com a companhia.
Questões Relevantes: O artigo 100, parágrafo único da Lei 6.404/76, permite a busca e apreensão dos livros da sociedade por acionistas?
Entendimento do Tribunal: Não. O artigo 100, parágrafo único, permite tão somente a extração de certidões dos livros, mas não a sua apreensão, vez que isto traria transtornos os mais variados para a sociedade.
Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida:

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

10. CISÃO

Natureza do Caso: Cisão
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial nº 15.078-0 - RJ
Relator: Ministro Cláudio Santos
Data do Julgamento: 13.03.1995
Data de Publicação do Acórdão: DJU 08.05.1995
Localização do Acórdão: RT 718/247
Legislação Mencionada: CPC, arts. 219 e 867
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 233, § único.
Ementa: “ Comercial. Cisão de Sociedade. Notificação. A notificação de que trata o parágrafo único do art. 233 da lei de sociedade por ações pode ser feita judicial ou extrajudicialmente. Prazo decadencial afastado ante a demora do próprio aparelho judicial.”
Sumário dos Fatos: O Fundo Nacional da Marinha Mercante era credora de empresa que realizou cisão parcial, vertendo parte de seu patrimônio para duas novas sociedades e reduzindo seu capital praticamente pela metade. O Fundo credor, então, ainda que garantido pela hipoteca de navios que continuaram como ativos da empresa devedora, notificou as empresas que receberam ativos por meio da cisão para que estes continuassem a garantir a dívida, como se a cisão não tivesse ocorrido. As empresas que receberam ativos da devedora na cisão ingressaram com ação declaratória de inexistência de relação jurídica, visando reconhecer a ineficácia da notificação realizada pelo Fundo credor, com fundamento no parágrafo único do art. 233 da Lei 6404/76, para o fim de opor-se à operação de cisão de sociedade por ações. Cuida-se de saber sobre a possibilidade do exercício da faculdade de oposição à exclusão da solidariedade por obrigação da companhia cindida, por meio da notificação a que se refere o parágrafo único do art. 233 da Lei nº 6404/76. Sustentam os recorrentes que a faculdade de tal oposição não foi exercida a tempo, pois a notificação nesse sentido só se verificou após decorridos os 90 dias previstos na lei. O Tribunal do Rio de Janeiro, contudo, entendeu de forma diversa. É que a

notificação judicial utilizada pela parte se submete às regras da citação (Pontes de Miranda, comentando o art. 219 do CPC). Entendeu o Tribunal do Rio de Janeiro que, como a ata da AGE foi publicada no dia 01.02.1983, o prazo se encerraria em 02.05.1983; mas como a notificação judicial foi distribuída em 21.04.1983 e despachada em 29.04.1983, tendo a carta precatória sido cumprida em 18.05.1983, e a notificante requereu a prorrogação de 90 dias para cumprimento da notificação, não se pode considerar extemporânea a notificação. O § único do art. 233 da Lei 6404/76 não indica qual a forma para a realização da notificação, podendo as partes utilizarem a via judicial.

Fundamento Principal: A notificação judicial está sujeita às regras da citação. A demora na sua concretização, por razões alheias à vontade da parte, não implica em prescrição.

Questões Relevantes:

Entendimento do Tribunal: Não tendo a Lei nº 6404/76 determinado forma especial para a realização da notificação a que se refere o § único do seu art. 233, podem os interessados utilizar-se da notificação judicial. A interrupção do prazo prescricional ou extintivo remonta ao despacho liminar, desde que o autor promova a citação nos dez dias subsequentes, admitindo-se a prorrogação até o máximo de 90 dias. Aplica-se tal regra relativa à citação para as notificações judiciais. Válida, portanto, a notificação realizada no caso em tela.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida: José Carlos Barbosa Moreira, “ O Novo Processo Civil”, Pontes de Miranda, “ Comentários ao CPC”.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Cisão
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial nº 9.862 - Paraná
Relator: Ministro Waldemar Zveiter
Data do Julgamento: 10.06.1991
Data de Publicação do Acórdão: 01.07.1991
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada: Código Civil, arts. 20, 35, 960, 115, 135, 1125; Lei nº 6.899/81, art. 1, § 2º; Lei nº 4215, art. 97.
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados:
Ementa: “ CIVIL E PROCESSUAL – PROVA TESTEMUNHAL – HONORÁRIOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CISÃO DE SOCIEDADE. I – Válida é a prova testemunhal que, em contrato de prestação de serviços e de honorários, confere valor subsidiário a documento (carta) emanado do obrigados. Continuam vinculados ao contrato que formaram pela sociedade cindida, os sócios que remanesceram, agora como membros das entidades derivadas, resultantes da dissolução da empresa objeto da cisão. II –Tem-se como inviável reexame, em sede de Especial, matéria de prova e interpretação de cláusula contratual.
Sumário dos fatos: Trata-se de ação de cobrança movida com a finalidade de receber remuneração por serviços prestados à sociedade comercial em fase de cisão. O STJ decidiu que “continuando nas sociedades resultantes da cindida, os sócios firmatários do contrato de serviços por este permanecem obrigados.” Lembra o Ministro Relator as lições de Fran Martins no sentido de que “ ... a sociedade cindida se extingue, sem haver, contudo, liquidação, visto como as sociedades que recebem parcelas do patrimônio da sociedade cindida sucederão a esta, na proporção do patrimônio líquida transferido, nos direitos e obrigações em relação a terceiros na forma do § 1º deste artigo em comentário e do art. 233...”

Fundamento Principal: “...continuando nas sociedades resultantes da cindida, os sócios firmatários do contrato de serviços por este permanecem obrigados.”
Questões Relevantes:
Entendimento do Tribunal: Os sócios que firmaram contrato de prestação de serviços continuam obrigados perante o contratada se, após cisão da contratante, da qual eram sócios, continuaram em sociedade resultante da cisão.
Voto Divergente: Não
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida: Fran Martins, “Comentários à Lei das Sociedades Anônimas”, Forense, 2a. ed., 1985, p. 161.
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Cisão
Tribunal: Tribunal de Justiça de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação Cível nº 102.651-2
Relator: Desembargador Moraes Salles
Data do Julgamento: 04.09.1986
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: LEX- RJTJESP – 104/151
Legislação Mencionada: CF, art. 23, § 3º
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: 229, § 3º
Ementa: “ IMPOSTO – Transmissão de propriedade imobiliária – Sociedade por ações – Cisão parcial com versão de parcela de patrimônio para sociedade já existente – Aplicação à espécie, das regras que disciplinam a incorporação – Artigo 229, § 3º da Lei Federal nº 6.404, de 1976 – Não incidência do tributo, ademais, em virtude da natureza abrangente do artigo 23, §3º, da Constituição da República – Sentença confirmada.”
Sumário dos Fatos: Empresa agropecuária, ingressou com madado de segurança contra ato do Chefe do Posto Fiscal da Capital que não emitia guia de isenção de imposto sobre a transmissão de bens imóveis quando estes eram vertidos do patrimônio de uma pessoa jurídica para outra em decorrência de operação de cisão parcial. Diz o § 3º do art. 23 da Constituição Federal que “ o imposto a que se refere o item I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante dessa entidade for o comércio desses bens ou direitos ou a locação de imóveis.” Esclarece o Tribunal que a Lei das sociedades por ações foi editada posteriormente à Constituição de 1969, tendo sido o primeiro diploma legal a tratar da cisão, razão esta que explica a inexistência de menção expressa à cisão no texto do § 3º do art. 23 da CF. Contudo, tendo em vista a jurisprudência já assentada do STF, não incide o imposto sobre a transmissão de bens imóveis nas operações de cisão de empresas.

Fundamento Principal: Não consta a operação de cisão dentre as previstas pelo § 3º do art.23 da Constituição, porque a Lei 6404/76 foi editada posteriormente. Contudo há de se considerá-la como inserta na previsão constitucional.
Questões Relevantes:
Entendimento do Tribunal: Não incide o imposto sobre a transmissão de bens imóveis nos casos de cisão.
Voto Divergente: Não
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida:
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: RT, vol.592/78; RJ-TJESP-LEX-77/216, 77/214; RT, vol.590/270

Natureza do Caso: Cisão
Tribunal: Tribunal de Justiça de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação Cível nº 109.508-2
Relator: Desembargador Álvares Cruz
Data do Julgamento: 11.09.1986
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: RJ-TJESP – LEX- 104/150
Legislação Mencionada: CF, art. 23, § 3º
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados:
Ementa: “ IMPOSTO – Transmissão de propriedade imobiliária – Imunidade tributária – Artigo 23, § 3º, da Constituição da República – Atividade preponderantemente comercial imobiliária que deve ser escondida – Sujeição da incidência à verificação da receita operacional dos três primeiros anos seguintes à data da aquisição do imóvel – Inexigibilidade do tributo sob o fundamento que em um desses exercícios apenas houve volume operacional superior ao estipulado em lei.”
Sumário dos Fatos: Discute-se a incidência do imposto sobre transmissão de bens imóveis e a norma do § 3º do art. 23 da Constituição Federal que criou a não incidência do tributo de forma condicional, isto é, apenas para os casos em que a atividade preponderante da sociedade não seja o comércio desses bens ou direitos ou a locação de imóveis. Deve-se, então, apurar, de fato, se a empresa realizou nos dois anos anteriores e dois anos subsequentes à aquisição do bem imóvel, “volume de receita superior à metade do total das suas receitas gerais, configurando-se, assim, a atividade preponderante a que se refere o Código Tributário Nacional. Não se cuida, pois de apurar média aritmética de percentuais, mas de valores absolutos...”. No caso, como apenas em um dos exercícios subsequentes houve volume operacional superior aos 50% permitidos, não pode o Estado exigir o imposto. O cálculo percentual deve abranger todo o período sob análise e não apenas um exercício.
Fundamento Principal: Para os fins do § 3º do art. 23 da Constituição importa

saber a média de todo o período de análise, para concluir-se sobre a atividade preponderante da empresa.

Questões Relevantes: O critério de apuração do que seja “atividade preponderante” implica na análise do volume de receitas de um período global, não podendo ser ele fragmentado em períodos menores.

Entendimento do Tribunal: Não incide o imposto de transmissão sobre bens imóveis, à luz do § 3º do art. 23 da Constituição Federal, quando a empresa apresenta volume de receitas provenientes de atividades outras que não imobiliárias inferior ao percentual de 50%, no período global de apuração. Não importa que em um dos anos abrangidos pelo cálculo seja apurado percentual superior ao permitido pela lei; há que se considerar o período integral para esse fim.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida:

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Cisão
Tribunal: Tribunal de Justiça de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação Cível nº 109.584-2
Relator: Desembargador Reynado Ayrosa
Data do Julgamento: 05.11.1986
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: LEX-RJTJESP 105/128
Legislação Mencionada: CF, art. 23, § 3º; C. T. N., art. 36
Artigos da Lei nº 6.404/76 mencionados: art. 229
Ementa: “ IMPOSTO – Transmissão de propriedade imobiliária – Sociedade anônima – Cisão parcial – Aplicação, à espécie, das regras que disciplinam a incorporação – Artigo 36, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 229 da Lei Federal nº 6.404, de 1976 – Tributo indevido – Sentença confirmada.”
Sumário dos Fatos: Sociedade por ações que foi constituída por decorrência de cisão parcial de outra sociedade por ações ingressou com mandado de segurança contra o Delegado Regional Tributário da Grande São Paulo, para ver reconhecido seu direito à não incidência do imposto sobre a transmissão de bens imóveis. O juiz singular concedeu a segurança e a Fazenda do Estado recorreu ao Tribunal de Justiça do Estado, que manteve a decisão de primeira instância. O Tribunal de São Paulo apoia-se nos ensinamentos de Aliomar Baleeiro e Fran Martins e também em jurisprudência anterior, concluindo que na transmissão de propriedade imobiliária em cisão de sociedades por ações aplicam-se as mesmas regras da incorporação – art. 36 do C.T.N. combinado com o art. 229 da Lei nº 6404/76 – sendo que a regra do art. 23, §3º da Constituição Federal, que determina a não incidência do tributo, compreende não só a cisão de sociedades por ações, mas também as operações de incoorporação, fusão e transformação.
Fundamento Principal: Aplicam-se à cisão às mesmas regras da incorporação, no que tange à transferência de propriedade imobiliária.
Questões Relevantes:

Entendimento do Tribunal: Não incide o imposto sobre a transmissão de bens imóveis nos casos de cisão.
Voto Divergente: Não
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida: Aliomar Baleeiro, “Direito Tributário Brasileiro”, 10a. ed.,p.168; Fran Martins, “Comentários à Lei das Sociedades Anônimas”, vol.III/160, 1a.ed.,1979.
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: STF-Recurso Extraordinário nº 101.741-4-SP; RT, 592/78, RJ-TJESP-LEX- 77/131-214 e 9/120.

11. ADMINISTRADOR – COMPETÊNCIA

Natureza do Caso: Administrador - Competência
Tribunal: Supremo Tribunal Federal
Tipo e Número do Recurso: Recurso Extraordinário nº 102.816
Relator: Ministro Octavio Gallotti
Data do Julgamento: 19 de junho de 1987
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: RTJ vol. 103, p. 573
Legislação Mencionada: Decreto-lei 2.627/40
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados:
Ementa: 1. Caracterizando-se o imóvel por sua destinação ou utilização econômica e não pela localização, não se configura a alegação de negativa de vigência do artigo 3º do Ato Complementar nº 45-69 e outras disposições que, vedam ou restringem a sua aquisição por estrangeiros. 2. Alienação de imóveis. Convolação, em principal, do objeto social que era secundário. Poderes da diretoria de sociedade anônima recusados pelo acórdão recorrido, diante da interpretação do estatuto e da natureza dos atos próprios da administração, sem ferir o disposto nos artigos 90, 94, 104, 105, 119 e 121 do Decreto-lei nº 2.627-40. 3. Divergência jurisprudencial não configurada, tudo culminando em que não se conheça do primeiro Recurso Extraordinário. 4. Substabelecimento simples. Silêncio sobre a cláusula de reserva não exclui a atuação do outorgante, motivo pelo qual, persistindo um advogado em comum aos litisconsortes, não se lhes faculta o prazo em dobro, previsto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Segundo Recurso Extraordinário de que não se conhece, por intempestivo.
Sumário dos Fatos: A Tourinter – Societé pour la Promotion du Turisme Internacional S.A., com sede no principado de Luxemburgo, e a Montendor Corporation, com sede na República do Panamá(autores), na qualidade de acionistas majoritários da Tourinter do Brasil S.A. Empreendimentos Turísticos e Imobiliários, movem ação ordinária visando à declaração de nulidade de ato praticado por Theophilo de Azeredo Santos e Manoel Moreira Paes que, na qualidade de diretores da empresa brasileira, transferiram, sem que houvesse autorização expressa da

assembléia geral, todo o patrimônio imobiliário da mesma para a empresa Imobiliária Nora Lage Ltda., a título de subscrição do seu capital, quando do ato de sua criação. A transferência dos imóveis foi efetuada pelo seu valor contábil, o qual era muito inferior ao valor real. Isto tornou a Tourinter do Brasil S.A. quotista minoritária da Imobiliária Nora Lage Ltda.. Alegam os autores que o ato de transferência dos imóveis seria nulo, uma vez que impossibilitou a consecução do principal objeto social da empresa, consubstanciado em atividades imobiliárias e turísticas que dependiam essencialmente da exploração econômica dos imóveis alienados. A alienação teria tornado a participação em outras sociedades o objeto principal da Tourinter do Brasil S.A.. Em outras palavras, sustentam os autores que a transferência da totalidade do acervo imobiliário da Tourinter do Brasil S.A. teria sido equivalente à modificação do seu objeto social, ato que exigiria a deliberação de assembléia geral especialmente convocada para este fim. Os acionistas majoritários da Tourinter do Brasil S.A. argumentam, ainda, que teriam sido prejudicados pelo ato da diretoria da empresa, pois perderam completamente o controle sobre o patrimônio imobiliário transferido para sociedade em que a Tourinter era quotista minoritária. De outro lado, os réus (Tourinter do Brasil S.A., seus dois diretores e a Imobiliária Nora Lage Ltda.) fundamentam sua defesa em dois aspectos: (i) a transferência dos imóveis era necessária diante da vedação legal de aquisição de imóveis rurais por estrangeiros e (ii) a assembléia geral ocorrida posteriormente à transferência dos imóveis haveria ratificado tacitamente o ato da diretoria. Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente. No entanto, a sentença foi reformada parcialmente em segunda instância, dando provimento ao recurso de apelação para declarar a nulidade do ato de transferência dos imóveis. Os réus apresentaram Recurso Extraordinário.

Fundamento Principal: A impossibilidade de consecução do objeto principal da sociedade, limitando a sua atividade ao objeto secundário (participação em outras sociedades), equivale à transformação do objeto social, exigindo-se a deliberação prévia de assembléia geral especialmente convocada para esta finalidade. A diretoria não tem competência para praticar ato que implique a modificação do objeto da sociedade.

Questões Relevantes: A restrição das atividades da sociedade ao “objeto social secundário” (participação em outras sociedades) equivale à alteração do objeto

social? Esta restrição exige aprovação prévia da assembleia geral? Os administradores têm competência para alienar a totalidade do acervo imobiliário da sociedade, independentemente de autorização da assembleia geral?

Entendimento do Tribunal: No caso *sub examinem*, o STF entendeu que a alienação da totalidade do acervo patrimonial da sociedade equivaleria a uma alteração de seu objeto social. Isto porque as principais atividades exercidas pela sociedade (atividades imobiliárias e turísticas) dependiam diretamente da exploração econômica dos imóveis alienados. Dessa forma, a alienação dos imóveis implicaria a transformação do objeto secundário da sociedade (participação em outras sociedades) em objeto principal. Por isso, o ato de alienação dos referidos imóveis exigiria a aprovação prévia de assembleia geral, convocada especificamente para este fim. Finalmente, uma assembleia geral posterior ao ato de alienação, em que o assunto teria sido tratado de forma incidental, não tem o condão de ratificar tacitamente o ato eivado de nulidade. Com esse entendimento, o STF manteve a declaração de nulidade do ato de alienação dos imóveis da Tourinter do Brasil S.A. para a Imobiliária Nora Lage Ltda.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida: *Sobre a definição de imóvel rural:* Carvalho Santos, Código Civil Interpretado, XVII/203; Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, XL/39; Luís Antônio de Andrade e J.J. Marques Filho, Locação Predial Urbana, I/11-13; Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, III/207; Serpa Lopes, Curso de Direito Civil, IV/9; Philadelpho Azevedo, Destinação do Imóvel, p. 115; Antônio Chaves, Tratado de Direito Civil, II-I/1.581. *Sobre o objeto social e os poderes dos administradores:* Francisco Campos, Revista Forense 71/465; Trajano de Miranda Valverde, "Sociedades por Ações", Vol. I, pag. 143. *Sobre procurações e substabelecimentos:* Plácido da Silva, Tratado do Mandato e Prática das Procurações, 3ª edição, 1º Volume, pags. 575-577; Clóvis Beviláqua, Comentários ao Código Civil, 6ª edição, Vol. V, pag. 79.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: *Sobre a definição de imóvel rural:* Recursos Extraordinários nº 11.023 (Arquivo Judiciário, 95/89), nº 37.079 (RTJ 7/420), nº 60.841 (RTJ 41/562), nº 93.850 (RTJ 105/194).

Natureza do Caso: Administrador - Competência
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial No. 1.366 - RJ
Relator: Ministro Waldemar Zveiter
Data do Julgamento: 14 de novembro de 1989
Data de Publicação do Acórdão: 4 de dezembro de 1989
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada: Decreto Lei 2.627/40
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: Art. 124
Ementa: SOCIEDADE ANÔNIMA – ALIENAÇÃO DE BENS – TRANSAÇÃO OPERADA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI 2.627. A inexistência de Assembléia Geral autorizativa, praticado o ato por instrumento particular de procuração outorgado por acionistas de sociedade ao seu Diretor Presidente supre a omissão. – Inteligência do Art. 119 do Decreto Lei em referência – Dissenso jurisprudencial – pressupõe a existência de litígios semelhantes, que exigem composição também semelhante -. Recurso Especial fundado nas letras a e d da Constituição anterior que não se conhece por inatendidos os pressupostos de admissibilidade.
Sumário dos Fatos: Administradores de sociedade anônima alienaram imóvel pertencente à sociedade sem convocar Assembléia Geral para autorização da venda. Os acionistas (recorrentes) ingressaram com ação de anulação de escritura de compra e venda em face dos administradores e dos adquirentes do imóvel (ambos recorridos). Em segunda instância a causa foi julgada improcedente e os recorrentes interpuseram Recurso Especial. Alegaram, em síntese, que a procuração outorgada aos administradores não supre a convocação de Assembléia Geral, exigida pelo art. 119 do Decreto-Lei 2.627/40, devendo ser convocada de acordo com as formalidades prescritas no art. 124 da Lei 6.404/76. Argumentaram, ainda, que a referida procuração não fora assinada por todos os acionistas, uma vez que um deles havia falecido à época de sua outorga.

Fundamento Principal: A procuração subscrita pelos acionistas supre a exigência de realização de Assembléia Geral para autorizar a alienação de imóvel pertencente à sociedade.
Questões Relevantes: Procuração outorgada pelos acionistas aos administradores supre a realização da Assembléia Geral para autorizar a alienação de imóvel pertencente à sociedade?
Entendimento do Tribunal: A procuração subscrita pelos acionistas supre a exigência de realização de Assembléia Geral para autorizar a alienação de imóvel pertencente à sociedade.
Voto Divergente: Não
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida:
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: RTJ vol. 92, p. 183/189

12. ASSEMBLÉIA GERAL – COMPETÊNCIA PARA CONVOCAÇÃO

Natureza do Caso: Assembléia Geral – Competência para Convocação
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação nº 1.995-4/1
Relator: Desembargador Debatin Cardoso
Data do Julgamento: 9 de outubro de 1996
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada: Lei de falências (Lei 7661/45)
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados:
Ementa: Anulação de ato jurídico – Falência – Assembléia convocada pelo síndico da massa – Admissibilidade – Sociedade pertencente à falida, que detém a maioria absoluta das ações – Destituição dos diretores da sociedade controlada que, eram os mesmos da falida – Fraude na constituição da referida sociedade já reconhecida por este E. Tribunal – Recurso não provido.
Sumário dos Fatos: Trata-se de ação anulatória de Assembléia movida por Naji Nahas e Teófilo Guiral Rocha (autores) contra a massa falida da Selecta Comércio e Indústria Ltda. (Ré). A Ré era detentora de 99,96% do capital social da Bela Vista S.A. (controlada), sendo que os autores eram diretores da falida e da controlada. Declarada a falência da Ré, o síndico convocou Assembléia Geral da controlada (Bela Vista), destituindo os autores dos cargos que ocupavam em sua diretoria. Objetivando anular as deliberações desta assembléia, os autores propuseram demanda alegando, em síntese, a autonomia da sociedade controlada. A ação foi julgada improcedente e os autores interpuseram recurso de apelação. Em outra ação a criação da controlada, efetuada às vésperas do pedido de concordata preventiva, já havia sido considerada fraudulenta.

Fundamento Principal: O síndico da falência pode convocar assembleia geral da empresa controlada pela massa, sendo lícito também a destituição de sua diretoria. Tais atos encontram-se dentro dos poderes de administração do síndico.

Questões Relevantes: Pode o síndico convocar assembleia para destituir a diretoria de sociedade controlada pela massa?

Entendimento do Tribunal: No caso *sub examinem*, o Tribunal chegou à conclusão de que é perfeitamente lícita a assembleia convocada pelo síndico da massa falida com o intuito de destituir a diretoria de sociedade controlada pela massa. Trata-se de ato que se encontra dentro dos poderes do síndico, sendo consequência direta da arrecadação das ações da empresa controlada. No caso analisado, a possibilidade de destituição da diretoria foi ainda reforçada por dois motivos: (i) os diretores da controlada eram também os diretores da falida e (ii) a própria criação da sociedade controlada, dias antes do pedido de concordata da falida, já havia sido considerada fraudulenta.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida:

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

13. COMPRA E VENDA DE AÇÕES

Natureza do Caso: Ações - Compra e Venda
Tribunal: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Tipo e Número do Recurso: Agravo de Instrumento nº 1.018/90
Relator: Desembargador Carlos Alberto Menezes Direito
Data do Julgamento: 05.03.1991
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: RT 680:165
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados:
Ementa: FALÊNCIA – Venda de ações – Sociedade anônima controlada pela falida – Avaliação dos bens por perícia desvinculada da parte interessada na compra indispensável.
Ementa oficial: <i>Falência. Venda de ações. Sociedade anônima controlada pela falida. Em matéria falimentar a cautela na apuração do valor dos bens a serem alienados é sempre requerida, não podendo ser dispensada uma avaliação consistente, feita por perícia desvinculada da parte interessada na compra.</i>
Sumário dos Fatos: Trata-se de transação para alienação do controle acionário da Vox Seguradora S/A, controlada por sociedade falida. O Ministério Público, fiscal da liquidação do ativo da falida, decide não apresentar preço mínimo para a venda do controle e apenas fiscalizar se o negócio não é feito por preço vil. A sociedade interessada na aquisição das ações apresenta laudo de avaliação da Vox elaborado por seus contadores. O juízo falimentar autoriza a venda acionária. O Ministério Público interpõe agravo de instrumento contra o despacho que aprovou a venda das ações sem avaliação prévia e imparcial do valor do patrimônio líquido das mesmas. A própria controladora, falida, concorda com o Ministério Público.

Fundamento Principal: A alienação de ações que constituem ativo de empresas falidas deve ser precedida de avaliação imparcial do valor do patrimônio líquido destas ações.

Questões Relevantes: A alienação do controle acionário de uma sociedade deve ser precedida de avaliação, quando a controladora é empresa falida? Quem deve elaborar o laudo de avaliação do valor das ações?

Entendimento do Tribunal: A liquidação do ativo de empresa falida deve seguir a máxima cautela. Assim, para se alienar o controle acionário que uma falida detenha em outra empresa deve-se proceder, primeiramente, à avaliação do valor do patrimônio líquido destas ações. O valor de venda não pode ser inferior ao resultado desta avaliação, que deve ser feita por contador imparcial não vinculado a nenhum dos interessados na transação. Desta forma, o Ministério Público poderá certificar-se de que o preço de compra não é vil. Agravo de instrumento provido.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida:

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Ações – Compra e Venda
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial nº 10.017
Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo
Data do Julgamento: 05.11.1991
Data de Publicação do Acórdão: 09.12.1991
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada: CC, art. 102, art. 103 e art. 105; CF, art. 105; DL 867/59
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados:
Ementa: Direito Privado. Bens do casal no exterior. Transferência de ações. Moeda estrangeira. Simulação alegada. Inocorrência de apreciação. Terceira interessada. Recurso provido. - Cassa-se o acórdão que, ao reformar a sentença que declara a ineficácia de transferência de ações em relação à autora, deixou de apreciar o alegado vício da simulação ao fundamento de desinteresse da autora, que nos autos demonstrou seu status de terceira prejudicada.
Sumário dos Fatos: Na constância do casamento, Ester Gregotti Radaelli e Giuseppe Radaelli constituem duas sociedades anônimas e colocam nas mesmas seu patrimônio imobiliário. O capital social das sociedades é formado por ações ao portador. Durante a separação judicial do casal, Giuseppe vende e transfere as ações das sociedades para seu genro, Paolo Maria Majani. Ester aciona seu ex-marido e genro a fim de obter o cancelamento do negócio jurídico realizado pois, segundo ela (i) a venda e cessão objetivava retirar as ações da partilha, as quais seriam posteriormente devolvidas ao patrimônio de Giuseppe e (ii) a transferência foi fruto de simulação, uma vez que os documentos foram antedatados e o preço das ações não foi pago. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido declarando a ineficácia, em relação à autora, do negócio jurídico realizado entre os réus. O fundamento da decisão foi o de que as ações eram parte do patrimônio do casal, logo seria necessária a outorga uxória de Ester para a transação, a qual não existiu. Além do mais, a operação fora fruto de simulação com o fito de prejudicar a autora,

<p>motivo porque era inválida em relação a esta. Os réus recorreram desta decisão. O Tribunal julgou procedente o recurso dos réus, entendendo que (a) a lei não exige outorga uxória para venda de ações ao portador; (b) a simulação neste caso não merece ser apreciada, uma vez que foi a própria Ester quem criou as condições para a mesma ocorrer ao colocar voluntariamente seu patrimônio na sociedade e aquele que dá ensejo à fraude deve sofrer as conseqüências de seu ato. Ester interpôs recurso de apelação contra esta decisão.</p>
<p>Fundamento Principal: O terceiro prejudicado pela simulação na venda ou cessão de ações pode requerer a anulação deste negócio jurídico ainda que tenha participado da constituição da sociedade cujas ações são transacionadas.</p>
<p>Questões Relevantes: O terceiro prejudicado que participou da constituição da sociedade cujas ações se negociam pode argüir simulação neste negócio? A transação de ações ao portador exige outorga uxória?</p>
<p>Entendimento do Tribunal: Não se pode falar que Ester tenha criado condições à simulação pelo simples fato de ter participado da constituição das sociedades. A transação entre Giuseppe e Paolo foi estranha à apelante e, uma vez que este negócio a lesou, por serem as ações patrimônio do casal, é possível a argüição de simulação.</p>
<p>Recurso especial procedente para determinar a cassação do Acórdão e julgamento, pelo Tribunal de origem, da alegação de simulação. Note-se que, a apelante não recorre quanto à necessidade da outorga uxória, logo a questão não é apreciada no recurso especial.</p>
<p>Voto Divergente: Não</p>
<p>Fundamento do Voto Divergente:</p>
<p>Doutrina Referida: J.M. Carvalho Santos, <i>Código Civil Brasileiro Interpretado</i>, vol. II, p. 402, 11^a ed.; Caio Mário da Silva Pereira, <i>Instituições de Direito Civil</i>, vol. I, p. 369, 11^a ed.</p>
<p>Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: Súmulas 05 e 07/STJ</p>

Natureza do Caso: Ações – Compra e Venda
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Embargos Infringentes nº 115.625-1
Relator: Desembargador Vasconcellos Pereira
Data do Julgamento: 21.09.1993
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: JTJ 151:125
Legislação Mencionada: Decreto Federal nº 22.626/33, art. 4º; CPC, art. 530
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados:
Ementa: RECURSO – Embargos infringentes – Extravasamento dos limites traçados no voto vencido – Conhecimento do recurso pertinente ao objeto de divergência – Artigo 530 do Código de Processo Civil.
COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – Ações de sociedade anônima – Cláusula – Capitalização de juros – Inconfundibilidade com o contrato de conta corrente – Nulidade da cláusula – Artigo 4º do Decreto Federal nº 22.626, de 1933, e Súmulas ns. 121 e 596, ambas do Supremo Tribunal Federal – Embargos rejeitados.
É nula de pleno direito a cláusula que ostenta proibição consagrada no artigo 4º do Decreto Federal nº 22.626, de 1933 (Lei de Usura).
Sumário dos Fatos: Trata-se de compromisso de compra e venda de ações com cláusula prevendo a incidência de juros compostos. O juízo de segundo grau julgou incabíveis tais espécies de juros, em votação não unânime. O voto divergente, naquele julgado, interpretou o art. 4º do Decreto Federal nº 22.626/33 de modo a admitir a incidência dos juros pactuados pelas partes. Embargos infringentes a partir de tal voto.
Fundamento Principal: Sobre a operação de compra e venda de ações não podem incidir juros compostos, cuja aplicação é reservada aos membros do sistema financeiro.

Questões Relevantes: É válida a estipulação de juros compostos, em compromisso de compra e venda de ações? O contrato de conta corrente se equipara à conta de lançamento de juros, unilateral?

Entendimento do Tribunal: A Lei da Usura (Decreto Federal nº 22.626/33), artigo 4º, somente autoriza a aplicação de juros compostos por entidades integrantes do sistema financeiro. Ainda que as partes disponham expressamente sobre a capitalização de juros, esta disposição não atinge foros de legalidade. Não se pode, tampouco, equiparar o contrato de conta corrente à conta de lançamento de juros, unilateral, elaborada em compromisso de compra e venda de ações. Embargos infringentes rejeitados.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida:

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: Súmulas 121 e 596/STF, RTJ 92:1.341, 89:608 e 99:854; JSTF 16:171.

Natureza do Caso: Ações – Compra e Venda
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial nº 26.912-3
Relator: Ministro Nilson Naves
Data do Julgamento: 14.03.1994
Data de Publicação do Acórdão: 09.05.1994
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada: CPC, art. 460; CC, art. 1.009, art. 1.056 e art. 1.059
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados:
Ementa: Obrigação de fazer. Execução. Impossibilidade. Perdas e danos. 1. Inépcia da inicial. Caso em que não há de ser considerada inepta a petição inicial da ação, cuidando-se, ao contrário do sustentado, de pedido juridicamente possível. 2. Cerceamento de defesa. Inocorrência. 3. Súmulas 282 e 356/STF. 4. Perdas e danos. Assentado que o réu foi inadimplente, e não havendo condição de exigir-se o cumprimento da obrigação, pela existência da coisa (transformação da sociedade por ações em sociedade por quotas), impõe-se o reconhecimento da responsabilidade do devedor por perdas e danos. Cód. Civil, art. 1.056. 5. Liquidação da sentença. Improcedência da alegação de que devia fazer-se a liquidação, não por arbitramento, mas, sim, por artigos. 6. Recurso especial não conhecido.
Sumário dos Fatos: Jamil Cezário Cury Miziara moveu ação contra Antonio Carlos Martins e outros, acionistas da empresa Martins Machado S.A. – Importação e Comércio visando obter a transferência, para si, de 30% do capital social desta empresa. A pretensão do autor se origina em protocolo de venda das ações da sociedade, celebrado entre as partes. Este protocolo previa que o pagamento das ações envolveria um montante em dinheiro e a entrega de 250 chácaras de um loteamento. Jamil Miziara entende ter cumprido sua obrigação de pagar. Por outro lado, os réus argumentam que (i) a pretensão do autor não tem amparo legal, não podendo ser atendida uma vez que a empresa Martins Machado S.A. foi transformada em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sendo impossível a substituição das ações prometidas por cotas da empresa e (ii) o preço não foi integralmente pago (os lotes entregues não correspondiam ao previsto no protocolo de compra e venda), logo a transferência não é devida. O juízo singular julgou

procedente a ação, condenando Antonio Carlos e outros à indenização por perdas e danos uma vez que a transferência das ações, de fato, tornara-se impossível. Não apreciou o juiz a questão do devido pagamento do preço por Miziara, uma vez que este fato já fora afirmado em outra ação, movida por Maior Namour, também comprador no debatido protocolo. Recurso pelos réus, sob os argumentos de que o juiz *a quo*, ao efetuar a condenação em perdas e danos, extrapolou os limites do pedido do autor (*extra petita*) e de que o devido cumprimento da obrigação contratual deveria ser analisado. O Tribunal negou provimento à apelação. Recurso Especial por Antonio Carlos e outros, repetindo as razões do recurso de apelação.

Fundamento Principal: Ocorrendo alteração no tipo societário da empresa, a obrigação de transferência de ações, anteriormente contratada, se resolve em perdas e danos.

Questões Relevantes: A alteração do tipo societário da empresa impossibilita o cumprimento da obrigação de transferência de ações, anteriormente assumida?

Entendimento do Tribunal: Uma vez que a alteração do tipo social da empresa Martins Machado, de sociedade anônima para limitada tornou impossível o cumprimento, por Antonio Carlos e outros, da obrigação específica de transferência das ações vendidas a Jamil Miziara, a única solução que resta no caso é a conversão do direito deste último em perdas e danos. Não se deve, ademais, travar nova batalha acerca do pagamento do preço, uma vez que esta questão foi decidida em demanda semelhante envolvendo o mesmo protocolo de venda, os mesmos réus e o outro comprador das ações, Maior Namour. Negado provimento ao recurso.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida: Sidney Sanches, *Execução Específica*, 1ª ed., RT, 1978, conclusão nº 19, p. 51; Caio Mário da Silva Pereira, v. II, nº 135, p.45 (não há menção à obra).

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: Súmulas 282 e 356/STF, Ap.Cív. nº 96.506-1, Rel. Desembargador Freitas de Camargo.

Natureza do Caso: Ações – Compra e Venda
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial nº 7.851-0
Relator: Ministro Bueno de Souza
Data do Julgamento: 07.06.1995
Data de Publicação do Acórdão: 02.10.1995
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada: CC, art. 1.139
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art.28
Ementa: CIVIL e COMERCIAL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PARTILHA DE BENS. ALIENAÇÃO DE AÇÕES DE SOCIEDADE ANÔNIMA. DIREITO DE PRELAÇÃO DE EX-CÔNJUGE E CONDÔMINO.
1. Questão que encontra adequada solução no direito civil, sem necessidade de incursão ao direito comercial.
2. Nos autos restou incontroverso que a alienação incidiu sobre um pacote de ações, repartíveis, portanto, sem ofensa à integridade de cada uma, enquanto parcela indivisível do capital social.
3. Antes da partilha dos bens comuns, não se concede ao ex-cônjuge o direito de preferência para aquisição em caso de eventual alienação, principalmente quando a mesma recair sobre bens divisíveis.
4. Precedentes.
5. Recurso especial não conhecido.
Sumário dos Fatos: Marcia Hueb de Oliveira e Luiz Carlos Frange Montes, casados sob o regime de comunhão parcial, estavam em processo de separação judicial. Antes do término da partilha dos bens do casal, Marcia alienou a Wantuil de Freitas 50% das ações que possuía na empresa Rápido Ribeirão Preto S/A. Luiz Carlos, por entender que as ações estavam incluídas na comunhão dos bens do casal, propôs ação contra Marcia e Wantuil para anulação da venda ou para que, alternativamente, lhe fosse concedido direito de preferência em relação à compra das ações.

O juízo de primeiro grau julgou a demanda procedente em parte, para reconhecer o direito de preferência do autor em relação às ações adquiridas na constância do casamento, as quais advinham de aumentos de capital da Rápido Ribeirão com aplicação de lucros acumulados. As ações a estas formavam parte do patrimônio do casal, indivisível antes da partilha. Wantuil apela de tal decisão.

Julgamento do recurso de apelação favorável ao comprador, sob o entendimento de que o patrimônio do casal não é indivisível, sendo possível que a mulher aliene os bens que a ela caberão como resultado da partilha antes da consumação da mesma. Não se aplica, no caso, o artigo 28 da Lei 6.404/76, pois este artigo impossibilita apenas à venda de uma única ação e não a de um grupo de ações, como ocorreu no caso.

Recurso Especial interposto pelo cônjuge varão, Luiz, que alegou ter sido negada vigência ao artigo 1.139, CC.

Fundamento Principal: Na separação judicial, é possível a venda das ações de um cônjuge antes da partilha dos bens do casal e inexistente direito de preferência do outro cônjuge.

Questões Relevantes: Na separação judicial, é possível a venda das ações de um cônjuge, antes da partilha de bens do casal? Existe direito de preferência, entre os cônjuges, na venda de ações de sociedade? Qual o alcance da indivisibilidade prevista no art. 28 da Lei 6.404/76?

Entendimento do Tribunal: A indivisibilidade da lei civil difere daquela da Lei das Sociedades Anônimas. Não há dúvida que, de acordo com o artigo 28 desta última lei, a unidade das ações deve prevalecer, enquanto fração mínima do capital social, sendo possível a venda de grupos de ações. Nos autos, porém, questiona-se a divisibilidade da lei civil, como prevista em seu art. 1.139, para se concluir pela possibilidade da venda das ações antes da partilha de bens do casal, uma vez que estes bens são naturalmente divisíveis. Logo, a mulher pode vender os bens que lhe caberão como resultado da partilha, pois o condomínio que possui com o ex-marido é transitório. O direito de preferência inexistente no caso, pois só é assegurado ao condômino de coisa indivisível. Desta forma, foi improvido o recurso.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida: Rubens Requião (não há referência à obra, somente ao fato de que este foi citado nas razões de apelação e memoriais).

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: Rev. Forense 35:424; REsp. 7.525-SP (DJU 05.08.91); RE 92.919, RTJ 99:1302; REsp. 20.446-CE (DJU 22.06.92); REsp. 9.934-SP e REsp. 50.226-BA.

Natureza do Caso: Ações – Compra e Venda
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial nº 8.307
Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar
Data do Julgamento: 07.05.1996
Data de Publicação do Acórdão: 19.08.1996
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada: CPC, art. 70; CC, art. 160, art. 1.519 e art. 1.520
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados:
Ementa: DENUNCIACÃO DA LIDE. Bolsa de valores. Cabimento da denúncia da lide às corretoras que participaram da operação de compra e venda de ações, em ação promovida por uma delas, contra a Bolsa de Valores, para restituição de quantias estornadas. Peculiaridades da causa. Recurso conhecido e provido. Votos vencidos.
Sumário dos Fatos: Este caso deriva do chamado “escândalo Naji Nahas”, no qual se descobriu que este megainvestidor realizava negócios de compra e venda de ações com si próprio, através de testas de ferro. A Bolsa de Valores do Rio de Janeiro anulou estas operações fraudulentas e estornou os lançamentos feitos. Cancelou, assim, operações de compra e venda e conseqüentes débitos e créditos das corretoras participantes das transações. Por esta razão, o Banco Cidade Corretora de Valores Mobiliários e de Câmbio Ltda. teve quantia estornada de sua conta corrente e moveu ação contra a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro para receber indenização referente a este ato, que considerou ilegítimo.
A Bolsa de Valores, ré, requereu a denúncia da lide às demais corretoras envolvidas nas operações que foram anuladas junto ao Banco Cidade pois estas teriam dado causa, por seu comportamento ilícito, aos estornos. O juízo de primeiro grau deferiu a denúncia, entendendo que eventual direito de regresso da Bolsa contra as demais corretoras poderia ser exercido nos mesmos autos. O Banco Cidade apelou de tal decisão e seu recurso foi provido, reformando-se a decisão de primeiro grau. Pois, segundo o Tribunal, existia litígio autônomo (de cobrança das operações

fraudulentas) entre a Bolsa de Valores e as demais corretoras envolvidas nas operações de compra e venda anuladas e portanto a Bolsa não se sub-rogaria nos direitos do Banco. Recurso especial pela Bolsa de Valores, ré.
Fundamento Principal: A Bolsa de Valores, se processada por anular uma operação, pode denunciar a lide às corretoras que, por seus atos, provocaram esta anulação.
Questões Relevantes: A Bolsa de Valores, se processada por anular uma operação, pode denunciar a lide aos outros pólos da relação anulada e estornada?
Entendimento do Tribunal: A operação em Bolsa de Valores envolve duas corretoras, a que vende e a que compra. Assim, quando a Bolsa de Valores anulou os créditos do Banco Cidade, anulou também os débitos de outras corretoras envolvidas nestes negócios (as denunciadas). Logo, as corretoras que figuram “ <i>na contraface</i> ” das operações estornadas devem estar no processo, especialmente porque foram estas, e não a Bolsa ré, quem se beneficiaram com a anulação das operações. Some-se a isto a conveniência deste entendimento, uma vez que as denunciadas já estão participando do processo e que casos semelhantes vêm sendo resolvidos desta forma. Recurso provido, a fim de que se aprecie melhor a responsabilidade dos envolvidos nestes relevantes fatos.
Voto Divergente: Sim (dois)
Fundamento do Voto Divergente: Tratou de temas processuais, notadamente a desconsideração da Súmula 283 do STF. Por isso, o voto negou conhecimento ao recurso.
Doutrina Referida: Sidney Sanches; Grecco Filho; Guerra Kopper (não há menção bibliográfica).
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: Súmula 282 e 283/STF.

14. CONFLITO DE INTERESSES

Natureza do Caso: Conflito de Interesses
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação Cível nº 144.160-1/4
Relator: Desembargador Munhoz Soares
Data do Julgamento: 10.03.1992
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: RT 683:61
Legislação mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 mencionados: art. 115
Ementa: “ SOCIEDADE ANÔNIMA – Assembléia – Ordem do dia – Contratação de firma de representação – Impedimento, em face de ser esta firma composta de parentes de acionistas majoritários – Proteção ao acionista minoritário – Assembléia anulada – Inteligência do art. 115, parágrafo 1º, da Lei das Sociedades Anônimas. O que se pretendeu é que ao art. 115 da Lei das Sociedades Anônimas se acrescente um apêndice, ou mesmo um parágrafo único, o que só pode ser tarefa do legislador, no sentido de que tal disposição legal não seja aplicada às sociedades anônimas menores, tipo familiar. Mas esta tarefa, a toda evidência, não é a do Judiciário, sob pena de negar-se vigência à própria lei regente da matéria ”.
Sumário dos fatos: Trata-se de sociedade anônima familiar. Os acionistas majoritários, em assembléia, aprovaram as contas, elegeram os administradores e deliberaram a contratação de uma sociedade de representação comercial. Alegou-se conflito de interesses, mas o corpo do acórdão não permite concluir sua extensão. Ao que se presume, os Réus sustentaram que a aplicação da lei societária deveria ser abrandada, por tratar-se de sociedade familiar. O Tribunal corroborou a sentença de primeiro grau, que eivava de nulidade as deliberações assembleares.

Fundamento Principal: A Lei das Sociedades por Ações aplica-se, indistintamente, às sociedades familiares e não familiares.
Questões Relevantes: O fato de a sociedade anônima ser familiar autoriza uma aplicação mais branda da lei societária, em especial no que diz respeito a conflitos de interesses.
Entendimento do Tribunal: Não.
Voto Divergente: Não
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida:
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: O acórdão faz referência a um julgado, da 5ª Câmara, mas não há qualquer referência que permita sua localização.

Natureza do Caso: Conflito de Interesses
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação Cível nº 129.414-1
Relator: Desembargador Toledo Cesar
Data do Julgamento: 04.12.1990
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 134, parágrafo 1º
Ementa:
Sumário dos fatos: Os administradores da sociedade Ermeto S.A. eram quotistas de sociedade limitada. Esta sociedade, por sua vez, controlava a Ermeto S.A. Em assembléia geral ordinária a sociedade limitada, exercendo seu poder de controle, aprova as contas do exercício. O minoritário, Fernando Marrey, insurge-se contra a aprovação, alegando que, na realidade, os administradores haviam aprovado as próprias contas, utilizando-se da pessoa jurídica para tal fim. Tanto a sentença de primeiro grau quanto o Tribunal acolheram o pedido do minoritário. “Certo que a lei das sociedades anônimas permite a criação de <i>holdings</i>, e terão elas personalidade jurídica própria, mas se seus componentes forem os mesmos administradores da sociedade controlada, torna-se evidente que não poderá votar as contas deles, pois que, trocando em miúdos, seriam as mesmas pessoas físicas integrantes que opinariam sobre as contas das mesmas pessoas físicas que a administram”. Ademais, consideraram que seria desnecessário comprovar o prejuízo, pois a aprovação, em si, era <i>contra legem</i> e, por isso, merecia ser anulada.
Fundamento Principal: Muito embora a pessoa jurídica não se confunda com seus sócios, aos administradores das sociedades anônimas não é dado valerem-se de uma pessoa jurídica por eles controlada para aprovar as próprias contas.

Questões Relevantes: Uma sociedade controlada pelos administradores de uma companhia pode comparecer em assembléia geral e aprovar as contas desses mesmos administradores?
Entendimento do Tribunal: Não.
Voto Divergente: Não
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida:
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: RJTJESP 109/143

Natureza do Caso: Conflito de Interesses
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Tipo e Número do Recurso: Agravo de Instrumento 282.700-1.
Relator: Desembargador Leite Cintra.
Data do Julgamento: 13.03.1996.
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do acórdão: RJTJESP 188:247-50.
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 134, § 1º.
Ementa: SOCIEDADE ANÔNIMA – Assembléia geral - sustação dos efeitos de deliberações - Deferimento liminar em medida cautelar - Admissibilidade - Fraude à lei e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação - recurso provido. Ementa oficial: Medida Cautelar Inominada - Sustação de efeitos de deliberações tomadas em assembléia geral – Admissibilidade - Caracterização do fumus boni iuris e do periculum in mora – Presunção da potencialidade de dano emergente - Frustração de norma proibitiva contida no artigo 134, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976 - Liminar concedida – Recurso provido.
Sumário dos Fatos: Aos 28.04.1995 realizou-se assembléia geral ordinária da TAM - Transportes Aéreos Regionais S.A., na qual Daniel Mandélli Martin - representante da acionista controladora (TAM – Táxi Aéreo Marília S.A.) e integrante do conselho de administração da agravada – aprovou as próprias contas. Em oposição, a Viação Aérea São Paulo S.A. – acionista da TAM Transportes Aéreos Regionais S.A. - pede liminarmente em ação cautelar inominada a sustação dos efeitos da mencionada assembléia geral. O juízo de primeira instância denega o pedido. A Viação Aérea São Paulo S.A. pede em agravo de instrumento a medida liminar <i>inaudita altera parte</i> .
Fundamento Principal: Lei 6.404/76, art. 134, § 1º, <i>in fine</i> : “os

administradores não poderão votar, como acionistas ou procuradores, os documentos referidos neste artigo.”

Questões Relevantes: A aprovação pelo administrador das suas próprias contas, atuando como acionista ou representante de sociedade controladora, constitui fraude à lei? Isto enseja a sustação liminar dos efeitos das deliberações em assembléia geral?

Entendimento do Tribunal: Deu-se provimento ao recurso da Viação Aérea São Paulo S.A., concedendo a sustação dos efeitos da assembléia geral, por haver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e presunção de potencialidade de dano, devido à fraude à lei.

Voto divergente:

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida: HUMBERTO THEODORO JÚNIOR. *Processo Cautelar*, 15ª Edição. Edição Universitária de Direito, 1994, p. 73.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Conflito de Interesses
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação nº 263.694-1/9
Relator: Desembargador Maurício Vidigal
Data do Julgamento: 1 de outubro de 1996
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 115, art. 116, art. 117, art. 134, parágrafo único.
Ementa: Sociedade Anônima – Ação anulatória de deliberação em assembléia – Irrelevante de ter sido a ação nomeada declaratória – Sentença decidiu o pedido – Ausência de cerceamento de defesa por serem desnecessárias as provas – Presunção de regularidade de representação – Aprovação de contas com voto de sociedade controlada pelos diretores – Alegação de impedimento legal – Inexistência – Ação procedente – Apelação provida para julgá-la improcedente.
Sumário dos Fatos: Trata-se de ação anulatória de deliberação assemblear proposta por Ala Comércio de Ferro Ltda. e outros(autores) contra a Siderúrgica J.L. Aliperti S/A(ré). Os autores pretendem anular o voto da sociedade S/C Joal Empreendimentos e Participações Ltda.(Joal) na assembléia geral que aprovou as contas da ré. Alegam, fundamentalmente, que a sociedade Joal estaria impedida de deliberar a respeito das contas, por ser controlada pelos diretores da ré. A ação foi julgada procedente em primeira instância e a ré apelou.
Fundamento Principal: A vedação constante do artigo 115, parágrafo 1º, da Lei 6.404/76, impede apenas que os acionistas, pessoas físicas, votem suas próprias contas como administrador. O dispositivo não faz qualquer alusão ao voto de pessoas jurídicas controladas pelos administradores. Tratando-se o mencionado dispositivo legal de norma que limita o direito de voto, deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, nada impede a sociedade controlada por administradores de votar na assembléia que delibera a respeito de suas contas.

Questões Relevantes: Uma sociedade controlada pelos administradores de uma companhia pode comparecer em assembléia geral e aprovar as contas desses mesmos administradores?

Entendimento do Tribunal: Sim. Sociedade controlada pelos administradores não é abrangida pela vedação do artigo 115, parágrafo 1º, podendo votar as contas de seus controladores em outra sociedade.

Voto Divergente: Sim

Fundamento do Voto Divergente: A finalidade da Lei ao proibir que os acionistas votem suas próprias contas como administrador foi impedir a “votação em causa própria”, sem a imparcialidade necessária para julgar os atos da administração. Permitir que a pessoa jurídica controlada pelos administradores vote na assembléia que aprecia suas contas afronta a própria finalidade da vedação do artigo 115, parágrafo 1º, possibilitando que as contas sejam apreciadas de forma parcial. Se assim fosse, a vedação legal tornar-se-ia inútil, pois bastaria que os administradores constituíssem uma sociedade para contornar a proibição de votar suas próprias contas. Dessa forma, as pessoas jurídicas controladas pelos administradores devem ser abrangidas pela vedação do artigo 115, parágrafo 1º.

Doutrina Referida: *Votos vencedores:* Carlos Maximiliano, “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, págs. 237 a 245, 8ª ed.; Rubens Requião, Aspectos Modernos de Direito Comercial, 1º volume, págs. 264/265. *Voto vencido:* Fran Martins, Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – Forense – 1ª edição – volume 2 – Tomo I – página 82.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: Apelação Cível 30.753-1, de Campinas, 3ª Câmara, rel. Jurandyr Nilsson, in RJTJESP 82/220

Natureza do Caso: Conflito de Interesses
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação nº 84.125-1
Relator: Desembargador Ney Almada
Data do Julgamento: 1 de outubro de 1987
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: RT 625:57; RJTJESP 113:263
Legislação Mencionada: CC art. 1.133
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 156, art. 286
Ementa: “SOCIEDADE COMERCIAL – Anônima – Venda de bem a administrador – Inadmissibilidade – Negócio realizado por preço vil – Nulidade – Desconstituição operada – Perdas e danos, no entanto, não devidas, vez que não demonstrado o “an debeatur”- Aplicação do art. 156 da Lei 6.404/76. A venda de bem integrante do patrimônio de sociedade anônima a seu administrador por preço vil caracteriza negócio em fraude à companhia, passível de anulação, pois realizado sem condições razoáveis e equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a empresa contrataria com terceiros”.
Sumário dos Fatos: Um administrador da Mestre Jou S.A. alienou à sua concubina um imóvel, pelo preço de Cr\$ 500.000,00. Dois anos depois, o mesmo imóvel foi alienado pelo preço majorado em cerca de 3.600%. O negócio foi aprovado em assembléia, posteriormente anulada, e a ela teria comparecido acionista morto cerca de quatro anos antes. Sendo nula essa assembléia, não vigoraria o prazo prescricional do art. 286 da Lei das Sociedades por Ações. A sociedade propôs ação visando a desconstituição do negócio, bem como a indenização por perdas e danos. O Tribunal entendeu que o negócio haveria de ser desconstituído. No entanto, como não houve comprovação das perdas e danos incorridos, esses não seriam devidos.
Fundamento Principal: O administrador não pode alienar imóvel a preço vil. Como se trata de ação que busca a desconstituição do negócio de alienação, não se aplica o prazo prescricional especial da Lei Societária.

Questões Relevantes: A alienação de imóvel a preço vil caracteriza ato abusivo do administrador? A prescrição especial da Lei Societária se aplica a casos em que se busca a desconstituição do negócio de alienação?
Entendimento do Tribunal: A alienação de imóvel a preço vil caracteriza ato abusivo do administrador e, portanto, deve ser anulado. Como a ação busca a desconstituição de negócio de alienação, não se aplica o prazo prescricional especial.
Voto Divergente: Não
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida:
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Conflito de Interesses
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Tipo e Número do Recurso: Apelação Cível nº 38.701 (Embargos Infringentes)
Relator: Desembargador Áurea Pimentel Pereira
Data do Julgamento: 10.04.1986
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: RT 615:162
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 115
Ementa: “SOCIEDADE COMERCIAL – Anônima – Assembléia geral – Convocação para aprovação de alienação celebrada pelo presidente – Negócio manifestamente lesivo à empresa – Impedimento do administrador para votar aprovação do próprio ato – Anulação do voto – Aplicação do art. 115, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76 – Votos vencidos. Ementa Oficial: Sociedade anônima. Anulação de deliberação em assembléia de acionistas que ratificou transação ruinosa para a sociedade. Sócio administrador. Conflito de seus interesses com os próprios interesses da sociedade. Como se resolve”.
Sumário dos Fatos: O administrador da sociedade Leblon Hotelaria S.A. alienou um imóvel a preço “irrisório”, ou seja, semelhante a uma avaliação desatualizada. O negócio foi ratificado por assembléia geral e aprovado pelo acionista detentor de 98% das ações do capital que era, também, o administrador. Acionistas detentores de, aproximadamente, 2% do capital social, insurgiram-se contra o negócio, alegando que o administrador não poderia ter participado da deliberação, pois estava em “conflito de interesses”. Em um primeiro acórdão, o Tribunal entendeu que o negócio não haveria de ser desfeito. Interpostos Embargos Infringentes, entendeu-se que, sendo o negócio “lesivo” aos interesses da companhia, estaria caracterizado o conflito de interesses.
Fundamento Principal: Há conflito de interesses quando o administrador pratica um ato lesivo aos interesses da companhia.

Questões Relevantes: Como caracterizar o conflito de interesses?
Entendimento do Tribunal: Conforme a “lesividade” do ato para a companhia.
Voto Divergente: Sim (dois).
Fundamento do Voto Divergente: O conflito de interesses não decorre da lesividade do ato mas, como o próprio nome indica, do eventual conflito existente entre os interesses do administrador e aqueles da sociedade. No caso em tela, esse conflito não ficou comprovado. Dessa forma, como impedir que o acionista que detém 98% do capital social vote em assembléia geral, para aprovar ato por ele praticado? A proceder-se dessa forma, estar-se-ia entregando o controle da sociedade aos acionistas detentores de ínfima participação acionária. Dizem os votos divergentes: “O fato de a promessa Ter sido feita por preço que, ao que se fiz, seria inferior ao de mercado, por si só, não configuraria conflito de interesses a justificar a anulação da deliberação assemblear”; “se o acionista majoritário é também diretor, deveria abster-se de votar na assembléia, ficando a ratificação dos seus atos à mercê da boa vontade de acionista titular de apenas 1% do capital socia. Pode-se aceitar essa “interpretação” da vigente Lei das Sociedades Anônimas? Não”.
Doutrina Referida: Modesto Carvalhosa, <i>Comentários à Lei de Sociedades Anônimas</i> , 4º v.
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Conflito de Interesses
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial nº 34220-3
Relator: Desembargador Barros Monteiro
Data do Julgamento: 05.09.1995
Data de Publicação do Acórdão: 23.10.1995
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada: art. 20, parágrafo 4º CPC
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 115, parágrafo 1º, art. 134, parágrafo 1º, art. 134, parágrafo 6º
Ementa: “ SOCIEDADE ANÔNIMA – DELIBERAÇÕES ASSEMBLEARES DECLARADAS NULAS POR INFRAÇÃO AOS ATS. 115, PARÁGRAFO 1º, E 134, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 6.404, DE 15.12.76. MATÉRIA DE FATO OPOSTA PELA RÉ. SÚMULA Nº 07 STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍVIOS. AGRAVAÇÃO DA SITUAÇÃO DA ÚNICA PARTE QUE HAVIA RECORRIDO. REFORMATIO IN PEJUS. 1. Alegação de que os diretores da sociedade são os únicos acionistas (art. 134, parágrafo 6º, da Lei nº 6.404/76). Matéria de prova insuscetível de reexame na instância excepcional (Súmula nº 07 STJ). 2. Agravando a condenação da ré, única recorrente, quanto ao montante da verba honorária, o Acórdão recorrido incidiu nesse ponto em <i>reformatio in pejus</i>. Recurso Especial conhecido, em parte, e provido”.
Sumário dos fatos: Banco do Brasil S.A. propôs ação contra Vicunha Nordeste S.A. Indústria Têxtil para declarar nulas as deliberações havidas em assembleias gerais ordinárias que aprovaram as contas da sociedade Ré, pois os administradores teriam votado em conflito de interesses. A Ré alegou que dever-se-ia aplicar, na hipótese, o disposto no parágrafo 6º do art. 134, pois os administradores seriam os únicos acionistas da empresa. O acórdão do Tribunal <i>a quo</i> entendeu que esse fato não restou comprovado, enquanto que a empresa Ré disse que o mesmo foi declarado em ata da assembleia e que não foi contestado pela outra parte. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que decidir essa questão seria reavaliar provas, o que é defeso em sede de Recurso Especial.
Fundamento Principal:

Questões Relevantes:
Entendimento do Tribunal: uma vez que a questão discutida é eminentemente processual, não se pode vislumbrar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão de direito material subjacente ao caso.
Voto Divergente: Não
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida:
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

* Sobre conflito de interesses, vide, ainda, Apelação nº 235.286.1/7, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no grupo **Prescrição**.

15. CONSELHO FISCAL

Natureza do Caso: Conselho Fiscal
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação Cível nº 62.520-1
Relator: Desembargador Arthur de Godoy
Data do Julgamento: 06.11.1985
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: RT 605:58; LEX 101:234
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados:
Ementa: “SOCIEDADE COMERCIAL – Anônima – Membro de Conselho Fiscal – Desempenho de atividade fiscalizadora – Requisição de informações referentes ao desdobramento dos negócios da empresa – Admissibilidade – Poder limitado aos dados do exercício social em curso. Se ao Conselho Fiscal, como órgão, cabe a atividade de fiscalização e controle da gestão administrativa da sociedade, a cada conselheiro, de per si, deve caber o acesso às informações necessárias a essa função. Porém, esse poder tem de estar delimitado pelo interesse da fiscalização da gestão do exercício social em desdobramento, sem remontar a toda a vida pretérita da entidade, alcançando períodos de administração acobertados pela aprovação de Assembléias Gerais anteriores”.
Sumário dos Fatos: Presume-se que o conselho fiscal da sociedade Rohr S.A. Estruturas Tubulares estava em funcionamento e que Aldo Macellaro era o conselheiro fiscal eleito pela minoria. Provavelmente, o conselheiro fiscal procurou ter acesso a documentos da sociedade, que lhe foram negados sob o argumento de que as informações poderiam ser solicitadas, apenas, pelo conselho fiscal e não pelos conselheiros, individualmente. O juiz singular e o Tribunal entenderam que o conselheiro fiscal tem poder para requisitar diretamente à administração os documentos sobre o andamento dos negócios sociais, mas que deve limitar sua fiscalização apenas ao exercício social em curso.

Fundamento Principal: Proteção do direito essencial de fiscalização que assiste ao acionista minoritário.
Questões Relevantes: O membro do conselho fiscal por si e não pelo órgão, pode requisitar informações pertinentes ao desdobramento dos negócios da empresa? Esse poder deve estar limitado aos dados do exercício social em curso, ou, pelo contrário, pode estender-se a exercícios pretéritos?
Entendimento do Tribunal: O conselheiro fiscal, individualmente, tem poder para solicitar documentos à companhia, no exercício de seu poder de fiscalizar, mas sua atividade deve estar restrita ao exercício social em curso.
Voto Divergente: Não
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida:
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Conselho Fiscal
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação Cível nº 226.116-1/1
Relator: Desembargador Luis de Macedo
Data do Julgamento: 31.08.1993
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada: art. 334 do Código Civil
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 162, parágrafo 2º
Ementa: “SOCIEDADE ANÔNIMA. Conselho Fiscal. Inexistência de parentesco por afinidade entre parentes afins. Inexistência do impedimento do art. 162, parágrafo 2º, da lei nº 6.404/76. Recurso a que se nega provimento”.
Sumário dos Fatos: Os Autores propuseram ação declaratória visando à declaração da inexistência de parentesco entre os litigantes que, se reconhecido, impediria a eleição dos Autores para o Conselho Fiscal, nos termos do art. 162, parágrafo 2º da Lei das Sociedades por Ações. O dito parentesco consiste no seguinte: os Autores são casados com filhos de irmão da mulher de administrador. O juiz de primeiro grau e o Tribunal entenderam que não se verificava, na hipótese, o parentesco tipificado na Lei Societária. O administrador é parente afim do sogro; logo, o Autor não é parente, sequer por afinidade, do administrador.
Fundamento Principal: Inexiste parentesco por afinidade entre os afins de cada um dos cônjuges.
Questões Relevantes: Há parentesco por afinidade entre os afins de cada um dos cônjuges?
Entendimento do Tribunal: Não
Voto Divergente: Não
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida: Washington de Barros Monteiro (parecer juntado aos autos); Pontes de Miranda.
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Conselho Fiscal
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação nº 187.704-1/2
Relator: Desembargador Pereira da Silva
Data do Julgamento: 14.12.1993
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do acórdão:
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados:
Ementa: AÇÃO CAUTELAR - Perfil excepcional da tutela - Sociedade anônima - Suspensão de assembléia geral e autorização do exame de documentos relativos às contas da Administração - Admissibilidade - Natureza satisfativa de medida isenta de cautelaridade, apesar de procedimentalmente subordinada ao processo cautelar - Recurso não provido.
Sumário dos Fatos: Isio Bacaleinick, acionista, propôs ação cautelar inominada contra Têxtil Tabacow S/A, pedindo suspensão de assembléia geral e autorização para que um conselheiro fiscal eleito pela minoria procedesse o exame dos documentos relativos às contas da administração. O pedido foi julgado procedente, mantendo definitivamente a medida concedida. Apelou a ré, afirmando ser a decisão <i>extra petita</i> e pedindo a cessação dos efeitos da cautelar pelo não ajuizamento da ação principal.
Fundamento Principal: Quando satisfativa a medida cautelar, dispensa-se a proposição da ação principal.
Questões Relevantes: É satisfativa a medida cautelar que suspende assembléia geral para que o conselheiro fiscal eleito pela minoria analise as contas da administração?
Entendimento do Tribunal: Assevera o relator que “[a] natureza satisfativa da tutela cautelar, embora de perfil excepcional, se compraz com os objetivos visados pelo autor-apelado. (...) Sem propósito, à vista do exposto, cogitar de

outra ação subsequente ao deferimento do provimento postulado pelo apelado. (...) A fundamentação precisa [da sentença] alcança sem distorções a finalidade e a extensão do pedido. A designação de assembleia geral efetivamente não poderia realizar-se sem que o Conselho Fiscal exercesse com plenitude as atribuições fiscalizadoras, para o que indispensável o pretendido exame de documentação da sociedade mercantil.”

Voto divergente:

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida:

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: TJESP, Apelação nº 173.669-1.

Natureza do Caso: Conselho Fiscal
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação Cível nº 123.032-1
Relator: Desembargador Luís de Macedo
Data do Julgamento: 28.08.1990
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: RT LEX 131:278
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 163, art. 158, 159, 161, parágrafo 4º, a
Ementa: “SOCIEDADE COMERCIAL – Anônima – Membro do Conselho Fiscal – Possibilidade deste, por si só, requisitar informações necessárias para o desempenho da função de fiscalização e controle da gestão administrativa da sociedade Art. 163, par. 2º da Lei Federal nº 6.404, de 1976 – Sentença anulada. Recurso provido para esse fim”.
Sumário dos Fatos: O conselho fiscal da sociedade Fujiminas S.A. Agro Pastoril estava em funcionamento e que Washington Hatanaka era o conselheiro fiscal eleito pela minoria. O conselheiro fiscal procurou ter acesso a documentos da sociedade, que lhe foram negados sob o argumento de que as informações poderiam ser solicitadas, apenas, pelo conselho fiscal e não pelos conselheiros, individualmente. O juiz singular entendeu que o conselheiro fiscal não teria poderes para requisitar diretamente à administração os documentos sobre o andamento dos negócios sociais. O Tribunal anulou a sentença, entendendo que se a argumentação da Ré fosse verdadeira, negar-se-ia o poder de fiscalização à minoria, pois o conselho fiscal é sempre controlado pelos acionistas majoritários.
Fundamento Principal: Proteção do direito essencial de fiscalização que assiste ao acionista minoritário.
Questões Relevantes: O membro do conselho fiscal por si e não pelo órgão, pode requisitar informações pertinentes ao desdobramento dos negócios da empresa?

Entendimento do Tribunal: O conselheiro fiscal, individualmente, tem poder para solicitar documentos à companhia, no exercício de seu poder de fiscalizar, mas sua atividade deve estar restrita ao exercício social em curso.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida: Waldírio Bulgarelli, O Conselho Fiscal nas Companhias Brasileiras, RT, 1988, p. 169. Modesto Carvalhosa, Egberto Lacerda Teixeira e José Alexandre Tavares Guerreiro (presume-se que *apud* Bulgarelli).

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: Apelação Cível nº 62.520-1

* Sobre a caracterização do acionista como minoritário para fins de eleição de um membro do Conselho Fiscal, vide Apelação nº 29.881-1, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (grupo **Poder de Controle**).

16. DEBÊNTURES

Natureza do Caso: Debêntures
Tribunal: 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, 4a. Câmara
Tipo e Número do Recurso: Apelação em Embargos à Execução – nº 417.789-5
Relator: Juiz Walter Guilherme
Data do Julgamento: 07.03.90
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: RT 653/128
Legislação Mencionada: Art. 267, VI, do CPC;
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 52, art. 61, § 1º, art.66, art. 74, § 1º, art. 71
Ementa: “ Debêntures - Emissão – Títulos que não se destinam à negociação no mercado – Ato que prescinde da intervenção do agente fiduciário dos debenturistas ou da assembléia correspondente – Inteligência do art. 61, § 1º, da Lei 6.404/76. O § 1º do art. 61 da Lei 6.404/76 é claro ao dispor que a intervenção do agente fiduciário dos debenturistas é requerida na emissão de debêntures distribuídas ou admitidas no mercado. Não em outras hipóteses. Vale dizer, a lei contenta-se com a assembleia dos debenturistas ou com o próprio investidor para a proteção de seus interesses quando os títulos não se destinarem ao mercado.” “ Debêntures - Execução – Legitimidade “ad causam” do debenturista individual – Título dotado de autonomia e literalidade, que confere direito de crédito contra a companhia, o que possibilita ao credor invocar a tutela jurisdicional correspondente – Vencimento antecipado por inadimplemento que prescinde da intervenção da assembléia de debenturistas, visto que somente se pretende cobrar direitos individuais correspondentes às debêntures do autor. Debêntures são títulos de crédito que gozam de autonomia e literalidade, conferindo direito de crédito contra companhia. É claro que cada titular de debêntures, desde que inadimplente a emitente e obrigada, pode individualmente invocar a tutela jurisdicional correspondente para satisfação de seu crédito. No inadimplemento referido, à assembléia é quem competirá pleitear o vencimento antecipado de todas as obrigações. Não assim quando se pretende o vencimento antecipado apenas dos direitos amargentes das debêntures do exequente.”

Sumário dos Fatos: Trata-se de embargos à execução intentados pela companhia emitente de debêntures conversíveis em ações preferenciais, julgados procedentes em primeiro grau. A execução, movida por debenturista, fundou-se no descumprimento de obrigações da emitente das debêntures. Entendeu, o juiz, que: (i) a emissão foi irregular, por ausência de agente fiduciário dos debenturistas, não podendo a ele ser equiparado, para o exercício da ação executiva o próprio debenturista; e que (ii) nem mesmo a decisão tomada em assembléia dos debenturistas, autorizando a execução, seria válida. O Tribunal de São Paulo reverteu a decisão do juiz singular afirmando que a lei não impõe de forma imperativa a presença de agente fiduciário em todas as emissões de debêntures. Segundo o Tribunal Paulista o §1º do art. 61 da Lei nº 6.404/76 é claro ao dispor que a intervenção do agente fiduciário dos debenturistas é requerida apenas na emissão de debêntures distribuídas ou admitidas à negociação no mercado, mas não em todas as emissões. O art. 74, §1º diz que “ se a emissão tiver agente fiduciário, caberá a este fiscalizar o cancelamento dos certificados”. Rubens Requião interpreta o mencionado artigo concluindo que se exige a presença obrigatória do agente fiduciário apenas no caso de “debêntures distribuídas ou admitidas à negociação no mercado” (ob.cit.,p.98). Nos casos em que as debêntures fiquem retidas por instituição financeira que não as distribua no mercado não se faz necessário o agente fiduciário, uma vez que sua função é apenas de proteção dos investidores. Também desnecessária a prévia assembléia de debenturistas para aprovar execução contra a emitente, pois segundo dispõe o art. 71 da Lei nº 6404/76, a finalidade da assembléia é apenas de deliberar sobre matéria de interesse da comunhão dos debenturistas. Nos termos do art. 52 da Lei das S.A., as debêntures conferem aos seus titulares direitos de crédito contra a companhia, constituindo títulos de crédito que gozam dos atributos da autonomia e literalidade, embora causais e incompletos (João Eunápio Borges, Títulos de Crédito, Forense 2a. ed., 1979,p.283). Assim, cada titular pode individualmente, idependentemente de assembléia dos debenturistas, uma vez observado o inadimplemento da emitente, invocar a tutela jurisdicional para satisfação do seu crédito.

Fundamento Principal: O § 1º do art. 61 da Lei 6.404/76 dispõe ser obrigatória a intervenção do agente fiduciário dos debenturistas na emissão de debêntures distribuídas ou admitidas à negociação no mercado e não em outras hipóteses. Frisa o art. 74, § 1º que “ se a emissão tiver agente fiduciário, caberá a este fiscalizar o cancelamento dos certificados”. Assim, as debêntures retidas, em negociação, por instituição financeira, que não as renegocie entre investidores não demanda a interveniência de agente fiduciário (Rubens Requião, Curso de Direito Comercial, v.2º/98, Saraiva, 18a.ed). Não há necessidade de prévia assembléia dos debenturistas para aprovar a cobrança judicial do crédito representado pelas debêntures. Tal direito é individual e pode ser exercido independentemente da assembléia dos debenturistas. Nos termos do art. 71 da Lei nº 6404/76 a competência da assembléia geral dos debenturistas é restrita aos casos em que haja “interesse da comunhão dos debenturistas”.

Questões Relevantes: Uma vez estabelecido que não se faz necessário agente fiduciário dos debenturistas em emissão de debêntures que não serão distribuídas ao mercado, qual o exato conceito do que seja “ distribuído ou negociado no mercado”? Bastaria a mera ausência de registro como distribuição pública perante a CVM?

Entendimento do Tribunal: Na emissão de debêntures não distribuídas e/ou negociadas no mercado não se faz necessária a presença do agente fiduciário dos debenturistas.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida: Rubens Requião, Curso de Direito Comercial, v.2/97-18a.ed; Fran Martins, Comentários à Lei das S.A., Forense, 1982, 2a.ed., v.1/385; Luiz Gastão Paes de Barros Leães, Comentários à Lei das S.A., v.2º/73; João Eunápio Borges, Títulos de Crédito, Forense, 2a.ed., 1979, p.283.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Debêntures
Tribunal: Tribunal de Justiça de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação Cível nº 200.368
Relator: Desembargador Campos Mello
Data do Julgamento: 23.03.1994
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: Lex JTJ 160/51
Legislação Mencionada: Decreto-Lei 7661/45, art. 161, §1º, II; CPC, art. 585, I; Instrução CVM nº s 28/1983 (§s 1º e 2º do art. 2º); C. Civil, art. 170, I.
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: Art. 58, caput e § 4 ; art. 66, § 3º, b.
Ementa: “ Concordata – Preventiva – Debêntures com garantia flutuante – Privilégio geral sobre o ativo da companhia – Prevalência sobre créditos quirografários – Artigo 58, caput, da Lei nº 6.404, de 1976 – Recurso não provido.”
Sumário dos Fatos: Debenturista ingressou com ação ordinária para cobrança de juros moratórios vencidos e o valor de resgate dos títulos emitidos por companhia. O juiz singular julgou procedente a ação e o Tribunal de São Paulo confirmou a sentença. A emitente, em concordata preventiva, recorreu sustentando que o crédito é quirografário e, portanto, deveria estar sujeito aos efeitos daquele instituto. Sustenta a apelante que a garantia flutuante não confere ao debenturista privilégio na hipótese de concordata, sendo ela inexecúvel ante ao exposto pelo art. 161, §1º, II do Decreto-Lei nº 7661/45 e por não se a debênture título executivo, de acordo com o art. 585, II do CPC. Por fim alegou a Apelante que teria decorrido o prazo decadencial de 30 dias, contados do vencimento, para apresentação e resgate , nos termos da escritura de emissão. O TJ de São Paulo negou provimento ao recurso argumentando que: (i) o § 1º do art. 58 da Lei nº 6404/76 estabelece expressamente que a garantia flutuante confere à debênture privilégio geral sobre o ativo da companhia, embora não impeça a negociação dos bens que o compõem. Dessa forma, não podem os titulares de debêntures com garantia flutuante ser equiparados aos credores quirografários de empresa concordatária. De fato, situam-se eles abaixo

dos credores com garantia real, mas acima dos quirografários, pouco importando que a garantia flutuante incida sobre a totalidade dos ativos da companhia; (ii) se o §4º do art. 58 prevê a existência de debêntures subordinadas e de debêntures sem preferência, é evidente que a dotada de garantia flutuante está em posição superior à dos credores quirografários; (iii) não ocorreu a alegada decadência, pois a companhia emitente deveria ter providenciado a substituição do agente fiduciário que renunciou. Assim, enquanto não convocada a assembléia dos debenturistas, que era de obrigação da emitente, não poderia fluir o prazo para a dispensa dos juros e da atualização monetária.

Fundamento Principal: A garantia flutuante do debenturista deve mantê-lo numa posição privilegiada em relação ao credor quirografário na concordata. Contudo, fica abaixo dos credores com garantia real.

Questões Relevantes: A garantia flutuante conferida pelas debêntures não foi equiparada à garantia real pelo Tribunal de São Paulo. Diz o acórdão que os credores munidos de garantia real estão acima dos debenturistas com garantia flutuante. Dessa forma cabe aos debenturistas que venham a aceitar tal garantia precaver-se contra eventual penhor mercantil ou outras garantias reais sobre os ativos que compreendam a garantia flutuante.

Entendimento do Tribunal: A garantia flutuante de debênture confere ao seu titular crédito privilegiado em concordata preventiva, ficando o debenturista abaixo de credores com garantia real, mas acima dos quirografários. Em caso de renúncia do agente fiduciários dos debenturistas, cabe à emitente convocar assembléia geral dos debenturistas para deliberar sobre a sua substituição. Em caso de descumprimento dessa regra, não fluem contra os debenturistas prazos decadenciais.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida: Roberto Papini, “Sociedades Anônima e Mercado de Valores Mobiliários”, Ed. Forense, 2a. ed., 1988, pág.106; Fran Martins, “Comentários à Lei das Sociedades Anônimas”, vol. I/364, Forense, 2a ed., 1982

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

17. DESAPROPRIAÇÃO DE AÇÕES

Natureza do Caso: Desapropriação de Ações
Tribunal: Supremo Tribunal Federal
Tipo e Número do Recurso: Recurso Extraordinário No. 114.314 - SP
Relator: Ministro Carlos Madeira
Data do Julgamento: 5 de abril de 1988
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: RTJ vol. 126, p. 778
Legislação Mencionada: Decreto 33.576/64, Decreto-Lei 2.627/40 e Lei 4.657/42
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados:
Ementa: Desapropriação de ações de sociedade anônima. Constitucionalidade do ato expropriatório reconhecido em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Não se tratando de liquidação, mas de procedimento em que se há de fixar o justo valor das ações, cabível é a avaliação do ativo mobilizado (<i>sic</i>), de modo a espelhar a real situação do ativo líquido, atualizada na data da sentença. (<i>obs: do conteúdo do acórdão se depreende que a ementa está equivocada, pois a avaliação mencionada na decisão é a do ativo imobilizado e não a do ativo mobilizado</i>).
Sumário dos Fatos: Trata-se de ação de desapropriação de ações da MAFERSA – Material Ferroviário S/A, promovida pelo antigo BNDE, atual BNDES, em face dos acionistas. O decreto que declarou de utilidade pública as ações da companhia (Decreto 33.576/64) determinou que o critério utilizado para a indenização dos acionistas seria aquele previsto no artigo 107 do Decreto-Lei 2.627/40, ou seja, o critério contábil utilizado para reembolso do acionista em caso de recesso. Contudo, o juiz de primeira instância, no despacho saneador, determinou que deveria ser apurado o valor real das ações expropriadas. Contra essa decisão, o BNDE interpôs recurso de agravo, em sua forma retida. Sobreveio a decisão de primeira instância, em face da qual ambas as partes apresentaram recurso de apelação ao Tribunal Federal de Recursos. Ao julgar as apelações, o Tribunal negou provimento ao agravo retido. Em face dessa decisão, o BNDE(recorrente) interpôs recurso extraordinário, alegando que o acórdão recorrido teria negado vigência ao artigo 2º do Decreto

33.576/64, que determinava a aplicação do critério previsto no art. 107, parágrafo 1º, do Decreto-lei 2.627/40, para estipular a indenização devida. Alegou, ainda, a negativa de vigência do próprio artigo art. 107, parágrafo 1º, do Decreto-lei 2.627/40, o qual reputou aplicável ao caso independentemente da previsão do Decreto 33.576/64, em virtude de analogia. Finalmente, alegou também a violação do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/42), que prevê a decisão por analogia em casos de lacuna da lei. Foi demonstrado o dissenso jurisprudencial com relação à matéria.

Fundamento Principal: A desapropriação de ações não se assemelha ao recesso do acionista minoritário, previsto na lei das sociedades anônimas. No primeiro caso, as ações são compulsoriamente transferidas para o poder público, sendo devida uma indenização justa. No segundo, o acionista minoritário exerce um direito seu, sendo devido apenas o reembolso previsto na lei. Dessa forma, não pode ser aplicado exatamente o mesmo critério de avaliação das ações em ambas as situações. Portanto, é possível que a indenização ultrapasse o valor que seria obtido se adotado o critério contábil previsto em casos de reembolso. Por outro lado, as ações também não devem ser avaliadas em seu valor real, levando-se em conta o patrimônio efetivo sociedade, uma vez que não se trata de liquidação da companhia.

Questões Relevantes: É constitucional a desapropriação de ações de sociedade anônima? Qual o valor devido pelo expropriante como indenização pelas ações expropriadas? Para efeitos de se estipular o valor da indenização devida pelas ações expropriadas, deve ser feita analogia entre a desapropriação de ações e recesso de acionista minoritário?

Entendimento do Tribunal: Conforme os precedentes citados, é constitucional a desapropriação de ações de sociedade anônima pelo Poder Público. Quanto ao valor das ações expropriadas, não deve ser aquele do reembolso previsto em caso de recesso do acionista dissidente, vez que as situações de desapropriação e recesso são distintas. O critério reputado justo foi tomar o balanço do ano em que foi efetuada a desapropriação, reavaliando-se o ativo imobilizado para atualizá-lo a valores de mercado, de forma a espelhar a real situação do ativo líquido.

Voto Divergente: Não.

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida: Vivanti *apud* Miranda Valverde e Miranda Valverde, *Sociedade por Ações*, vol. I, p. 157.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: RMS 9.549, 9644 e 10.971 e RE 38.644 (RTJ vol. 67, p. 382) A parte menciona ainda RTJ vol. 67, p. 688; MS No. 13.758 e RTJ vol. 67, p. 390.

Natureza do Caso: Desapropriação de Ações
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Agravo de Instrumento No. 112.433-1
Relator: Desembargador Godofredo Mauro
Data do Julgamento: 7 de junho de 1989
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: RT vol. 653, p. 94
Legislação Mencionada: art. 1.676 do Código Civil
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados:
Ementa: DESAPROPRIAÇÃO – Ações de sociedade anônima gravadas com cláusula restritiva – Vínculo invalidado pela expropriação por interesse público (art. 1.676 do Código Civil) – Gravame, ademais, já desaparecido com a morte do instituído – Levantamento dos depósitos deferido.
Sumário dos Fatos: O juízo do Espólio de Antônio Hélio de Azevedo Marques proferiu decisão impedindo o levantamento do dinheiro relativo à desapropriação das ações da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, por serem as ações desapropriadas gravadas com cláusula restritiva. Contra essa decisão, a inventariante interpôs recurso de agravo de instrumento alegando que o vínculo que gravava as ações estaria extinto em razão da desapropriação.
Fundamento Principal: Eventuais cláusulas restritivas que gravem as ações desapropriadas reputam-se extintas em virtude de desapropriação pelo poder público. Ademais, com a morte do titular das ações, o vínculo também se extingue.
Questões Relevantes: A desapropriação de ações pelo Poder Público extingue os vínculos que gravavam as ações desapropriadas?
Entendimento do Tribunal: Diante da desapropriação, reputam-se extintos os vínculos que gravavam as ações expropriadas.
Voto Divergente: Não
Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida: Washington de Barros Monteiro, “Direito das Sucessões” do *Curso de Direito Civil*, p. 145, ed. 1962; Clóvis Beviláqua, *Direito Civil*, v.6/109, 1955; Sílvio Rodrigues, *Direito Civil – Direito das Sucessões*, v. 7/139).

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

18. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Natureza do Caso: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Agravo de Instrumento nº 190.367-1/0
Relator: Desembargador Munhoz Soares
Data do Julgamento: 15 de abril de 1993
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 244 e ss.
Ementa: (não há ementa)
Sumário dos Fatos: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Boavista S/A contra a decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica das sociedades controladas pela falida Cevekol S/A, acabou por determinar a arrecadação das ações de propriedade das controladas. A decisão agravada teve como fundamento o estreito vínculo patrimonial existente entre controladora e controladas. O banco agravante, por sua vez, entendeu que a arrecadação das ações de propriedade das controladas violou o direito de credores, vez que boa parte destas ações eram dadas em garantia de outros negócios jurídicos.
Fundamento Principal: Cabe desconsideração da personalidade jurídica sempre que a personalidade tenha sido utilizada com desvio de sua finalidade(abuso de direito) ou para prejudicar credores ou violar a lei(fraude). No caso de quebra da sociedade controladora, é legítimo que, demonstrada a fraude ou o abuso de direito, seja desconsiderada a personalidade jurídica das sociedades controladas para que seus bens integrem a massa falida.
Questões Relevantes: Cabe a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades controladas pela falida para que seus bens possam integrar a massa falida? A arrecadação dos bens das controladas afronta direito de credores?

Entendimento do Tribunal: Em caso de quebra, a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades controladas pela falida deve ocorrer quando se observe que estas sociedades foram utilizadas para a realização de fraudes ou de forma a caracterizar abuso de direito. São indícios bastante fortes de fraude: (i) a existência de caixa único entre a controladora e suas controladas e (ii) a realização de negócios pelas controladas, representando a controladora.

Voto Divergente: Não.

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida: Waldírio Bulgarelli, *Manual das Sociedades Anônimas*, 5ª Ed., Atlas, S.P., 1988, p. 254; Paes de Barros Leães, *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico, Financeiro*, Vol. 12, ano XII, Ed. RT, nova série, pag. 142 (obs: o acórdão não menciona o nome do artigo); Rubens Requião, “O Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica”, *in* RT 410/12-24; Cunha Gonçalves, *apud* Rubens Requião RT 410/ espec. fls. 15); Rubens Requião, *Aspectos Modernos de Direito Comercial*, 1ª Ed., Saraiva, 1977, pags. 66 e ss.; Rolf Serik, *Forma e Realtà della Persona Giuridica*, *apud* Fábio Ulhoa Coelho, *Desconsideração da Personalidade Jurídica*, 1ª ed. RT, 1989, pags. 17 e ss.; Mauro Rodrigues Penteadó, *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico, Financeiro*, RT vol. 51, ano XXII, nova série, pag. 130 (obs: novamente, o acórdão não menciona o nome do artigo), *apud* Fábio Konder Comparato, *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, 1ª Ed., RT, 1975, pags. 283 e ss.; Fábio Konder Comparato, *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, 1ª Ed., RT, 1975, pags. 284; Wilson de Souza Campos Batalha, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, Vol. III, 1ª ed. Forense, 1977, Rio, pag. 1.104 e ss.; Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, *A Lei das S/A, Pressupostos, Elaboração e Aplicação*, 1ª ed. Renovar, pag. 438.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: Mandado de Segurança nº 159.552-1/8; Agravo de Instrumento nº 157.667-1/8; Apelação Cível nº 185.544.1/7; Mandado de Segurança nº 188.194-1/0; RT 631/197-199.

Natureza do Caso: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Agravo de Instrumento nº 190.368-1/5 (o acórdão é idêntico ao prolatado no Agravo de Instrumento nº 190.367-1/0)
Relator: Desembargador Munhoz Soares
Data do Julgamento: 15 de abril de 1993
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 244 e ss.
Ementa: (não há ementa)
Sumário dos Fatos: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EDN-Estireno do Nordeste S/A contra a decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica das sociedades controladas pela falida Cevekol S/A, acabou por determinar a arrecadação das ações de propriedade das controladas. A decisão agravada teve como fundamento o estreito vínculo patrimonial existente entre controladora e controladas. O banco agravante, por sua vez, entendeu que a arrecadação das ações de propriedade das controladas violou o direito de credores, vez que boa parte destas ações eram dadas em garantia de outros negócios jurídicos.
Fundamento Principal: Cabe desconsideração da personalidade jurídica sempre que a personalidade tenha sido utilizada com desvio de sua finalidade(abuso de direito) ou para prejudicar credores ou violar a lei(fraude). No caso de quebra da sociedade controladora, é legítimo que, demonstrada a fraude ou o abuso de direito, seja desconsiderada a personalidade jurídica das sociedades controladas para que seus bens integrem a massa falida.
Questões Relevantes: Cabe a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades controladas pela falida para que seus bens possam integrar a massa falida? A arrecadação dos bens das controladas afronta direito de credores?

Entendimento do Tribunal: Em caso de quebra, a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades controladas pela falida deve ocorrer quando se observe que estas sociedades foram utilizadas para a realização de fraudes ou de forma a caracterizar abuso de direito. São indícios fortes de fraude: (i) a existência de caixa único entre a controladora e suas controladas e (ii) a realização de negócios pelas controladas, representando a controladora.

Voto Divergente: Não.

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida: Waldírio Bulgarelli, *Manual das Sociedades Anônimas*, 5ª Ed., Atlas, S.P., 1988, p. 254; Paes de Barros Leães, *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico, Financeiro*, Vol. 12, ano XII, Ed. RT, nova série, pag. 142 (obs: o acórdão não menciona o nome do artigo); Rubens Requião, “O Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica”, *in* RT 410/12-24; Cunha Gonçalves, *apud* Rubens Requião RT 410/ espec. fls. 15); Rubens Requião, *Aspectos Modernos de Direito Comercial*, 1ª Ed., Saraiva, 1977, pags. 66 e ss.; Rolf Serik, *Forma e Realtà della Persona Giuridica*, *apud* Fábio Ulhoa Coelho, *Desconsideração da Personalidade Jurídica*, 1ª ed. RT, 1989, pags. 17 e ss.; Mauro Rodrigues Penteadó, *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico, Financeiro*, RT vol. 51, ano XXII, nova série, pag. 130 (obs: novamente, o acórdão não menciona o nome do artigo), *apud* Fábio Konder Comparato, *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, 1ª Ed., RT, 1975, pags. 283 e ss.; Fábio Konder Comparato, *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, 1ª Ed., RT, 1975, pags. 284; Wilson de Souza Campos Batalha, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, Vol. III, 1ª ed. Forense, 1977, Rio, pag. 1.104 e ss.; Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, *A Lei das S/A, Pressupostos, Elaboração e Aplicação*, 1ª ed. Renovar, pag. 438.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: Mandado de Segurança nº 159.552-1/8; Agravo de Instrumento nº 157.667-1/8; Apelação Cível nº 185.544.1/7; Mandado de Segurança nº 188.194-1/0; RT 631/197-199.

Natureza do Caso: Desconsideração da Personalidade jurídica
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Agravo de Instrumento No. 186.882-1
Relator: Desembargador Alves Braga
Data do Julgamento: 21 de outubro de 1993
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: RJTJSP vol. 154, p. 194
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados:
Ementa: SOCIEDADE – Personalidade Jurídica – Desconsideração – Princípio da Disregard Doctrine – Ocorrência – Sócio que levou a empresa a estado de insolvência – Único administrador e acionista remanescente – Patrimônio particular que se confunde com o da empresa e deve constituir garantia aos credores – Recurso não provido.
Sumário dos Fatos: Ação de execução movida em face de Gerd's S.A. confecções, em que o juiz, adotando a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, determinou a constrição de bens de Rivaldo Gerd's, o único acionista e administrador da companhia.
Fundamento Principal: A autonomia entre a identidade da pessoa jurídica e dos acionistas tem como pressuposto a lisura. Se o acionista se utiliza da personalidade jurídica da companhia para fraudar e para se enriquecer ilicitamente, há desvio de finalidade que deve ser coibido.
Questões Relevantes: Quando deve ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica? Cabe a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade anônima que possui um único acionista, o qual é também seu administrador? Em ação de execução movida em face de sociedade anônima, podem ser penhorados bens de seu único acionista e administrador?
Entendimento do Tribunal: A doutrina da desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada sempre que houver abuso e fraude. No caso de único acionista e administrador, cujos atos foram de manifesta improbidade, confunde-se

seu patrimônio particular com o da empresa, para efeitos de garantia a credores. A desconsideração pode ser aplicada em ação de execução, determinando-se a constrição de bens do acionista da sociedade.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida: Avelãs Nunes (não há referência da obra citada).

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Agravo de Instrumento No. 25.904-4
Relator: Desembargador Barbosa Pereira
Data do Julgamento: 17 de outubro de 1996
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: RJTJSP vol. 186, p. 212
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados:
Ementa: FALÊNCIA – Efeitos – Extensão da quebra a outras pessoas do mesmo grupo – Desconsideração da personalidade jurídica – Admissibilidade – Empresas com sede no mesmo local, coincidência de sócios/acionistas, direção pelo mesmo grupo de pessoas, objetivos sociais semelhantes e administração centralizada – Recurso não provido. <u>Ementa oficial:</u> Falência – Extensão dos efeitos da falência de uma empresa a outra – Teoria da desconsideração da personalidade jurídica – Admissibilidade – “...diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o Juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desconsiderar a personalidade jurídica, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos e abusivos – Recurso não provido.
Sumário dos Fatos: Na falência da empresa Resegue Indústria e Comércio S.A., o juiz determinou a extensão dos efeitos da quebra às outras cinco empresas do grupo controlado pela família Resegue, aplicando a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica. Contra essa decisão, as empresas interpuseram agravo de instrumento alegando que não participaram da ação e que, portanto, não puderam apresentar provas ou defesa.
Fundamento Principal: Diante do abuso de direito e da fraude que utilizam o artifício da pessoa jurídica encobrir os verdadeiros responsáveis, pode o juiz adotar a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica. No caso de grupo de sociedades de fato, em que as diferentes sociedades são dirigidas de forma concertada no interesse último do grupo, e que se nota a existência de um patrimônio

único (coincidência da sede administrativa, das filiais e das instalações fabris), cabe a desconsideração para se atingir as demais sociedades do grupo.

Questões Relevantes: Pode se estender os efeitos da falência às demais empresas de um grupo de fato? Em que circunstâncias? A extensão da quebra violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que as demais empresas do grupo não participaram da ação?

Entendimento do Tribunal: Pode-se estender os efeitos da falência às demais empresas de um grupo societário de fato, especialmente quando se nota uma comunhão de patrimônios. No caso, as diversas empresas controladas pela família Resegue compartilhavam a sede administrativa, as filiais e as dependências fabris, levando ao esvaziamento do patrimônio da falida em benefício das demais empresas do grupo que continuaram a operar. Finalmente, a extensão da quebra não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório pois o próprio fundamento da superação da personalidade jurídica é a comunhão de capital, esforços, objetivos e, principalmente, direção. Isso revela a desnecessidade do chamamento formal ao processo das sociedades do grupo que vêm a ser atingidas pela decisão, uma vez que a participação de uma das empresas do grupo no processo já pressupõe a participação das demais.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida: Rubens Requião *apud* Darci de Arruda Miranda Jr., “Dicionário Jurisprudencial das Sociedades por Ações”, fls. 325; “trabalho sobre a extensão da quebra, constante da ‘Revista Ajuris, do Rio Grande do Sul, vol. 62/11’”.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: Embargos Infringentes nº 588044941 e Agravo de Instrumento nº 25.959-4-3-00.

Natureza do Caso: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação No. 201.018-1
Relator: Desembargador Barbosa Pereira
Data do Julgamento: 7 de abril de 1994
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: RJTJSP vol. 159, p. 72; RT vol. 719, p.103
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados:
Ementa: <u>RJTJSP</u> : EXECUÇÃO – Penhora - Sociedade Anônima – Incidência sobre bens particulares de sócio – Admissibilidade – Hipótese em que a pessoa da executada confunde-se com a de seu único acionista e administrador – Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica – Recurso não provido. <u>RT</u> : Sociedade Anônima – Desconsideração da personalidade jurídica – Empresa constituída por apenas um acionista, vez que os demais dela se retiraram – Hipótese em que a pessoa jurídica quanto a pessoa física se misturam em negócios que dificultam a sobrevivência individual de cada uma.
Sumário dos Fatos: Trata-se de execução movida por José Airton Bergamo e outro em face de Gerd's S/A Confecções em que foram penhorados bens do único acionista e administrador da companhia. O acionista apresentou embargos à execução, alegando a impossibilidade de penhora de seus bens em decorrência separação entre o seu patrimônio e o da pessoa jurídica. Os embargos foram julgados improcedentes. O acionista (recorrente) apresentou recurso de apelação reiterando os fundamentos dos embargos.
Fundamento Principal: Sempre que se constatar que debaixo da capa da personalidade jurídica estão sendo realizados atos em detrimento da lei, o juiz deverá proceder a sua desconsideração.
Questões Relevantes: Cabe a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade anônima que possui um único acionista, o qual é também seu administrador? Em ação de execução movida em face de sociedade anônima, podem ser penhorados bens de seu único acionista e administrador?

Entendimento do Tribunal: A doutrina da desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada sempre que houver abuso e fraude. No caso de único acionista e administrador, cujos atos foram de manifesta improbidade, confunde-se seu patrimônio particular com o da empresa, para efeitos de garantia a credores. A desconsideração pode ser aplicada em ação de execução, determinando-se a constrição de bens do acionista da sociedade.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida: Rubens Requião, “Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica”, *in* Revista dos Tribunais, vol. 410, p. 12-24.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Desconsideração da Personalidade Jurídica / Grupo de Sociedades
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação No. 211.163-1/0
Relator: Desembargador Cunha Cintra
Data do Julgamento: 16 de junho de 1994
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: RT vol. 719, p. 104
Legislação Mencionada: Lei 8.078/90
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados:
Ementa: Pessoa Jurídica – Desconsideração da personalidade jurídica – Grupo societário – Responsabilidade subsidiária – Aplicação da teoria quando o consumidor sofreu prejuízos, diante da manifesta insuficiência de bens da empresa que contratou – Insuficiência da simples comodidade ou conveniência do credor para dirigir sua escolha contra a sociedade controlada, em lugar da controladora, ou vice-versa.
A teoria da desconsideração da pessoa jurídica passou a ser lei a partir de 11.9.90 com a Lei 8.078, conhecida como Código de Defesa do Consumidor. No caso de grupos societários e de sociedades controladoras, a responsabilidade é subsidiária, ou seja, o consumidor que sofreu prejuízos, diante da manifesta insuficiência de bens no patrimônio da empresa que contratou, pode se voltar contra as demais integrantes do conglomerado. Não basta a simples conveniência do credor para dirigir sua escolha, contra a sociedade controlada em lugar da controladora ou vice-versa.
Sumário dos Fatos: Certa aeronave sofreu acidente em virtude de defeito na banda de rodagem de um de seus pneus. A seguradora da empresa aérea, Baloise Atlântica Companhia de Seguros, no exercício de seu direito de regresso, propôs ação de indenização em face da Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., empresa produtora de pneus. Esta defendeu-se alegando ilegitimidade passiva, uma vez que não produz pneus para aviões. Afirmou, ainda, que o pneu que deu causa ao acidente foi produzido por sua empresa controladora, de origem norte-americana, The Goodyear Tire & Rubber Company. O juiz de primeira instância acatou a preliminar

de ilegitimidade, extinguindo processo sem julgamento de mérito. A seguradora (recorrente) interpôs recurso de apelação invocando as teorias da responsabilidade do grupo societário e da desconsideração da personalidade jurídica. Alegou, ainda, a impossibilidade de demandar indenização da empresa controladora, o que exigiria a propositura de demanda nos Estados Unidos da América.

Fundamento Principal: Apesar de o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) consagrar a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, possibilitando a responsabilização de outras empresas de um mesmo grupo societário, esta responsabilidade é subsidiária. Isto é, apenas nos casos em que o patrimônio da empresa contratada for insuficiente para recompor os prejuízos causados ao consumidor, será aplicada a desconsideração da personalidade jurídica para atingir as demais empresas do grupo. Nos demais casos, não pode o consumidor optar, de acordo com a sua conveniência, pela propositura de ação em face de uma ou outra empresa do grupo.

Questões Relevantes: Em que circunstâncias a controlada tem legitimidade passiva para responder por atos da controladora? Quais os casos em que o Código de Defesa do Consumidor autoriza a desconsideração da personalidade jurídica para se atingir as demais empresas de um determinado grupo societário?

Entendimento do Tribunal: A desconsideração da personalidade jurídica fundada no Código de Defesa do Consumidor sempre se dá de forma subsidiária, apenas operando quando a empresa causadora do prejuízo não tem patrimônio para indenizá-lo. No caso examinado, a empresa causadora do prejuízo foi a Goodyear Tire & Rubber Company, que produziu o pneu defeituoso. Assim, a seguradora deve voltar-se contra esta empresa antes de dirigir qualquer demanda a sua controlada.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida:

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

19. DIREITO DE PREFERÊNCIA

Natureza do Caso: Direito de Preferência (art. 171)
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial nº 01
Relator: Ministro Gueiros Leite
Data do Julgamento: 12.09.1989
Data de Publicação do Acórdão: 16.10.1989
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada: Súmulas 400, 282, 454, 356, 279, 291, art. 322 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, CC 1079, 1165, 1168; Ccom 130, art. 4º LICC, art. 131 CCom
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 171, art. 121, art. 114, art. 118 e art. 129, par. 1º.
Ementa: “RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. AUTONOMIA DAS DELIBERAÇÕES ASSEMBLEARES. As deliberações societárias são autônomas e soberanas, não sujeitas a atos praticados ultra vires societatis, isto é, atos não razoavelmente vinculados à sociedade. A preferência para o aumento de capital não pode ser levada além do seu raio de ação, para assim ampliar o privilégio legal e isso por força de simples acordo ou negócio feito entre acionistas. Negativa de vigência do art. 171, Lei 6404/76. Dissídio (CF art. 105, III, a e c). Recurso conhecido e provido”.
Sumário dos Fatos: O espólio de Ivo Morganti propôs ação ordinária de nulidade das assembléias gerais de sociedades do grupo familiar Morganti, nas quais foi deliberado aumento de capital das companhias. Em 1976, Nello Morganti e sua mulher doaram aos filhos Ivo Filho e Iva Lydia, em partes iguais, a totalidade das ações que possuíam nas empresas Nello Morganti S.A. Agropecuária e Usina Açucareira da Serra S.A., reservando-se o usufruto das ações doadas. Como Ivo Morganti Filho já participava das sociedades do grupo, após a morte dos pais, passaria a deter o controle do grupo. Mas foi ele que faleceu primeiro, em 1982, transferindo a propriedade de suas ações para o Espólio. A esta altura dos fatos,

foram realizadas assembleias gerais extraordinárias das empresas, para alterações estatutárias e aprovação dos aumentos de capital. Da doação, constava cláusula com o seguinte teor: “Que, fica estabelecido pelos doadores que no caso de aumento de capital das sociedades (...), as ações resultantes desses aumentos pertencerão na proporção de 50% para cada donatário (...)”. Foram deliberados os aumentos, tendo sido assegurado o direito de preferência ao Espólio de Ivo Morganti Filho que, no entanto, não foi exercido. Esses acionistas propuseram ação ordinária sustentando que o aumento de capital não poderia ser efetivado senão com a concordância da totalidade dos acionistas, pois o intuito dos doadores fora a manutenção da proporcionalidade entre a participação acionária de seus herdeiros. A ação foi julgada procedente em primeira instância. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não deu provimento à apelação. O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo e reformou a decisão, entendendo que a mesma negava vigência ao art. 171 da Lei das Sociedades por Ações. O negócio da doação não poderia se sobrepor à Lei das Sociedades por Ações ou ao estatuto social: o direito de preferência é assegurado pela Lei e não pode um instrumento particular de doação determinar que o mesmo não fosse assegurado. Assim, “O venerando acórdão recorrido quis impor às empresas envolvidas, contra a vontade da maioria votante nas assembleias anuladas, drástica alteração da proporcionalidade legal, em benefício de privilégio estranho aos estatutos sociais”.

Fundamento Principal: Um negócio jurídico privado, sequer arquivado na sede da companhia, não pode sobrepor-se à Lei das Sociedades por Ações e ao estatuto social.

Questões Relevantes: O fato de os doadores terem estipulado que seria mantida a proporção entre os herdeiros pode inibir a assembleia da deliberação sobre o aumento de capital?

Entendimento do Tribunal: Não. Um acordo privado não pode se sobrepor à Lei das Sociedades por Ações.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida:

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: STF, RE 14.469, Rel. Laudo de Camargo, 18.04.1949. Publicado na RF 124:391; RTJ 82:522.

* *Vide*, sobre direito de preferência, no grupo **Acordo de Acionistas**, Apelação Cível nº 587.015.116, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Natureza do Caso: Direito de Preferência (alienação)
Tribunal: Supremo Tribunal Federal
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial nº 114.600-1
Relator: Ministro Octávio Gallotti
Data do Julgamento: 23.02.1988
Data de Publicação do Acórdão: 18.11.1988
Localização do Acórdão: RT 639:227
Legislação Mencionada: CC art. 146
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 265
Ementa: “Sociedade anônima. Direito à preferência para a aquisição de ações recusado no acórdão recorrido por dois fundamentos, cada qual suficiente: um ligado à interpretação do art. 265 da Lei das Sociedades por Ações (grupo de sociedades), par. 1º, e outro voltado para a investigação da vontade das partes e a interpretação de protocolo por elas celebrado. Recurso Extraordinário de que não se conhece com base nas Súmulas 283 e 454, ambas do STF”.
Sumário dos Fatos: Cia. Peteffi de Alimentos, então Peteffi e Cia. Ltda., e Madzorzi S.A. celebraram protocolo de intenções no qual ficou acordado que na hipótese de vir o Grupo de Zorzi, no futuro, a manifestar a intenção de alienar, por qualquer forma, o controle do capital da Peteffi e Cia Ltda., ficaria assegurado à família Peteffi o direito de preferência na aquisição, em igualdade de condições. A Madzorzi transferiu as ações para a Cia. de Zorzi de Papéis e Embalagens, controlada pelas mesmas pessoas físicas que controlavam a Madzorzi e integrante do grupo de Zorzi. A Peteffi, então, propôs ação visando a anulação da transferência e alegando que a mesma teria contrariado o protocolo de intenções e violado o direito de preferência de que era titular: a Cia. de Zorzi de Papéis e Embalagens não era controlada pela Madzorzi, de forma que não poderia integrar o grupo de sociedades, nos termos do art. 265 da Lei das Sociedades por Ações. O juiz singular julgou procedente a ação. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, não deu provimento a apelação pois, no seu entender, as partes tinham a

intenção de que o controle permanecesse nas mãos da família de Zorzi, o que ocorreria *in casu*. O STF, por sua vez, não conheceu do recurso. Porém, precisou o entendimento que, na hipótese, deveria ser dado ao art. 265 da Lei das Sociedades por Ações: o fenômeno do grupo – de natureza econômico-empresarial antes de juridicizar-se – atende ao interesse de permitir a conjugação de recursos e de esforços oriundos de várias sociedades, na persecução de objetivos e interesses que a todos digam respeito. Para que tal seja possível, é necessário que uma das sociedades – controladora – tenha supremacia sobre as outras, de sorte a influir decisivamente nas deliberações sociais. “Mas, se à sociedade de comando do grupo é possível influir decisivamente nas deliberações sociais das liberadas por essas formas, que são mais elaboradas, nem por isso há de se ter por excluída a possibilidade de exercer ela o mesmo controle de modo mais direto e simples, mediante o singelo expediente de introduzir na composição do capital da filiada, com participação majoritária, seus próprios acionistas”. Se a “maioria, como é incontroverso no caso dos autos, é composta pelo mesmo conjunto de pessoas físicas na sociedade de comando e na filiada, o controle está *ipso facto* assegurado, eis que as deliberações desta não poderão divergir das daquela pela singela razão de que umas e outras derivam da mesma vontade”.

Fundamento Principal: O grupo de sociedades pode ser integrado por uma sociedade que, embora não seja controlada pela líder, tem em comum com esta os mesmos acionistas controladores.

Questões Relevantes: O grupo de sociedades pode ser composto por sociedade que não é controlada pela líder, mas possui os mesmos acionistas controladores?

Entendimento do Tribunal: Sim.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida:

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

20. DISSOLUÇÃO

Natureza do Caso: Dissolução
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Agravo Regimental nº 108.930-SP
Relator: Ministro Eduardo Ribeiro
Data do Julgamento: 25.03.1997
Data de Publicação do Acórdão: 05.05.1997
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada: 20 CPC, 5º, II CF
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 45, art. 44
Ementa: “Sociedade anônima. Exclusão de sócio. Apuração de haveres. Hipótese que mais se aproxima do resgate que do reembolso. Inexistência de ilegalidade no fato de determinar-se sejam os haveres dos excluídos apurados mediante apuração do valor real do ativo e passivo da sociedade”.
Sumário dos Fatos: Presume-se que Geraldo Mantovani e outros propuseram ação visando a dissolução total da Nova Lindóia Hotéis e Turismo S.A.. Houve reconvenção, pleiteando a exclusão. O juiz de primeiro grau, bem como o Tribunal Paulista, entenderam que haveria de ser concedida a dissolução parcial, apurando-se os haveres dos acionistas excluídos. A sociedade insurgiu-se contra a indevida aproximação das sociedades anônimas às sociedades de pessoas, acentuando que “de acordo com esta lei, é impossível a dissolução parcial, tanto que os minoritários postularam a dissolução total, no que não foram atendidos” e quanto à forma de cálculo dos haveres. Neste ponto, a sociedade entendia que deveria ser aplicado o disposto no art. 45 da Lei das Sociedades por Ações. O Ministro Eduardo Ribeiro, entretanto, afirma que, no caso, aproxima-se a decisão com o “resgate” (semelhante à exclusão) de ações e não com o reembolso (que implicaria retirada voluntária do acionista). Assim, correta “a decisão que, à mingua de disposição estatutária, determinou que o preço tivesse em conta o patrimônio líquido, não simplesmente sua expressão contábil, mas como apurado, em vista dos valores reais, consoante o mercado”.

Fundamento Principal: Pedida a dissolução total da sociedade anônima, o Tribunal estadual entendeu possível a exclusão de sócio, pedida em reconvenção. Essa questão não foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, pois não era objeto de discussão no recurso. No entanto, como, no caso, os acionistas autores foram, na prática, “excluídos” da sociedade, a hipótese assemelha-se ao resgate das ações (e não ao reembolso). Assim, há de ser aplicado o precedente do próprio Superior Tribunal de Justiça que manda que, a míngua de disposição estatutária, o preço do resgate seja determinado tendo em vista o valor do patrimônio líquido, calculado conforme os preços de mercado.

Questões Relevantes: Qual o preço das ações do acionista que foi excluído em decisão proferida em ação na qual pleiteava a dissolução total da companhia?

Entendimento do Tribunal: O preço deve ser calculado conforme o valor patrimonial, apurado a preços de mercado.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida:

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: Resp. 63.378, DJ 09.10.1995.

Natureza do Caso: Dissolução
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial nº 22.814-5-SP
Relator: Ministro Dias Trindade
Data do Julgamento: 29.11.1993
Data de Publicação do Acórdão: 21.02.1994
Legislação Mencionada: 105, III, “a”e “c” CF, 20, parágrafo 3º, 128 e 460 CPC, 130, 293, 332 CPC
Localização do Acórdão:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 45, parágrafo 2º, art. 206, II, “b”
Ementa: “COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE POR AÇÕES. DISSOLUÇÃO. CERCEAMENTO DE PROVAS. DECISÃO ALEM DO PEDIDO. 1. Não cabe alegar cerceamento de provas aquele que vitorioso na demanda, por acolhido pedido sucessivamente posto, não devolve a questão relacionada com o primeiro pedido, em apelação. 2. Não contraria as regras sobre os limites da lide, o acórdão que, acolhendo, parcialmente, apelação dos vencidos, modifica a forma de retirada dos haveres dos sócios dissidentes.
Sumário dos Fatos: Waldomiro Alves de Freitas e outros propuseram ação de dissolução da Rápido Ribeirão Preto S.A., alegando que essa sociedade (de índole familiar) não distribuía lucros desde 1980, sendo 1989 a data da distribuição da ação. Alternativamente, pleitearam a dissolução parcial da sociedade, com apuração de haveres mediante inventário do patrimônio da empresa. A sentença, de julgamento antecipado, afastou o primeiro pedido e deferiu o segundo, sendo a mesma reformada, em parte, pelo acórdão recorrido, ao prover apelação dos sucumbentes, para dar solução híbrida, ou seja, “conciliar a dissolução parcial, própria das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, com a disposição do art. 45 da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, que cuida do direito de recesso, nas sociedades por ações”. Dessa forma, presume-se que as ações foram reembolsadas por seu valor patrimonial líquido.

Fundamento Principal: a redação do acórdão não permite vislumbrar a discussão de questão de direito material de relevo.
Questões Relevantes: Em havendo dissolução parcial de sociedade anônima, é possível o pagamento dos haveres calculados na forma do art. 45 da Lei das Sociedades por Ações.
Entendimento do Tribunal: Sim
Voto Divergente: Não
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida:
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Dissolução
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Agravo nº 34.120-8
Relator: Ministro Dias Trindade
Data do Julgamento: 26.04.1993
Data de Publicação do Acórdão: 14.06.1994
Localização do Acórdão:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 136, I, II, IV e VIII art. 137
Ementa: “COMERCIAL. SOCIEDADE ANONIMA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Nas sociedades anônimas o direito de retirada do acionista é restrito as hipóteses do art. 137 da lei 6.404/76, apresentando-se impossível o pedido de dissolução parcial da sociedade, próprio das empresas organizadas por quotas de responsabilidade limitada, sem relevo a qualificação de coligada da empresa acionista, cuja condição poderá ser desfeita mediante alienação de ações de modo a reduzir a menos de dez por cento do capital da sociedade anônima”.
Sumário dos Fatos: Giusti & Cia Ltda. pleitearam a dissolução parcial da Permetal S.A. Metais Perfurados, com o reembolso dos valores das ações que na mesma possui na qualidade de coligada. O pedido foi considerado juridicamente impossível. No recurso, a acionista desenvolve “larga argumentação sobre a coligação de empresas, prevista na Lei 6.404/76 e argumenta com dispositivo constitucional que consagra a liberdade de associar-se e de se retirar alguém de associação”. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que “o interesse maior é o de manter-se a empresa, não permitindo a sua abrupta descapitalização, o que, por certo, ocorreria se possível fora a retirada por simples vontade do acionista, desmotivadamente”. Assim, “nas sociedades anônimas não se apresenta possível a aplicação do princípio da dissolução parcial, próprio das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, o que não importa em imposição para que o acionista permaneça indefinitivamente como tal, embora se possa deixar de ostentar essa posição mediante alienação de suas ações, na Bolsa ou não, segundo as características da sociedade e, eventualmente, pelo exercício do direito de retirada, limitado aos casos do art. 137 da lei específica, certo de que, na hipótese posta nesta ação, nenhum deles ocorre”.

Fundamento Principal: as hipóteses de direito de recesso estão previstas no art. 137 da Lei Societária e o acionista não pode dela retirar-se, de acordo com a sua vontade, sob pena de comprometer-se a manutenção da empresa pela sua abrupta descapitalização. Assim, não é possível a dissolução parcial de uma sociedade anônima (impossibilidade jurídica do pedido).

Questões Relevantes: É possível a dissolução parcial de uma sociedade anônima?

Entendimento do Tribunal: Não.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida:

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Dissolução
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Mandado de Segurança nº 1.912-8-DF
Relator: Ministro José de Jesus Filho
Data do Julgamento: 25.05.1993
Data de Publicação do Acórdão: 23.08.1993
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada: 5º, LV, CF, 31, 32,, 96, “b”e “d”, 90, 97, 99, 106 DL 73/66, 5º, XIX, CF, 5º XXXV, 170, V, parágrafo único, 173, parágrafo 4º e 174 CF.
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 109, art. 159
Ementa: “Liquidação extrajudicial. Sociedade de seguro. Ilegitimidade ativa “ad causam” de acionista nos termos do artigo 109 da lei 6.404/76 para suspender os efeitos da portaria do Ministério da Fazenda que decretou a liquidação extrajudicial de sociedade de seguro. Mandado de segurança não conhecido.
Sumário dos Fatos: Raul de Souza Silveira era acionista da Nova York Companhia de Seguros. A SUSEP decretou a liquidação extrajudicial da referida seguradora. Em nome próprio e alegando defesa de direito seu, o acionista impetrou mandado de segurança, visando a desconstituição do ato. O Tribunal entendeu que o acionista era parte ilegítima para o remédio heróico. Ele não estaria pleiteando direito essencial seu, mas sim da companhia.
Fundamento Principal: O direito conferido ao acionista é para proteger aqueles direitos nominados no art. 109. Não tendo o acionista comprovado os prejuízos que lhe adviriam da dissolução da sociedade, não pode impetrar mandado de segurança.
Questões Relevantes: O acionista minoritário tem legitimidade para opor-se à dissolução da companhia, alegando prejuízos ao seu patrimônio?
Entendimento do Tribunal: Não.
Voto Divergente: Sim

Fundamento do Voto Divergente: O acionista tem vivo e permanente interesse em que a sociedade funcione e continue produzindo lucros. O interesse em participar dos lucros é tão decisivo que a Lei Societária o erige à categoria de primeiro entre os direitos fundamentais reconhecidos ao sócio. Assim, quando se rebela contra a dissolução, o acionista não defende direito da sociedade. Ele está, primordialmente, assegurando a continuidade da fonte de lucros, que incrementa seu próprio patrimônio. Está defendendo seu direito essencial de participar dos lucros sociais. Não é razoável submeter-se o acionista ao silêncio e à inércia, enquanto a companhia que lhe pertence é liquidada e dissolvida. Tanto o acionista tem legitimidade que, em ações de dissolução de sociedade, deve necessariamente integrar o pólo passivo da demanda. Assim, o Ministro Gomes de Barros era pelo conhecimento do recurso.

Doutrina Referida: Wilson de Souza Campos Batalha, Comentários à Lei das S/A, Forense, 1977, vol. II, p.540; Moacyr Amaral Santos, Primeiras Linhas, vol. II, p. 9, nº 308; Cândido Rangel Dinamarco, Litisconsórcio, RT, 2ª e., p. 149; Lopes da Costa, Direito Processual Brasileiro, 2ª ed., Forense, Vol. I, p. 408.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: RESP 6.473, (STJ); RE 87.001-RTJ 84:1.042

Natureza do Caso: Dissolução
Tribunal: Supremo Tribunal Federal
Tipo e Número do Recurso: Recurso Extraordinário nº 100.442-8
Relator: Ministro Néri da Silveira
Data do Julgamento: 8 de novembro de 1988
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: Ementário nº 1653-2
Legislação Mencionada: 333, I, 535, II, CPC , 336, II, III, CCom
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 206, II, b, 143, 295
Ementa: “Recurso Extraordinário. Ação de dissolução de sociedade anônima. Alegação de impossibilidade de cumprimento, pela empresa, dos fins societários. Improcedência da ação, em ambas as instâncias. Alegação de negativa de vigência do art. 206, II, letra “b”, da Lei nº 6.404, de 1976. A discussão decorrente da prova pericial é insuscetível de enfrentar-se, na instância rara, considera a matéria, em termos definitivos, nas instâncias ordinárias. Aplicação da Súmula 279. Não cabe, desta feita, em recurso extraordinário, reapreciar o conteúdo das disposições estatutárias, em ordem a verificar, no objeto social, as atividades que possuem o caráter principal, em confronto com as que configurariam atividades secundárias. Súmulas 454 e 279. Recurso extraordinário não conhecido”.
Sumário dos Fatos: Samuel Sequera, acionista da Companhia Siderúrgica de Minas Gerais – COSIMIG, pleiteou a dissolução desta, alegando impossibilidade de cumprimento, pela aludida empresa, dos fins societários. Tanto o juiz de primeiro grau, quanto o Tribunal do Estado de Minas Gerais, não acataram o pedido de dissolução. Foi interposto Recurso Especial, alegando-se a negativa de vigência do art. 206, II, “b” da Lei Societária. Do exame da prova colhida resulta demonstrada a paralisação das atividades industriais no que toca ao ferro gusa. Com efeito, as atividades da empresa restringiram-se ao setor agro-pastoril, pois a fabricação do ferro gusa mostrou-se economicamente inviável. A partir do ano de 1976, a empresa apresentava prejuízos. Ocorre que a fabricação do ferro gusa não era a única atividade prevista no objeto social da empresa, que incluía também atividades agro-pastoris. Entendeu o Tribunal mineiro (em passagem transcrita pelo STF) que:

“fosse esse (a fabricação de ferro gusa) o objeto único da companhia, inafastável seria a conclusão de impossibilidade de preenchimento de seus fins societários, que é a obtenção de lucros e, assim, de irrecusável configuração a causa legal invocada para a sua dissolução judicial (...). Acontece, porém, que a exploração da indústria de siderurgia não é o objeto único da sociedade. (...) verificada a inviabilidade econômica de um dos objetivos (a siderurgia e seus ramos conexos), o que cumprir ser indagado é se (...) inviáveis também são, ou também se tornaram, os outros objetivos”. A resposta é negativa, concluem os julgadores, uma vez que a atividade de florestamento e reflorestamento “só apresentam resultados positivos a médio e a longo prazo, pelo que da existência de prejuízos nos primeiros anos da implantação não se pode tirar, necessariamente, a conclusão de que são economicamente inviáveis os projetos e, por conseqüência, a conclusão de que, se limitando à execução deles as atividades da empresa, não pode ela preencher suas finalidades mercantis”. Assim, “verificada a inviabilidade econômica de uma das atividades, a busca de outra não enseja a dissolução pretendida”. No final do voto do Relator, surge uma alegação no sentido de que “De outra parte, documentação complementar está a indicar que a empresa se encontra em fase de recuperação, não seria possível que o sócio minoritário, porque descontente com a administração da empresa, queira dissolvê-la contra os interesses e vontade da maioria. Pode, é certo, dela se retirar, pleiteando seus haveres, apurados na forma de direito”.

Fundamento Principal: Prevendo o estatuto um objeto social constituído de várias atividades, se a principal tornou-se inviável, mas há a possibilidade de a companhia auferir lucros com o desenvolvimento das atividades restantes, não há de ser dissolvida.

Questões Relevantes: Quando o estatuto social prevê mais de uma atividade, se uma delas se torna inviável, mas as outras não, a sociedade deve ser dissolvida nos termos do art. 206, II, b da Lei das Sociedades por Ações?

Entendimento do Tribunal: Não.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida:

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Dissolução
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação Cível nº 260.594-1
Relator: Desembargador Toledo César
Data do Julgamento: 4 de março de 1997
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: LEX 198:166
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 206, II, art. 137
Ementa: “SOCIEDADE ANÔNIMA - Dissolução total - Pretensão formulada por acionistas detentores de menos de cinco por cento do capital social - Inépcia da inicial incorrente - Dissolução parcial, mediante a retirada dos autores e recebimento dos valores correspondentes à participação no capital acionário como medidas adequadas – Sentença confirmada”.
Sumário dos Fatos: Os autores eram acionistas minoritários da Metalúrgica Aliança S.A. e, em virtude de desavenças com a família controladora, propuseram ação de dissolução, com base no art. 206, II da Lei das Sociedades por Ações. Ao final da petição, pleitearam expressamente sua “retirada da empresa com a participação no capital acionário”. Havia dúvida quanto à participação acionária dos autores. O juiz, concluindo que os autores não possuíam 5% das ações de emissão da companhia, determinou sua “dissolução parcial, mediante retirada dos autores”. Apelaram os autores, pois entendiam que sua participação acionária era superior aquela considerada pelo juiz. Apelou a Metalúrgica Aliança, alegando inépcia da inicial, porque os autores haviam pleiteado dissolução total, e não parcial, e, por outra forma, já teria havido a decadência por inobservância de prazo do art. 137 da Lei das Sociedades Anônimas. O Tribunal confirmou a sentença, entendendo que “nada impedia os autores de retirarem-se da empresa, e o argumento do Doutor Antônio Carlos Villen assentou-se na originalidade da Companhia porque, ainda que não caracterizada como “sociedade familiar”, existe uma condicionante derivada do próprio núcleo familiar que controla a entidade, e esse “verdadeiro clima de guerra existe no interior da família que a controla, constitui, no mínimo, fato perturbador

das atividades sociais. Por outro lado, é de considerar que nem sempre os instrumentos legais são realmente eficazes para a proteção dos direitos das minorias. Não se nega que existe uma pequena lacuna na Lei nº 6.404, de 1976 ao não disciplinar de forma pouco mais específica o direito de retirada previsto no artigo 137 e seus parágrafos, bem como no art. 206 da Lei nº 6.404, de 1976”. Valendo-se da lição de Rubens Requião, o Tribunal entendeu que cabe à prudência das cortes estabelecer a forma de conformar a sociedade e os acionistas com as práticas justas e equitativas. Assim, “os conflitos de interesses podem levar à retirada dos sócios inconformados”. Concluiu-se, também, que “a forma de liquidação foi apropriada, em face da originalidade da hipótese”, mas o acórdão não esclarece como essa liquidação efetivou-se.

Fundamento Principal: Os conflitos de interesse podem gerar o direito ao acionista minoritário de retirar-se da sociedade anônima.

Questões Relevantes: É possível a dissolução parcial de uma sociedade anônima, quando há conflito de interesses entre os acionistas?

Entendimento do Tribunal: Sim.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida: Rubens Requião, “Aspectos Modernos de Direito Comercial”, vol. 3º/207, Editora Saraiva, 1986.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: RSTJ 85:251

Natureza do Caso: Dissolução - Legitimidade Ativa do Ministério Público
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Mandado de Segurança nº 190.511-1/9
Relator: Desembargador Régis de Oliveira
Data do Julgamento: 19.05.1993
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: RT 700:71
Legislação Mencionada: CF 129, III, Leis 7437/85, 7913/89, 8078/90, 670 CPC/39, 5º LXVIII CF, 5º LXIX CF, 657; art. 21 CCom
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 206, art. 209, II
Ementa: “SOCIEDADE ANÔNIMA - Ação civil pública - Propositura pelo Ministério Público visando a sua dissolução - Ilegitimidade “ad causam”- Inexistência de definição na Constituição do que sejam interesses difusos e coletivos não autoriza a sua interpretação como decorrentes de meros interesses em jogo - Extinção do processo decretada - Inteligência do art. 129, III da CF - Voto Vencido. O nº III do art. 129 da CF, não serve de embasamento, nem de outorga de legitimidade ao Ministério Público. A legitimidade para propositura da ação ou para agir com substituto processual somente decorre de lei. Não da vontade ou da interpretação. Na medida em que a Constituição não definiu o que sejam tais interesses difusos e coletivos, não pode haver uma definição decorrente de meros interesses em jogo. A lei somente ela já de definir o que são eles e outorgar a legitimidade ativa ao Ministério Público para a propositura da ação civil, Assim é que, quando o legislador pretende atribuir ao órgão do Ministério Público legitimidade para ingressar com a referida ação, fá-lo expressamente (Leis 7.347/85, 7.913/89, 8.078/90 etc.). Os interesses públicos, pois que devem ser preservados e defendidos pelo órgão instituído pela Constituição da República não são indefinidos, nem remanescem à definição de alguém. Devem decorrer de expressa disposição legal”.
Sumário dos Fatos: Uma vez que alegava que Credicard S.A. - Administradora de Cartões de Crédito não possuía autorização do Banco Central para funcionar, o Ministério Público propôs ação civil pública visando a dissolução daquela sociedade. A discussão desenvolveu-se em torno da questão da interpretação do art.

<p>129, III da Constituição Federal e da legitimidade do <i>parquet</i> para propor a ação que visa a tutela dos “interesses difusos”, sem que houvesse uma lei específica que definisse o que viessem a ser aqueles interesses.</p>
<p>Fundamento Principal: O Ministério Público somente tem legitimidade ativa para propor ação civil pública se houver lei que defina o interesse o <i>parquet</i> defende como “difuso”.</p>
<p>Questões Relevantes: Tendo em vista os termos da Constituição Federal, toda a vez em que o Ministério Público entender que há um interesse difuso a ser protegido terá legitimidade ativa para propor ação civil pública?</p>
<p>Entendimento do Tribunal: Não. Para que se verifique a legitimidade do Ministério Público é necessário que haja uma lei que defina o que é o “interesse difuso” que o <i>parquet</i> pretende proteger.</p>
<p>Voto Divergente: Sim</p>
<p>Fundamento do Voto Divergente: O que autoriza o Ministério Público a atuar no processo civil é sempre o interesse público. O texto constitucional, ao emprestar legitimação ordinária ao Ministério Público para promover ação civil pública frente a “outros interesses difusos”, transferiu para o plano do processo judicial identificá-los, não excluindo o campo específico das sociedades anônimas.</p>
<p>Doutrina Referida: Celso Bastos, <i>a Tutela dos Interesses Difusos no Direito Constitucional Brasileiro</i>, p. 40; Cláudio Ferraz de Alvarenga, <i>Revista Justitia</i> 124/253-280; Ada Pellegrini Grinover, <i>As garantias constitucionais do direito de ação</i>, ed. 1973, RT p. 89; Hely Lopes Meirelles, <i>Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”</i>, RT, 12ª ed., 1989, pp. 12-13; Piero Calamandrei, <i>Istituzioni di Diritto Processuale Civile</i>, Napoli, Morano, 1970, 4/524; Cappelletti, <i>Rivista di Diritto Processuale</i>, Padova, Cedam, 1975, p. 372; José Raul Gavião de Almeida, <i>Da legitimação da Ação Civil Pública</i>, p. 59, Biblioteca da Faculdade de Direito, USP; Mario Vellani (apud José Raul Gavião de Almeida); Parecer Fábio Konder Comparato RDM 50:64.</p>
<p>Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: ED 127.154-1, 4ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo; RJTJESP 93/262; AI 172.104-1/0 TJSP; Apelação Cível nº 132.932-1 TJSP; Apelação Cível 137.720-1 TJSP.</p>

Natureza do Caso: Dissolução - Legitimidade Ativa do Ministério Público
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação Cível nº 159.266-1/2
Relator: Desembargador Euclides de Oliveira
Data do Julgamento: 12.05.1992
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: RT 690:65
Legislação Mencionada: art. 127, 129, III, IX CF, Lei nº 6.024/74, 82, III CPC, Lei 8.078/90, Lei nº 7.347/85, art. 670 CPC/39, 1.218 CPC, Lei nº 7.913/89
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 206, II, “b”
Ementa: “SOCIEDADE ANÔNIMA – Medida cautelar interposta pelo Ministério Público – Apreensão e depósito de livros e documentos – Preparatória de ação de dissolução judicial – Legitimidade “ad cusam”- Vícios na constituição da empresa e desvio de finalidade – Defesa dos interesses ou direitos coletivos – Inteligência e aplicação dos arts. 127 e 129, III e IV da CF – Voto vencido. Embora a Constituição Federal atribua ao Ministério Público apenas a defesa de interesses individuais indisponíveis (art. 127), além dos difusos e coletivos (art. 129, III), a relevância social da tutela coletiva dos interesses ou direitos individuais homogêneos levou o legislador ordinário a conferir ao Ministério Público e a outros entes públicos a legitimação para agir nessa modalidade de demanda, mesmo em se tratando de interesses ou direitos disponíveis. Em conformidade, aliás, com a própria Constituição, que permite a atribuição de outras funções ao Ministério Público, desde que compatíveis com sua finalidade (art. 129, IX). SOCIEDADE ANÔNIMA – Apreensão e depósito de livros e documentos – Medida cautelar interposta pelo Ministério Público preparatória da dissolução judicial – Deferimento – Apreensão, todavia, de cunho satisfativo – Inadmissibilidade – Permanência das coisas em depósito sem justificativa importa em abusivo cerceamento ao exercício do próprio comércio – Devolução determinada – Recurso parcialmente provido à unanimidade. Bastava a exibição de documentos e livros em juízo, para a obtenção das xerocópias autenticadas que o Ministério Público entendesse necessárias, como aliás deve ter providenciado, objetivando instruir a ação de dissolução. Como, também, era

<p>plausível se efetuasse o preventivo exame pericial contábil dos papéis. Afora tais providências, nada mais justifica a permanência das coisas em depósito, por importar em abusivo cerceamento ao exercício do próprio comércio, dificultando o controle das operações contábeis da empresa. A atividade empresarial há de ser respeitada, enquanto não determinada judicialmente a dissolução da sociedade, nas vias judiciais certas (ação principal, em curso).</p>
<p>Sumário dos Fatos: O Ministério Público ajuizou ação visando a busca e apreensão dos livros da sociedade Dezenove de Novembro Empreendimentos S.A., que reunia acionistas lesados pelo banco Comind. Tal ação seria preparatória da ação de dissolução da sociedade anônima. Discutiuiu-se, então, a legitimidade do Ministério Público para propor a medida cautelar, tendo-se concluído que o <i>Parquet</i> estava legitimado para propor a ação.</p>
<p>Fundamento Principal: O Ministério Público tem legitimidade para propor ação preparatória de dissolução de sociedade anônima. Nesta ação, o Ministério Público não estaria agindo “em nome de interesses certos ou fracionáveis”.</p>
<p>Questões Relevantes: O Ministério Público possui legitimidade para propor ação preparatória de dissolução de sociedade anônima?</p>
<p>Entendimento do Tribunal: Sim</p>
<p>Voto Divergente: Sim</p>
<p>Fundamento do Voto Divergente: na realidade, o Ministério Público “pretende” “influir em nítida questão de direito privado”. No caso, não se tem qualquer interesse difuso ou coletivo que possa justificar a legitimidade ativa do Ministério Público. Os interesses em jago não seriam “indivisíveis”.</p>
<p>Doutrina Referida: Parecer da Professora Ada Pellegrini Grinover, juntado aos autos, bem como artigo publico no jornal <i>O Estado de São Paulo</i>, caderno de Justiça, edição de 14.12.1991, sob o título “Ação coletiva fortalece proteção”; Cláudio Ferraz de Alvarenga, “Justitia”, vol. 124, págs. 253/280; RJTJESP 93/262; Celso Bastos, A tutela dos interesses difusos no Direito Constitucional Brasileiro, pág. 40; Fábio Konder Comparato <i>apud</i> Geraldo Vidigal, <i>Lei de Defesa do Consumidor</i>, Cadernos do Instituto Brasileiro de Ciência Bancária, nº 22, p. 71; Rubens Requião, <i>Curso de Direito Comercial</i>, Ed. Saraiva, 5ª ed., 1975, nº 264, p.</p>

314; Humberto Theodoro Júnior, *Processo Cautelar*, 8ª e., Ed. Lued, p. 278; Sérgio Sahione Fadel, *Código de Processo Civil Comentado*, v. IV/262; parecer de Vicente Grecco Filho, acolhido na Apelação Cível nº 132.932-1.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: RJTJSP 37:114; JTA 39:149; RP 4:407; R. Esp. 1.865-RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, j. 3.4.90; Ap. 162.175-1 TJSP; AI 46.301; Ap. 128.684-1; Ap. 117.649-1; Ap. 132.932-1; Ap. 137.720-1; AI 152.132.

Natureza do Caso: Dissolução - Legitimidade Ativa do Ministério Público
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Agravo de Instrumento nº 172.104-1/0
Relator: Desembargador Euclides de Oliveira
Data do Julgamento: 09.03.1993
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada: art. 82, II CPC; art. 1.218, VII CPC; art. 129, III CF; Lei 7.913/89
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 46, parágrafo único; art. 206, II, “b”
Ementa:
Sumário dos Fatos: O Ministério Público ajuizou ação visando a dissolução da sociedade Dezenove de Novembro Empreendimentos S.A., que reunia acionistas lesados pelo banco Comind. Alegou o <i>parquet</i> ausência de capital, inexistência de objeto social, irregularidades e fatos suspeitos ligados à administração da empresa. Discutiu-se, então, a legitimidade do Ministério Público para propor ação de dissolução de sociedade anônima.
Fundamento Principal: O Ministério Público não tem legitimidade para propor ação de dissolução de sociedade anônima se não há interesse difuso ou coletivo a ser protegido. O interesse dos acionistas pode ser perfeitamente individualizado, não se tratando de interesse difuso ou coletivo.
Questões Relevantes: O Ministério Público possui legitimidade para propor ação de dissolução de sociedade anônima quando estão envolvidos, apenas, interesses individuais dos acionistas (e não difusos ou coletivos)?
Entendimento do Tribunal: Não. “A defesa de interesses difusos e coletivos não se compadece com a situação de acionistas conhecidos e certos, cujos direitos frente à sociedade podem ter perfeita individualização, com atuação prevista e regulamentada na lei que rege as sociedades anônimas”. “(...) não se abrange no conceito de coletivo o interesse correspondente apenas à soma justaposta de vontades individuais, ‘mera adição de interesses, sem intrínseco entrosamento

relacional entre eles’, como no caso de credores relativamente a devedor comum”. Deve-se notar que a questão já havia sido discutida pelo mesmo Tribunal na Apelação Cível nº 159.266-1/2 (ficha anterior) e, naquela ocasião, os desembargadores haviam entendido que o Ministério Público possuía legitimidade para requerer a busca e apreensão dos livros da sociedade. A esse respeito, disse o relator “*Em que pese ao anterior julgamento, porém, tenho que pertinente a rediscussão do tema, dada a diversidade dos objetos nos respectivos processos. Na cautelar, embora aventada a propositura da ação principal de dissolução da sociedade, a par de eventual ação civil pública de competência do Ministério Público, o intuito era possibilitar a colheita de informações acautelatórias ou preparatórias dessa futura demanda. (...) Novo e mais abrangente enfoque tem a presente ação, em que o objeto é dissolver judicialmente a sociedade comercial, com base no material probatório antes coligido e por se produzir, sob alegações de ausência de capital, inexistência de objeto social, irregularidades e fatos suspeitos ligados à administração da empresa*”.

Voto Divergente: Não**Fundamento do Voto Divergente:**

Doutrina Referida: Parecer do Prof. Vicente Grecco Filho, juntado aos autos; Cláudio Ferraz de Alvarenga, “Justitia”, vol. 124, págs. 253/280; RJTJESP 93/262; Celso Bastos, A tutela dos interesses difusos no Direito Constitucional Brasileiro, pág. 40.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: Apelação Cível 159.266-1; Apelação Cível 132.932-1 (Relator: Desembargador Fonseca Tavares); Apelação 137.720-1 (Relator: Desembargador Costa de Oliveira); Apelação 159.166; Apelação 137.320-1; Apelação Cível 153.203-1, publicado em RJTJESP 136:38 (Relator: Desembargador Ney Almada).

Natureza do Caso: Dissolução - Responsabilidade por Dissolução Irregular
Tribunal: 2º Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Agravo de Instrumento nº 203.870-1
Relator: Juiz Debatin Cardoso
Data do Julgamento: 03.06.1987
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: RT 620:135
Legislação Mencionada: DL 2627, de 1940; DL 7.036, de 1944, Ccom art. 346, art. 12, VII CPC
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 1º DL 2.627, de 1940
Ementa: “SOCIEDADE COMERCIAL - Anônima - Dissolução - Liquidação irregular – Recebimento dos haveres pelos sócios sem cumprimento antecipado de obrigações sociais - Preexistência do débito oriundo de execução - Fraude contra credores caracterizada - Responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos - Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica - Determinação de penhora de bens suficientes à satisfação do crédito exequendo. Dissolvida a sociedade anônima, compete aos interessados na liquidação realizar o ativo e solver o passivo, inclusive com os fundos particulares dos sócios, se necessários (CComercial, art. 346). Recebendo estes seus haveres sem o cumprimento antecipado das obrigações sociais, ficam solidariamente responsáveis pelo débito, pena de se enriquecerem ilicitamente à custa de terceiros. Em situação que tal não é possível manter a clássica distinção entre pessoa jurídica e pessoa natural. Preexistindo à dissolução débito oriundo de execução encerrada quando a empresa se encontrava em regular funcionamento, foi aquela feita em fraude contra credores, justificando a penhora de bens dos sócios suficientes à satisfação do crédito exequendo”.
Sumário dos Fatos: A sociedade devia a indenização ao porteiro, que se acidentara. Antes do pagamento do débito, dissolveu-se, sendo que os acionistas receberam seus haveres. O Tribunal entendeu que, neste caso, os acionistas que haviam recebido seus haveres antes do pagamento dos débitos da sociedade haveriam de ser por ele solidariamente responsáveis.

Fundamento Principal: Na dissolução, antes do recebimento dos haveres por parte dos acionistas, deve haver o pagamento de todos os débitos da sociedade, sob pena de aqueles tornarem-se solidariamente responsáveis.
Questões Relevantes: Os acionistas podem receber seus haveres, em caso de dissolução, antes de pagos todos os débitos da Sociedade?
Entendimento do Tribunal: Não, sob pena de tornarem-se solidariamente responsáveis, desconsiderando-se a clássica distinção entre pessoas físicas e jurídica.
Voto Divergente: Não
Fundamento do Voto Divergente
Doutrina Referida: Sílvio de Salvo Venosa, <i>Direito Civil - Teoria Geral</i> , ed. Atlas, 1984, p. 218).
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: JTACiv 28:212

Natureza do Caso: Dissolução
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação Cível nº 129.521-1/2
Relator: Desembargador Silva Ferreira
Data do Julgamento: 17.12.1991
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 209
Ementa:
Sumário dos fatos: A sociedade Cobesca Manchester Atacadista de Produtos Farmacêuticos S.A., fechada, não distribuía lucros há mais de dez anos. O acionista minoritário, detentor de 40% do capital social e capital com direito a voto, propôs ação de dissolução da sociedade, já que esta, na sua opinião, seria incapaz de cumprir sua missão econômica. Os autos revelaram a desavença que existia entre o autor e o grupo controlador. Estes, ademais, haviam constituído outra sociedade, concorrente com a Cobesca. Tanto o juiz de primeira instância, quanto o Tribunal, entenderam que a sociedade haveria de ser dissolvida, pois não distribuía lucros (ainda que houvesse lucros que acabavam por não ser distribuídos, pois eram “consumidos” pela correção monetária), inexistindo “affectio societatis”.
Fundamento Principal: Se a sociedade não distribui lucros há mais de dez anos, se desapareceu a “affectio societatis”, se os controladores constituíram outra sociedade concorrente, a sociedade anônima há de ser dissolvida e o liquidante nomeado pelo juiz (ato discricionário, autorizado pelo art. 209 da Lei das Sociedades por Ações).
Questões Relevantes: A sociedade que não distribui lucros há mais de dez anos, ainda que os tenha produzido lucros operacionais (consumidos pela correção monetária), há de ser dissolvida, considerando-se, ainda, a inexistência de “affectio societatis”?

Entendimento do Tribunal: Sim. “Só a intervenção judicial” poderia resolver a situação colocada em juízo, “liberando os grupos para constituírem, com o que for obtido na liquidação, firmas distintas, caso pretendam continuar no mesmo rumo de atividade, aí no caso livres um grupo do outro”.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente

Doutrina Referida:

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Dissolução
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial nº 6.473
Relator: Ministro Eduardo Ribeiro
Data do Julgamento: 06.08.1991
Data de Publicação do Acórdão: 26.08.91
Localização do Acórdão: RT 677:220
Legislação Mencionada: CPC 231, I
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados:
Ementa: “SOCIEDADE ANÔNIMA - Dissolução -Obrigatoriedade da citação de todos os sócios - Hipótese que configura litisconsórcio necessário. Ementa Oficial: Sociedade. Dissolução. Necessidade de citação dos sócios. Hipótese de litisconsórcio necessário”.
Sumário dos Fatos: Yeda Dias Maurício Brito pretendia a dissolução de sociedade anônima. O juiz singular determinou a citação de todos os acionistas. A Autora agravou de instrumento. O Tribunal entendeu que trata-se, na hipótese, de litisconsórcio necessário, sendo que os réus poderiam ser citados por edital.
Fundamento Principal: A ação de dissolução de sociedade anônima exige a citação de todos os acionistas.
Questões Relevantes: E necessária a citação de todos os acionistas na ação de dissolução? Como efetuar a citação quando há dificuldades práticas para sua implementação?
Entendimento do Tribunal: Sim. A citação, se for o caso, pode ser efetuada por edital.
Voto Divergente: Não
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida: Dinamarco <i>apud</i> Lopes da Costa, <i>Direito Processual Civil Brasileiro</i> , 2ª ed., Forense, v. I, p. 408.
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: RTJ 84:1.042

21. EXIBIÇÃO DE LIVROS

Natureza do Caso: Exibição de Livros
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação No. 261.629-1
Relator: Desembargador Álvaro Lazzarini
Data do Julgamento: 13 de agosto de 1996
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: RJTJSP vol. 193, p.138
Legislação Mencionada: art. 17 do Código Comercial e art. 5, inciso XXXV da CF
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 105
Ementa: MEDIDA CAUTELAR – Exibição de livros – Natureza satisfativa – Indicação da lide que a justifique – Desnecessidade – Art. 801, inciso III, Código de Processo Civil não violado – Recurso não provido. MEDIDA CAUTELAR – Exibição de livros – Causa de pedir – Acionista que detém parte do capital social da ré – descrição dos atos tidos como ruinosos – Fundada suspeita de irregularidades – Inépcia afastada – Recurso não provido. MEDIDA CAUTELAR – Exibição de livros – Acionista – Acesso a livros vedado injustifi-cadamente pela sociedade – Interesse de agir – Artigo 105 da Lei Federal 6.404, de 1976 – Recurso não provido. Ementa oficial: EXIBIÇÃO DE LIVROS COMERCIAIS – Artigo 844, inciso III, do Código de Processo Civil e artigo 105 da Lei de Sociedades Anônimas – Natureza Satisfativa da medida – Desnecessidade de indicação da ação principal – Sentença de Procedência – Recurso não provido.
Sumário dos Fatos: Medida cautelar de exibição de livros movida em face da Construtora Centenário S.A. Empreendimentos e Participações por acionista detentor de 6,35% do capital social. A ação foi julgada procedente. A companhia interpôs recurso de apelação alegando que o acionista não teria interesse de agir e que a petição inicial seria inépta por faltar-lhe a causa de pedir.
Fundamento Principal: Segundo o artigo 105 da Lei das Sociedades Anônimas, acionistas que representem mais de 5% do capital social podem requerer

judicialmente a exibição de livros da companhia sempre que forem apontados atos violadores da lei ou do estatuto ou haja fundado receio de irregularidades nos atos praticados pelos órgãos da sociedade. Daí emanam a causa de pedir e o interesse de agir do acionista.
Questões Relevantes: Quando o acionista tem interesse de agir para requer judicialmente a exibição dos livros da companhia?
Entendimento do Tribunal: O acionista tem interesse de agir sempre que lhe for negado acesso aos livros da companhia e houver fundado receio de que os órgãos da sociedade estejam praticando atos irregulares.
Voto Divergente: Não.
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida: Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 27 ed., 1996, Editora Saraiva, São Paulo, nota 8 ao artigo 844, pag. 562.
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Exibição de Livros
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação Cível nº 94.089-1
Relator: Desembargador Ralpho Waldo
Data do Julgamento: 03.12.1987
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: RJTJESP 112:277
Legislação Mencionada: CPC art. 803, art. 844 e art. 845
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 105
Ementa: SOCIEDADE ANÔNIMA – Acionista – Direito de examinar em Juízo livros e documentos – Requisitos do artigo 105 da Lei nº 6.404, de 1976, preenchidos – Desnecessidade de prova imediata de prática de atos violadores da lei ou dos estatutos, bastando uma especificação clara de tais suspeitas – Legitimidade – Preliminar rejeitada.
MEDIDA CAUTELAR – Exibição de livros e documentos – Falta de indicação da lide principal – Irrelevância – Propositura desta que fica na dependência do resultado da exibição – Recursos não providos.
Sumário dos Fatos: O Espólio de José Fiorante, detentor de 50% das ações da empresa Elevadores Real S.A., pediu a esta esclarecimentos sobre procedimentos que considerou suspeitos, em especial sobre o destino e evolução de aplicações financeiras. Elevadores Real S.A. não apresentou tais esclarecimentos e o Espólio lhe moveu ação cautelar de exibição de livros e documentos de escrituração comercial. A sentença julgou procedente a ação. A empresa ré e seu assistente processual recorreram desta decisão, sob os fundamentos de que (i) a representação processual estava viciada; (ii) a fiscalização da companhia se faz pelo Conselho Fiscal e não pelos acionistas.
Fundamento Principal: Os acionistas detentores de mais de 5% do capital social podem requerer a exibição dos livros da sociedade face à suspeita de irregularidades nos mesmos.

Questões Relevantes: Quem tem competência para fiscalizar os livros da sociedade? A simples suspeita de irregularidades nos livros sociais enseja o direito à exibição destes documentos?

Entendimento do Tribunal: A Elevadores Real S.A. foi representada nos autos somente pelo seu Presidente e esta é a opção correta já que os demais representantes da empresa são acionistas envolvidos na lide. Se um dos sócios litigantes se apresentasse como representante de companhia, ocuparia mais de um dos pólos da relação processual, o que não se admite. Quanto ao fato de o Conselho ser o órgão responsável pela fiscalização da empresa, este fato é cediço. No entanto, o artigo 105 da Lei nº 6.404/76 confere aos acionistas detentores de mais de 5% do capital da sociedade a possibilidade de examinar em juízo os livros e documentos da sociedade se houver suspeita de práticas de irregularidades por esta. No caso, o Espólio detém 50% do capital social e demonstrou suspeita de irregularidades na escrituração comercial, portanto pode requerer a exibição. Foi negado provimento ao recurso.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida: Celso Agrícola Barbi, *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. I, vol. 1º/299 e 303, 1ª ed.; Fran Martins, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, vol. I/590, 2ª ed.; Ovídio A. Baptista da Silva, *As Ações Cautelares e o Novo Processo Civil*, p. 209, 3ª ed.; Humberto Theodoro Júnior, *Processo Cautelar*, p. 292, 9ª ed.; Lopes da Costa e Waldemar Ferreira (citados em JTACSP, ed. LEX, 41:67. Não há menção à obra.).

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: Em relação às preliminares: JTACSP, ed. LEX, 41:67; RT 481:137; em relação à matéria: AI nº 84.879, Marília, 5ª Câmara Civil, j. 09.04.1987, Rel. Desembargador Ralpo Waldo, maioria de votos. Publicado na RJTJESP, ed. LEX, 108:338.

22. FECHAMENTO DE CAPITAL

Natureza do Caso: Fechamento de Capital
Tribunal: Tribunal de Justiça de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação Cível nº 16.683-4/2-00
Relator: Desembargador Marcus Andrade
Data do Julgamento: 12.02.1998
Data de Publicação do Acórdão: DJ. 12.03.98
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada: Lei nº 6385, art. 21; Instruções CVM nº185, de 27 de fevereiro de 1992 e nº 229, de 26 de janeiro de 1995.
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados:
Ementa: “ SOCIEDADE ANÔNIMA – Proposta pública formulada por acionista controlador, para aquisição de ações, em virtude do cancelamento do registro de que trata o artigo 21, da lei 6385/76, possibilitando a transformação, da sociedade, em capital fechado – Pretensão de diretor, em receber o montante de suas ações, inatendida – Ação ajuizada para esse fim, julgada procedente – Sentença, porém, sem condições de prevalecer, ante os termos das Instruções 185, de 27 de fevereiro de 1992 e 229, de 26 de janeiro de 1995, da CVM - Comissão de Valores Mobiliários, que desconsideram como “ações em circulação no mercado” as de diretores da empresa – Retirada do autor da diretoria após a transformação, quando já fechada a companhia, não mais lhe assistindo o direito de compelir o acionista controlador à aquisição de suas ações – Apelação provida para julgar improcedente a demanda.”
Sumário dos Fatos: O autor, ex-diretor de sociedade por ações ingrassou com ação para compelir o acionista controlador a adquirir suas ações, eis que a companhia fechou seu capital. O artigo 21 da Lei 6385/76 determina que, para a companhia aberta converter-se em fechada, faz-se essencial que o acionista controlador publique edital para aquisição das ações existentes no mercado. No caso em tela, o acionista controlador seguiu tal regra, publicando edital com validade de 2 anos (02.1994-1996). O artigo 2º, inciso II, da Instrução CVM nº 229, de 16.01.1995

<p>define como “ações em circulação no mercado”, todas as ações da companhia, menos as de propriedade do acionista controlador, de diretores e conselheiros e as em tesouraria. Quando da publicação do edital, o autor ocupava o cargo de diretor administrativo; deixou a diretoria em 29 de abril de 1994 e somente veio pleitear sua intenção de venda das ações em janeiro de 1995. Concluiu o Tribunal de São Paulo que “ como não exercitou a opção pela venda, antes – e não poderia fazê-lo porque era diretor – também lhe ficou vedado esse objetivo depois que a companhia passou a capital fechado e continuou a integrá-la, participando de seu órgão diretivo.” O cancelamento do registro de companhia aberta foi concedido pela CVM em 03.03.1994. Assim, concluiu o Tribunal que o que quis o autor foi vender suas ações quando a companhia já era de capital fechado, o que não encontra amparo “ nem no edital, nem nas instruções referidas, da Comissão de Valores Mobiliários”.</p>
<p>Fundamento Principal: Depois do fechamento do capital social o acionista controlador não mais fica obrigado a adquirir as ações de terceiros na forma da Instrução CVM nº 229/95.</p>
<p>Questões Relevantes: Qual a finalidade de o edital de aquisição de ações ter validade de 2 anos se a CVM entende que a partir do fechamento do capital o acionista controlador perde a obrigação de recomprar as ações?</p>
<p>Entendimento do Tribunal: Depois de concedido pela CVM o cancelamento de registro de companhia aberta, o acionista controlador não mais se obriga a adquirir as ações dos demais acionistas, na forma prevista pelo art. 21 da Lei nº 6385/76, se o contrário não dispuser o edital.</p>
<p>Voto Divergente: Não</p>
<p>Fundamento do Voto Divergente:</p>
<p>Doutrina Referida:</p>
<p>Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:</p>

23. GRUPAMENTO DE AÇÕES

Natureza do Caso: Grupamento de Ações
Tribunal: Tribunal de Justiça de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação Cível nº 34.599-4/0
Relator: Desembargador G. Pinheiro Franco
Data do Julgamento: 24.06.97
Data de Publicação do Acórdão: -.-
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada: Instrução CVM nº 56.
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art 12.
Ementa: Sociedade Anônima. Ação de Indenização. Alegação de Prejuízo em face da realização de operação de grupamento de ações. Inexistência. Inteligência do artigo 12 da Lei das Sociedades Anônimas. Hipótese em que houve mera adaptação do número de ações ao valor do capital social do Bradesco, ante a necessidade dele figurar em conformidade com a nova moeda de então (cruzado), pela exclusão de três zeros de sua expressão econômica. Evidência de que a participação do autor no capital do banco manteve-se inalterada. Ação Julgada improcedente. Apelo improvido.
Sumário dos Fatos: Trata-se de ação de indenização movida pelo acionista Leandro Cunha contra o Banco Bradesco S.A.. O autor detinha 130.792.087 ações ordinárias do capital social do réu e passou a deter 130.792 ações ordinárias após operação de grupamento. Alegou que sofreu prejuízo com o cancelamento de suas ações, pois as ações são cotadas na Bolsa de Valores não em função do valor do capital social da companhia, mas sim a um preço por ação. Assim, alegou que seu prejuízo correspondeu à diferença entre a negociação unitária de 130.000.000 ações e 130.000 ações. O Banco Bradesco contestou alegando que a participação do autor no capital social restou inalterada após o grupamento (0,0065%), que o valor patrimonial das ações (valor de patrimônio líquido dividido pelo número de ações) também restou inalterado, que o grupamento foi realizado nos termos da Instrução CVM nº 56 e do art. 12

da Lei nº 6.404/76 para atender a mudança da moedanacional que teve três zeros cortados. O TJSP entendeu que não houve prova do dano. O autor não fez prova de que o valor de negociação das ações na Bolsa de Valores antes e depois do grupamento sofreu a alegada perda de 1.000 para 1. O Tribunal entendeu, ainda que não ocorreu o alegado prejuízo, pois o grupamento ocorreu nos termos do art 12 da Lei nº 6.404/76, não tendo havido redução da participação do autor no capital social.

Fundamento Principal: Pleito indenizatório contra sociedade por ações demanda prova de dano concreto, não suposto.

Questões Relevantes:

Entendimento do Tribunal: O pedido de indenização contra sociedade por ações, calcado na deliberação de grupamento de ações, exige que o acionista prove a existência do dano por ele sofrido.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida:

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

24. GRUPO DE SOCIEDADES

Natureza do Caso: Grupo de Sociedades
Tribunal: Tribunal de Justiça do Mato Grosso
Tipo e Número do Recurso: Apelação No. 12.299
Relator: Desembargador Licínio Carpinelli Stefani
Data do Julgamento: 3 de maio de 1989
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: RT vol. 645, p. 162.
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados:
Ementa: SOCIEDADE COMERCIAL – Anônima – Grupo de Sociedades – Empresas com denominações distintas – Hipótese em que, ainda que pertencentes ao mesmo grupo financeiro, são pessoas jurídicas autônomas em seus direitos e obrigações, por força da Lei 6.404/76 – Impossibilidade de aquela que não é titular de interesse que se discute em juízo litigar em nome de outra – Declarações de votos vencedores e vencidos. Ementa oficial: Apelação Cível. Declaratória revisional de obrigação. Banco Nacional do Norte S/A e Banorte Banco de Investimento S/A Sociedades Anônimas pertencentes a um mesmo grupo econômico. Denominações distintas. Ação proposta contra parte ilegítima. Ilegitimidade reconhecida na sentença. Recurso improvido. As sociedades anônimas, mesmo pertencentes a um mesmo conglomerado financeiro, não guardam similitude quando, com denominações distintas se tornam, por força da Lei 6.404, de 15.12.76.
Sumário dos Fatos: Fratex Materiais para Construção, Exportação e Importação Ltda. (recorrente) contraiu empréstimo em face de Banco Nacional do Norte S/A (recorrido). Posteriormente, com o intuito de liquidar essa obrigação, a recorrente adquiriu dois novos empréstimos com Banorte-Banco de Investimento S/A, outra instituição do mesmo grupo financeiro. Diante de dificuldades para quitar essas novas dívidas, a recorrente propôs ação declaratória com vistas a ajustar as obrigações contraídas, baseando seu argumento na teoria da imprevisão. A ação foi proposta em face do Banco Nacional do Norte S/A, que apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que o empréstimo teria sido contraído em face do

<p>Banorte-Banco de Investimento S/A. O juiz de primeira instância acatou a preliminar, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. A recorrente apresentou recurso de apelação, argumentando que os dois empréstimos discutidos em juízo eram, na realidade, desdobramentos da dívida contraída em face do recorrido. Argumentou, ainda, que, de qualquer forma, as duas instituições financeiras se confundiam pois tinham o mesmo endereço e operavam com o mesmo CGC.</p>
<p>Fundamento Principal: Dentre as pessoas jurídicas que integram um grupo de sociedades, apenas aquela que figura como parte de determinada relação contratual tem legitimidade para discuti-la em juízo.</p>
<p>Questões Relevantes: Pode uma pessoa jurídica de determinado grupo financeiro litigar em demanda que discute relação contratual em que figura como parte outra pessoa jurídica do mesmo grupo?</p>
<p>Entendimento do Tribunal: Apesar de serem instituições do mesmo grupo financeiro, o Banco Nacional do Norte S/A e o Banorte – Banco de Investimento S/A não se confundem. São pessoas jurídicas distintas, que possuem seus próprios direitos e obrigações. Ademais, ficou comprovado que cada uma das instituições possui seu próprio CGC. Assim sendo, não há como uma pessoa jurídica litigar a respeito de relação contratual em que a outra figura como parte, estando configurada a ilegitimidade passiva do Banco Nacional do Norte.</p>
<p>Voto Divergente: Sim</p>
<p>Fundamento do Voto Divergente: O banco recorrido teria legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que os empréstimos contraídos pela recorrente diante de outra instituição do mesmo grupo financeiro tinham o intuito de liquidar a dívida existente em face do recorrido. Além disso, a recorrente teria procurado o recorrido para oferecer proposta de renegociação dos empréstimos discutidos em juízo, ao que recebeu uma resposta negativa. A autonomia para recusar uma proposta de renegociação da recorrente, seria bastante para equipará-la a credora da requerente.</p>
<p>Doutrina Referida:</p>
<p>Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:</p>

25. INCORPORAÇÃO

Natureza do Caso: Incorporação - Legitimidade Ativa.
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação nº 63.787-1
Relator: Desembargador Renan Lotufo
Data do Julgamento: 26.08.1986
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do acórdão: RJTJESP 106:184-8.
Legislação Mencionada: CPC, artigo 295, parágrafo único, IV, Decreto-Lei 2.627/40, artigos 78, 109, C, e 123.
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: 159, § 5º e § 7º.
Ementa: PETIÇÃO INICIAL – Inépcia - Ocorrência - Incompatibilidade entre os pedidos - Sentença confirmada - Voto vencido. SOCIEDADE ANÔNIMA – Assembléia geral - Nulidade pretendida - Ilegitimidade ativa, por não ter a autora a qualidade de acionista ao tempo da deliberação - Recurso não provido - Voto vencido.
Sumário dos Fatos: Yoshiko Ferreira da Veiga Alves propôs ação contra Banco Itaú S/A e outros, pedindo anulação de assembléia geral do banco, na qual se deliberou a incorporação do Banco União Comercial S/A, dação em pagamento a Itaúsa - Investimentos Itaú S/A, assim como a condenação de Itaúsa em devolver o recebido em dação e a condenação dos diretores do banco e de Itaúsa em perdas e danos. A inicial foi considerada inepta, no juízo de primeira instância, por incompatibilidade entre pedidos. Inconformada, apelou a autora.
Fundamento Principal: Não podem ser atendidos ao mesmo tempo o pedido de indenização do acionista e o de anulação de assembléia geral da qual depende tal condição.
Questões Relevantes: Acionista de empresa incorporada pode propor ação que visa impugnar assembléia geral da incorporadora em que se deliberou a respeito da incorporação, mesmo que com esta se tenha tornado acionista da

incorporadora?

O fato de, posteriormente, haver subscrito ações da companhia dá legitimidade ativa ao acionista?

Pode tal acionista pedir indenização à companhia?

Entendimento do Tribunal: Assevera o relator que “o seu pedido primeiro é de nulidade da Assembléia na qual não era acionista. A alegação de que agora é acionista por subscrição e não meramente de bonificações posteriores à incorporação também não aproveita à apelante. A condição para a subscrição foi a de ser acionista, portanto de ter sido válida a incorporação, que ensejou à autora-apelante a condição de acionista do Banco Itaú.” Afirma, por fim, que “[s]ó ao sócio é dado pedir o desfazimento de ato prejudicial à sociedade, logo a incompatibilidade é flagrante, pois se nula a Assembléia, não sócia a apelante e sem possibilidade de pretender desfazimento de negócio posterior.”

Voto divergente: voto vencido do Desembargador Rangel Dinamarco.

Fundamento do Voto Divergente: Deve-se distinguir entre o cúmulo em que o autor pede o atendimento de todas as demandas (cúmulo simples) e o em que os pedidos são alternativos (cúmulo eventual).

Afirma o revisor que, “[e]videntemente, não poderá a autora obter, cumulativamente, a anulação dessa assembléia e a procedência dos pedidos que dependem da sua condição de acionista do Banco Itaú S.A. Mas a extinção do processo em virtude disso constitui, a meu ver, um indevido cerceamento do acesso à justiça e mácula à garantia constitucional de ação. **Ainda que o cúmulo não se admitisse, ao menos o primeiro dos pedidos teria de continuar.**” Admite, destarte, resposta positiva à primeira questão apresentada no campo “questões relevantes.”

Segue, então, questionando que “[s]e é o acolhimento dessa pretensão que (em hipótese) conduziria à inadmissibilidade da ação, por que impedir o julgamento de todas?”

Assevera, por fim, que “quando não existe incompatibilidade entre os fundamentos dos pedidos cumulados, só será inepto, no máximo, o que se coloca em ordem lógica sucessiva e nunca o prejudicial.”

Doutrina Referida: ARRUDA ALVIN. *Manual de Direito Processual Civil*, 3ª Edição, Vol. 2. São Paulo, RT.

CHIOVENDA. *Principii di Diritto Processuale Civile*, 4ª Edição. Nápoles, Jovene, 1929.

DINAMARCO. *Liticonsórcio*, 2ª Edição. São Paulo, RT, 1986.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: RTJESP 68:212.

Natureza do Caso: Incorporação
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial nº 38.645-4 – Minas Gerais
Relator: Ministro Cláudio Santos
Data do Julgamento: 06.02.1996
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 227, caput e §3º
Ementa: “ RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCORPORAÇÃO DA SOCIEDADE EXEQUENTE. LEGITIMIDADE. I. Os executados não embargantes, na condição de terceiros, podem interpor recursos nos embargos à execução opostos por co-devedor. II – A sociedade já incorporada por outra não tem legitimidade para propor ação judicial em nome e por conta própria. III – A incorporação transfere para a sociedade incorporadora todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada, que deixa de existir (art.227, caput e §3º da Lei nº 6.404, de 15.12.76). IV – Recurso especial provido.”
Sumário dos Fatos: A Financiadora Progresso S.A – Investimento, Crédito e Financiamento ingressou com execução por título extrajudicial contra vários devedores. Alegam estes que a instituição financeira é parte ilegítima no feito, vez que foi incorporada pelo Banco Progresso S.A., antes do ajuizamento da execução. Segundo o STJ, a empresa incorporada deixa de existir (§ 3º do artigo 227 da Lei nº 6404/76) e não pode pleitear em nome próprio a execução dos títulos, pois não mais lhe pertenciam o direito. Como a certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais atesta que encontra-se arquivada sob nº 911.411, em 21.08.89, a ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 27.02.89, onde consta a incorporação da empresa que ingressou com a execução pelo Banco Progresso S.A., ela não poderia ter ajuizado a ação em outubro de 1989.

Fundamento Principal: Nos termos do § 3º do art. 227 da Lei 6404/76 a sociedade incorporada deixa de existir, perdendo a personalidade jurídica.
Questões Relevantes:
Entendimento do Tribunal: A empresa incorporada deixa de existir, não podendo pleitear direitos em seu nome, pois os mesmos pertencem à sociedade que a incorporou, nos termos do art. 227, caput, da Lei nº 6404/76.
Voto Divergente: Não
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida:
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: RMS nº 4949-3-MG, DJU 13.03.95 – Ementa: “ Mandado de Segurança. Sociedade incorporadora. Sucessão. Direito Líquido e Certo. Ausência. A empresa incorporadora sucede a incorporada em todos os seus direitos e obrigações, de modo que a indenização por esta devida em processo já em fase de execução, constitui obrigação a ser satisfeita pela incorporadora.”. STF-RE 90.887-PR, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ 01.06.79 – Ementa: “Mandado de segurança. Falta de legitimação ativa para impetrá-lo. Negativa de vigência do par.3 do artigo 152 do Decreto-Lei 2627, que estabelece, expressamente, que a incorporação extingue a sociedade incorporada, que, assim, não pode, posteriormente, impetrar mandado de segurança em seu nome. Recurso extraordinário conhecido e provido.”. TFR-AC 57.881-SP, Rel. Ministro Américo Luz, DJ 29.04.82 – Ementa – “Ação anulatória. Débito Fiscal. Extinção do processo (art. 267, inciso IV do CPC). Intentado o pleito por empresa incorporada por outra, há mais de 6 (seis) anos, manifesta é a ilegitimidade ativa “ad causam”. Aplicação do artigo 7, do Estatuto Processual e 21, inciso I, do Código Civil. Sentença Confirmada. Apelação Improvida.”. TFR-AG 55.181-BA, Rel. Ministro Armando Rolemberg, DJ 05.12.88 – Ementa – “Processo Civil – Desapropriação – Sucessão. Tendo a agravante trazido aos autos prova de que procedera a incorporação da empresa cujo terreno for a objeto de ação para constituição de servidão, exibindo, inclusive, as atas das assembléias das duas sociedades onde tal for a deliberado, cabia-lhe substituir, como sucessora, a sociedade incorporada na ação referida, na posição de ré. Agravo provido para que assim seja feito.”

26. INTERVENÇÃO EM S.A.

Natureza do Caso: Intervenção em S.A.
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Agravo de Instrumento nº 6.962-4/8
Relator: Desembargador Ernani de Paiva
Data do Julgamento: 09.05.1996
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada: CPC, art. 798; Lei de Falências, art. 59
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 139
Ementa: Medida cautelar – Intervenção judicial em sociedade anônima – Denegação.
“A intervenção do Judiciário na vida interna de sociedade comercial, com a nomeação de interventor para gerir a empresa, não vem prevista no direito positivo brasileiro. De qualquer modo, não se justifica tal medida quando não se demonstra cabalmente a prática de atos de malversação dos bens sociais.”
Sumários dos fatos: Cecília Duarte Abdalla de Carvalho propôs ação cautelar inominada para obter intervenção judicial na sociedade anônima da qual é acionista. Alegou a autora má administração dos bens sociais. O pedido foi indeferido pelo juízo de primeira instância e a autora interpôs agravo de instrumento contra esta decisão.
Fundamento Principal: O princípio da indelegabilidade dos poderes impede que pessoas estranhas exerçam as atribuições conferidas por lei aos órgãos de administração da sociedade anônima.
Questões Relevantes: É possível a intervenção judicial na gestão da sociedade anônima?

Entendimento do Tribunal: De acordo com o artigo 139 da Lei nº 6.404/76, pessoa estranha não pode intervir nas atribuições conferidas por lei aos órgãos de administração da sociedade. A nomeação cautelar de interventor judicial é tentativa de contornar referida proibição. No entanto, esta intervenção deve ser usada com cuidado, pois pode equivaler a uma espécie de falência não declarada (o interventor faria o papel de “síndico”) e afastar clientes e fornecedores da sociedade. Desta forma, considerados os efeitos nocivos da intervenção, o Tribunal nega provimento à apelação. Mesmo porque não se comprovou, efetivamente, má administração dos bens sociais.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida: Frederico Marques, *Manual de Direito Processual Civil*, vol. IV, nº 1.061, p. 376.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: MS nº 3.023-4/3.

27. JUNTA COMERCIAL

Natureza do Caso: Junta Comercial
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial No.4.757 - RO
Relator: Ministro Dias Trindade
Data do Julgamento: 26 de março de 1991
Data de Publicação do Acórdão: 2 de setembro de 1991
Localização do Acórdão:
Legislação mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 mencionados: Art. 166, parágrafo 1º e Art. 98
Ementa: COMERCIAL. SOCIEDADE POR AÇÕES. AUMENTO DE CAPITAL. DEPÓSITO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. O prazo de trinta dias para o depósito e publicação da ata que altera o contrato social, com aumento de capital da sociedade por ações, conta-se da data da Assembléia Geral que constata a efetivação desse aumento de capital, pela subscrição das ações e não de anterior AGE, que aprova proposta no sentido de se abrir prazo à subscrição. Negativa de vigência do art. 166 parágrafo 1º da Lei 6.404/76 não verificada.
Sumário dos Fatos: Assembléia Geral da Fazenda Rio Madeira S/A, realizada em 14 de abril de 1983, aprovou aumento de capital mediante subscrição de ações, determinando que a alteração estatutária se faria após a subscrição. Em 24 de maio de 1983, convocou-se nova AGE para a constatação da subscrição e a consequente alteração do contrato social. A ata de alteração foi depositada em 28 de maio de 1983 e publicada em 2 de junho de 1983. Os recorrentes, Administradora Andrada S/C Ltda. e outros, propuseram ação com o propósito de anular as duas Assembléias Gerais que deliberaram sobre o aumento de capital, alegando que a ata da primeira AGE não fora registrada dentro do prazo legal de trinta dias, conforme previsto nos artigos art. 166, parágrafo 1º, e 98 da Lei 6.404/76. A ação foi julgada improcedente e a sentença confirmada em segundo grau. Os recorrentes interpuseram Recurso Especial.

Fundamento Principal: O aumento de capital só é concluído com a efetiva subscrição. Só então são oferecidas as condições para alteração do contrato social, com a indicação da nova composição acionária.

Questões Relevantes: O prazo a que se refere o artigo 166, parágrafo 1º, aplica-se ao arquivamento da ata da AGE que autoriza o aumento da capital social, ou trata apenas do arquivamento da ata da AGE que altera o contrato social em decorrência de um aumento de capital?

Entendimento do Tribunal: O artigo art. 166, parágrafo 1º, da Lei 6.404/76, não exige a publicação da ata que autoriza o aumento de capital. O mencionado dispositivo legal prescreve o prazo de trinta dias para o arquivamento e publicação da ata da AGE que determina a alteração do contrato social referente ao aumento de capital. Esta alteração só ocorre após concluído o aumento, com a verificação da subscrição das ações.

Voto Divergente:

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida:

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

28. MERCADO DE OPÇÕES

Natureza do Caso: Mercado de Opções
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial nº 1154 - RJ
Relator: Ministro Athos Carneiro
Data do Julgamento: 28.11.1989
Data de Publicação do Acórdão: 05.02.1990
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada: Código Comercial, art. 122 e 123; Regulamento de Operações do Mercado de Opções, art. 31.
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados:
Ementa: “ OPERAÇÕES NO MERCADO DE OPÇÕES – ART. 31 DO REGULAMENTO. Alegação de inexistência de autorização para operações de maior vulto e que resultaram ruinosas a pequeno investidor. Incumbr à corretora comprovar a existência de autorização, escrita ou resultante inequivicamente da conduta do investidor, para que possa deste cobrar o saldo negativo resultante das operações. Recurso especial não conhecido.”
Sumário dos Fatos: Corretora de câmbio ingressou com ação de cobrança contra ré, decorrente de operações por ela efetuadas, por ordem da ré, no mercado de ações. O juiz singular julgou procedente a ação. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou a sentença por entender não provada a ordem da ré para a realização de operações no “mercado de opções”. Ressalta o Tribunal que o art. 31 do Regulamento de Operações do Mercado de Opções determina sejam os contratos assinados entre clientes e sociedades corretoras formalizados. Sem a existência do contrato, que a autora afirma ter se extraviado e a ré diz não existir, não é possível provar o desacordo entre o cliente e a operação realizada. O Ministro Athos Carneiro inicia seu voto ressaltando que no RE 107.787-5, invocado como paradigma pela Corretora para recorrer ao STJ, o investidor não negou tivesse dado ordem para as operações no mercado futuro, apenas reiterando que não o havia feito por escrito como exigia o art. 76

da Resolução 39/66 do Banco Central do Brasil. Dessa forma o STF entendeu que não havia ocorrido infração aos artigos 122 e 123 do Código Comercial, nem o art. 76 da Resolução 39/66 do Banco Central, porque a ordem para a operação for a dada, embora não por escrito. Outro fato relevante é que no caso julgado pelo STF o investidor era conhecido especulador do mercado, que havia até mesmo autorizado a utilização de ações em custódia para cobrir as diferenças de margens (garantias). No caso apresentado ao STJ trata-se de pequena investidora que nega ter autorizado a realização das operações que resultaram na ação de cobrança. O juiz entendeu que as provas produzidas levavam a concluir pela “existência de reiteradas ‘relações jurídicas entre as partes’”. Já o Tribunal do Rio de Janeiro entendeu que as provas nada autorizavam e que apenas a existência de contrato escrito poderia comprovar a alegação da Corretora. Concluiu o Ministro Carneiro que a hipótese sob julgamento mais se aproxima dos RE 99.113 e RE 107.787-5. Neste último temos o seguinte : “ O que a jurisprudência recente da Casa, por suas duas Turmas, desde o precedente BUZAID, vem entendendo, é que as notas da corretora não bastam – em caso de contestação pelo aplicador – para demonstrar, à falta de qualquer outro escrito produzido em comum, que tenha sido dada autorização para operar no mercado futuro. Já no caso concreto não há negativa. Nos precedentes julgados pela Segunda Turma o aplicador entrava um juízo dizendo: não autorizei, em momento algum, a aplicação no mercado futuro, em razão dos seus riscos, e um dia, comparecendo à corretora, verifiquei, para extrema surpresa minha, que não só não lucrara como, pelo contrário, perdera as somas aplicadas e estava em débito, em razão do alvitre da corretora de investir no mercado futuro. Foi em circunstâncias desse molde, portanto, que se lavravram os precedentes. Aqui, contudo, temos uma hipótese de autorização não contestada. O que se quer é fazer crer que, pela falta do termo escrito, a corretora não pudesse seguir as diretrizes orais do aplicador. Isso, realmente , o Tribunal nunca abonou.” Concluiu o Ministro Athon Carneiro não haver divergência entre o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e a jurisprudência do STF, pois se tratam de casos diversos. Ademais, o

entendimento é o de que na ausência de qualquer documento escrito não se faz possível a cobrança, além de que o art. 31 do Regulamento de Operações do Mercado de Opções exige a existência de contrato escrito entre as partes.
Fundamento Principal: O art. 31 do Regulamento de Operações do Mercado de Opções exige a realização de contrato escrito entre o investidores e sociedades corretoras.
Questões Relevantes: Ao que parece, ainda que não haja contrato escrito entre as partes, se outras provas documentais houver que atestem a autorização para a realização de operações no mercado futuro, a corretora poderia exigir judicialmente o cumprimento das obrigações de seus investidores.
Entendimento do Tribunal: Não pode a sociedade corretora cobrar de seu cliente investidor quaisquer valores relativos a contratos do mercado futuro se não mantiver contrato escrito com ele, na forma do art. 31 do Regulamento de Operações do Mercado de Opções.
Voto Divergente: Não
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida:
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: RE 107.787-5, RE 79.141, RE 99.113

29. MERCADO FUTURO

Natureza do Caso: Mercado Futuro - Indenização
Tribunal: Tribunal de Justiça de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Embargos Infringentes nº 137.293-1
Relator: Desembargador José Osório
Data do Julgamento: 20.10.1993
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: LEX-JTJ 153/206
Legislação Mencionada: Emenda Constitucional nº 1, de 1969, art. 197; Constituição Federal de 1988, art. 37, § 6º; Código Civil, artigos 159, 160, I, 965 e 1058.
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados:
Ementa: “ INDENIZAÇÃO – Ações – Liquidação antecipada de contratos a futuro IBOVESPA por intervenção da BM&F – Prejuízo aos investidores – Ocorrência – Atuação arbitrária e precipitada da Bolsa – Ressarcimento devido – Embargos acolhidos.
Sumário dos Fatos: “ Investidores (<i>hedgers</i>) ingressaram com ação de indenização contra a Bolsa Mercantil e de Futuros (BM&F) alegando que sofreram prejuízos em decorrência de ordem da referida instituição que os fez liquidar parte de suas posições. O juiz singular julgou improcedente a ação afirmando que (i) o risco é inerente a tais contratos e às regras estabelecidas; (ii) que a excepcionalidade justificou as medidas tomadas pela BM&F, que agiu dentro dos limites de seu poder disciplinar, sem cometer ato culposo; (iii) que as medidas da BM&F foram tomadas abstratamente, perdendo alguns e ganhando outros. O Tribunal de Justiça de São Paulo ao julgar o caso decidiu na mesma linha do juiz singular, contudo com o voto divergente do Desembargador Régis de Oliveira, que entendeu ter a BM&F ter agido não a bem do interesse geral, mas sim protegendo seus associados, caracterizando-se desvio de finalidade no comportamento da instituição que regula o mercado futuro. Em seus embargos infringentes os Investidores afirmaram que: (i) venderam a futuro contratos IBOVESPA para se protegerem contra eventual queda nas cotações do

mercado à vista; (ii) que como decorrência da omissão da BM&F, entre outras instituições, alguns outros investidores passaram a deter grandes participações acionárias e a cotação das ações sofreu grande queda; que a BM&F alterou as regras de mercado e obrigou os Investidores (vendidos a futuro) a liquidarem em parte suas posições, o que lhes causou prejuízos. A BM&F respondeu ao recurso de embargos infringentes alegando que: (i) é instituição sem fins lucrativos, tendo por finalidade “oferecer aos seus investidores proteção contra o risco da variação de preço de determinadas mercadorias.”; (ii) que o objetivo dos contratos é o de minimizar riscos, mas não eliminá-los por completo; (iii) que os fatos que resultaram nesta demanda decorreram do caso Naji Nahas; (iv) que são necessárias decisões ágeis em momentos de crise; (v) que foi determinada apenas uma redução de 15% nas posições detidas pelo investidores, “pelo que se manteve a higidez do sistema, e os investidores não perderam: apenas ganharam menos”; (vi) que agiu respeitando os artigos 107 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, e 37, § 6º da atual Constituição e os artigos 159, 160, inciso I e 1058 do Código Civil; (vii) que não é correto os investidores pretenderem lucros superiores aos que auferiram; (viii) que os investidores deram quitação (art. 965 do C.Civil) à época dos acontecimentos não tendo realizado qualquer protesto. Em resumo a questão consiste em saber se a intervenção promovida pela BM&F no mercado, que obrigou investidores a liquidar antecipada e prejudicialmente seus contratos de venda a futuro de IBOVESPA, encontra justificativa. O Tribunal decidiu argumentado o seguinte: (i) não se discute a existência do poder-dever de intervenção no mercado de BM&F, poder que é discricionário “para regulamentar atividades e intervir nelas, se for o caso.”; (ii) a discricionariedade não se confunde com o arbítrio; (iii) os investidores se encontravam totalmente adimplentes em relação aos seus contratos, os quais foram liquidados antecipadamente por força da intervenção da BM&F; (iv) a prevalecer tal comportamento discricionário, como entende a BM&F, o investidor mais cauteloso deveria procurar alguma operação semelhante ao *hedge* que entendia haver feito, para se garantir também contra a atuação arbitrária do ente regulamentador do mercado; (v) o tumulto verdadeiro aconteceu nas Bolsas de Valores e apenas indiretamente na BM&F em razão dos contratos relacionados ao índice IBOVESPA;

(vi) que a CVM determinou o recesso nas Bolsas de Valores apenas por um dia; (vii) se tivesse ocorrido tumulto com outra *commodity* por uma razão natural do tipo geadas, a BM&F certamente não interferiria no mercado impondo a liquidação antecipada dos contratos dos *hedgers* que se protegem dos riscos. Conforme esclareceu em seu voto vencedor, o Desembargador Antonio Marson, o foco da discussão resulta na questão: o poder de auto-regulamentação conferido à BM&F, que não é negado pelos investidores, justificou-se no caso em tela, ou a sua atuação foi arbitrária? Escreveu o Desembargador Marson: “ a determinação de liquidação de parte das posições das autoras revestiu-se de caráter de arbitrariedade, porque caracterizou desvio de finalidade e capitulou prática não eqüitativa, a partir do momento em que tais práticas não visaram coibir a concentração excessiva, com a conseqüente manipulação de preços. A atuação da BM&F dirigiu-se a pessoas erradas, que não eram manipuladoras do mercado, mas que tinham se acautelado através do **hedging**, permanecendo em posições vendidas de contratos IBOVESPA, e, além disso, encontravam-se totalmente adimplentes com relação a estes contratos.” Aprovar tal prática, prejudicando investidores de boa-fé, pois não detinham posições concentradas, seria colocar em vantagem os verdadeiros manipuladores do mercado.

Fundamento Principal: No caso específico, apesar de ter poderes para tanto, a BM&G agiu de forma arbitrária, interferindo no mercado, e deve indenizar os prejudicados.

Questões Relevantes: A questão relevante consiste em saber qual é a medida da extensão do poder discricionário das entidades regulamentadoras dos mercados (BOVESPA, BM&F) para que suas intervenções não sejam caracterizadas como arbitrárias.

Entendimento do Tribunal: No caso em tela, a atuação da BM&F ao determinar a liquidação antecipada de contratos a futuro do índice IBOVESPA, sob a alegação de proteção ao mercado, caracterizou-se como arbitrária, por prejudicar investidores que agiram na conformidade da lei, protegendo, na realidade, manipuladores do mercado de ações. Assim, foi a BM&F condenada a indenizar os investidores pelos prejuízos à eles causados pela liquidação antecipada de seus contratos.

Voto Divergente: Sim.
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida: Waldírio Bulgarelli, “ Contratos Mercantis”, p. 263, 2a.ed.Atlas, 1981; Noêmio D. Spínola, “Commodities, o Preço do Futuro”, IBMEC, 1974; Orçar Barreto Filho, “As Operações a Termo sobre Mercadorias (“Hedging”), RDM, nova fase, nº 29/11; Carvalho de Mendonça, “Tratado de Direito Comercial Brasileiro”, vol.6/284, 3a.parte, RJ, 1961, Ed. Freitas Bastos; Hely Lopes Meirelles, “Direito Admonistrativo Brasileiro”, Ed. RT, 13a.ed.,1987, p.127).
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

30. OFERTA PÚBLICA

Natureza do Caso: Oferta Pública
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 34.834-4
Relator: Ministro Antônio Torreão Braz
Data do Julgamento: 2 de dezembro de 1994
Data de Publicação do Acórdão: 20 de março de 1995
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: Art. 255, parágrafo 1º
Ementa: SOCIEDADE ANÔNIMA. AQUISIÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO. Controle acionário visando a posterior incorporação, hipótese em que as ações preferenciais devem também ser objeto de oferta pública de aquisição. Circunstância inócua no acórdão paradigma. Embargos de divergência não conhecido, por não caracterizado o dissenso.
Sumário dos Fatos: O Banco Bamerindus adquiriu o controle e posteriormente incorporou o Banco Financial. Contudo, as ações preferenciais sem direito a voto não foram incluídas na oferta pública de aquisição. Os preferencialistas (autores) propuseram demanda contra o Banco Bamerindus (réu) pretendendo que a oferta pública fosse estendida às suas ações. Discutiu-se a extensão do conceito de acionista minoritário no parágrafo 1º do artigo 255: de um lado, o réu sustenta que o conceito albergaria apenas os acionistas titulares de ações com direito a voto; de outro, alegam os autores que este conceito refere-se a todos os acionistas não controladores, abrangendo também os detentores de ações preferenciais sem direito a voto. A ação foi julgada procedente em primeira instância e a sentença confirmada em segunda. Interposto Recurso Especial pelo Banco Bamerindus, ele foi conhecido, mas desprovido no mérito. O acórdão prolatado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento de que, em aquisição de controle acionário visando à posterior incorporação da sociedade controlada, a oferta pública

de aquisição de ações deve ser estendida às ações preferenciais sem direito a voto. Contra este acórdão foram opostos embargos de divergência, visto que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça havia decidido, anteriormente, que a oferta pública de aquisição de ações em transferência de controle acionário não abrange as ações preferenciais sem direito a voto.

Fundamento Principal: A simples aquisição de controle acionário e a aquisição de controle acionário com vistas à incorporação da sociedade controlada são situações diversas e, portanto, podem receber tratamento distinto. Não há divergência quando se fixa, de um lado, o entendimento geral de que as ações sem direito a voto não são abrangidas pela oferta pública de aquisição e, de outro, o entendimento excepcional de que, nos casos em que a aquisição de controle visar à incorporação da sociedade, a oferta pública deve estender-se às ações sem direito a voto.

Questões Relevantes: Quando da alienação do controle acionário, a oferta pública de aquisição de ações abrange apenas as ações com direito a voto, ou deve ser estendida também às ações sem direito a voto? O tratamento deve ser diverso nos casos em que a alienação de controle tiver como objetivo a incorporação subsequente da sociedade controlada?

Entendimento do Tribunal: Não há incompatibilidade entre o acórdão embargado e o acórdão adotado como paradigma. O acórdão paradigma havia firmado o entendimento geral de que, nos casos de alienação de controle acionário, a oferta pública de aquisição de que trata o parágrafo 1º do artigo 255 não abrangeria as ações preferenciais sem direito a voto. O acórdão embargado tratou de caso peculiar, em que a transferência do controle era apenas um ato preparatório para a posterior incorporação da sociedade pela nova controladora. Assim, a adoção, neste segundo caso, do entendimento de que as ações preferenciais sem direito a voto deveriam ser abrangidas pela oferta pública de aquisição não caracteriza a divergência jurisprudencial. Não há contradição entre os dois acórdãos pois tratam de casos distintos: o primeiro trata da alienação de controle pura e simples, enquanto o segundo analisa alienação de controle com o fim específico de incorporação da sociedade.

Voto Divergente: Sim.

Fundamento do Voto Divergente: Há contradição entre os dois acórdãos, vez que tratam fundamentalmente da mesma situação: oferta pública de aquisição no caso de transferência de controle de sociedade que necessite de autorização governamental para funcionar (art. 255, par. 1º). É irrelevante o fato de que num dos casos a aquisição do controle tem o fito de preparar a incorporação da sociedade controlada e noutro não. A questão central em ambos os acórdãos é relativa à extensão da oferta pública. A esta questão cada um dos acórdãos dá resposta distinta: o acórdão embargado entende que as ações sem direito a voto também devem se beneficiar da oferta pública; já o acórdão apontado como paradigma entende que as ações sem direito a voto não devem se beneficiar da oferta pública. Assim, os votos divergentes são pelo conhecimento dos Embargos. No mérito, os votos adotam o entendimento fixado no acórdão paradigma, qual seja o de que as ações preferenciais sem direito a voto não devem ser abrangidas pela oferta pública.

Doutrina Referida: Fábio Konder Comparato, “O Poder de Controle na S/A”, pag. 238/39, Erasmo Mendonça de Boer, “Sociedade Comercial – Acionista Minoritário”, RT 570/21-26; Fran Martins, “Comentários à Lei de Sociedades Anônimas”, vol. III/349; Roberto Papini, “Soc. Anônima e Mercado de Val. Mobiliários”, 2ª ed., pag. 377; Alfredo Lamy Filho e Bulhões Pedreira, “A Lei das S.A.”, fls. 718/19.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: STJ, Recurso Especial 2.276, Rel. Ministro Garcia Vieira *in* DJ 23/3/92 (acórdão paradigma); TFR, AC 73.910, Rel. Ministro Carlos Madeira *in* RTFR 88/153; TFR, AMS 98.339, Rel. Ministro José Cândido *in* DJ 8/9/83; STJ, AI 27.027, Rel. Ministro Milton Pereira *in* DJ 11/2/93; TRF – 2ª Região: AMS 89.02.09759, Rel. Juíza Tania Heine *in* DJ 17/01/91.

Natureza do Caso: Oferta Pública
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial nº 2.276
Relator: Ministro Garcia Vieira
Data do Julgamento: 4 de dezembro de 1991
Data de Publicação do Acórdão: 23 de março de 1992
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 254, parágrafo 1º, e art. 255, parágrafo 1º.
Ementa: SOCIEDADE ANÔNIMA – ALIENAÇÃO DE CONTRLE DE COMPANHIA ABERTA – OFERTA PÚBLICA PARA A AQUISIÇÃO DE AÇÕES. A autorização para a transferência de controle de companhia aberta, através de oferta pública para a aquisição de suas ações, referendada pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários, não envolve as ações preferenciais, quando determina que seja assegurado tratamento equitativo aos acionistas minoritários mediante simultânea oferta pública (parágrafo 1º do art. 255, da Lei nº 6.404/76). Somente os acionistas minoritários portadores de ações ordinárias estão protegidos pela lei societária. Recurso improvido.
Sumário dos Fatos: Trata-se de alienação de controle acionário do Banco Expansão S.A. A operação foi autorizada pela CVM sem que as ações preferenciais fossem abrangidas pela oferta pública de aquisição. Clóvis Dalle Grave Silva e Haroldo José Ceschin, ambos acionistas detentores de ações preferenciais da referida instituição financeira, impetraram mandado de segurança em face do Presidente da CVM, alegando que as ações preferenciais deveriam ser incluídas na oferta pública de aquisição. A segurança foi denegada em primeira instância e a sentença foi confirmada pelo Tribunal Federal de Recursos. Diante do acórdão proferido em segunda instância, os Impetrantes ingressaram com recurso especial sustentando a negativa de vigência do artigo 255, parágrafo 1º da Lei 6.404/76.

Fundamento Principal: A interpretação sistemática da Lei 6.404/76 leva à conclusão de que o legislador, ao regular a transferência de controle acionário, preocupou-se apenas em resguardar os direitos dos acionistas detentores de ações com direito a voto (e.g. art. 257, parágrafo 2º). De um ponto de vista teleológico, observa-se que o controle é exercido por aqueles que detêm ações com poder político. Assim, as ações preferenciais sem direito a voto, por serem totalmente desprovidas de poder político, não devem participar da mais valia dada às ações de comando. Nessa linha de interpretação, o conceito de “acionista minoritário”, referido pelo parágrafo 1º do artigo 254 da Lei, fica restrito aos acionistas não controladores que detenham ações com direito a voto.

Questões Relevantes: Nas operações de transferência de controle, a oferta pública de aquisição de ações deve ser estendida às ações preferenciais sem direito a voto?

Entendimento do Tribunal: A oferta pública de aquisição abrange apenas as ações com direito a voto. Assim, as ações preferenciais sem direito a voto não participam da mais valia oferecida às ações com poder de comando na operações de transferência de controle.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida: Fran Martins, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, vol. III, pags. 349/350; Roberto Papini, *Sociedade Anônima e Mercado de Valores Mobiliários*, 2ª edição, pag. 377.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: TFR, AC nº 73.910-RJ, DJ de 26 de novembro de 1981.

Natureza do Caso: Oferta Pública
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial nº 34.834-5
Relator: Ministro Waldemar Zveiter
Data do Julgamento: 14 de setembro de 1993
Data de Publicação do Acórdão: 11 de outubro de 1993
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada: Código Civil
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 255, par. 1º, 255, IV e 261
Ementa: PROCESSUAL, COMERCIAL E CIVIL – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR CÁLCULO – MATÉRIA DE PROVA – COMPRA DE CONTROLE ACIONÁRIO EM SOCIEDADE DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO – ACORDO DE HERDEIROS SÓCIOS – ILEGITIMIDADE DE INVENTARIANTE EM TRANSAÇÕES CONTRA O ESPÓLIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 57 DO CÓDIGO CIVIL – EXEGESE DO ARTIGO 255 DA LEI Nº 6.404/76. I – Impõe a liquidação por cálculo do contador quando o <i>quantum</i> resulta de simples operação aritmética, utilizando-se de elementos e dados oficiais, e o preço das ações consta do mercado. II – Se, na conclusão do <i>Decisum</i> impugnado, a situação fática teve peso preponderante na solução da lide, esta não pode ser revista em sede de Especial (Súmula nº 07 – STJ). III – Na exegese do art. 255 da Lei nº 6.404/76, tem-se que, se a compradora do controle acionário da sociedade, que depende de autorização para funcionar, faz essa aquisição visando a uma posterior incorporação, a aquisição de controle já deve ser considerada como uma fase inicial da incorporação. IV - Ilegitimidade do inventariante para, representando o Espólio, contra este praticar atos de liberalidade e em detrimento de herdeiros. V – Recurso conhecido e improvido.
Sumário dos Fatos: O Banco Bamerindus adquiriu o controle e posteriormente incorporou o Banco Financial. Contudo, as ações preferenciais sem direito a voto não foram incluídas na oferta pública de aquisição. O Espólio de René Zamlutti(autor), detentor de ações preferenciais sem direito a voto, propôs demanda contra o Banco Bamerindus(réu), pretendendo que a oferta pública de aquisição

fosse estendida às suas ações.
Fundamento Principal: O parágrafo 2º do artigo 255 da Lei 6.404/76 impõe que, no caso de aquisição de controle, seguido de incorporação da sociedade controlada, as operações de aquisição e incorporação devem ser apreciadas conjuntamente, para os fins de proteção dos acionistas minoritários. Assim, a aquisição de controle, na realidade, deve ser entendida como um primeira etapa da incorporação. Como a incorporação acarreta a extinção da sociedade, que é absorvida por outra, a proteção dos minoritários deve abranger todos os acionistas não-controladores, inclusive os titulares de ações sem direito a voto.
Questões Relevantes: No caso de aquisição de controle acionário, seguida de incorporação da sociedade, as ações preferenciais sem direito a voto devem ser incluídas na oferta pública de aquisição?
Entendimento do Tribunal: Sim, as ações preferenciais sem direito à voto têm de estar incluídas na oferta pública de aquisição.
Voto Divergente: Não
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida: Fran Martins, Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, Vol. 3, Forense, 1985, páginas 351/352; Revista de Direito Mercantil, nº 59, jul/set/85, ano XXIV (nova série), Alienação e Aquisição de Controle, Luiz Leonardo Cantidiano; Erasmo de Mendonça Boer, artigo publicado na RT 570/583.
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

31. ÔNUS SOBRE AÇÕES

Natureza do Caso: Ônus sobre Ações
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Agravo de Instrumento nº 206.444-2/5
Relator: Desembargador Itamar Gaino
Data do Julgamento: 5 de novembro de 1992
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada: Código de Processo Civil
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados:
Ementa: (não há ementa)
Sumário dos Fatos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em incidente de exibição de documentos, apenso a processo de execução fiscal, a qual determinou a penhora de ações pertencentes a Nicolau Pinfildi Neto, transferidas fraudulentamente a terceira pessoa. A agravante, Paise Pinfildi Agropecuária Industrial S/A, alega que o mencionado Nicolau não é acionista seu, descabendo, portanto, a penhora das ações, vez que elas não constam em nome dele. A Fazenda Pública respondeu ao recurso alegando a ilegitimidade da agravante para recorrer, por não ter sido atingida pela penhora, que recaiu sobre as ações pertencentes à pessoa física de Nicolau Pinfildi Neto.
Fundamento Principal: A sociedade não é parte legítima para impugnar a penhora de ações de propriedade de determinado acionista seu, vez que não tem qualquer direito subjetivo em jogo diante desta penhora. Basta observar que, se ações forem alienadas em hasta pública, ocorrerá a simples substituição do acionista executado pelo arrematante, sem qualquer prejuízo para a companhia.
Questões Relevantes: A sociedade tem legitimidade para atacar penhora que recaia sobre as ações de propriedade de um determinado acionista seu?

Entendimento do Tribunal: Não. A penhora de ações de determinado acionista não atinge qualquer direito da sociedade. Assim, ao impugnar a penhora das ações, a sociedade estará pleiteando, em nome próprio, direito alheio, o que é expressamente vedado pelo Código de Processo Civil.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida:

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Ônus sobre Ações
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação nº 93.940-1
Relator: Desembargador Fonseca Tarvares
Data do Julgamento: 3 de fevereiro de 1988.
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: RJTJESP, vol. 102., p. 279.
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 114
Ementa: SOCIEDADE ANÔNIMA – Ações gravadas com usufruto – Direito de voto expressamente reservado – Inaplicabilidade do artigo 114 da Lei Federa nº 6.404 de 1976 – Recurso não provido.
USUFRUTO – Renúncia – Exigência textual da aceitação pelo nu proprietário que a descaracteriza – Configuração como cessão – Recurso não provido.
Sumário dos Fatos: Em sociedade anônima integrada por quatro irmãos(nus proprietários das ações), a genitora sobrevivida ao marido é usufrutuária das ações. Renunciou ao direito de voto e o cedeu para os quatro filhos. Dois aderiram à renúncia, aceitando o exercício do direito. Dois outros não o aceitaram. Em vista disso, na parte relativa às ações em que não houve a aceitação da transferência do direito de voto, a genitora fez-se representar por mandatário em Assembléia Geral. A posição assumida por ela, mediante representação do mandatário, levou ao empate na deliberação referente à aprovação das contas dos exercícios anteriores. Diante disso, os irmãos aceitantes da transferência do direito de voto moveram ação intentando anular a deliberação assemblear, embasando a propositura da demanda em dois fundamentos: (i) a genitora teria renunciado ao direito de voto; e (ii) o artigo 114 da Lei das Sociedades Anônimas exige acordo prévio entre nu proprietário e usufrutuário para que seja exercido o direito de voto relativo às ações gravadas com usufruto, o que impede que a genitora vote, após a renúncia, sem realizar um acordo com os filhos (proprietários das ações).

Fundamento Principal: Quando o próprio instrumento que constituiu o usufruto reserva o direito de voto à usufrutuária, é inaplicável o artigo 114 da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que, neste caso, não há que falar em conflito entre usufrutuário e nu proprietário. Quando o instrumento de “renúncia” do direito de voto do usufrutuário prevê expressamente a exigência de aceitação do nu proprietário, a “renúncia” equivale a uma cessão de direito. Como a cessão é um negócio jurídico receptício, isto é, exige a manifestação do cessionário, a inexistência de aceitação do direito de voto por parte do nu proprietário torna ineficaz a cessão.

Questões Relevantes: Quando é aplicável o artigo 114 da Lei de sociedades anônimas? Qual a diferença entre renúncia e cessão do direito de voto? A renúncia do direito de voto pertencente ao usufrutuário de ações exige a aceitação do nu proprietário?

Entendimento do Tribunal: O artigo 114 da Lei de Sociedades Anônimas só é aplicável nos casos em que o próprio instrumento de usufruto não prevê se o direito de voto cabe ao usufrutuário ou ao nu proprietário. Assim, o mencionado dispositivo legal é inaplicável ao caso *sub examinem*, porquanto o próprio instrumento de usufruto previa o exercício do direito de voto pelo usufrutuário. A renúncia ao direito de voto efetuada pela genitora em prol de seus filhos trata-se, na realidade, de uma cessão de direito, uma vez que exigia expressamente a aceitação dos proprietários. A inexistência de aceitação torna ineficaz a cessão.

Voto Divergente: Não.

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida: Carlos Alberto de Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 2^a edição atualizada, Coimbra Editora Limitada, 1983, p. 386.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Ônus sobre Ações
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 39452-2
Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
Data do Julgamento: 8 de fevereiro de 1994
Data de Publicação do Acórdão: 28 de março de 1994
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada: Código Civil e Código de Processo Civil
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados:
Ementa: DIREITO CIVIL . ANULAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES. NUS-PROPRIETÁRIOS. SOCIEDADE CONTROLADA POR HOLDING ADMINISTRADA POR USUFRUTUÁRIOS DE QUOTAS POR ELES DOADAS COM RESERVA DE AMPLOS PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO FIRMADO PELOS REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL EXCLUDENTE DA NECESSIDADE DE PERÍCIA. I – Não viola os arts. 145, II, 147, II, 713, 718 e 1.316, IV, todos do Código Civil, acórdão que deixa de anular contrato de compra e venda de ações de sociedade controlada, formalizado pelos representantes legais da holding controladora, na qualidade de seus administradores, habilitados com poderes totais no instrumento de doação que fizeram das quotas desta, com reserva de usufruto para si. II – A dispensa de prova pericial, apontada como desnecessária em face do conjunto de documentos carreados aos autos, não importa em cerceamento de defesa, especialmente se não são impugnados especificamente os documentos juntados, limitando-se a parte a alegar a necessidade de “conhecimento técnico” para a sua compreensão. Como já se proclamou, em princípio cabe às instâncias ordinárias, sopesando os termos do contraditório e os elementos probatórios contidos no processo, decidirem se há ou não necessidade de produzir a prova.
Sumário dos Fatos: Trata-se de ação movida pelos nus-proprietários de 33% das quotas da sociedade Master Participações Ltda., holding de uma sociedade

anônima(subsidiária integral da controladora). As quotas foram recebidas pelos agravantes em doação de seu pai, um dos três administradores da sociedade holding. O instrumento de doação previu expressamente reserva de usufruto, resguardando amplos poderes de administração da sociedade para o donatário. Ocorre que o donatário/usufrutuário, juntamente com os outros dois diretores da holding, também usufrutuários de quotas da sociedade, alienaram o controle acionário de sua subsidiária integral. Inconformados, ingressaram em juízo os nus-proprietários das quotas com o intuito de anular o negócio de transferência do controle acionário, alegando que os diretores da holding exorbitaram dos poderes de usufrutuários das quotas ao alienar parcela substancial do patrimônio social do patrimônio da sociedade. Com efeito, a holding tinha como atividade quase que exclusiva o controle de sua subsidiária integral. Assim, os nus-proprietários das ações sustentam que o ato de alienação de controle teria esvaziado de conteúdo a holding. A ação anulatória foi julgada improcedente, sendo a sentença confirmada em segunda instância. Interposto Recurso Especial, teve o seu seguimento denegado, ensejando a interposição de agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça. Sendo este último também desprovido, houve a interposição de agravo regimental.

Fundamento Principal: É perfeitamente lícita a doação de ações com reserva de usufruto, resguardando amplos poderes de administração da sociedade ao usufrutuário. No exercício regular de seus poderes de administração, o usufrutuário pode praticar atos de alienação de bens de propriedade da sociedade, inclusive a alienação de ações que a sociedade detenha em outras sociedades.

Questões Relevantes: Pode o usufrutuário de ações da sociedade, na qualidade de seu administrador, realizar a alienação das ações que esta sociedade detenha em outra?

Entendimento do Tribunal: Sim. No caso de doação de ações com reserva de usufruto podem ser resguardados amplos poderes de administração da sociedade ao usufrutuário. Nesse caso, venha o usufrutuário a alienar bens da sociedade administrada – o que inclui a venda de ações das sociedades controladas – estará agindo na qualidade de administrador e não na qualidade de usufruário.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida:

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Ônus sobre Ações
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial nº 2.648
Relator: Ministro Dias Trindade
Data do Julgamento: 11 de dezembro de 1990
Data de Publicação do Acórdão: 18 de fevereiro de 1991
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada: Código Civil
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 169
Ementa: CIVIL E COMERCIAL. DOAÇÃO DE AÇÕES. USUFRUTO. MANDATO. 1. Ao donatário se transfere o direito decorrente da doação de ações, passando o mesmo a figurar como acionista. 2. A reserva de usufruto diz como os rendimentos das ações doadas, bem assim das distribuídas em bonificações ao acionista donatário. 3. Os bens e reservas da sociedade integram o patrimônio desta, só passando aos acionistas em sede de liquidação.
Sumário dos Fatos: José Pompeu de Souza Brasil doou as ações que detinha na sociedade Thomaz Pompeu de Souza Brasil S.A., reservando para si o usufruto das ações e o direito de voto. Em seguida, outorgou procuração ao donatário para que este o representasse nas assembleias, exercendo o direito de voto. Posteriormente, veio a falecer o doador. O Espólio, então, houve por bem mover ação contra a companhia e contra o donatário das ações do autor da herança alegando em síntese que: (i) o Espólio teria direito às reservas da sociedade relativas ao período anterior à doação e relativas ao período posterior a uma série de assembleias gerais que decidiu incorporar as reservas ao capital distribuindo ações bonificadas; (ii) o donatário teria exercido “falsa procuratura”, utilizando-se do direito de voto de forma a prejudicar o Espólio. O ação foi julgada improcedente e a sentença foi confirmada em segundo grau. Em sede de recurso especial, o Espólio alega, dentre outras razões, a negativa de vigência do art. 169 da Lei de Sociedades Anônimas (Lei 6.024/76).

Fundamento Principal: As reservas pertencem à sociedade e não ao usufrutuário. Este tem direito apenas aos rendimentos provenientes das ações gravadas com o usufruto. É perfeitamente lícito o ato da sociedade que incorpora reservas ao capital, emitindo ações bonificadas, ao invés de distribuir dividendos. Este ato não afronta o instituto do usufruto, uma vez que tal instituto dá ao usufrutuário o direito de auferir os rendimentos relativos a suas ações. Evidentemente, tais rendimentos só existem quando a sociedade distribui seus resultados aos acionistas.

Questões Relevantes: O usufrutuário tem direito às reservas da companhia?

Entendimento do Tribunal: Não, as reservas pertencem à companhia. O usufrutuário tem direito apenas aos rendimentos provenientes das ações gravadas. Quanto ao exercício do direito de voto pelo donatário, em virtude de procuração que lhe foi outorgada pelo doador, o Tribunal entendeu não haver irregularidade alguma.

Voto Divergente: Não.

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida:

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

32. PARTICIPAÇÃO DE ADMINISTRADOR NOS RESULTADOS

Natureza do Caso: Administrador – Participação nos Resultados
Tribunal: Supremo Tribunal Federal
Tipo e Número do Recurso: Recurso Extraordinário nº 99.502-1 – Sta. Catarina
Relator: Ministro Moreira Alves
Data do Julgamento: 01.03.1983
Data de Publicação do Acórdão: DJ. 17.06.1983
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada: C.P.C., art. 47 e § único
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: 152, § 1º
Ementa: “ Sociedade Anônima. Distribuição de gratificação a diretor falecido. Litisconsórcio passivo necessário. – Se se visa a incluir um diretor na partilha do montante de gratificação concedida pela Assembléia Geral da sociedade anônima, os outros dirigentes desta, que poderão vir a ter suas parcelas diminuídas, são litisconsortes passivos necessários na ação. Negativa de vigência do artigo 47 e parágrafo único do C.P.C.. Recurso extraordinário reconhecido e provido.”
Sumário dos Fatos: O Espólio de ex-diretor de sociedade anônima ingressou com ação ordinária de cobrança de gratificação contra a Cia. Fabril Lepper, informando que Henrique Schwanke, quando vivo, ocupou o cargo de diretor administrativo na empresa ré, tendo atuado integralmente durante o exercício social que se iniciou em 01.07.79 e encerrou a 30.06.80, eis que veio a falecer em 12.07.80. O balanço relativo a tal período foi aprovado e, com ele, a distribuição de gratificação aos diretores. O Espólio do ex-diretor, contudo, votou contra a deliberação da assembléia, que determinou ficasse a critério da Diretoria a distribuição da referida gratificação. A Diretoria reniu-se, posteriormente, e deliberou pela distribuição da gratificação entre dois diretores, nada tendo sido conferido ao ex-diretor falecido. Alegando infração ao art. 152 da Lei nº 6404/76 e art. 10, § único dos Estatutos, o Espólio do ex-diretor iniciou o procedimento judicial de cobrança. A empresa ré argumentou que a distribuição deu-se em proporção ao efetivo trabalho dedicado à

empresa. A sentença proferida pelo juiz singular determinou o pagamento ao ex-diretor de parcela idêntica à paga aos demais diretores. Em recurso ao Tribunal de Santa Catarina, a empresa ré argumentou que a sentença afrontava o art. 152, § 1º da Lei nº 6404/76. O tribunal ressalta as lições de Darcy Arruda Miranda Jr.: “ Se a Assembléia Geral não fixar a remuneração de cada administrador, mas determinar apenas o montante global, este será dividido proporcionalmente entre os que ocuparem os aludidos cargos. O mesmo acontece quando o Estatuto não estabelece a participação de cada administrador no lucro da companhia.” Determinou o Tribunal de Santa Catarina o pagamento ao Espólio do ex-diretor da parcela correspondente a 1/3 do total pago aos demais dois diretores. O STF entendeu que a decisão do Tribunal de Santa Catarina não implicou ofensa ao § 1º do art. 152 da Lei nº 6404/76, pois não alterou para mais o montante global da gratificação concedida pela Assembléia Geral. Contudo, como tal decisão implicará na redução do montante pagos aos outros dois diretores, já que se busca tal objetivo, entende o STF que a ação deveria ter sido proposta também contra eles e não somente contra a sociedade como fez o Espólio do ex-diretor, conforme determina o art. 43, § único do C.P.C.. Assim determinou o STF fosse anulado o processo a partir do saneador para que fossem citados e integrassem o polo passivo como litisconsortes necessários os dois diretores envolvidos com os fatos.

Fundamento Principal: Comprovada a distribuição indevida de participação a administradores, devem eles integrar o polo passivo de ação que vise anular a distribuição.

Questões Relevantes: Sendo certo que a verba total a ser distribuída a título de gratificação aos administradores, uma vez aprovada em AGE deve ainda obedecer os limites da Lei das S.A., não podendo ter seu valor global alterado nem mesmo por decisão judicial, caso haja distribuição irregular entre os administradores e a sociedade venha a ser condenada a pagar mais a qualquer dos administradores, esta deverá obrigatoriamente cobrar a devolução daqueles que receberam a mais, sob pena de infringir o art. 152 da Lei das S.A.

Entendimento do Tribunal: Devem integrar a ação de cobrança de participação nos resultados, além da companhia, todos os administradores que venham a ter seus

pagamentos porventura afetados.
Voto Divergente: Não
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida: Darcy Arruda Miranda Jr., “Braves Comentários à Lei das Sociedades por Ações”, Saraiva, 1977 – p.214; Fran Martins, “Comentários à Leis das Sociedades Anônimas”, vol.2, tomo I, Forense, p. 354/355; Trajano Miranda Valverde, “Sociedade por Ações”, vol.II, p. 300; Waldírio Bulgarelli, “Proteção às Minorias na Sociedade Anônima”.
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Administrador – Participação nos Resultados
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial nº 12.461 - Alagoas
Relator: Ministro Cláudio Santos
Data do Julgamento: 09.03.1992
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada: Código Civil arts. 145, 147 e 152; Código de Processo Civil arts. 267, IV e 301, X.
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 286
Ementa: “ RECURSO ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DE SOCIEDADE POR AÇÕES. EX-DIRETOR. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Não causa contrariedade à lei decisão a confirmar a procedência de ação de cobrança de participação nos lucros, assegurada estatutariamente e deliberada em assembléia de acionistas, a ex-diretor destituído após decorrida mais da metade do exercício social.”
Sumário dos Fatos: Cuida-se de ação ordinária de cobrança, pela qual ex-diretor de sociedade por ações visa cobrar participação nos resultados. O Tribunal de Alagoas entendeu que diretor de sociedade por ações destituído durante o exercício social – no caso já decorrido mais de metade do exercício social – salvo em caso de responsabilidade criminal devidamente apurada e comprovada, tem direito à participação sobre os lucros líquidos que se apurarem e correspondentes ao tempo que exerceu as suas funções. Em sede de recurso especial a discussão centra-se na carência de ação e sua prescrição. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas esclareceu que é evidente o interesse de agir do ex-diretor e que não ocorreu prescrição. O STJ, afirmando a decisão do Tribunal de Alagoas, esclarece que “ o acórdão, porém, a decidir pela responsabilidade da sociedade no pagamento da participação nos lucros, não afrontou qualquer dispositivo legal, principalmente no que tange à prescrição estabelecida no art. 286 da lei de sociedade por ações, eis que esta ação de cobrança está for a do alcance daquele prazo.”

Fundamento Principal: O administrador que exerceu a função durante parte do exercício social faz jus à participação nos resultados de forma proporcional ao tempo dedicado à sociedade. Não se aplica o prazo prescricional do art. 286 à ação de cobrança respectiva.

Questões Relevantes: A ação de cobrança de diretor para cobrança de participação nos lucros de sociedade por ações não está sujeita ao prazo prescricional do art. 286 da Lei 6404/76. Ao que parece o Tribunal de Alagoas determinou o pagamento da participação do ex-diretor proporcionalmente ao tempo que exerceu o cargo durante o exercício social, considerando-se o lucro apurado ao final do mesmo exercício social. Outra alternativa seria determinar a participação até o mês de desligamento do administrador, considerando-se os lucros apurados até o momento da sua saída. Nesse caso, empresas com altas sazonalidades de vendas poderiam apresentar situações não equitativas. O STJ afirmou que “ esta ação de cobrança está fora do alcance” do prazo a que se refere o art. 286 da Lei 6404/76, mas nada explicou sobre a questão. Quais outras ações envolvendo o administrador e a sociedade estariam sujeitas ao prazo do art. 286?

Entendimento do Tribunal: O diretor é parte legítima e tem interesse de agir para propor ação de cobrança de participação nos lucros contra sociedade na qual exerceu a função de administrador. A ação de cobrança de diretor para cobrança de participação nos lucros de sociedade por ações não está sujeita ao prazo prescricional do art. 286 da Lei 6404/76.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida:

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

33. PENHORA DE AÇÕES – AVALIAÇÃO

Natureza do Caso: Penhora de Ações - Avaliação
Tribunal: Tribunal de Alçada do Estado do Paraná
Tipo e Número do Recurso: Agravo de Instrumento nº 24/86
Relator: Juiz Franco de Carvalho
Data do Julgamento: 15.04.1986
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: RT 610/212
Legislação Mencionada: C.P.C., Art. 682, Art. 598
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados:
Ementa: “ Execução – Penhora – Ações de sociedade anônima de capita fechado – Inexistência de cotação em bolsa – Avaliação – Realização pelo perito do juízo – Indicação de assistente técnico – Inadmissibilidade – Recurso improvido – Inaplicabilidade das regras do processo de conhecimento.” “ Execução de título extrajudicial. A avaliação de ações penhoradas sem cotação em Bolsa, em processo de execução, obedece a regras próprias, não incidindo aquelas do processo de cognição.”
Sumário dos Fatos: Em execução de título extrajudicial movida por instituição financeira, foram penhorados bens imóveis e ações representativas do capital social de companhia fechada. Por se tratar de ações não negociadas em bolsas de valores não era possível provar seu valor por meio de publicação constante de órgão oficial, conforme determina o art. 682 do C.P.C.. O devedor requereu a realização de perícia para avaliação do preço das ações, mediante a nomeação de profissional com capacitação técnica na área contábil. O juiz indeferiu tal pleito do devedor e determinou a expedição de mandado de avaliação de forma a que a avaliação se procedesse pelo perito do juízo. O devedor interpôs o recurso de agravo argumentando que, tendo em vista a omissão do C.P.C. sobre a avaliação de ações sem cotação em bolsa, deveriam ser aplicadas supletivamente as normas do processo de conhecimento (art. 598 do C.P.C.), o que implicaria na indicação de um perito e dos assistentes das partes. O Tribunal destacou as lições de Humbeto Theodoro

<p>Júnior, que esclarece haver regras próprias para a avaliação no processo de execução. Portanto, não se pode socorrer de regras outras, como as do processo de conhecimento. Destaca o Tribunal, ainda, os dizeres do processualista no sentido de que “ a escolha do perito se dá de preferência entre aqueles que ocupam o cargo permanente de avaliador judicial. Só na falta desses serventuários de justiça é que o juiz nomeará um perito de sua livre escolha, dotado de conhecimentos técnicos adequados. Ainda, por se tratar de ato executivo com regulamentação própria, não cabe às partes indicar assistentes técnicos para participar da avaliação dos bens penhorados.”. Assim, o Tribunal do Paraná negou provimento ao recurso, mantendo a decisão do juiz singular de indicar um perito e não aceitar a nomeação de assistentes técnicos para avaliação das ações penhoradas.</p>
<p>Fundamento Principal: Não se aplicam as regras do processo de conhecimento à execução.</p>
<p>Questões Relevantes: Na prática, a avaliação do valor de ações de uma sociedade anônima fechada é matéria extremamente complexa. Mantendo-se a regra do art. 682 do C.P.C. o risco de uma avaliação equivocada parece-nos muito elevado para ambas as partes.</p>
<p>Entendimento do Tribunal: A avaliação de ações de sociedades anônimas fechadas, cujas ações não são negociadas em bolsas de valores, deve ser feita por avaliador do juízo (art. 682 do C.P.C.), não podendo as partes indicar assistentes técnicos, uma vez que não se aplicam as regras do processo de conhecimento.</p>
<p>Voto Divergente: Não</p>
<p>Fundamento do Voto Divergente:</p>
<p>Doutrina Referida: Humberto Theodoro Júnior, in “Comentários ao Código de Processo Civil, 4/449, 1a. ed., Forense.</p>
<p>Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:</p>

34. MINORITÁRIO – PODERES

Natureza do Caso: Minoritário – Poderes
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Tipo e Número do Recurso: Apelação nº 175.507-1.
Relator: Desembargador Cezar Peluso.
Data do Julgamento: 15.12.1992.
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do acórdão: JTJESP 143:142-3.
Legislação Mencionada: CPC, artigo 330, I.
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados:
Ementa: SOCIEDADE ANÔNIMA – Acionista minoritário - Declaração do direito de fiscalização dos negócios sociais - Possibilidade jurídica do pedido - Carência afastada - Recurso provido para este fim. É cabível o pedido declaratório de existência do direito de fiscalizar os negócios sociais, mediante exigibilidade de certos atos e a da correlata obrigação da ré de os praticar. Cabe ao Magistrado analisar a existência, ou não, do direito afirmado e, em caso positivo, em que limites quais os atos que pode exigir da sociedade.
Sumário dos Fatos: Alexandre Beldi Netto pede reconhecimento judicial do poder de fiscalizar, como minoritário, os atos tendentes à realização dos balanços da Cobesca Manchester Atacadista de Produtos Farmacêuticos S/A. Denegada a declaração em primeiro grau, apelou a autoria.
Fundamento Principal: A declaração judicial do poder de fiscalização do sócio minoritário não é simples interpretação do direito, mas aplicação ao caso concreto, não havendo carência de ação.
Questões Relevantes: Há carência de ação quando o acionista minoritário pede judicialmente a declaração de seu poder de fiscalização?
Entendimento do Tribunal: Estabelece o relator que “[t]al declaração, segundo a hipótese afirmada, não é, como pareceu à respeitável sentença, a do

alcance teórico de normas jurídicas, senão a de uma relação concreta, oriunda da incidência normativa sobre os fatos (*fattispecie* concreta) e existente entre o acionista minoritário e a sociedade anônima, e da qual se irradiaria, a esta, obrigação de praticar certos atos e, àquele, direito de os exigir.”

Não há, portanto, carência de ação, devendo o juízo *a quo* sentenciar esclarecendo a respeito da existência do direito afirmado.

Voto divergente:

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida: PONTES DE MIRANDA. *Tratado das Ações*, t. II. São Paulo, RT, 1971.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: TJESP, Mandado de Segurana nº 99.472-1 e TJESP, Agravo de Instrumento nº 122.939-1.

Natureza do Caso: Minoritário – Poderes
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Tipo e Número do Recurso: Apelação nº 85.120-1.
Relator: Desembargador Ralpo Waldo.
Data do Julgamento: 07.05.1987.
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do acórdão: RJTJESP 109:143-7 e RT 624:76:80.
Legislação mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 mencionados: 133, 134, § 1º, 161, § 4º, a e 286.
Ementa: LITISCONSÓRCIO – Passivo - Necessário - Inocorrência - Ação anulatória de deliberações tomadas em Assembléia Geral de sociedade anônima - Objeto do litígio relacionado diretamente com os interesses da sociedade e indiretamente com os acionistas e demais interessados nas deliberações - Participação destes na ação que é meramente facultativa - Preliminar rejeitada. LEGITIMIDADE DE PARTE - Ativa - Sócio minoritário - Ação anulatória de deliberações tomadas em Assembléia Geral de sociedade anônima - Suficiência do interesse genérico na normalidade da vida societária - Carência afastada - Preliminar rejeitada. SOCIEDADE ANÔNIMA – Assembléia Geral - Ação anulatória de deliberações tomadas - Participação dos administradores da companhia na votação das demonstrações financeiras do exercício findo - Inadmissibilidade - Artigo 134, § 1º, da Lei Federal nº 6.404, de 1976 - Existência, ademais, de prejuízo dos acionistas minoritários Quanto ao direito de eleição de membro e suplente do Conselho Fiscal - Intenção de fraudar a lei e prejudicar terceiros que restou comprovada - Ação procedente - Recurso não provido.
Sumário dos Fatos: Ademar Balbo e Sílvia Helena Consoni Balbo criaram a S.B. Administradora de Bens S.C. Ltda., na qual o aporte de Ademar Balbo consistiu em ações da Destilaria Galo Bravo S/A. Apesar da transferência de ações à S.B., Ademar Balbo continuou como controlador da Galo bravo, que, ademais, administra. A S.B. ficou com ações suficientes para, excluídas as de

Ademar Balbo - como para aprovação das demonstrações financeiras - constituir maioria.

Em assembléia geral referente ao exercício de 1985 a nova empresa tomou parte como acionista, burlando a proibição legal da votação pelos administradores de alguns documentos, inclusive a cópia de demonstrações financeiras, (Lei 6.404/76, artigo 134, § 1º) e prejudicando o direito de os minoritários elegerem membro e suplente do Conselho Fiscal (Lei 6.404, artigo 161, § 4º, a).

Em virtude de tal fraude, Fábio Fernandes, acionista minoritário da Galo Bravo, propôs ação contra a companhia, pedindo a anulação de decisões da assembléia geral.

Vencida, apelou a ré.

Fundamento Principal: A condição de controlador ou minoritário não pode ser afastada ou lograda por meio de fraude.

Questões Relevantes: Há litisconsórcio passivo necessário dos acionistas com sociedade anônima em ação que pede anulação de deliberações de assembléia geral?

Pode constituir fraude a criação de empresa que, atuando como pessoa distinta da de seu controlador, obsta direitos de sócios minoritários de companhia?

Entendimento do Tribunal: Não há litisconsórcio passivo necessário, pois “[a] obrigação de promover a regularidade das deliberações é exclusivamente da sociedade, da qual a Assembléia-Geral é órgão, não dos acionistas que dela participam ou das pessoas que se beneficiam com as decisões, daí a conclusão de que a natureza jurídica da relação de direito material não está a impor o litisconsórcio necessário.”

Estabelece o relator que “[a]través do condenável expediente de constituir nova firma, Ademar Balbo e Sílvia Helena Consoni Balbo, administradores da sociedade anônima, tendo aquele integralizado a sua parte no capital mediante a transferência para a nova empresa de uma parcela de suas ações daquela sociedade, lograram ambos assumir o controle absoluto da mesma, em completo prejuízo dos acionistas minoritários, e, por idêntica via, aprovar as demonstrações financeiras referentes ao exercício findo em abril de 1985,

com o que tornaram-se fiscais de seus próprios atos. (...) A intenção de fraudar a lei e prejudicar terceiros restou bem provada nos autos, ao contrário do que pretende a apelante, podendo-se inferi-la não só do fato significativo de que a nova firma foi constituída poucos dias antes da assembléia geral, como também de outras circunstâncias. Prova-a, com efeito, o número de ações que Ademar Balbo transferiu, de modo que, por pequena margem (1%), a nova firma tornava-se a maior acionista dentre os minoritários, ensejando ao referido sócio, que não perdeu sua condição de majoritário, a aprovação das próprias contas e a eleição de todos os membros do Conselho Fiscal.. Demonstra-o, por igual, a relação íntima entre a constituição da nova firma e a convocação da assembléia.”

Voto divergente: voto vencedor do Desembargador Márcio Bonilha.

Fundamento do Voto Divergente: “[O] artigo 286 da Lei das Sociedades Anônimas refere-se à ação para anular as deliberações tomadas em Assembléia-Geral ou Especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação. (...) O artifício utilizado pelos acionistas majoritários e administradores, com a atuação camuflada, na condição de acionistas minoritários, por meio da sociedade por quotas (firma administradora), com a finalidade de burlar a proibição legal, constituída às vésperas da instalação das Assembléias mencionadas, representa verdadeira fraude à lei, que não pode ser tolerada.”

Doutrina Referida: BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. I. Rio de Janeiro, Forense, 1975.

BARCELLOS DE MAGALHÃES, Roberto. *A Nova Lei das Sociedades por Ações Comentada*. Rio de Janeiro, Livraria Freitas Bastos, 1977.

COMPARATO, Fábio Konder. *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, 3ª Edição. Rio de Janeiro, Forense, 1983.

TORNAGHI, Hélio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. I. São Paulo, RT, 1976.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: RT 510:81.

35. AÇÕES – PREÇO DE EMISSÃO

Natureza do Caso: Ações - Preço de Emissão
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Embargos Infringentes nº 45.908-1
Relator: Desembargador Álvaro Lazzarini
Data do Julgamento: 25.06.1985
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: RJTJESP 98:372
Legislação mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 mencionados: art. 170, par. 1º; art. 178, par. 2º, “d” e art. 182.
Ementa: SOCIEDADE ANÔNIMA – Aumento de capital social – Sociedade fechada – Emissão de novas ações – Preço fixado tendo em vista o valor do patrimônio líquido – Art. 170, par. 1º, c.c. o art. 178, par. 2º, d , da L.Fed. nº 6.404, de 1976 – Embargos rejeitados.
Sumário dos Fatos: Aprovou-se, em Assembléia Geral da sociedade fechada Jaú S.A. – Construtora e Incorporadora, o aumento de capital da mesma através da emissão de novas ações. A Construtora Julio Louzada S.A. e outra, acionistas da Jaú, propõem contra esta ação de anulação de deliberações de Assembléia Geral, por não concordarem com o preço de emissão das novas ações, o qual foi calculado a partir do <i>valor nominal das ações e não do valor econômico, com base no patrimônio líquido</i> . Por este motivo, alegam os autores, teria havido diluição injustificada de sua participação acionária um vez que estes não subscreveram o aumento de capital. O juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda e o mesmo o fez o Tribunal, por maioria de votos. O voto dissidente do Tribunal concluiu que, pelo espírito da Lei Societária, o valor das novas ações, em aumento de capital de sociedade anônima, há de ser o valor patrimonial das ações antigas. Embargos infringentes pelos autores.

Fundamento Principal: O preço de emissão de novas ações de sociedade fechada deve ser obtido a partir do valor do patrimônio líquido da sociedade.

Questões Relevantes: Como aferir o preço de emissão de novas ações de sociedade fechada? Como calcular o valor do patrimônio líquido?

Entendimento do Tribunal: O artigo 170, pár. 1º da Lei nº 6.404/76 determina como fixar o preço de emissão das novas ações sem que haja diluição injustificada da participação dos antigos acionistas. Dos critérios apontados pela lei, não se aplicam ao caso nem o da (i) perspectiva de rentabilidade da companhia ou da (ii) cotação das ações em Bolsa de Valores ou no Mercado de Balcão, uma vez que se trata de companhia fechada. Portanto, o critério fixador do preço de emissão será o do valor do patrimônio líquido da ação. Para se efetuar este cálculo, deve-se considerar os artigos 178, pár. 2º, “d” e 182, ambos da já referida lei. Ou seja, deve-se verificar os registros contábeis, que significam a soma dos valores de cada conta do patrimônio líquido (capital social, reservas de capital reservas de reavaliação, reservas de lucros e lucros ou prejuízos acumulados). Além, do mais, existem índices que demonstram que esta forma de cálculo do valor das ações não diluiu a participação dos antigos acionistas. Negou-se provimento aos embargos.

Voto Divergente: Sim

Fundamento do Voto Divergente: Não consta na publicação.

Doutrina Referida: Fran Martins, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, 2/574, t.II.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: Ap.Cív. nº 45.908-1-SP, 1ª Câmara Civil, j. 16/10/84, Rel. Octávio Stucchi, maioria de votos. Publicado na RJTJESP 93:228, ed. Lex.

Natureza do Caso: Preço de Emissão
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação Cível nº 165.360.1/0
Relator: Desembargador José Osório
Data do Julgamento: 24.06.1992
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: JTJ 140:133
Legislação Mencionada: Parecer Normativo CST nº 28/84; DL nº 1.302/73
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 106, art. 107, art. 121, art. 142, VII, art. 166, art. 168, art. 170, art. 171 e art. 186
Ementa: SOCIEDADE ANÔNIMA – Capital social – Aumento – Deliberação majoritária do Conselho de Administração da sociedade, homologada em Assembléia – Anulação – Atuação que resultou na diminuição injustificada da participação dos acionistas minoritários – Ofensa ao artigo 170, pár. 1º, da Lei Federal nº 6.404, de 1.976 – Unilateralidade e arbítrio da maioria, ademais, evidenciados – Ação procedente – Recurso provido. O interesse particular dos acionistas majoritários em fazer melhor negócio, subscrevendo ações por preço baixo, não pode caracterizar justificativa para a diluição da participação dos minoritários no capital social.
Sumário dos Fatos: O Conselho de Administração da sociedade fechada Nova Lindóia Hotéis e Turismo deliberou sobre o aumento do capital da empresa mediante a subscrição de novas ações, que seriam compradas por seus próprios acionistas. O critério utilizado para fixar o preço das ações foi o do valor nominal. A Assembléia Geral aprovou as referidas deliberações do Conselho. Geraldo Mantovani e outra, acionistas da Nova Lindóia, consideraram ilegais e abusivos o aumento de capital e adoção do critério do valor nominal para o preço de emissão (pois entendiam que deveria ser empregado o critério do valor do patrimônio líquido) e moveram ação de anulação de deliberações de Assembléia Geral contra a sociedade. Além do mais, com o aumento do capital os autores ficaram com menos de 10% das ações com direito a voto, não podendo impor a instalação do Conselho Fiscal, fato contra o qual também se insurgiram. Em sua defesa, Nova Lindóia alegou que (i) em emissões

realizadas anteriormente, com a concordância dos autores, fora adotado o valor nominal. Logo, passou a existir concordância tácita dos acionistas quanto a esta forma de determinação do preço de novas ações; (ii) a adoção do valor nominal se justificava porque, em caso contrário, o valor da ação seria muito elevado e afugentaria novos subscritores. A ação foi julgada improcedente em primeira instância. Geraldo Mantovani e outros interpuseram recurso de apelação contra esta decisão.

Fundamento Principal: O preço de emissão deve corresponder ao valor real e não pode provocar diluição injustificada da participação dos acionistas minoritários.

Questões Relevantes: Qual o critério para a determinação do preço de emissão de novas ações?

Entendimento do Tribunal: Segundo o Tribunal, o artigo 170, pár. 1º da Lei nº 6.404/76 estabelece um conjunto de critérios para a fixação do valor de novas ações (cotação das ações no mercado, valor de patrimônio líquido e perspectivas de rentabilidade da companhia), com a finalidade primordial de evitar a diluição injustificada da participação dos antigos acionistas. No caso da nova Lindóia, o cálculo pelo valor nominal importaria em preço para as novas ações 07 (sete) vezes inferior ao preço resultante do valor de patrimônio líquido. Isto não é admissível, pois *“não há liberdade no valor da ação, para efeito de subscrição”*. Deve-se buscar o valor real e não meramente numérico, que signifique parcela do montante patrimonial. Logo, é patente o prejuízo dos apelantes Geraldo Mantovani e outra, pois a adoção do critério do valor nominal não corresponde à realidade e só beneficiou aos acionistas majoritários, interessados na compra das novas ações da sociedade. Não se justifica assim a diluição da participação dos apelantes, que não subscreveram o aumento e que, além de tudo, ficaram aquém dos 10% necessários para a instalação do Conselho Fiscal. **Ademais, se anteriormente os apelantes concordaram com o valor nominal, foi porque não havia prejuízo a seus interesses ou seja, não ocorria diluição injustificada de sua participação acionária. Na hipótese, uma vez que isto ocorreu, não há que se falar em concordância tácita, pois não se pode deixar de lado preceito de ordem pública da lei que proíbe referida diluição. De nada vale o argumento de que o valor do**

patrimônio líquido acarretaria em ações muito caras, afastando novos subscritores, pois as ações foram criadas para serem subscritas pelos próprios acionistas de Nova Lindóia. O Acórdão traz ainda declaração de voto vencedor, que deixa claro que a ação foi movida legitimamente contra a Assembléia Geral, uma vez que foi esta quem aprovou as deliberações do Conselho. Ressalta, também, que o prazo decadencial para a ação de anulação de deliberação é da realização da Assembléia e não da deliberação do Conselho. A apelação foi improvida.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida: Fran Martins, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, 1978, vol. 2/491; Modesto Carvalhosa; E. Lacerda Teixeira e J.A. Tavares Guerreiro (não há menção às obras.)

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: Ap.Cív. nº 40.371-1.

Natureza do Caso: Ações - Preço de Emissão
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Embargos Infringentes nº 129.580-1/2-01
Relator: Desembargador Araújo Cintra
Data do Julgamento: 17.11.1992
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 170, pár. 1º
Ementa:
Sumário dos Fatos: Trata-se de pedido de indenização de acionista que se sentiu prejudicado com o critério adotado para a fixação do preço de emissão de novas ações da sociedade, o qual não correspondeu a nenhum dos critérios legais e foi inferior ao valor do patrimônio líquido. A sentença julgou procedente a ação e também fez o Tribunal, por maioria de votos. Embargos infringentes a partir do voto divergente. A questão gira em torno da interpretação da regra constante no artigo 170, pár. 1º da Lei nº 6.404/76, que tem o seguinte teor: <i>“O preço de emissão deve ser fixado tendo em vista a cotação das ações no mercado, o valor do patrimônio líquido e as perspectivas de rentabilidade de companhia, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las.”</i>
Fundamento Principal: O art. 170 da Lei nº 6.404/76 aponta os critérios a serem utilizados para a determinação do preço de emissão, o qual não pode provocar a diluição <u>injustificada</u> da participação dos acionistas.
Questões Relevantes: Qual o critério utilizado para a determinação do preço de emissão de novas ações? O preço de emissão pode ser inferior ao valor do patrimônio líquido da sociedade?
Entendimento do Tribunal: O artigo 170, pár. 1º da Lei das Sociedades por Ações não aponta uma fórmula rígida, mas sim elementos que deverão ser considerados para a fixação do preço das novas ações em cada caso concreto, com a finalidade de

evitar a diluição injustificada da participação dos acionistas. No caso em tela, não se utilizou nenhum dos critérios legais. A sociedade era fechada, não cabendo por óbvio o cálculo a partir do valor de mercado. Porém, não se levou em conta as perspectivas de rentabilidade da companhia, tampouco foram elaborados balanços especiais para aferição do valor do patrimônio líquido. Simplesmente e arbitrariamente foi estabelecido um preço inferior ao resultante dos comandos legais. Existem hipóteses em que o preço de emissão pode ser menor do que aquele resultante das disposições legais, já que este deve ser realista e possibilitar a absorção, pelo mercado, das novas ações. Haverá então a diluição justificada da participação acionária e a companhia tem o dever de comprovar aos acionistas esta situação. No litígio dos autos, não ocorreu nenhuma explicação ou esclarecimento para a diluição. Embargos rejeitados.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida: Fran Martins, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, vol. II, tomo 2, p. 489; Egberto Lacerda Teixeira e José Alexandre Tavares Guerreiro, *Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro*, vol. I, p. 157

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Ações - Preço de Emissão
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 148.507/DF
Relator: Ministro Waldemar Zveiter
Data do Julgamento: 09.09.1997
Data de Publicação do Acórdão: 03.11.1997
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada: DL nº 1.678/79, art. 4º
Artigos da lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 170, pár. 1º
Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AUMENTO DE CAPITAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA – AÇÕES – EMISSÃO – PREÇO – PARTICIPAÇÃO DOS ANTIGOS ACIONISTAS – REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS – IMPOSSIBILIDADE. I – Com toda a prova colhida e soberanamente analisada pelas instâncias ordinárias decidiu-se pela ausência de dano, lesão, o que seria, em última análise, o fim almejado pelo Agravante com a propositura da ação civil pública. II – Os critérios estabelecidos pelo pár. 1º, do art. 170, da Lei 6.404/76 foram analisados em conjunto, como um todo indissociável, o que não pode ser aqui revisto por incidência da Súmula nº 07, desta Corte. III – Regimental improvido.
Sumário dos Fatos: O Conselho de Administração da TELEBRÁS aprovou, em 07.06.1990, o aumento de capital da sociedade, a fim de capitalizar créditos da PREVI, da NEC e de outros, decorrentes de juros vencidos de debêntures e do fornecimento de mercadorias efetuado à empresa. Estes créditos totalizavam 12% (doze por cento) do passivo da TELEBRÁS, consumiam 71% (setenta e um por cento) de seu lucro operacional e sofriam a incidência de juros de 123% (cento e vinte e três por cento) ao ano. O aumento do capital foi aprovado por Decreto Presidencial. O preço de emissão das novas ações foi fixado com base no valor de mercado e correspondeu à cotação média das ações da companhia nos últimos 20 (vinte) pregões das Bolsas de Valores de São Paulo e do Rio de Janeiro, acrescido de deságio de 15% (quinze por cento) para que a transação se tornasse viável. Aos acionistas da TELEBRÁS foi dada oportunidade de exercer seu direito de

preferência na aquisição das ações. Em consequência, todas as novas ações foram subscritas pelos antigos acionistas e os créditos acima mencionados foram pagos em moeda corrente (note-se que a União Federal, acionista majoritário, não exerceu a preferência). O Ministério Público não se conforma com os fatos apontados e interpõe ação civil pública contra a TELEBRÁS. Dentre os diversos argumentos do Ministério Público para justificar sua tese, destacam-se (a) violação do artigo 170, par. 1º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o preço de emissão levou em conta apenas o valor de mercado, quando a lei estabelece a necessidade de se observar também o valor do patrimônio líquido e as perspectivas de rentabilidade da companhia (especialmente porque, segundo o autor, o valor de mercado correspondia a 10% do valor patrimonial); (b) o preço adotado teria causado dano aos acionistas que não puderam exercer a preferência (dentre os quais a União Federal, que não tinha Decreto Presidencial autorizando a subscrição), pois teriam sofrido diluição injustificada na participação do capital social; (c) as dívidas não estavam vencidas. O julgamento de primeiro grau foi favorável ao Ministério Público, considerando ter havido diluição na participação daqueles acionistas que não exerceram a preferência e que não restara comprovada a inviabilidade de fixação do preço das ações pelo valor real ou econômico, a justificar esta diluição. Ademais, as dívidas que provocaram o aumento estavam apenas parcialmente vencidas. A decisão colegiada confirmou, por maioria de votos, o julgamento da instância ordinária. Em sede de embargos infringentes, opostos pela TELEBRÁS, a decisão foi revertida a seu favor. Os fundamentos do Acórdão que considerou legal o aumento do capital foram que (i) o preço de emissão, calculado a partir da média obtida no mercado, estava correto e refletiu a realidade. O deságio estava nos parâmetros admitidos pela CVM (até 20%) e é prática usual do mercado de ações para atrair compradores; (ii) o critério do patrimônio líquido foi observado na aferição do valor, pois é um dado de análise oculto quando se negocia no mercado. O mesmo argumento vale para a rentabilidade futura, pois o investidor também analisa este aspecto quando negocia em Bolsa. Logo, foram analisados conjuntamente todos os critérios previstos em lei, como um todo indivisível; (iii) graças ao deságio de 15% (quinze por cento) foi possível que os credores aceitassem transformar seus créditos em ações e que houvesse interesse

na emissão pois, obviamente, se estas ações tivessem preço igual ou superior ao do mercado, não haveria liquidez para as mesmas; (iv) a lei não proíbe a diluição da participação dos acionistas, apenas exige que esta se justifique; (v) assim, se houve diluição, esta se justificou pela necessidade de alívio no passivo, o que inclusive terá como consequência benefícios futuros aos próprios acionistas, que receberão maior número de dividendos; (vi) pelos motivos expostos, conclui-se também não ter havido dano, especialmente à TELEBRÁS. O preço foi compatível com a conjuntura do mercado à época e todos os acionistas interessados tiveram chance de adquirir as ações (mesmo a União Federal, pois um Decreto se baixa de *um dia para outro*. Ademais, a própria TELEBRÁS, comandada pela União, decidiu o dia da alienação); (vii) por fim, perícia demonstrou a adequação da opção de emissão, pois as dívidas estavam vencidas e os encargos que a TELEBRÁS enfrentava na época em virtude das mesmas eram muito altos, sendo que a “*solução de transformar passivo exigível de curto prazo em patrimônio líquido era tecnicamente recomendável*”; e (viii) o preço de emissão teve como consequência a elevação do patrimônio líquido da TELEBRÁS e aumentou suas perspectivas de rentabilidade pelo desafio das dívidas, sem que fosse gasto *um tostão* (especialmente porque a companhia estava sem recursos para saldar suas dívidas). O Ministério Público interpôs recurso especial contra esta decisão, alegando que a fixação do preço havia violado o artigo 170, par. 1º, da Lei Societária e que o Acórdão recorrido havia incidido em contradição e inveracidade uma vez que analisou as provas erradas, pois os motivos e consequências do aumento de capital não fazem parte dos critérios da norma tida como violada. Foi negado seguimento ao recurso, pois não pode haver reexame de provas nesta via recursal (Súmula 07/STJ). Agravo regimental pelo Ministério Público.

Fundamento Principal: O imperativo de viabilidade da emissão pode provocar diluição justificada da participação dos acionistas.

Questões Relevantes: Que critério deve ser utilizado para a fixação do preço de emissão de novas ações? Que hipóteses caracterizam a diluição justificada da participação acionária?

Entendimento do Tribunal: Os critérios (a) cotação de ações no mercado, (b) valor

do patrimônio líquido e (c) perspectivas de rentabilidade da companhia devem ser analisados em conjunto, face à situação concreta da empresa e a viabilidade da colocação de ações no mercado. Pois, *“não há lei concreta que possa, em uma economia de mercado, impor um preço certo para a emissão das ações, considerando as peculiaridades de cada momento da circulação do capital, ainda mais em se tratando de operações em Bolsa, subordinadas a múltiplas variáveis”*. A lei, desta forma, apresenta os referidos critérios não como comandos imperativos mas como parâmetros para evitar a diluição injustificada da participação dos acionistas. O que justifica a diluição e a determinação do preço abaixo dos critérios legais é a observação da realidade e a necessidade de sucesso na emissão. Assim, correta a exegese dada ao artigo guerreado e a fixação do preço, que observou o índice de negociabilidade das ações (inclusive ao instituir o deságio). No mais, não cabe reexame da prova nesta via processual. Agravo regimental improvido.

Voto Divergente: Sim

Fundamento do Voto Divergente: Este voto entendeu ser adequado o provimento do agravo para melhor análise dos argumentos apontados no recurso especial.

Doutrina Referida: Parecer de Alfredo Lamy Filho, específico sobre a questão discutida no processo; Parecer de Orientação da CVM nº 1.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

36. PRESCRIÇÃO

Natureza do Caso: Prescrição
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Agravo Regimental nº 136.415/São Paulo
Relator: Ministro Nilson Naves
Data do Julgamento: 16.09.1997
Data de Publicação do Acórdão: 03.11.97
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada: CC art. 177
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 286
Ementa: “Sociedade Anônima. Deliberação em assembléia. Prescrição da ação anulatória. Aplicação do art. 286 da Lei nº 6.404/76. Agravo regimental improvido”.
Sumário dos Fatos: João Euclides Bordon agravou para ver admitido o recurso ao Superior Tribunal de Justiça, sustentando que se há violação a norma federal prequestionada, o recurso há de ser admitido. O Ministro Nilson Naves considerou que o acórdão que se pretendia reformar estava correto. Deixando a parte os aspectos processuais, o Relator entendeu que a prescrição do direito comum, ou seja, aquela determinada pelo art. 177 do Código Civil, não se aplica à anulação das assembléias das sociedades por ações.
Fundamento Principal: a “prescrição de direito comum” é “largamente incompatível com a estabilidade que deve garantir a constituição e desenvolvimento das sociedades anônimas. A prevalecer o encaminhamento que dá para o tema, as deliberações assembleárias das sociedades, não trariam segurança, podendo ser discutidas até duas décadas após, o que, sob o enfoque empresarial, seria despropositado”.
Questões Relevantes: A prescrição ordinária prevista no art. 177 do Código Civil aplica-se às assembléias das sociedades por ações?

Entendimento do Tribunal: Não. A segurança jurídica requer que as assembleias das sociedades por ações não estejam sujeitas à prescrição de duas décadas prevista no Código Civil.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida:

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Prescrição
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial nº 54.458
Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
Data do Julgamento: 03.06.1997
Data de Publicação do Acórdão: 04.08.1997
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada: 105, III, “a” e “c” CF, 81, I, 246 CPC, 9º, “f”, 12, VI CPC, 159 CC, 81, I CPC e 291 CCom
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 287, 159 II
Ementa: “Recurso Especial. Sociedade Anônima. Prescrição: termo inicial. Precedentes da Corte. 1. Nos termos de precedentes da Corte, o termo inicial da prescrição para ação destinada a apurar responsabilidade de administradores de sociedade anônima é a data da publicação da ata em que a violação tenha ocorrido e não a data em que tenha o interessado tido conhecimento do ilícito. 2. Recurso Especial conhecido e provido”.
Sumário dos Fatos: A recorrente insurgiu-se contra decisão que entendeu não estarem acobertados pelo instituto da prescrição atos reputados ilícitos, praticados por antigos administradores. A questão circunscreveu-se ao termo inicial da prescrição: deve ele ser contado a partir do momento em que o acionista tomou conhecimento da prática do ato ilícito? O Tribunal paulista havia entendido que sim, determinando que “ <i>é evidente que só a partir da ciência inequívoca dos fatos, tidos com relevantes começaria a fluir, para os argüidos, o referido prazo extintivo da ação</i> ”. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a prescrição é regulada pela lei especial e que teria sido negada vigência ao art. 287, II, b da Lei Societária. Concluiu o Tribunal : “ <i>A regra prescricional nesses casos tem em mira proteger os interesses da sociedade, evitando que permaneça em aberto a possibilidade de impugnação dos atos sociais, objeto de aprovação em assembléia. Não conta a data do efetivo conhecimento dos atos ilícitos, mas, sim, o termo fixado na lei, sendo certo como anotado no voto condutor do precedente indicado, que o interessado deve ‘diligenciar para obter maiores esclarecimentos e tomar, se o</i>

<i>caso, medidas tendentes à interrupção da prescrição”.</i>
Fundamento Principal: o termo para o início da contagem do prazo prescricional é a publicação da ata da assembléia e não o conhecimento do ato ilícito pelo autor.
Questões Relevantes: O prazo prescricional somente se inicia a partir do momento em que o acionista vem a tomar conhecimento da prática do ato ilícito?
Entendimento do Tribunal: Não. A segurança jurídica requer que o prazo se inicie a partir da publicação da ata.
Voto Divergente: Não
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida:
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: acórdão da lavra do Ministro Eduardo Ribeiro, com a seguinte ementa: “ <i>Sociedade Anônima – Responsabilidade de administradores - Prescrição. O termo a quo do prazo prescricional, para apurar a responsabilidade de administradores, a pedido de acionistas, é a data da publicação da ata em que a violação tenha ocorrido</i> ”(Lei 6.404/76 - art. 287, II, b, 2). Não releva o momento em que o acionista tenha tido conhecimento do fato. (Resp. 36.334/SP, 3ª Turma, DJ de 04/10/93).

Natureza do Caso: Prescrição
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Tipo e Número do Recurso: Embargos Infringentes nº 92.527-1.
Relator: Desembargador Olavo Silveira.
Data do Julgamento: 09.02.1989.
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do acórdão: RTJESP.
Legislação Mencionada: Decreto-Lei 2.627/40, artigo 157, parágrafo único.
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: 123, parágrafo único, a e c, 165 e 287, II, b.
Ementa: PRESCRIÇÃO - Sociedade anônima – Balanço - Impugnação – Responsabilização dos diretores - Ineficácia, em relação aos réus, da ação anterior movida contra a sociedade - Inobservância, ademais, do prazo previsto no art. 287, inciso II, b, 2, da Lei Federal 6.404, de 1976, e omissão quanto à execução do julgado invocado - Prescrição intercorrente operada – Embargos recebidos.
Sumário dos Fatos: Alberto Mendes de Souza move ação pedindo a responsabilização de diretores de sociedade anônima por irregularidades na aprovação dos balanços de 1970 a 1972, em assembléias gerais anuladas em ação anterior, movida contra a companhia. O processo, porém, foi extinto sem julgamento de mérito na primeira instância. A autoria apelou, conseguindo, por maioria, o afastamento da prescrição. A defesa, inconformada, interpôs os presentes embargos infringentes.
Fundamento Principal: Devem ser respeitados os limites subjetivos da coisa julgada.
Questões Relevantes: Ação proposta contra a companhia interrompe o prazo prescricional da ação contra administradores disposto no artigo 287, II, b da Lei 6.404/76? Anulada a ata que aprova o balanço impugnado em ação contra a sociedade,

pode ser a prescrição contada de sua data de publicação?
Entendimento do Tribunal: O prazo prescricional do artigo 287, II, b, 2 é contado a partir da “data da publicação da ata que aprovar o balanço referente ao exercício em que a violação tenha ocorrido.” Apesar de a maioria dos julgadores em apelação tenham esposado o entendimento de que não havia data para o início da contagem do prazo prescricional, em embargos infringentes se decidiu que tendo sido anulada a ata em ação contra a sociedade, da qual os réus não participaram nem como parte, nem como assistentes, não sendo afetados pelo julgado, o prazo deve ser contado da data de publicação da ata. “Anuladas aquelas assembléias, declarada a ineficácia da ata, cumpria ao autor adotar as medidas necessárias para executar a sentença ou, administrativamente, promover a convocação de nova assembléia para compelir os diretores a promover os novos lançamentos.”
Voto divergente:
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida:
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Prescrição
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial nº 31.620-4 SP
Relator: Ministro Eduardo Ribeiro
Data do Julgamento: 08.08.1994
Data de Publicação do Acórdão: 29.08.1994
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada: 159 CC, 332 e 333 CPC
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 287, II, a, art. 288, art. 159, 235
Ementa: “Sociedade Anônima - Ação contra administrador. O prazo de prescrição previsto no artigo 287, II, b da Lei 6.404/76 aplica-se às ações movimentadas contra administradores no exercício do cargo ou que dele tenham se afastado. Tratando-se de crime, e havendo sentença condenatória, o prazo extintivo se completará quando decorrido o previsto em lei para a prescrição da pena imposta, mas nunca antes de três anos da publicação da ata que aprovou o balanço, relativo ao exercício em que se deu a violação”.
Sumário dos Fatos: A Caixa Econômica do Estado de São Paulo ajuizou ação, pleiteando Eduardo José de Souza Prianti e outros fossem condenados a ressarcir-lhe prejuízos decorrentes de atos que praticaram, enquanto funcionários, dos quais resultou sua condenação por crime de peculato. Decisões favoráveis à autora em ambos os graus. No especial, foi alegada negativa de vigência dos arts. 332 e 33 do CPC, 159 e 287 da Lei 6.404, de 1976 e 159 do Código Civil. Ter-se-ia equivocado o acórdão recorrido ao acompanhar o entendimento, do Juízo de primeiro grau, de que “a obrigação de restituir decorreria do delito de peculato dispensável produção de prova”. Inviável, ainda, a propositura da ação sem prévia autorização de assembléia geral. Ademais, teria ocorrido prescrição, incidente a Lei das Sociedades por Ações. Por fim, não provado o prejuízo. O acórdão recorrido considerou que não seria necessária a prévia deliberação da assembléia para autorizar a propositura da ação de responsabilidade contra os administradores. O ministro relator entendeu que, no caso em tela, autorizar-se-ia tal interpretação restritiva, dadas as peculiaridades do caso <i>sub examinem</i> . Com efeito, o Estado de São Paulo detinha

quase que a totalidade do capital social da autora. Tendo havido responsabilidade dos réus na esfera criminal e considerando-se a indisponibilidade dos bens públicos, “Exigir-se a autorização da assembléia, em tais circunstâncias, constituiria manifesta superfluidade”. No entanto, quanto à prescrição, o Tribunal entendeu que assistiria razão ao recorrente. O acórdão recorrido havia entendido que somente se aplicaria a prescrição da Lei Societária caso o administrador ainda se encontrasse no exercício de suas funções. O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, afasta esse entendimento: *“Mais se justificaria prazo de maior amplitude quando o administrador se encontrasse no exercício do cargo, pois é de supor-se que menos facilmente a sociedade iria contra ele demandar”*. Quanto a prescrição em si, entendeu o acórdão que *“O prazo de prescrição, em princípio, é de três anos, e flui da publicação da ata em que aprovado o balanço do exercício em que se deu a violação. Tratando-se de crime, entretanto, incide aquele outro dispositivo. Ali se estabelece que não ocorrerá a prescrição antes da sentença definitiva no juízo criminal, ou da prescrição da ação penal. Dessa última hipótese não se trata, pois houve sentença. Examina-se a primeira. A redação da norma parece sugerir que, decorridos os três anos, completar-se-ia o prazo extintivo no momento em que transitasse em julgado a sentença. Não me parece, entretanto, o melhor entendimento. Tratando-se de sentença condenatória, a prescrição ocorrerá quando esta se verificar, quanto à pena imposta na sentença, nunca antes de três anos da publicação da ata que aprovou o balanço. No caso, a pena imposta foi de dois anos de reclusão. A prescrição se daria em quatro. Entre o trânsito em julgado e o ajuizamento da ação decorreu prazo superior a esse”*.

Fundamento Principal: O prazo prescricional será o mesmo da pena imposta no juízo penal, desde que não menor do que o de três anos, contados da data da ata que aprovou o balanço.

Questões Relevantes: O prazo prescricional para propositura de ação de responsabilidade, em havendo ação penal, extingue-se com o trânsito em julgado da sentença penal?

Entendimento do Tribunal: Não. Quando há sentença condenatória no juízo penal, a prescrição ocorrerá quando esta se verificar, quanto à pena imposta na sentença,

nunca antes de três anos da ata que aprovou o balanço.
Voto Divergente: Não
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida:
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Prescrição
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial nº 35.230 e respectivos Embargos de Declaração (rejeitados)
Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo
Data do Julgamento: 10.04.1995
Data de Publicação do Acórdão: 20.11.1995
Localização do Acórdão: RDM 104:26
Legislação Mencionada: 177 CC, 267, VI, 293, 460, 515 CPC, 145, III e IV, 82, 130 CC, 160 CF/46; Portaria Contel 163, de 27.05.65
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 286, 287, IV, II, a, 107, 298; DL 2627 art. 76
Ementa: “DIREITO COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. EMPRESA DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÃO. EXIGÊNCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO FISCALIZADOR. COMPROVAÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA DOS ACIONISTAS. CONVOCAÇÃO EDITALÍCIA DOS SÓCIOS, MARCANDO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CASAMENTO. DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR DE VENDA DAS AÇÕES DOS QUE NÃO ATENDERAM À CONVOCAÇÃO. ILEGALIDADE. LAPSO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO (ARTS. 156 DO DL 2627/40 E 286 DA LEI 6.404/76). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. CONVALIDAÇÃO, PRESCRIÇÃO TAMBÉM DO DIREITO A HAVER DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS SOB A FORMA DE BONIFICAÇÃO (ART. 287, ii, A, DA LEI 6.404/76) INAPLICABILIDADE DA TEORIA GERAL DAS NULIDADES. RECURSO PROVIDO. I - Em face das peculiaridades de que se reveste a relação acionistas "versus" sociedade anônima, não há que se cogitar da aplicação, em toda a sua extensão, no âmbito do direito societário, da teoria geral das nulidades, tal como concebida pelas doutrina e dogmática civilistas. II - Em face disso, o direito de impugnar as deliberações tomadas em assembléia, mesmo aquelas contrárias à ordem legal ou estatutária, sujeita-se a prescrição, somente podendo ser exercido no exíguo prazo previsto na lei das sociedades por ações (art. 156 do DL 2.627/40 art. 286 da Lei 6.404/76). III - Pela mesma razão não pode o juiz, de ofício, mesmo nos

casos em que ainda não atingido o termo "ad quem" do lapso prescricional, reconhecer a ilegalidade da deliberação e declará-la nula. IV - Também o exercício do direito de haver dividendos, colocados à disposição dos acionistas sob a forma de bonificação, se submete à condição temporal (art. 287, II, 'a', da Lei 6.404/76).

Sumário dos Fatos: Cuida-se de ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com cobrança, proposta por Aryovaldo Guimarães Nogueira contra TV Globo de São Paulo Ltda.. O autor, após noticiar haver adquirido, em 1950, 20 ações ordinárias nominativas da empresa-ré, afirmou não ter sido convocado, nos moldes preconizados pelo art. 298 da Lei nº 6.404, de 1976, para comparecer à assembléia que, em março de 1982, deliberou a transformação da sociedade de anônima em por cotas de responsabilidade limitada. Aduziu que, comparecendo à Junta Comercial do Estado de São Paulo, constatou a não inclusão de seu nome como cotista da referida sociedade, vale dizer, a não conversão de suas ações em cotas. Demonstrando-se perplexo com esse “desaparecimento” inusitado de suas ações, requereu fosse incluído no “quadro social com o número de cotas correspondentes às ações possuídas”, bem como a condenação da ré ao “pagamento dos dividendos correspondentes às ações e às cotas”. Em contestação, a requerida suscitou prejudicial de prescrição, com base no art. 286 da Lei Societária. O Juiz singular julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, entendendo que a ação estava prescrita. O Tribunal de São Paulo resolveu julgar procedente o pedido inicial naquilo que dizia com o reclamado direito às quotas, em proporção ao valor das ações, e à pleiteada condenação de ré ao pagamento dos dividendos não prescritos. Entendeu o Superior Tribunal de Justiça, no entanto, que estaria correto o entendimento do juiz singular e a ação estaria prescrita. O autor havia alegado que se tratava de ato nulo e, portanto, não prescreveria. Mas o Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento *“Tomando por base a teoria das nulidades, de forma como arquitetada pela doutrina e pela dogmática civilistas, o raciocínio desenvolvido não mereceria reparos. Sucede, no entanto, que não se pode importar essa teoria para o âmbito do direito societário. Com efeito, a relação entre acionistas e sociedade, em razão das peculiaridades de que se reveste, exige tratamento diferenciado. A atividade empresarial, dada a dinâmica dos negócios que constituem a sua essência, realizados diuturnamente, envolvendo inúmeros compromissos e obrigações, requer, para que não reste ameaçada a sua viabilidade,*

uma certa estabilidade, uma situação definida que possibilite um mínimo de segurança na tomada de decisões. Ciente dessa realidade, o legislador pátrio atribuiu aos sócios prazos exíguos para impugnarem as deliberações assembleares, exatamente porque com esteio nelas é que atuam os órgãos diretores da empresa, internamente e nas relações contratuais com terceiros. Mesmo as deliberações contrárias aos ditames legais ou estatutários convalidam-se após o transcurso do lapso prescricional. E há uma razão para tanto. É que a deliberação encerra a vontade da maioria, sendo que de pressupor-se que, não obstante infringente das disposições normativas, foi concebida por se considerada benéfica à sociedade e, de forma indireta e reflexa, também aos sócios”. “Entendo, de outra parte, pelas mesmas razões a que venho de aludir, que não pode o julgador, mesmo nas hipóteses em que ainda não transcorrido por inteiro o lapso prescricional, pronunciar-se de ofício sobre nulidade de deliberação. Somente pode fazê-lo mediante provocação expressa do acionista”. Quanto aos dividendos, o autor somente teria direito aqueles anteriores à exclusão que também estariam prescritos.

Fundamento Principal: A teoria das nulidades, tal como concebida no direito civil, não se aplica às sociedades por ações, uma vez que, nestes casos, deve-se atentar para a segurança no tráfico comercial.

Questões Relevantes: Aplica-se a teoria das nulidades moldada pelo Direito Civil às irregularidades das deliberações assembleares?

Entendimento do Tribunal: Não.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida: Rubens Requião, Curso de Direito Comercial, Saraiva, 17ª ed., 1988, nº 473, p. 255; Washington de Barros Monteiro, Curso de Direito Civil, Parte Geral, vol. 1, pág. 267, 32ª ed; J.M. Carvalho Santos, Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. III. pág. 254, 11ª ed.; Wilson de Souza Campos Batalha, Sociedades Anônimas e Mercado de Capitais, II, pág. 795, ed. 1973; Ascarelli apud Egberto Lacerda Teixeira e José Alexandre Tavares Guerreiro, Das sociedades anônimas no Direito Brasileiro, pág. 821, ed. 1979.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Prescrição
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial nº 11.808
Relator: Ministro Cláudio Santos
Data do Julgamento: 13.04.1992
Data de Publicação do Acórdão: 11.05.1992
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada: 165, 458, II e III, CPC, 292, 289 CPC, 219 CPC
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 286, art. 159, parágrafo 4º
Ementa: “RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE ASSEMBLÉIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. AÇÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDOS CUMULADOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. É legalmente de prescrição o prazo do art. 286, da Lei nº 6.404/76, para a propositura de ação anulatória de assembleia geral de sociedade por ações. Pedidos cumulados. Possibilidade. Recurso não conhecido.
Sumário dos Fatos: Joaquim Manoel Guedes Sobrinho propôs ação visando a declaração de nulidade de deliberações assembleares. Foi proposta medida cautelar, que o juiz entendeu apta a interromper a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça corroborou esse entendimento.
Fundamento Principal: O art. 286 trata de prazo de prescrição que, portanto, pode ser interrompido pela propositura de ação cautelar.
Questões Relevantes: O prazo do art. 286 é de prescrição e, portanto, pode ser interrompido?
Entendimento do Tribunal: Sim.
Voto Divergente: Não
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida:
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Prescrição
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial nº 36.334-9 SP
Relator: Ministro Eduardo Ribeiro
Data do Julgamento: 14.09.1993
Data de Publicação do Acórdão: 04.10.1993
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada: 178, parágrafo 4º, I e II, 6º I e II, 7º V CC, 118, 169, 170, I e 172, II CC, 125, I, 126, 130, 131, 282, 296, 330, 333, I CPC
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 287, II, b, 288
Ementa: “Sociedade anônima - Responsabilidade de administradores - Prescrição. O termo “a quo” do prazo prescricional, para apurar a responsabilidade de administradores, a pedido de acionistas, e a "data da ata que aprovar o balanço referente ao exercício em que a violação tenha ocorrido" (Lei 6404/76 - art. 287, ii, "b", 2). Não releva o momento em que o acionista tenha tido conhecimento do fato”.
Sumário dos Fatos: Alexandre Beldi, sócio de determinada sociedade, ajuizou ação contra Wilhen Cossermelli e outros, administradores daquela, pleiteando ressarcimento de perdas e danos que teriam decorrido da gestão dos réus. Acolheu a sentença a alegação de prescrição, fundada no art. 287, II, b da Lei 6.404/76. Não foi provida a apelação e o autor interpôs recursos extraordinário e especial. O Ministro Relator entendeu que o termo inicial do prazo de prescrição é o fixado em lei, ou seja, a data da publicação da ata que aprovar o balanço referente ao exercício em que a violação tenha ocorrido. Cumpre ao interessado diligenciar para obter maiores esclarecimentos e tomar, se o caso, medidas tendentes à interrupção da prescrição.
Fundamento Principal: O termo inicial da prescrição para ação de responsabilidade civil em face de administradores é de três anos, contados da publicação da ata que aprovar o balanço do exercício no qual teria ocorrido o ato ilícito, independentemente da data em que o acionista tomou conhecimento desse mesmo ato.

Questões Relevantes: O prazo prescricional somente se inicia a partir do momento em que o acionista vem a tomar conhecimento da prática do ato ilícito?
Entendimento do Tribunal: Não.
Voto Divergente: Não
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida:
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Prescrição
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação nº 235.286.1/7
Relator: Desembargador Cesar Peluso
Data do Julgamento: 29 de abril de 1997
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada: art. 177 CC, 1.133, I e II, CC, 333, 334 Ccom, art. 119, DL 2627/40, 401 CPC, 368, parágrafo único CPC, 21, parágrafo único CPC.
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 286, 287, II, 143, V, 144, caput, 156, caput.
Ementa: “1. PRESCRIÇÃO. Sociedade Anônima. Cessão de quotas que tinha noutra sociedade. Abuso de poder de apresentação. Ação anulatória da alteração contratual. Inocorrência. Inaplicabilidade dos arts. 286 e 287, II, b, da Lei federal 6.404/76. Prazo vintenário não consumado. Incidência do art. 177 do CC. Prescreve em vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil, a ação de sociedade anônima para anular, por abuso de poder de apresentação, contrato de cessão de quotas que tinha noutra sociedade. 2. SOCIEDADE ANÔNIMA. Negócio jurídico dispositivo. Cessão de quotas que tinha noutra sociedade. Contrato assinado apenas pelo diretor vice presidente. Violação de disposição estatutária que exigia comparecimento simultâneo do diretor presidente. Abuso do poder de apresentação. Nulidade decretada. Aplicação dos arts. 143, IV e 144, caput, da Lei 6.404/76. Anula-se cessão de quotas que tinha noutra sociedade, se, contra disposição estatutária que exigia comparecimento simultâneo do diretor presidente, a companhia cedente foi apresentada apenas pelo diretor vice-presidente. 3. CONTRATO CONSIGO MESMO. Sociedade anônima. Cessão de quotas que tinha noutra sociedade. Diretor que comparece ao contrato como presentante da companhia cedente e, ao mesmo tempo, na condição pessoal de cissionário. Simulação de pagamento. Conflito nocivo de interesses entre o administrador e a companhia. Negócio jurídico anulado. Solução sistemático-normativa extraída do princípio que inspira o art. 1.133, I e II do CC. Aplicação, ainda, do art. 156, caput, da Lei 6.404/76. Improvimento ao

recurso. Por manifesta colisão de interesses, anula-se o contrato consigo mesmo (Seibstkontrakt), pelo qual, figurando na dupla condição de presentante da cedente e cessionário, o administrador adquire para si, com simulação de pagamento, quotas que a companhia tinha noutra sociedade”.

Sumário dos Fatos: O Vice-Presidente da sociedade anônima, valendo-se da ausência do Diretor Presidente, firmou ato de alienação de controle de outra sociedade, ao arrepio da disposição estatutária que exigia a assinatura de ambos. O Vice-Presidente compareceu ao ato não apenas apresentando a sociedade anônima, mas também enquanto comprador da participação alienada. A primeira questão discutida tangia à prescrição. A segunda, a validade do contrato de venda de participação na outra sociedade. O Tribunal entendeu que (i) a questão não estava prescrita, pois era regida pelas disposições ordinárias do Código Civil e (ii) o negócio celebrado era nulo, não apenas por vício de apresentação, mas por ter caracterizado “contrato consigo mesmo”.

Fundamento Principal: Quanto à prescrição: quando se busca a anulação de negócio por vício de apresentação da pessoa jurídica não se aplica o art. 286 da Lei Societária porque não se trata de anular nenhuma deliberação tomada em assembléia e tampouco o art. 287, II, b, porque não se trata de ação de caráter indenizatório. Quanto ao mérito: deve ser declarado nulo o negócio celebrado com vício de apresentação da pessoa jurídica, isso é, ao arrepio de disposição estatutária específica, ainda mais quando se trata de “contrato consigo mesmo”.

Questões Relevantes: O negócio celebrado com vício de apresentação da pessoa jurídica está sujeito à prescrição ordinária do Código Civil? Deve ser declarado nulo o negócio celebrado com vício de apresentação, ao arrepio de disposição estatutária específica? Quando ocorre o “contrato consigo mesmo”?

Entendimento do Tribunal: A questão submetida a juízo está sujeita à prescrição ordinária do Código Civil, pois se trata da anulação de um negócio jurídico celebrado com vício de apresentação e não da anulação de deliberação assemblear ou de pleito de caráter indenizatório (mas sim desconstitutivo). O negócio celebrado com vício de apresentação é nulo. Temos um “contrato consigo mesmo” quando “um único sujeito assume, na economia do negócio jurídico, duas vestes, ou papéis, os

quais de regra se reservam a duas partes distintas, em consideração à duplicidade dos interesses regulados em contrato de caráter não associativo (= que implique barganha, ou prestação por contraprestação), antes do qual tais interesses se encontram em estado de oposição recíproca. Ou seja, uma só pessoa desempenha, no mesmo contrato, o papel de mais de um contraente. E, em seu tipo básico, o presentante ou representante, legal ou convencional, o conclui *in proprio*, ao invés de o ajustar com outrem, operando assim na formação do negócio, de um lado, como parte formal (=presentante, ou representante, que declara em nome alheio), e, de outro, como parte material (= que atua em nome próprio)”.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida: FRANCESCO MESSINEO, “Il Contratto in Genere”, Milano, Giuffrè, rist. emendata, 1973, t. I/279-280, nº 26 e p. 282, nº 27; CARIOTA FERRARA, “Il Negozio Giuridico nel Diritto Privato Italiano”, Napoli, Morano ed., s.d., pp. 725-726, nº 159; VON TUHR, “Derecho Civil”, trad. de Tito Ravá, Buenos Aires, Ed. Depalma, 1948, v III, t 2/33-34 e p. 36; CLOVIS, “Código Civil Comentado”, RJ, Francisco Alves, 11ª ed., 1958, v. IV/242, obs. nº 2; PONTES DE MIRANDA, “Tratado de Direito Privado”, RJ, Borsoi, 2ª ed., 1954, t. I/412-418, parágrafos 97 e 98, mesma obra t. III/231-233, nº 1, parágrafo 308, t. XLIII/63, parágrafo 4.684, nº 5, t. III/290, nº 2, parágrafo 318, t. III/116, parágrafo 271, nº 1; GIUSEPPE STOLFI, “Teoria del Negozio Giuridico”, Padova, CEDAM, 1961, rist., p. 198, parágrafo 56, nº 2; WALTER D’AVANZO, verb. “Rappresentanza (Diritto Civile)” in Novissimo Digesto Italiano, UTET, 1968, v. XIV/826, nº 20; EMILIO BETTI, “Teoria General del Negozio Juridico, trad. de A. Martin Perez, Madrid, Ed Rev. de Derecho Privado, s.d., p. 434, nº 72; ORLANDO GOMES, “Contratos”, RJ, Forense, 2ª ed., 1966, p. 89, nº 65; SERPA LOPES, “Curso de Direito Civil”, RJ, Freitas Bastos, 4ª ed., 1964, v. III/222, nº 147; CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, “Instituições de Direito Civil”, RJ, Forense, 1ª ed., 1963, v. III/23, nº 187; DEMOGUE, “Traité des Obligations en Général”, Paris, Lib. A. Rousseau, 1923, t. I/112, nº 45 e pp. 113-162; ALBERTO TRABUCCHI, “Istituzioni di Diritto Civile”, Padova, Cedam, 19ª ed., 1973, pp. 660-661, nº 278; ANDREA TORRENTE,

“Manuale di Diritto Privato”, Milano, A. Giuffrè, 7ª ed., 1968, p. 212, parágrafo 129; SAMPAIO DE LACERDA, “Comentários à Lei das Sociedades Anônimas”, SP, Saraiva, 1978, v. III/197, nº 1; PLANIOL, RIPER e BOULANGER, “Traité Élémentaire de Droit Civil”, Paris, Lib. Gén de Droit et de Jurisprudence, 3ª ed., 1949, t. II/58, nº 151

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

* Vide, sobre prescrição, no grupo **Anulação de Assembléia**, Apelação nº 169.095-1/0, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vide, também, Recurso Especial nº 16.410-0 SP, no grupo **Responsabilidade do Administrador** e Apelação Cível nº 84.125-1 no grupo **Conflito de Interesses**.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS

Natureza do Caso: Prestação de Contas
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação Cível nº 69.007-1
Relator: Desembargador Álvaro Lazzarini
Data do Julgamento: 19.02.1986
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: RJTJESP 103:239
Legislação Mencionada: CPC, art. 267, IV
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 109, art. 122, art. 123
Ementa: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – Falta – Empresa que demanda contra o seu único representante legal – Exclusão da mesma do feito diante da ausência de pressuposto processual – Art. 267, inc. IV, do CPC – Recurso não provido. SOCIEDADE ANÔNIMA – Acionista – Prestação de contas pretendida – Competência exclusiva da assembléia geral para o ato – Arts. 109, 122 e 123 da LFed. nº 6.404, de 1976 – Recurso não provido.
Sumário dos Fatos: A Siderúrgica Lençóis Paulista S.A. – SIDELPA e alguns de seus acionistas moveram ação contra Dorival Masci de Abreu, diretor e único representante da sociedade, objetivando tomar as contas deste. O processo foi extinto sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto processual e ilegitimidade de parte. Assim, o Magistrado excluiu a SIDELPA do feito por entender que a mesma não estava representada regularmente. Isto porque, o único representante que a SIDELPA possuía era Dorival, ou seja, o próprio réu. Assim, se admitida a SIDELPA, existiria a situação impossível de Dorival figurar nos dois pólos da relação. Quanto aos demais acionistas, foram considerados parte ilegítima para o feito já que, de acordo com o artigo 122 da Lei nº 6.404/76, compete <u>privativamente</u> à Assembléia Geral da empresa tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas. Os acionistas, portanto, não são titulares deste direito. Os autores apelaram desta decisão.

Fundamento Principal: Compete exclusivamente à Assembléia Geral tomar as contas dos administradores da sociedade.
Questões Relevantes: Quem tem competência para requerer a prestação de contas dos administradores da sociedade?
Entendimento do Tribunal: O Tribunal reiterou os argumentos da decisão de primeiro grau e julgou improcedente o recurso de apelação.
Voto Divergente: Não
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida: Pontes de Miranda; Rubens Requião (citados em jurisprudência, sem referência à obra).
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: Ap.Cív. nº 28.172-1, de Avaré, RJTJESP, ed. LEX, 83:168.

Natureza do Caso: Prestação de Contas
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação Cível nº 210.848-1/0
Relator: Desembargador Barbosa Pereira
Data do Julgamento: 16.06.1994
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados:
Ementa:
Sumário dos Fatos: Marcelo Azem Mofarrej era titular dos direitos previstos em 2.500 debêntures emitidas pela Companhia Mojiana de Estradas de Ferro, a juros de 7% ao ano. Esta companhia foi incorporada pela FEPASA, que se tornou titular do passivo representado pelas debêntures. No entanto, a FEPASA não prestou contas aos debenturistas nem lhes apresentou qualquer tipo de comunicação. Em consequência, Marcelo Mofarrej moveu ação de prestação de contas contra a FEPASA. Em sua contestação, a FEPASA somente informou sobre futura reunião a ser realizada com os debenturistas para resgate de suas debêntures e que publicaria Edital neste sentido. A sentença julgou a ação favorável ao autor. Recurso de Apelação pela FEPASA, sob as mesmas alegações da contestação.
Fundamento Principal: O debenturista tem direito à prestação de contas, pela sociedade.
Questões Relevantes: O debenturista pode requerer que a sociedade lhe preste contas de seu débito?
Entendimento do Tribunal: A apelante, ao adquirir a Companhia Mojiana, adquiriu seu passivo e com ele as obrigações correspondentes às debêntures. As informações prestadas pela apelante, de estudos para futuras providências, não elide a obrigação de prestação de contas do que é devido ao debenturista. O recurso foi improvido.

Voto Divergente: Não
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida:
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

38. RECESSO

Natureza do Caso: Recesso
Tribunal: Supremo Tribunal Federal
Tipo e Número do Recurso: Recurso Extraordinário nº 104.895-6
Relator: Ministro Carlos Madeira
Data do Julgamento: 17.06.1986
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: RTJ 120:1221; RDM 66:77
Legislação Mencionada: Lei nº 2.627/40, art. 94, “d”
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 2º, par. 2º e 3º; art. 45; 136, IV a VIII; art. 137
Ementa: <i>Sociedade Anônima. Direito de Recesso.</i> Não exige a Lei nº 6.404/76, artigo 136, inciso V, que a alteração estatutária importe mudança de objeto essencial da empresa. Basta que prejudique interesses de acionistas minoritários, para dar ensejo ao recesso.
A irresignação com a alteração estatutária só pode ser manifestada pelos dissidentes após a publicação da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, no prazo de trinta dias, sendo irrelevante que, concretamente, já tenha se verificado a mudança do objeto.
Sumário dos Fatos: A Assembléia Geral Extraordinária da Ughini S/A – Indústria e Comércio criou o Conselho de Administração e alterou o estatuto da empresa, excluindo do objeto social a indústria de confecções e incluindo no mesmo as atividades próprias de representação mercantil e participação no capital de sociedades, coligadas ou não, com controle direto ou não. Inconformados com tais alterações, Antonio Ughini e outros, acionistas minoritários, manifestaram tempestivamente sua discordância e o desejo de se retirar da sociedade, que não lhes reconheceu este direito. Em consequência, os acionistas dissidentes ajuizaram interpelação e ação ordinária face à empresa para obter o reembolso do valor de suas ações. A sociedade, por sua vez, moveu ação declaratória contra os dissidentes para reconhecimento da inexistência do direito de retirada já que não houvera alteração

substancial do objeto da companhia, que fora transferido para suas controladas. O juízo monocrático julgou procedente a ação de Antonio Ughini e outro e improcedente a pretensão da Ughini S/A, que recorreu de tal decisão. Em grau recursal, os processos foram reunidos por serem conexos e foi dado provimento à apelação da companhia, sob o argumento de que não houvera alteração de seu objeto essencial nem prejuízo aos acionistas. Recurso extraordinário pelos acionistas dissidentes.

Fundamento Principal: Qualquer mudança do objeto da empresa que afeta os interesses dos acionistas minoritários autoriza a retirada e independe da comprovação de prejuízo.

Questões Relevantes: Para haver direito de recesso, deve ser de natureza essencial a modificação do objeto da companhia? A transferência do objeto social para subsidiárias controladas da sociedade autoriza a retirada? O prejuízo é pressuposto para a existência do direito de retirada?

Entendimento do Tribunal: A revogada Lei nº 2.627/40, artigo 94, “d”, determinava que só havia direito de recesso por mudança do objeto social nas hipóteses de mudança “substancial”. No entanto a Lei nº 6.404/76, artigo 136, V, em vigor, eliminou a distinção entre modificação essencial e acidental do objeto. Desta forma, de acordo com a lei em vigor, constitui causa legal para o direito de recesso qualquer mudança do objeto da companhia que atinja os interesses dos acionistas dissidentes. No caso, a alteração social da Ughini S.A. autoriza o direito de recesso, uma vez que foi suprimida a indústria de confecções de seu objeto e a este foram acrescentadas a representação mercantil, participação em outras empresas coligadas e aplicação de recursos havidos de incentivos fiscais em projetos próprios ou de terceiros, o que atingiu os interesses dos acionistas. Por isto, é irrelevante o fato de as atividades originárias da sociedade haverem sido, anteriormente, transferidas e continuadas por suas subsidiárias controladas. Observe-se que o conjunto probatório do processo não permite negar ou afirmar ter havido prejuízo aos minoritários, porém este dado é irrelevante uma vez que a legislação em vigor não exige prova do prejuízo do acionista dissidente para o exercício do direito de recesso. Pelas expostas razões, foi dado provimento ao recurso.

Voto Divergente: Sim

Fundamento do Voto Divergente: Os recorrentes, em suas razões, atacaram a questão de retirada em virtude da alteração do objeto da companhia, tópico em que lhes assistiria razão. No entanto, o Acórdão recorrido incidiu em erro, também, no tocante à necessidade de prejuízo para o direito de recesso, o que não foi abordado pelos recorrentes. Desta forma, foi desconsiderada a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Por este motivo, o voto não conheceu do recurso extraordinário.

Doutrina Referida: Modesto Carvalhosa, *Comentário à Lei das Sociedades Anônimas*, vol. 4, p. 308.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: Súmula 283/STF.

Natureza do Caso: Recesso
Tribunal: Supremo Tribunal Federal
Tipo e Número do Recurso: Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário nº 104.895
Relator: Ministro Carlos Madeira
Data do Julgamento: 21.10.1986
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: RDM 85:57
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 2º, párr. 2º e 3º; art. 136, V; art. 137
Ementa:
Sumário dos Fatos: Acionistas minoritários, inconformados com a alteração do objeto da Ughini S/A – Indústria e Comércio ajuizaram ação contra esta para obter o reembolso do valor de suas ações. A sociedade, por sua vez, moveu ação declaratória para que fosse reconhecida a inexistência do direito de recesso dos referidos acionistas dissidentes. A sentença de primeiro grau julgou procedente a ação dos dissidentes e improcedente a ação da sociedade. Ughini S/A recorreu desta decisão. O juízo de 2ª instância reuniu as ações por conexão e entendeu que somente a mudança do objeto substancial da companhia autoriza a retirada. Uma vez que, no caso, acontecera transferência das atividades sociais para subsidiárias do mesmo grupo, nas quais a sociedade detém mais de 90% do capital, houvera mera restrição ou desdobramento do objeto social, sendo incabível o recesso. Além do mais, uma vez que os dissidentes detinham a mesma participação acionária nas subsidiárias que continuaram exercendo as atividades, não se caracterizou para estes outro dos pressupostos do recesso, qual seja o prejuízo. Assim, foi dado provimento ao recurso. Os acionistas interpuseram recurso extraordinário contra esta decisão. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei nº 6.404/76, artigo 136, V, não exige alteração do objeto essencial da empresa para ser cabível o recesso. Tampouco há necessidade de comprovação de prejuízo. Houve voto divergente no tocante à matéria processual. A sociedade interpôs embargos de declaração.

Fundamento Principal: O prejuízo não é pressuposto do direito de recesso.
Questões Relevantes: Somente a mudança do objeto essencial da sociedade autoriza o recesso? O prejuízo é pressuposto para o direito de recesso? É ilícito alterar o objeto social para incluir a participação em outras sociedades?
Entendimento do Tribunal: Qualquer transformação no objeto da empresa autoriza o recesso. O prejuízo dos dissidentes, por sua vez, não é pressuposto da retirada. Isto evita que o minoritário fique de mão atadas face às decisões dos majoritários. Não é ilícita a alteração do objeto social para se incluir a participação em outras sociedades, pois não há abuso de poder. O que é ilícito é negar aos acionistas dissidentes o direito de retirada, em virtude destas alterações. Não havendo contradição ou omissão no Acórdão atacado, foi negado provimento aos embargos de declaração.
Voto Divergente: Não
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida:
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: Súmula 283/STF.

Natureza do Caso: Recesso
Tribunal: Supremo Tribunal Federal
Tipo e Número do Recurso: Recurso Extraordinário nº 108.188-1
Relator: Ministro Célio Borja
Data do Julgamento: 30.06.1987
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: RDM 82:69; RTJ 123:659
Legislação Mencionada: Lei nº 5.670/71, art. 1º; Lei nº 6.899/81, art. 1º
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 45, par. 1º e 2º; art. 183, III; art. 248; art. 295, par. 1º, “a”
Ementa: SOCIEDADE ANÔNIMA – SÓCIO DISSIDENTE – APURAÇÃO DE HAVERES. Ação movida por sócio dissidente de sociedade anônima pretendendo o reembolso do valor de suas ações – no montante em que foi apurado em medida cautelar – julgada procedente. Recurso extraordinário que se insurge contra o critério utilizado para determinação do valor patrimonial das ações do sócio dissidente e o termo inicial da incidência da correção monetária, alegando negativa de vigência dos arts. 45, par. 2º, 183, III e 295, par. 1º, “a”, da Lei 6.404/76 e Leis 5.670/71 e 6.899/81, e divergência jurisprudencial. Para os efeitos do art. 119, III, <i>a</i> , da Constituição, não há ofensa à lei, uma vez que ao se aplicar antes que se tornasse obrigatório o que ela manda, não se desobedecia norma preexistente e ainda eficaz. O recorrente não diz qual o comando legal que, então, teria sido contrariado. Tornar obrigatória, no futuro, certa conduta, não implica em impedi-la no presente. Tendo o Supremo Tribunal, na sua composição plena, reformulado entendimento anterior, considerado monetariamente atualizável a dívida resultante da apuração de haveres, superados estão os precedentes invocados pelo recorrente, inviabilizando o recurso pela alínea <i>d</i> do permissivo constitucional.
Recurso extraordinário não conhecido.
Sumário dos Fatos: Demétrio Koffin, acionista dissidente de deliberações da Asifrio – Asfalto Frio Ipiranga S.A. exerceu seu direito de recesso, que foi reconhecido pela sociedade. No entanto, as partes não concordaram com o

critério a ser utilizado para apuração do valor a ser pago pela sociedade pelas ações do dissidente. Isto porque, para a Asifrio, não deveria ser computado no cálculo do valor de reembolso sua participação (relevante) em empresas coligadas, ao passo que o dissidente esposava o entendimento contrário. Por conseguinte, Demétrio moveu ação contra a Asifrio para recebimento do valor de reembolso que entendia devido. Os julgamentos de primeiro e segundo graus foram favoráveis ao autor. Recurso extraordinário pela ré.

Fundamento Principal: Na apuração do patrimônio líquido da sociedade, o método a se utilizar é o da equivalência patrimonial.

Questões Relevantes: Qual o critério para apuração do valor de reembolso? Qual o método a empregar na apuração do patrimônio líquido da sociedade? Deve-se incluir, no balanço, a participação em empresas coligadas? Devido à dilação temporal prevista na Lei nº 6.404/76, artigo 295, par. 1º, “a”, é vedada a utilização do sistema de equivalência patrimonial anteriormente a 1978?

Entendimento do Tribunal: O valor de reembolso deve corresponder ao valor real das ações do sócio dissidente. Para que se chegue a este montante, há que se dividir o patrimônio líquido da sociedade pelo número de ações da mesma. O patrimônio líquido, por sua vez, é apurado pelo método da equivalência patrimonial. Portanto, na apuração do patrimônio líquido deve ser incluída a participação da companhia em empresas coligadas, a fim de que o balanço represente, na medida do possível, a situação real. Note-se, ainda, que a Lei nº 6.404/76, artigo 295, par. 1º, “a” não veda a utilização do sistema de equivalência patrimonial anteriormente a 1978, mas simplesmente estabelece a obrigatoriedade da utilização deste sistema após referido ano.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida: Rubens Requião, *Curso de Direito Comercial II/89 e 201*, Saraiva.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: Ap.Cív. 4.337-1; RE 97.203-RS, 1ª T., Rel. Ministro Rafael Mayer, *in* RTJ 105:789; RE 86.791-RJ-(AgRg), Pleno, Rel. Ministro Décio Miranda, *in* RTJ 97:264; RE 89.744-SP, j. 05.09.78, *in* RTJ 95:785 e RE 79.782-PR, j. 30.09.75, *in* RTJ 76:589.

Natureza do Caso: Recesso
Tribunal: Tribunal de Alçada de Minas Gerais
Tipo e Número do Recurso: Apelação Cível nº 116.737-1
Relator: Desembargador José Brandão
Data do Julgamento: 21.08.1991
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: RDM 86:71
Legislação Mencionada: Lei 7.958/89
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 137
Ementa:
Sumário dos Fatos: Carlos Alberto Pereira da Rocha, acionista da Empresa Telefônica de Uberaba S.A., inconformado com deliberação de Assembléia Geral Ordinária que aprovou a incorporação da companhia à duas outras manifesta sua dissidência e intenção de retirada, requerendo o reembolso do valor de suas ações oito dias após a publicação da ata referente à esta decisão assemblear. A sociedade incorporadora nega ao acionista suas pretensões. Levado a juízo o litígio por Carlos Alberto, a Telefônica Uberaba manifesta seu entendimento de que (i) a incorporação se consumou sob a égide da Lei nº 7.958/89, que alterou a Lei nº 6.404/76, artigos 136, VI e 137 de modo a excluir o direito de recesso e reembolso nas hipóteses de incorporação, cisão ou fusão e (ii) a comunicação da retirada extrapolou o prazo legal. O acionista autor, por sua vez, entende que a incorporação foi anterior à Lei nº 7.958/89 logo seu direito adquirido de reembolso por retirada em virtude de incorporação não pode ser prejudicado por mudança legislativa. Decisão de primeiro grau favorável ao autor, sob o fundamento de que não importa se a incorporação ocorreu antes ou após a Lei nº 7.958/89, pois esta simplesmente não aboliu o direito de retirada e reembolso na incorporação, fusão ou cisão. Isto porque as hipóteses de retirada previstas no artigo 137 da Lei nº 6.404/76 não são exaustivas e o direito de recesso em virtude de incorporação, cisão, fusão e constituição de grupos de sociedades restam amparados pelas normas especiais do artigo 264, pár. 2º e 3º, do mesmo diploma legal. Recurso pela empresa ré.

Fundamento Principal: A lei nº 7.958/89 não aboliu o direito de recesso em virtude de fusão, cisão ou incorporação.
Questões Relevantes: O direito de recesso em virtude de incorporação, fusão ou cisão, previsto no artigo 137 da Lei nº 6.404/76 foi revogado pela Lei nº 7.958/89? A Lei nº 7.958/89 altera o direito adquirido sob a égide da Lei nº 6.404/76 artigo 137, VI? Qual o prazo para manifestação de dissidência de deliberação assemblear e exercício do direito de retirada?
Entendimento do Tribunal: A Lei nº 7.958/89 não revogou a possibilidade de retirada e reembolso do acionista dissidente em virtude de incorporação, fusão e cisão, pelos motivos expostos na sentença de primeiro grau. Além do mais, a Lei nº 7.958/89 não altera situação jurídica já estabelecida. A incorporação da Telefônica Uberaba e a comunicação da retirada, pelo acionista, foram anteriores à promulgação da Lei nº 7.958/89, portanto esta não pode incidir sobre aqueles atos jurídicos perfeitos. A manifestação de dissidência e comunicação de retirada, pelo acionista dissidente, se deu oito dias após a publicação da ata da Assembléia Geral que deliberou sobre a incorporação, portanto dentro do prazo do artigo 137 da Lei nº 6.404/76, de trinta dias. Nega-se, por estas razões, provimento ao recurso.
Voto Divergente: Não
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida:
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Recesso
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação Cível nº 150.494-1/7
Relator: Desembargador Renan Lotufo
Data do Julgamento: 09.06.1992
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: RDM 93:114; RJTJESP 137:257; RT 689:141
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 52; art. 57, pâr. 1º; art. 59; art. 137; art. 161, pâr. 4º, “a”; art. 171 e art. 172
Ementa: RTJESP - RECURSO – Apelação – Argumento invocado não constante na inicial, portanto for a do âmbito da lide – Impossibilidade da apreciação – Recurso não provido. SOCIEDADE ANÔNIMA – Acionista minoritário – Direito de Recesso – Inocorrência – Criação de debêntures conversíveis em ações, a ele acessíveis – Prejuízo do autor que decorreu do não exercício do próprio direito – Ação improcedente – Recurso não provido. SOCIEDADE ANÔNIMA – Acionista minoritário – Direito de recesso – Pressuposto – Alteração estatutária – Insuficiência – Necessidade da existência de prejuízo aos interesses do acionista – Ação improcedente – Recurso não provido. SOCIEDADE ANÔNIMA – Fechada – Criação de debêntures – Inexistência de restrição legal, ainda que conversíveis em ações – Ação improcedente – Recurso não provido.
RT – SOCIEDADE ANÔNIMA – Assembléia geral extraordinária de debêntures – Emissão – Conversão em ações preferenciais com e sem direito de voto – Direito de recesso dos acionistas minoritários – Fundamentação na alteração da estrutura acionária da sociedade – Descabimento – Garantia de acesso aos minoritários, dotados de direito de preferência – Prejuízo inexistente – Recurso improvido – Inteligência dos arts. 52 e 57, pâr. 1º, da Lei 6.404/76. A pura e simples emissão de debêntures conversíveis em ações preferenciais acessíveis aos minoritários dotados de direito de preferência não implica prejuízo.
Sumário dos Fatos: A Assembléia Geral da sociedade fechada Jaú S/A aprovou a

modificação de sua estrutura acionária através da emissão de debêntures e da criação de duas classes de ações preferenciais, “A” (decorrentes da conversão de ações ordinárias, com direito a voto) e “B” (decorrentes da conversão de debêntures). Aos acionistas foi dada oportunidade de conversão de suas ações ordinárias em preferenciais classe “A”, pelas quais não se interessaram. A Construtora Júlio Louzada S/A e outro, acionistas minoritários, inconformados com estas alterações, propõem ação contra Jaú, para ter reconhecido seu direito a se retirar da sociedade e receber o valor de suas ações. Sentença favorável à ré, sob o fundamento principal de que o recesso pressupõe prejuízo, que não existiu já que não foram emitidas as ações classe “B”. Apelação pelos autores.

Fundamento Principal: O prejuízo é pressuposto do direito de recesso.

Questões Relevantes: O prejuízo é pressuposto do direito de recesso? A possibilidade de conversão de ações ordinárias em preferenciais com direito a voto prejudica os acionistas? A criação de debêntures conversíveis em ações é lesiva aos interesses dos minoritários? A criação de debêntures é reservada às companhias abertas?

Entendimento do Tribunal: O prejuízo é pressuposto do direito de retirada do acionista dissidente de deliberação social. No caso, os recorrentes não sofreram prejuízo algum, pois: (i) a emissão de ações preferenciais com direito a voto, que decorre da conversão de ações ordinárias, não altera o capital social; (ii) o artigo 57, pâr. 1º da Lei 6.404/76 concede aos acionistas a preferência para a subscrição de debêntures conversíveis, observados os artigos 171 e 172 da mesma Lei, que garantem a manutenção da proporcionalidade. Graças a estes dispositivos, evita-se que a conversão de debêntures em ações provoque o aumento do capital social com diluição da participação dos acionistas minoritários. Assim, a simples emissão de debêntures conversíveis em ações preferenciais não significa prejuízo, já que possível o exercício da preferência pelos minoritários. A Construtora e o outro acionista, por sua vez, optaram por não exercer a preferência e não podem agora pretender reclamar eventual alteração na participação social. É de se notar, ainda, que o artigo 52 da Lei das Sociedades por Ações não restringe a tipo de sociedade, aberta ou fechada, a emissão de debêntures, entendimento reforçado pelo artigo 59

da mesma Lei. Por estes motivos, o Tribunal negou provimento ao recurso.
Voto Divergente: não
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida: Arnaldo Wald, RT 564:52; Idem, <i>Em defesa das Ações Preferenciais</i> , RDM 78:19-23 Campos Batalha, <i>Comentários à Lei de Sociedades Anônimas</i> , vol. 2/645; Mário Engler Pinto Júnior, RDM 66; Mauro Rodrigues Penteado, <i>Aumentos de Capital das Sociedades Anônimas</i> , Saraiva, 1988, p. 01 e 98; Modesto Carvalhosa, “ <i>Comentários</i> ”, p. 308.
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: RE 104.895-6-RS, j. 17.06.86.

Natureza do Caso: Recesso
Tribunal: Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais
Tipo e Número do Recurso: Apelação Cível nº 187.636-4
Relatora: Desembargador Jurema Brasil Marins
Data do Julgamento: 09.02.1995
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: RDM 98:79
Legislação Mencionada: Lei nº 7.958/89, art. 1º
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 45; art. 137; art. 230. Citado em jurisprudência: art. 227; art. 228; art. 229; art. 231; art. 234; art. 264 e art. 265
Ementa:
Sumário dos Fatos: A Assembléia Geral da Companhia de Telefones do Brasil Central aprovou a cisão parcial da empresa e a incorporação de mais uma sociedade. Carlos Alberto Pereira da Rocha, acionista da Telefones do Brasil, não se conformou e se sentiu prejudicado com o novo pacto social. Em consequência pretendeu exercer seu direito de retirada, fundamentado na Lei nº 6.404/76. A companhia, por sua vez, se negou a reembolsar a Carlos o valor de suas ações, pois alegou que a Lei nº 7.958/89 aboliu o direito de retirada do acionista nos casos de cisão e incorporação. Carlos, inconformado, propôs ação contra a Telefones do Brasil. A decisão de primeira instância foi favorável ao autor. Apelação pela ré.
Fundamento Principal: O acionistas dissidente de decisões sobre fusão, cisão ou incorporação tem o direito de se retirar, porém o reembolso de suas ações só lhe será devido se a operação se efetivar.
Questões Relevantes: A Lei nº 7.958/89, ao suprimir o inciso IV, art. 137 da Lei nº 6.404/76, aboliu o direito de recesso e reembolso nos casos de fusão, cisão e incorporação? Quando deve ser pago o valor de reembolso? O prejuízo é pressuposto do direito de recesso?
Entendimento do Tribunal: A Lei nº 7.958/89, ao suprimir o inciso IV, artigo 137 da Lei nº 6.404/76 não aboliu o direito de recesso nos casos de fusão, cisão e incorporação. A consequência da alteração legislativa foi somente a de impossibilitar a remissão das referidas hipóteses, via artigo 137, ao artigo 45, ambos da Lei Societária. Portanto, a previsão do artigo 45 se aplica somente às hipóteses

gerais de recesso. Já para casos específicos de retirada em virtude de fusão, cisão e incorporação foi abolida a obrigação da companhia pagar imediatamente ao acionista dissidente 80% do valor de reembolso. Por outro lado, os direitos de retirada e reembolso em virtude destas situações específicas permanecem amparados pela Lei das Sociedades Anônimas no artigo 230 (onde não há controle da incorporadora sobre a incorporada) e pelos par. 2º e 3º do artigo 264 (onde a incorporação é de companhia controlada). Em virtude da aplicação destes artigos, o pagamento ao acionista que se retira só será devido se a operação de fusão, cisão ou incorporação se efetivar. Com a eliminação do inciso VI, artigo 137, fica corrigida distorção manifesta entre os artigos 45 e 230 da Lei das Sociedades Anônimas. Além do mais, o artigo 230 da Lei nº 6.404/76 concede ao acionista dissidente da deliberação de Assembléia Geral que aprovar fusão, cisão ou incorporação o direito de recesso independentemente da existência de prejuízo para o mesmo. Basta, para a retirada, que o acionista a requeira no prazo de trinta dias da publicação da ata, o que neste caso aconteceu. Por estas razões, o Tribunal não deu provimento ao recurso.

Voto Divergente: não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida: Edson Lobão, “A Verdade sobre a Lei de Sociedades por Ações”, *Folha de São Paulo*, 24.01.90, coluna “Tendências e Debates”; Mauro Rodrigues Penteadó, A Lei 7.958/89 e a Pretensa Modificação do Direito de Retirada dos Acionistas “Uma Discussão Inócua”, *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 77, nº 29, p. 48; Rubens Requião, *Curso de Direito Comercial*, 2º v., Saraiva, 19ª ed., 1993, nº 395, p. 150/151; Amador Paes de Almeida, *Manual das Sociedades Comerciais*, Saraiva, 7ª ed., revista e atualizada, 1992, nº 158, p. 246/247; Alfredo Lamy Filho & José Luiz Bulhões Pereira, *A Lei das S.A.*, Renovar, 1992, p. 244.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: REsp. nº 19.661-0-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, DJU de 08.06.92, p. 8.623, col. 1; RDM, v. 82, p. 57; RE nº 108.188-1-SP, relator Ministro Célio Borja, RTJ 123/658; RTJ 123:660/661; REsp nº 15.338-0-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, DJU de 12.06.92, p. 14, col. 3.

Natureza do Caso: Recesso
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número de Recurso: Recurso Especial nº 31.515
Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
Data do Julgamento: 25.03.1996
Data de Publicação do Acórdão: 22.04.1996
Localização do Acórdão: RT 730:181
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 136, I; art. 137
Ementa Oficial: COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. DIREITO DE RECESSO PELA CRIAÇÃO DE AÇÕES PREFERENCIAIS. NECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO COMO PRESSUPOSTO DA RETIRADA. (ARTS. 136, I E 137 DA LEI 6.404/76). RECURSO DESACOLHIDO. O direito de retirada do sócio da sociedade anônima inconformado com a deliberação de criação de nova classe de ações preferenciais não é ilimitado, dependendo, assim, da demonstração de prejuízo em seu desfavor, sob pena de se transformar o recesso em mera venda de ações, o que escapa à finalidade do instituto.
Ementa da Redação: SOCIEDADE ANÔNIMA – Criação de nova classe de ações preferenciais – Direito de recesso do sócio – Exercício condicionado à demonstração de prejuízo em seu desfavor. Descabe autorizar a retirada do sócio pela simples alteração na estrutura da sociedade. Mister que tenha interesse em pleiteá-la em razão de prejuízo sofrido.
Sumário dos Fatos: A Assembléia Geral da Jaú S/A deliberou sobre a alteração da estrutura da companhia e aprovou a (i) emissão de debêntures e (ii) criação de duas classes de ações preferenciais, tipo “A” (com direito a voto) e “B” (para conversão das debêntures não pagas pela sociedade). A Construtora Júlio Louzada S/A e outro, acionistas da companhia, tiveram a oportunidade de exercer o direito de conversão de suas ações ordinárias em preferenciais tipo “A”, mas não o fizeram. As ações preferencias tipo “B”, por sua vez, não foram utilizadas. A Construtora e o outro acionista, insatisfeitos com a alteração da estrutura da Jaú, manifestaram junto à esta seu desejo de retirada, pretendendo receber o reembolso do valor de suas ações. Jaú não lhes reconheceu estes direitos. Em consequência, a Construtora e outro moveram

ação contra a sociedade, para obter o reconhecimento do direito de recesso. O juízo monocrático e colegiado julgaram a lide desfavoravelmente aos autores, sob o fundamento de não ter havido prejuízo para os mesmos. Recurso especial pelos autores.

Fundamento Principal: O recesso é a forma de proteção dos interesses do sócio insatisfeito que se viu atingido na esfera patrimonial pelas deliberações sociais. Logo, é necessária a demonstração de efetivo prejuízo.

Questões Relevantes: O prejuízo é pressuposto para o exercício do direito de retirada? Existe divergência jurisprudencial sobre a questão?

Entendimento do Tribunal: Conforme os artigos 136, I e 137 da lei nº 6.404/76, existe a possibilidade do acionista dissidente da decisão tomada pela sociedade no sentido de alterar a estrutura social ou criar ações preferenciais dela se retirar, passando a ser credor da mesma pelo valor de suas ações. No entanto, para que se autorize a retirada, é indispensável a ocorrência de prejuízo para o sócio descontente. Na presente hipótese, a Construtora e o outro acionista não comprovaram prejuízo algum. Logo, não é possível que estes exercitem o direito de recesso. Tampouco foi demonstrada divergência jurisprudencial sobre a matéria. Por estas razões, é negado provimento ao recurso.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida: Lamy Filho, *A Lei das S.A.*, Renovar, cap. 7, seção 2, nº 8, p. 558; Campos Batalha, *Direito Processual Societário*, Forense, nº 2.1.1.10, p. 239.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: Súmula 07/STJ; RE 104.895-RS.

Natureza do Caso: Recesso
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial nº 51.655
Relator: Ministro Costa Leite
Data do Julgamento: 03.12.1996
Data de Publicação do Acórdão: 03.03.1997
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada: DL nº 2.627; Súmulas 8, 35 e 43 (Não consta o órgão que as proferiu.)
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 45, art. 136, art. 137, art. 170, art. 264
Ementa: Sociedade anônima. Direito de retirada. Valor das ações. Forma de pagamento. Não é juridicamente aceitável, nem moralmente justificável, seja o acionista dissidente compelido a aceitar a oferta da maioria, mormente em se tratando de oferta irrisória. “Se o direito de recesso for exercido numa situação de absoluta iniquidade, como referido nos autos, não há o exercício desse direito, senão na abstração da fórmula”. Em tal aspecto, o acórdão recorrido não ofendeu o art. 137 da Lei nº 6.404/76, ao assim decidir: “Ponto sensível é o <u>modus faciendi</u> quanto a paga do valor da ação, decorrente do recesso, certo que este, por representar mensuráveis interesses econômicos, para ser justo, evitando o enriquecimento da sociedade, assim beneficiando a maioria, com empobrecimento dos retirantes, a minoria, há de corresponder aos valores do patrimônio societário próximos, tanto quanto possível, do real, e não do histórico, quando não meramente simbólicos, constantes dos lançamentos contábeis”. Recurso especial não conhecido. Votos vencidos.
Sumário dos Fatos: Em Assembléia Geral, a maioria dos acionistas de Capri S/A – Participações e Negócios decidiu pela cessação do estado de liquidação da companhia e fixou o valor do reembolso das ações dos acionistas dissidentes destas deliberações. Filinto Alcino Campello Cavalcanti, acionista minoritário, inconformado com estas deliberações, exercitou administrativamente seu direito de recesso e requereu o reembolso de suas ações, aos quais Capri não se opôs. No

entanto, Filinto se rebela contra a adoção, pela sociedade, do critério do patrimônio líquido para fixar o valor de suas ações, especialmente porque a empresa possuía créditos a receber que não constavam do balanço contábil. Em consequência, Filinto propôs ação contra a companhia para que o reembolso fosse pelo valor real, apontado por balanço especial. A sentença de primeiro grau julgou procedente a demanda, entendendo ter havido prejuízo substancial às ações em virtude do valor atribuído às mesmas pela Assembléia Geral, verificando-se enorme desproporção entre o patrimônio da sociedade e o montante oferecido ao acionista dissidente, o que ocasionou o enriquecimento dos acionistas remanescentes em detrimento daquele que se retira. E, concluiu o julgador singular, o valor de reembolso deve ser o mais próximo possível do real. No caso, isto significa o valor de mercado, a ser apurado em balanço especial elaborado para este fim. Recurso de apelação por Capri. O Tribunal, entendendo que a lide se resumia no critério fixador do reembolso, sendo incontroversa a possibilidade de recesso (que existe desde que haja prejuízo) negou, por maioria, provimento à apelação da sociedade, esposando o entendimento da sentença de primeiro grau. O Acórdão dá relevo ao fato de que os balanços exclusivamente contábeis refletem, muitas vezes, valores históricos ou superados pelas oscilações monetárias. Houve voto divergente, no sentido de que o valor de reembolso das ações deve ser calculado a partir do valor patrimonial contábil. Isto porque, só se justifica balanço especial no caso de liquidação de sociedade, e o direito de recesso não importa em dissolução. O acionista minoritário é protegido pela lei no caso de deliberações ilegítimas da maioria, o que não ocorreu. Quando as deliberações são legítimas (como na hipótese), cabe ao minoritário, simplesmente, decidir se exercita ou não o recesso, se isto lhe é vantajoso à vista do valor contábil, pois o direito de retirada não é forma de participar de ganhos futuros e eventuais da sociedade (o voto se referia aos ganhos em virtude dos créditos que Capri tinha a receber). Recurso Especial por Capri, alegando negativa de vigência ao artigo 137 da Lei 6.404/76.

Fundamento Principal: A Lei 6.404/76 estabelece piso mínimo para o valor de reembolso das ações, apurado a partir do patrimônio líquido da sociedade. No entanto, pode ser determinada a elaboração de balanço especial para apurar o valor

de reembolso a partir do valor de mercado, se este montante se afigurar mais justo e condizente com a realidade social.

Questões Relevantes: Qual o critério para apuração do valor de reembolso? A retirada de um sócio justifica a elaboração de um balanço especial?

Entendimento do Tribunal: Recurso improvido, pois (i) a retirada é um direito previsto na Lei 6.404/76 e todo direito deve trazer alguma satisfação para ser justo. Por se tratar, no caso, de empresa recém saída de estado de liquidação e com muitos créditos a receber, apurar o valor das ações pelo valor do patrimônio líquido não seria justo e não conduziria à devida tutela do direito. O valor oferecido pela sociedade não pode ser irrisório, como ocorreu no caso; (ii) o artigo 137 da Lei 6.404/76, conjugado com o artigo 45 da mesma, prevê o valor de reembolso a partir do valor do patrimônio líquido como um valor mínimo para as ações, não havendo impedimento de intervenção judicial que determine outro valor, mais igualitário; (iii) uma forma adequada para se apurar o justo valor de retirada é através da elaboração de um balanço especial, especialmente em se tratando de sociedade recém saída de regime de liquidação e com valor patrimonial irrelevante; (iv) além do mais, em relação ao acionista que se retira, a sociedade se dissolve, o que justifica um balanço especial.

Voto Divergente: Sim (dois)

Fundamento dos Voto Divergente: Estes votos destacaram que o artigo 137 da Lei 6.404/76 determina que o reembolso das ações ocorra como disposto no artigo 45 de referida Lei, ou seja, de acordo com o valor do patrimônio líquido apurado no último balanço. Ainda que existam outros critérios para apuração do valor de reembolso (como ocorre, por exemplo, nos casos de retirada em virtude de incorporação, quando se pode optar entre o valor resultante do patrimônio líquido e o valor de bolsa ou mercado de balcão), estes critérios não se aplicam ao caso, inexistindo norma específica que conduza a um valor mais justo. Cabe, assim, à Assembléia Geral apontar o preço mais condizente com a realidade social, desde que este não seja inferior ao valor patrimonial contábil. O fato de ter a sociedade recém saído de liquidação não possibilita que lhe seja dado tratamento diverso de outras sociedades. Portanto, os votos divergentes entendem incabível, na hipótese, elaboração de

balanço especial e correta a decisão assemblear acerca do valor de reembolso, que não foi inferior ao piso legal.

Obs. Para julgamentos de temas análogos, citados no voto divergente do Ministro Eduardo Ribeiro: REsp. nº 43.916 (valor de reembolso no aumento de capital social não pode importar em diluição injustificada dos antigos acionistas. Se esta ocorre, pode-se recorrer ao critério dos preços de mercado) e REsp. nº 68.378 (valor de resgate de ações pode advir do valor de mercado).

Doutrina Referida: Fábio Konder Comparato, *Direito Empresarial – Estudos e Pareceres*, Ed. Saraiva, p. 228; Vivante, *Tratatto*, II/288; Tullio Ascarelli, *Problemas das Sociedades Anônimas*, p. 427.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: RTJ 120:1.221; REsp. 43.916; REsp. 68.378.

39. RESGATE DE AÇÕES

Natureza do Caso: Resgate de Ações
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial nº 68.378-5-PR
Relator: Ministro Eduardo Ribeiro
Data do Julgamento: 08.08.1995
Data de Publicação do Acórdão: 09.10.1995
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada: 515, parágrafo 1º, 535, I e II CPC, 145, 147, 178, parágrafo 9º, V, b, CC.
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: artigos 178, parágrafo 2º, 44, 45, parágrafos 1º e 2º, 137, parágrafos 2º e 3º e 286.
Ementa: “SOCIEDADE ANÔNIMA - AÇÕES - RESGATE. Não contraria a lei a decisão que, à míngua de disposição estatutária, determinou que o preço de resgate tivesse em conta o patrimônio líquido, não simplesmente por sua expressão contábil, mas como apurado, em vista dos valores reais, consoante o mercado”.
Sumário dos Fatos: O acionista minoritário entrou em conflito com os controladores da Paraná Refrigerantes S.A., pois aquele insistia em colocar a empresa à venda, contra a vontade dos demais. A companhia, assim, deliberou o resgate de suas ações, que compunham uma só classe. A discussão que se seguiu versou sobre o valor a ser pago pelas ações resgatadas. A sentença de primeira instância determinou que o valor deveria corresponder ao patrimônio líquido, mas não apurado segundo critério meramente contábil. Ao contrário, deveria ser efetuado um levantamento, considerando-se os valores de mercado. Interposto Recurso Especial, o Ministro Eduardo Ribeiro, relator do caso, com clareza que lhe é peculiar, estabeleceu a distinção entre as hipóteses nas quais o valor de resgate está estatutariamente previsto, e aquelas nas quais o ato da companhia assemelha-se a uma autêntica “expropriação” de ações (ou seja, não há a previsão estatutária do preço de resgate). Nesta hipótese, a “expropriação” há de ser feita sem que sejam causados prejuízos aos acionistas excluídos, de forma que é plenamente aceitável a

decisão que determinou o preço com base em valores de mercado. O Ministro Cláudio Santos, acompanhando o relator, fez questão de ressaltar que “Quanto à lei das sociedades por ações, quando não fixado no estatuto o preço do resgate, a solução teria de ser, realmente, aquela adotada pelo Tribunal de origem, e este entendimento está, aliás, a consoar com manifestações anteriores desta Turma, que tem privilegiado sempre a apuração de valores reais efetivos em casos outros assemelhados de dissolução de sociedade, de retirada de sócios etc.”.

Fundamento Principal: O resgate assemelha-se à expropriação de ações. Quando o valor de resgate não está estatutariamente previsto, a operação não há de ser feita de forma a causar prejuízo ao acionista expropriado. Dessa forma, apresenta-se legal o cálculo efetuado com base em valores de mercado.

Questões Relevantes: No caso de ausência de previsão estatutária, qual o preço a ser pago pelas ações quando a maioria deliberar o resgate?

Entendimento do Tribunal: É perfeitamente aceitável que esse preço seja aquele correspondente ao patrimônio líquido, calculado a valores de mercado. O resgate assemelha-se à expropriação, e não poderá causar prejuízos aos acionistas.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida: Há a referência a um parecer do Professor Fábio Konder Comparato, juntado aos autos.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: Resp 34.916

Natureza do Caso: Resgate de Ações e Dividendos (forma de pagamento)
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Tipo e Número do Recurso: Ap. 2.195/90
Relator: Desembargador Áurea Pimentel Pereira
Data do Julgamento: 21.08.1990
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: RT 670:142
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: artigos 205, 287, II, “a”.
Ementa: “SOCIEDADE ANÔNIMA - Dividendos e resgate de ações - Colocação do numerário à disposição do acionista que deve ser inequívoca - Simples publicação em jornal especializado que não supre a exigência e sujeita a companhia ao pagamento de juros e correção monetária. Inteligência e aplicação do art. 205, parágrafos 1º e 3º da Lei 6.404/76 - Voto vencido”.
Sumário dos Fatos: O Autor reclama correção monetária e juros sobre os valores correspondentes a resgate de ações e pagamento de dividendos que sustenta lhe foram pagos com grande atraso. No entender da maioria, o fato de a companhia ter publicado o aviso de que o pagamento referente ao resgate estaria à disposição dos acionistas no jornal <i>Gazeta Mercantil</i> , não é suficiente para atender o disposto na lei societária, pois não colocou o numerário à disposição do acionista de forma “inequívoca”.
Fundamento Principal: O numerário, em casos de resgate e pagamento de dividendos, deve ser colocado à disposição do acionista de forma inequívoca, não bastando o anúncio em um jornal especializado.
Questões Relevantes: A publicação de aviso em jornal especializado de que o numerário referente a resgate e dividendos é suficiente para atender os requisitos da lei societária?
Entendimento do Tribunal: Não.
Voto Divergente: Sim

Fundamento do Voto Divergente: No caso do resgate, a companhia publicou o edital de convocação da assembléia, bem como a ata. Ademais, fez publicar avisos no Jornal do Brasil. Não obstante, o acionista restara silente e não seria correto penalizar a companhia pelo silêncio do investidor. Já quanto ao pagamento dos dividendos, assistia razão ao autor, pois “não provou a ré que tivesse convocado o autor para receber os dividendos, como teve o cuidado de fazer por ocasião do resgate das ações”.

Doutrina Referida:

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

40. RESPONSABILIDADE DE ACIONISTA

Natureza do Caso: Responsabilidade de Acionistas.
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Tipo e Número do Recurso: Apelação nº 146.036-2.
Relator: Desembargador Nelson Schiesari.
Data do Julgamento: 04.04.1990.
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do acórdão:
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados:
Ementa:
Sumário dos Fatos: Fasa Doerenberger Sistemas de Combustão Ltda propôs ação de responsabilidade contra Multipesca S/A - Industria da Pesca e outros e Renato Cordeiro. Julgada procedente em primeira instância, apelaram os réus.
Fundamento Principal: A responsabilidade de acionistas é limitada ao valor do capital social.
Questões Relevantes: Podem ser responsabilizados acionistas para além do valor de emissão das ações, quando da condenação da sociedade?
Entendimento do Tribunal: “A solidariedade dos réus, pessoas físicas, limita-se, pelo óbvio, ao valor de suas cotas na MULTIPESCA S/A.”
Voto divergente: voto vencedor do Desembargador Viana Santos.
Fundamento do Voto Divergente: “A responsabilidade solidária dos réus, por força de lei, restringe-se ao limite do valor da emissão de suas ações, ainda assim se os bens sociais não bastarem à liquidação do débito da sociedade, e não respondem por uma solidariedade ampla e irrestrita, ou seja, sobre toda a condenação em perdas e danos. Os réus pessoas naturais, somente responderiam pela condenação, de forma solidária plena, em caso de condenação da Atlântico Sul Marinas Ltda., porque não integralizaram o

capital social ao qual se obrigaram.”

Doutrina Referida:

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Responsabilidade de Acionista
Tribunal: 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação nº 376.022-0
Relator: Juiz Reis Kuntz
Data do Julgamento: 30.09.1987
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do acórdão: RT 624:125-8
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: 158, § 5º e 159, 7º
Ementa: SOCIEDADE COMERCIAL - Anônima – Responsabilidade por atos lesivos a terceiros - Extensão aos sócios administradores e acionista que participava ativa e conscientemente das atividades ilegais - Legitimidade passiva <i>ad causam</i> destes reconhecida - Relação jurídica de depósito e mandato caracterizada - Empresa constituída para exploração de serviços de economia que, porém, sem autorização oficial, angariava dinheiro de investidores e aplicava no mercado de ações - Aplicação do art. 158 e § 5º da Lei 6.404/76 - Declaração de voto.
Sumário dos Fatos: Walter Crepaldi e dois outros sócios constituíram sociedade anônima com escopo de exploração de serviços profissionais de economia e, porém, utilizavam a sociedade para, sem permissão oficial, captar dinheiro de clientes para a posterior aplicação no mercado mobiliário. Hélio Malavazi e outros fizeram investimentos por intermédio da indigitada sociedade e, face à incerteza, propuseram ação ordinária declaratória de existência de relação jurídica de depósito, mandato e crédito, cumulada com declaração de nulidade de partilha de bens em separação judicial amigável, contra Walter Crepaldi e outros.
Fundamento Principal: “Quem, mesmo estranho à administração da companhia concorrer com o administrador, com o objetivo de obter vantagem para si ou para outrem, na prática de ato com violação da lei ou do estatuto, responderá solidariamente.” (Lei 6.404/76, artigo 158, § 5º).

Questões Relevantes: Responde com os administradores o acionista que, mesmo sem participar formalmente da administração, conhecia e participava das condutas ilícitas?
Entendimento do Tribunal: Decide o relator que sim, pois “desde a constituição da sociedade que deu origem à ré, pessoa jurídica, o apelante sempre atuou de forma direta e com inequívoco conhecimento das atividades de seus sócios. Na condição de cotista e de acionista, era manifesta sua participação, ativa e consciente nas atividades do mentor de todo o narrado na inicial.”
Voto divergente: voto vencedor.
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida: BARBI, Celso Agrícola. <i>Ação Declaratória</i> . REQUIÃO, Rubens. <i>Curso de Direito Comercial</i> , Vol. 2. São Paulo, Saraiva, 1984. SAMPAIO DE LACERDA, J. C. <i>Comentários à Lei das S/A</i> , Vol. 3°. São Paulo, Saraiva.
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

41. RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADOR

Natureza do Caso: Responsabilidade de Administrador
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação nº 65.531-1
Relator: Desembargador Márcio Bonilha
Data do Julgamento: 25 de junho de 1987
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão: RT vol. 625, p. 47
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 157, parágrafos 4º e 5º, art. 158, parágrafo 3º, art. 245 e art. 246
Ementa: SOCIEDADE COMERCIAL – Anônima – Capital aberto – Transferência do controle acionário – Ocorrência não comunicada oportunamente à Bolsa de Valores e à imprensa – Inadmissibilidade – Omissão de dever legal – Prejuízo aos acionista minoritários, que efetuaram vendas de ações por valor inferior ao da oferta pública – Indenização devida – Responsabilidade solidária dos administradores – Aplicação e inteligência do art. 157 da Lei 6.404/76. A inobservância do dever legal pelos administradores de sociedade anônima de capital aberto de divulgarem oportunamente a transferência do controle acionário da empresa gera responsabilidade solidária pelos danos causados a acionistas minoritários que negociaram suas ações por valor inferior ao da oferta pública.
Sumário dos Fatos: Acionistas minoritários da Howa S/A, sociedade anônima de capital aberto, promoveram ação de indenização por ato ilícito em face dos administradores da sociedade, que tardaram em divulgar operação de transferência do controle acionário, descumprindo, portanto, o disposto no artigo 157, parágrafo 4º, da lei 6.404/76. O protocolo de intenções da operação de alienação do controle foi firmado em 1º de dezembro de 1981, mas a informação só foi divulgada em 4 de dezembro de 1981. Os autores efetuaram venda de ações da companhia no período compreendido entre 1 e 4 de dezembro, obtendo valor inferior àquele da oferta pública posteriormente realizada. Com vistas ao ressarcimento do prejuízo sofrido,

os autores propuseram ação em face dos administradores, obtendo sua condenação em primeira instância. Os administradores apelaram sustentando que só teriam tido conhecimento da operação no dia em que foi divulgada para o mercado (4 de dezembro de 1981).

Fundamento Principal: A transferência do controle acionário é notoriamente um fato relevante, nos termos do artigo 157, parágrafo 4º, da Lei 6.404/76. Assim sendo, a demora na divulgação da operação de transferência do controle enseja a responsabilidade solidária dos administradores pelos danos causados aos acionistas minoritários.

Questões Relevantes: A demora em informar o mercado mobiliário a respeito de operação de alienação de controle configura descumprimento do dever de divulgar fato relevante? Os administradores respondem solidariamente pelos danos causados aos acionistas minoritários em virtude de negligência na divulgação de fato relevante?

Entendimento do Tribunal: Os administradores da Howa S/A tinham conhecimento da operação de alienação do controle acionário desde o fechamento do protocolo de intenções (1º de dezembro de 1981). A omissão na divulgação desta informação para o mercado implica descumprimento do dever de informar fato relevante. Assim, os administradores respondem solidariamente pelos danos causados aos acionistas minoritários da Howa S/A.

Voto Divergente: Não.

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida: Theotônio Negrão, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor*, 14ª edição, pp. 106 e 107, nota 4 ao artigo 231; Roberto Barcellos de Magalhães, *A Nova Lei das Sociedades Anônimas Comentada*, v. II/724 e 725, ed, Freitas Bastos, 1977.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Responsabilidade de Administrador
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação Cível nº 119.872-1
Relator: Munhoz Soares
Data do Julgamento: 16.10.1990
Data de Publicação do Acórdão: Não consta
Localização do acórdão: Não consta
Legislação Mencionada: CF, art. 127; CC, art. 263, IV; Lei 4.595/64, art. 42; Lei 6.024/74, arts. 36, § 4º, 39 e 45.
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: nenhum.
Ementa: Não consta.
Sumário dos Fatos: O Ministério Público pede o seqüestro da meação da esposa de administrador de sociedade anônima na liquidação judicial. A apelada, Lydia Corrêa Arens, é viúva de um dos administradores do “Comind”, que teve decretada liquidação extrajudicial. A apelada, separada do marido havia mais de 17 anos, possui bens correspondentes à meação de bens, inclusive imóveis registrados em cartório anteriormente à liquidação.
Fundamento Principal: o não participante da administração não pode ser compelido a responder pelas conseqüências patrimoniais.
Questões Relevantes: 1. Os bens da meação da esposa de administrador podem compor os ativos a serem liquidados judicialmente?
Entendimento do Tribunal: Os bens em questão, especificamente os imóveis corretamente registrados, mantêm-se como propriedade da esposa do administrador, pois: não se pode compelir a apelada, que jamais participou da administração, a responder pelas conseqüências patrimoniais que atinem apenas a seu cônjuge; a família não se teria beneficiado, pois a separação já contava quase duas décadas (este argumento é contestado no voto vencedor); o patrimônio do marido não foi adquirido no período em que este respondia pessoalmente por desmandos na administração do banco (voto vencedor);

os diretores de instituição financeira (Lei nº 4.595/64, art. 42) e os administradores e membros do Conselho Fiscal (Lei nº 6.024/74, art. 39) são responsáveis por ato ilícito, o que exclui a parte do cônjuge (voto vencedor) não cai em disponibilidade bem - objeto de negócio jurídico - com instrumento registrado no Cartório competente, anteriormente à data da intervenção, liquidação ou falência (Lei nº 6.024/74, art. 36, § 4º.) (voto vencedor).

Voto divergente: voto vencedor

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida: Não consta.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: Não constam.

Natureza do Caso: Responsabilidade de Administrador
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Agravo de Instrumento nº 22.828-5
Relator: Desembargador Caduro Padin
Data do Julgamento: 26 de novembro de 1996
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do acórdão: RTJ 197:230-4
Legislação Mencionada: CC, art. 338; CTN, art. 134, VII, art. 135, III e art. 136; Decreto-lei nº 3.708/19, art. 16.
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 158.
Ementa: SOCIEDADE ANÔNIMA - Dissolução irregular - Falta de pagamento do ICMS - Execução fiscal - Responsabilidade de sócio-diretor - Desnecessidade de prévio procedimento administrativo - Renúncia do cargo, no entanto, antes do fato gerador de infração - Motivo relevante - Execução da lide na própria execução - Recurso provido. Ementa oficial: Execução Fiscal – ICMS - Dissolução irregular e falta de pagamento do tributo - Infração à lei - Responsabilidade do sócio ou sócio gerente - Desnecessidade de prévio procedimento administrativo - Primeiro integra-se sócio à lide, sendo citado e tendo bens penhorados - Após, discute-se sobre circunstâncias, inclusive de sua integração, cuja dedução deve ser pré e causa daquela - Contudo, quando evidente a ausência de motivo bastante viável a apreciação na própria execução - Recurso provido.
Sumário dos Fatos: Marco Aurélio de Barros Montenegro, o agravante, era administrador da Engesa S.A., havendo deixado o cargo em 12.03.1990, sendo registrada a saída na Junta Comercial do Estado de São Paulo aos 26.03.1990. Em fevereiro de 1991 ocorre saída da empresa de mercadorias como isenta, quando tributada - fato gerador de Auto de Infração e Imposição de Multa. Entretanto, o agravante foi integrado à lide da execução fiscal da massa falida da Engesa, sob pretexto de ser este co-responsável.
Fundamento Principal: Nos termos do art. 135 do CTN e do art. 158 da Lei

6.404/76 o administrador reponte por ato comissivo ou omissivo.
Questões Relevantes: Pode ser o administrador da sociedade anônima pessoal e objetivamente responsável por infração fiscal? Pode ser responsabilizado o administrador por infração ocorrida em período no qual não ocupava o cargo?
Entendimento do Tribunal: Embora seja claro que o administrador responde pessoalmente nos termos do art. 135 do CTN, sua responsabilidade é fundada em culpa. Como afirma o Desembargador Caduro Padin, “... a responsabilidade pessoal não tem sua fonte imediata na lei ou na simples atribuição, ou na qualidade de sócio ou ainda de gerente, mas sim no fato jurídico de sua conduta, comissiva ou omissiva, ilegítima, condutas essas dentro daquelas circunstâncias arroladas na lei, artigo 135, Código Tributário Nacional.” Sem embargo, não há sentido em responsabilizar aquele que ao tempo do ilícito já havia deixado o cargo de administrador e não era sócio da empresa executada.
Voto divergente:
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida: ALIOMAR BALLEIRO. <i>Direito Tributário Brasileiro</i> , 8ª Edição, p. 446.
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: Recurso Especial 7.303-RJ; Recurso Especial 7.387-PR; Recurso Especial nº 11.335-SP; Recurso Especial nº 19.604.0-SP; Recurso Especial 36.543-SP; RSTJ; 43:281-4; RSTJ, 53:262-7; RTJ, 100:1.325; RTJ 106:286-8; RTJ, 110:207.

Natureza do Caso: Responsabilidade de Administrador
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial nº 40.853-9-SP (93.0032183-8)
Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Data do Julgamento: 15.05.1995
Data de Publicação do Acórdão: 05.06.1995
Localização do acórdão:
Legislação Mencionada: CF, art. 105, III, a; CTN, art. 135, III
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 158
Ementa: Execução fiscal. Sociedade anônima. Responsabilidade do sócio-dirigente. Se a empresa executada encerrou suas atividades de modo irregular, posto que sem qualquer anotação ou registro, responde o seu sócio dirigente, com os seus bens particulares, pelo pagamento do ICMS declarado e não pago. C.T.N., art. 135, III. Lei 6.404, de 15.12.76, art. 158, II, e § 2º. Recurso especial conhecido e provido.
Sumário dos Fatos: Edison Andreotti Domingos foi administrador da Estamental Estamparia de Metais de 20.10.1981 a 18.01.84, quando renunciou do cargo. Havendo em janeiro de 1983 crédito fiscal referente ao recolhimento de ICMS declarado, a Fazenda do Estado de São Paulo pediu em execução fiscal que o patrimônio do mencionado sócio-dirigente respondesse solidariamente. Os juízos de primeira e segunda instância não atenderam o pedido, considerando não haver ação que excedesse os poderes, fosse contra os estatutos ou contribuísse diretamente com a falta de recolhimento do tributo. A Fazenda do Estado de São Paulo interpôs recurso especial, alegando haver ofensa ao disposto no art. 135 do CTN.
Fundamento Principal: O administrador é responsável pessoalmente pelos atos da sociedade ofensivos à lei tributária que ocorreram durante sua

administração, mesmo que não tenha participado diretamente destes.
Questões Relevantes: O administrador responde pessoalmente pelos atos ilícitos da sociedade?
Entendimento do Tribunal: Mesmo que não tenha participado diretamente, nem com excesso de poderes ou contra o estatuto, o sócio-dirigente responde pessoalmente. As determinações do estatuto da sociedade não afastam a responsabilidade solidária dos administradores face aos mandamentos legais que visam assegurar o funcionamento normal da companhia (Lei 6.404/76, art. 158, II, § 2º).
Voto divergente:
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida:
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: TFR, Agravo nº 43.065-SP; TFR, Agravo nº 43.778-PR; TFR, Agravo nº 46.236-SP; TFR, Apelação Cível nº 43.671-RJ; TFR, Apelação Cível nº 44.502-RJ; TFR, Apelação Cível nº 44.923-AL; TFR, Apelação Cível nº 45.983-MG; TFR, Apelação Cível nº 53.432-SP; STJ, Recurso Especial nº 18-RJ; STJ, Recurso Especial nº 7.745-SP; STJ, Recurso Especial nº 21.586-2-RS; STJ, Recurso Especial nº 29.769-6-SP.

Natureza do Caso: Responsabilidade de Administrador
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial nº 7.303-0-RJ (91.0000497-9)
Relator: Ministro José de Jesus Filho
Data do Julgamento: 17.06.1992
Data de Publicação do Acórdão: 03.08.1992
Localização do acórdão:
Legislação Mencionada: CTN, art. 135
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados:
Ementa: SOCIEDADE ANÔNIMA. DISSOLUÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO DIRETOR PRESIDENTE. I - O sócio gerente, os diretores ou representantes de pessoas jurídicas, definidos no contrato social, respondem ilimitadamente pelos créditos tributários, desde que praticados com excesso de poderes ou infração da lei, incluindo-se nesta, o não recolhimento das contribuições previdenciárias. II - Recurso desprovido.
Sumário dos Fatos: Antônio Jayme Rios Machado, diretor presidente de sociedade anônima, pediu em recurso especial a anulação de acórdão do Tribunal Federal de Recursos, em que se afirmou a responsabilidade do diretor presidente relativamente a contribuições que deixaram de ser recolhidas (CTN, artigo 135).
Fundamento Principal: A omissão no tocante ao recolhimento das contribuições é infração da lei, fazendo incidir o artigo 135, III do CTN.
Questões Relevantes: Responde pessoalmente o diretor presidente de sociedade anônima pela omissão do recolhimento de contribuições?
Entendimento do Tribunal: Recurso não provido. Como expõe o relator, “se a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir, sendo certo que a omissão no recolhimento das contribuições configura a ‘infração de lei’ de que fala o art. 135, <i>caput</i> , do CTN.”

Voto divergente:
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida:
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: TFR, Agravo nº 54.923-PE.

Natureza do Caso: Responsabilidade de Administrador
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial nº 13.108-0-PE (91.0015181-5)
Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Data do Julgamento: 15.05.1995
Data de Publicação do Acórdão: 29.05.1995
Localização do acórdão:
Legislação Mencionada: CTN, artigo 135; Lei nº 6.830/80, artigo 4º
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: 158
Ementa: Execução fiscal. Dirigente de sociedade anônima. Responsabilidade. I - O dirigente de sociedade anônima é sujeito passivo da obrigação tributária por substituição, podendo ser citado e ter os seus bens penhorados, sem necessidade de prévia apuração dos atos a que alude o art. 135, <i>caput</i> , do CTN, Lei nº 6.830, de 22.09.80, art. 4º, V. Lei 6.404, de 15.12.76, art. 158 e parágrafos. II - Recurso especial conhecido e provido.
Sumário dos Fatos: Marano S/A, recorrendo ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, logrou decisão favorável, que afastou a responsabilidade dos administradores, “não se podendo presumir infração à lei o simples inadimplemento do crédito tributário.” A Fazenda Nacional recorreu ao Superior Tribunal de Justiça.
Fundamento Principal: O administrador da sociedade anônima é substituto desta nos casos de inadimplemento tributário.
Questões Relevantes: É substituto tributário da sociedade anônima seu administrador?
Entendimento do Tribunal: Com base em diversos antecedentes jurisprudenciais julgou-se procedente o recurso da Fazenda Nacional, considerando haver substituição tributária relativamente à responsabilidade do artigo 135, III do CTN.

Voto divergente:
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida:
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: TFR, Agravo nº 48.514-PE; TFR, Agravo nº 54.793-PE; TFR, Apelação Cível nº 45.682-SP; TFR, Apelação Cível nº 72.623-MG; STJ, Recurso Especial 14.904-MG; STJ, Recurso Especial 40.853-9-SP.

Natureza do Caso: Responsabilidade de Administrador
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação nº 142.821-2
Relator: Desembargador Accioli Freire
Data do Julgamento: 11.05.1989
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do acórdão: RJTJESP 120:224:6
Legislação Mencionada: CTN, artigos 134 e 135. Lei 6.830/80, artigo 40
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados:
Ementa: PRESCRIÇÃO - Execução fiscal - Bens da devedora não encontrados - Suspensão do processo até a localização do embargante - Artigo 40 da Lei Federal nº 6.830, de 1980 – Prescrição inócurrenre - Preliminar rejeitada. EXECUÇÃO FISCAL - Sociedade anônima - Penhora - Incidência sobre bens particulares de sócio-diretor - Não cabimento - Prova indispensável para o prosseguimento da execução - Artigo 135 do Código Tributário Nacional - Embargos procedentes - Recurso provido.
Sumário dos Fatos: Rudolf Eggers, diretor e acionista da Comar S/A Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos, é apontado como substituto tributário em execução fiscal da sociedade anônima movida pela Fazenda do Estado. Reconhecido como tal em sentença, apela o réu.
Fundamento Principal: É necessária prova da infração à lei para que o administrador seja pessoalmente responsável nos termos do CTN, artigo 135, III.
Questões Relevantes: Pode ser responsabilizado pessoalmente o administrador de sociedade anônima, por inadimplemento de obrigação tributária, sem que se prove a infração à lei?
Entendimento do Tribunal: Como afirma o relator, “no caso sob exame , a Fazenda do Estado não se preocupou em demonstrar a prática de tais atos

[‘praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos’] pelo embargante, prova indispensável para o prosseguimento da execução contra ele.” e como “a infração à lei referida no artigo 135 do Código Tributário Nacional diz respeito à economia societária, pois a admitir-se o contrário, os sócios e diretores seriam sempre responsáveis pelas dívidas da sociedade, tanto nas relações de direito público, como nas de direito privado, eis que o inadimplemento de qualquer obrigação constituiria uma ofensa à lei. No que diz respeito à falta de zelo do apelante, com a devida vênia, não há nos autos qualquer prova que possa sustentar a conclusão do Meritíssimo Juiz de Direito.”

Voto divergente:

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida:

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Responsabilidade de Administrador
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: <i>Habeas Corpus</i> nº 3.766-PR (95.037497-8)
Relator: Ministro Adhemar Maciel
Data do Julgamento: 19.09.1995
Data de Publicação do Acórdão: 27.05.1996
Localização do acórdão:
Legislação Mencionada: CP, art. 71; CPP, artigo 41; Lei nº 8.137/90, artigo 1º, II e artigo 2º
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados:
Ementa: PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DIRETORES DE SOCIEDADE ANÔNIMA. HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPETRAÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL: IRRELEVÂNCIA, UMA VEZ QUE O WRIT, UM DOS BALDRAMES JURÍDICOS DA CIVILIZAÇÃO OCIDENTAL, DEVE SER DE USO MAIS AMPLO POSSÍVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA, QUE SE CINGE A DIZER QUE OS PACIENTES ERAM DIRETORES DA EMPRESA. MATERIALIDADE COMPROVADA. PRESCRIÇÃO E CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADAS. DENÚNCIA ANULADA, SEM TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.
Sumário dos Fatos: Inepar S/A Indústria e Construções, no correr dos anos 1988, 1989, 1990 e 1991, contabilizou notas fiscais de empresa fantasma - Tecnel e Representações de Materiais Elétricos Ltda. Em virtude de tal fraude houve prejuízo ao Fisco Federal. O Ministério Público ofereceu denúncia contra Atiliano do Oms Sobrinho, Mário Celso Petraglia, Gennaro Moretti, Jauvenal de Oms e Di Marco Pozzo, com fulcro na Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, artigos 1º e 2º. Recebida a denúncia, os réus impetraram <i>habeas corpus</i> frente ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, alegando falta de justa causa por haver

imputação de crimes prescritos, dizendo conter a denúncia vício essencial insanável, por não descrever a participação de cada um dos acusados nos fatos imputados.

O Tribunal Regional Federal denegou a ordem, afirmando não haver necessidade da individuação da conduta de cada agente nos crimes praticados em sociedade.

Os acusados, então, impetraram *habeas corpus* frente ao Superior Tribunal de Justiça.

Fundamento Principal: Mesmo os crimes cometidos em sociedade devem estar imputados individualmente.

Questões Relevantes: É suficiente a menção dos administradores de sociedade anônima na denúncia por crime - no caso contra a ordem tributária - sem que se de conta da participação de cada um dos indigitados?

Entendimento do Tribunal: Afirma o relator que “a defesa se torna praticamente impossível para cada um diante dos termos genéricos da denúncia. Não vou exigir, é evidente, que se entre em detalhes, cobrando do denunciante a descrição detalhada de cada um no concurso criminoso. Mas, penso que pelo menos um mínimo seria de exigir-se para saber quem é quem na empresa. O papel de todos seria absolutamente igual? Não se sabe.”

Voto divergente: votos vencedores.

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida:

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: RSTJ 63:99; RSTJ 59:102; STF, Recurso Extraordinário nº 75.401-SP; STF, *Habeas Corpus* nº 58.423-GO; STF, *Habeas Corpus* nº 62.935-MT; STF, *Habeas Corpus* nº 62.968-SP; STF, *Habeas Corpus* nº 64.870-DF.

Natureza do Caso: Responsabilidade de Administrador
Tribunal: Supremo Tribunal Federal
Tipo e Número do Recurso: Recurso de <i>Habeas Corpus</i> nº 64.898-3
Relator: Ministro Octávio Gallotti
Data do Julgamento: 19.06.1987
Data de Publicação do Acórdão: 07.08.1987
Localização do acórdão: RT 622:375-9
Legislação Mencionada: CPP, artigo 41; Lei nº 1.521/51, artigo 3º, IX;
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados:
<p>Ementa: CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR - Gestão fraudulenta de sociedade anônima - Delito atribuído a membro do conselho de administração - Instituição em liquidação extrajudicial - Denúncia que enquadra os fatos no período de gestão de cada responsável - Remissão ao relatório do liquidante, que passa a fazer parte integrante da peça - Admissibilidade - Inépcia afastada – Alegação de falta de justa causa baseada em documentação extemporaneamente apresentada - Conhecimento inadmissível.</p> <p>Ementa oficial: Delito de gerência fraudulenta (art. 3º, IX, da Lei nº 1.521/51) atribuído a membro do conselho de administração de sociedade anônima. Não é inepta a denúncia que, fazendo-se expressamente integrar do relatório do liquidante, permite o enquadramento dos fatos no período da gestão de cada responsável, para a devida apuração, no curso da ação penal. Recurso improvido nesse ponto.</p> <p>Do mesmo apelo não se conhece, todavia, na parte referente à alegação de falta de justa causa, baseada em assertiva e documentação que o tribunal <i>a quo</i> não teve o ensejo de apreciar.</p>
<p>Sumário dos Fatos: Dinar Goyheneix Gigante exerceu o cargo de Conselheiro Fiscal no Banco ‘Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A’ de junho de 1977 a setembro de 1978.</p> <p>Em decorrência de fato notório envolvendo a liquidação extrajudicial do Sul</p>

Brasileiro, o Ministério Público ofereceu denúncia contra administradores dessa instituição - por fatos ocorridos entre 1975 e 1985 - dentre os quais Dinar Goyheneix Gigante, por gestão fraudulenta ou temerária da sociedade. O acusado impetrou *habeas corpus* frente ao Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, que denegou o remédio. O administrador, descontente, pediu frente ao Supremo Tribunal Federal a concessão do heróico remédio.

Fundamento Principal: A denúncia deve ser suficientemente detalhada e particularizada para permitir a ampla defesa, não necessitando apresentar amplo detalhamento.

Questões Relevantes: Nos crimes em sociedade é mister que a denúncia explicita os fatos relativamente a cada denunciado em particular?

Entendimento do Tribunal: É suficiente que a denúncia indique claramente os períodos de gestão de cada um dos administradores para que se individualizem os fatos a serem impugnados.

Voto divergente:

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida:

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: RT 543:435; RTJ 100:556; RTJ 101:563; RTJ 104:1002; STF, *Habeas Corpus* n° 57.667-MG; STF, *Habeas Corpus* n° 62.968-7-SP.

Natureza do Caso: Responsabilidade de Administrador
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça.
Tipo e Número do Recurso: Recurso de <i>Habeas Corpus</i> nº 505 - São Paulo (90.0000795-0).
Relator: Ministro Assis Toledo.
Data do Julgamento: 16.04.1990.
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do acórdão:
Legislação Mencionada: CP, artigos 177, § 1º, I e 299.
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: 183, § 4º
Ementa: PENAL. CRIME. SOCIETÁRIO. Falsa afirmação em balanço de sociedade anônima (art. 177, § 1º, I, do CP) e falsidade ideológica (art. 299). Reavaliação do estoque de mercadorias, para fins de balanço, pelo valor do mercado, não pelo custo de aquisição ou custo médio. Simples operação aritmética que, por não depender da alteração de documentos contábeis, afasta a possibilidade de concurso entre o tipo do art. 177, § 1º, I e o do art. 299, prevalecendo o primeiro, pelo princípio da especialidade. Inexistência de fraude na reavaliação pelo critério adotado, por ter sido feita às claras, com conhecimento dos acionistas que, por expressiva maioria, o aprovaram, não se tendo demonstrado prejuízo a terceiros. Em época de espiral inflacionária, a reavaliação do ativo, ainda que por critério pouco usual (art. 183, § 4º da Lei 6.404/76), não constitui de si mesma alteração da verdade capaz de caracterizar o núcleo do tipo do art. 177, § 1º, I, do CP. Fato atípico penal que, por não ultrapassar os limites da zona cinzenta que separa o Direito Civil ou Comercial do Direito Penal, deve ser objeto de deslinde no Juízo Cível, onde os possíveis prejudicados encontrarão a prestação jurisdicional adequada. Recurso de <u>hc</u> provido para trancamento da ação penal.

Sumário dos Fatos: Foi aprovado balanço, relativo ao ano de 1986, em assembléia geral da Cobesca Manchester Atacadista de Produtos Farmacêuticos S/A, no qual a avaliação do estoque foi feita pelo valor de reposição e não pelo valor de aquisição.

No mencionado exercício a companhia deu lucro em virtude da adoção do critério de avaliação do estoque.

Alexandre Beldi Netto, acionista minoritário, pediu a anulação da assembléia em ação ordinária e ofereceu *notitia criminis* contra Guilherme Cossermelli, Fábio Liserre, Cândido Ferreira da Silva, Walmir Vida da Silva, José Luiz Morandin, Reinaldo de Jesus Lopes e Oswaldo Rossi - diretores e contadores da empresa - que foram denunciados como incurso no artigo 177, § 1º, I combinado com o artigo 299, ambos do CP.

Recebida a denúncia, os acusados pediram o trancamento em *habeas corpus*, denegado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Inconformados, os pacientes impetraram recurso de *habeas corpus* frente o Superior Tribunal de Justiça.

Fundamento Principal: Não se configuram condutas criminosas aquelas que não têm potencialidade para causar dano. Não pode haver fraude pela adoção de um critério irregular que é claramente informado aos acionistas e a terceiros.

Questões Relevantes: É possível o concurso dos crimes descritos no CP, artigo 177 e artigo 299?

Incide o artigo 177 do CP quando a sociedade é fechada e há aprovação pelos acionistas em assembléia geral?

Entendimento do Tribunal: O concurso dos crimes de abuso na administração de sociedades anônimas (CP, artigo 177) e de falsidade ideológica (CP, artigo 299) apenas é possível se houver anterior e necessária adulteração dos documentos contábeis, o que não ocorreu no presente caso, pois “tudo não passou de simples operação aritmética de reavaliação do estoque de mercadorias.”

Não há incidência do artigo 177 do CP pois não há lesão face a terceiros, pois os valores mobiliários não estão em negociação em bolsa ou mercado de

balcão, e tampouco aos acionistas, que aprovaram o balanço em assembléia. Conforme o relator, “seria (...) ilusão de ótica pretender ver numa simples adoção de critério diferente, mesmo que irregular mas sem potencialidade de prejuízo real (...), o grave crime de fraude sobre as condições econômicas da sociedade.”

Voto divergente: voto vencedor.

Fundamento do Voto Divergente: Lembra o Ministro José Dantas que o balanço falseado tem potencialidade de dano a terceiros, pois “é também instrumento informativo de crédito para com terceiros, é instrumento de boa fama dos compromissos da empresa.”

Concorda com o relator, não obstante, que a tipicidade se perde face à clareza das notas explicativas do balanço.

Doutrina Referida: Nelson Hungria. Parecer de Fran Martins e Adriano Pinto.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Responsabilidade de Administrador
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
Tipo e Número do Recurso: Apelação nº 584/89.
Relator: Desembargador Wilson Reback.
Data do Julgamento: 27.06.1990.
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do acórdão: RT 683:134-6.
Legislação Mencionada: CC, artigos 159 e 1518; CPC, artigo 267, VI.
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: 159, § 7º.
Ementa: SOCIEDADE COMERCIAL - Ação de reparação de danos - Interposição por sócio de entidade, participante societária daquela contra a qual se propõe a ação - Ilegitimidade do autor para a causa - Processo extinto sem julgamento de mérito - Recurso improvido - Inteligência do art. 159, § 7º, da Lei 6.404/76. SOCIEDADE COMERCIAL - Ação ajuizada por terceiro, contra atos da administração praticados na gestão da sociedade - Ilegitimidade <i>ad causam</i> - Demanda em relação a direito exclusivo dos acionistas - Responsabilidade da companhia, perante terceiros - Recurso a que se nega provimento. Ementa oficial: Ação de reparação de danos, fundamentada nos arts. 159 e 1.518, do CC, contra administradores de sociedade mercantil, intentada por sócio de outra entidade, participante societária daquela. Invocação pelo autor, do § 7º do art. 59 da Lei 6.404, de 15.12.76. Inteligência desse dispositivo. Ilegitimidade do autor para a causa. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Recurso improvido. Acionista de sociedade mercantil, a qual, por sua vez é acionista de outra entidade comercial, não tem legitimidade para acionar administradores desta última para haver indenização por eventuais danos causados à empresa da qual participa. A ação prevista no art. 159, § 7º, da Lei das Sociedades Anônimas aplica-se ao sócio ou ao terceiro diretamente prejudicado pelo ato do administrador.

Sumário dos Fatos: Antônio de Pádua Araújo de Araújo propôs ação contra Francisco José Dresch e Euzir Baggio, diretores da Hipermodal S/A - Transportes e Navegação, pedindo indenização por prejuízo sofrido em razão de desvio de receita pelos réus. O autor sustentou ter legitimidade para agir por ser quotista da Cairu Participações Ltda., detentora de ações da Hipermodal.

Em julgamento antecipado da lide, o juiz de primeiro grau acolheu a preliminar de ilegitimidade *ad causam*. O autor interpôs a presente apelação.

Fundamento Principal: A ação prevista na Lei 6.404/76, artigo 159 não compete ao terceiro prejudicado indiretamente, nos termos do § 7º.

Questões Relevantes: Tem o quotista de sociedade por quotas de responsabilidade limitada acionista de sociedade anônima legitimidade ativa contra administrador desta última?

Entendimento do Tribunal: Face à especificidade dos dispositivos da Lei 6.404, em particular do artigo 159, § 7º, não é possível considerar presente a legitimidade do autor.

Voto divergente:

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida:

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Responsabilidade de Administrador
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça.
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial nº 16.410-0-SP.
Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.
Data do Julgamento: 14.12.1992.
Data de Publicação do Acórdão: 16.05.1994.
Localização do acórdão:
Legislação Mencionada: Código Civil, artigos 174, I e III e 176, § 1º; Código Comercial, artigos 453 e 454. Decreto Lei 2627/40.
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: 116, 117, 159, §§ 3º e 4º, 245, 246 e 287, II, b.
Ementa: <u>Direito Societário. Sociedade Anônima. Ação de responsabilidade civil. Administrador. Sociedade controladora. Acionistas minoritários. Legitimidade ativa ad causam. Prescrição. Prazo. Interrupção. Arts. 116, 177, 245 e 246 da Lei 6.404/76.</u> I - Detendo a sociedade controladora mais de 95% do capital social e das ações com direito a voto da sociedade controlada, os acionistas minoritários desta têm legitimidade ativa extraordinária para, independentemente de prévia deliberação da assembléia geral, ajuizar, mediante prestação de caução, ação de responsabilidade civil contra aquela e seu administrador, em figurando este simultaneamente como controlador indireto. II - Prescreve em 3 (três) anos a ação contra administradores e sociedades de comando para deles haver reparação civil por atos culposos ou dolosos (art. 287, II, b, da Lei 6.404/76). III - A interrupção da rprescrição, na lacuna da lei especial quanto ao ponto, regula-se pelo Código Civil.
Sumário dos Fatos: A Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool, administrada por Orlando Chesini Ometto, fez empréstimo em dinheiro à Companhia Agrícola Pedro Ometto, que participa com a primeira do grupo controlado pela <i>holding</i> Pedro Ometto S/A Administração e Participação, tendo por diretor presidente e sendo controlada pelo indigitado administrador.

Helena Chissini Ometto e outro promoveram ação de responsabilidade civil contra a empresa controladora, o administrador e coniventes-beneficiários - Orlando Chesini Ometto - Espólio e outros.

No juízo de primeira instância o processo foi extinto sem julgamento de mérito, acolhida a preliminar de prescrição.

O Tribunal de Justiça de São Paulo acatou a apelação dos autores, entendendo que medida cautelar de protesto ajuizada por outros minoritários da mutuante interrompeu a prescrição.

Foi, então, interposto pelos réus Recurso Especial alegando tanto a existência da prescrição quanto a carência de legitimidade ativa.

Fundamento Principal: Há legitimidade ativa dos sócios minoritários de controladora e controlada mesmo sem deliberação em assembléia para a propositura de ação de responsabilidade civil contra administrador.

Questões Relevantes: A ação de responsabilidade civil proposta por acionistas minoritários em razão de ilícitos na administração de sociedade anônima trata de matéria cível ou mercantil?

Aproveitam os sócios da interrupção da prescrição provocada por outros sócios?

É possível que acionistas minoritários acionem administrador de sociedade anônima sem que a matéria tenha sido deliberada em assembléia?

É possível que acionistas minoritários com menos de 5% do capital social ajuízem ação contra o administrador por prejuízos causados a seu patrimônio?

Entendimento do Tribunal: No caso, o julgador não observou qualquer conotação de cunho comercial.

Tampouco encontrou razão para limitar os efeitos da interrupção da prescrição provocado por outros minoritários, pois, conforme apontado pelo Desembargador Roque Komatsu no Acórdão que decidiu a apelação e transcrito pelo relator, “[e]stá-se em face de relações ou situações jurídicas, que não dizem respeito a duas pessoas apenas, mas a uma pluralidade de pessoas. Assim, é de considerar que atos, como a interrupção do protesto, projetem reflexos a situações jurídicas dos acionistas minoritários ora em foco. Aqueles, requerentes da referida interrupção, agiram em nome próprio,

mas no interesse da companhia, cujo patrimônio visava a defender mediante a futura responsabilização dos administradores faltosos. É indubitável que se pode também admitir a extensão subjetiva da mencionada interrupção, em favor dos outros acionistas, inclusive, os ora autores.”

Interpretando teleologicamente as disposições da Lei 6.404/76, artigo 159, §§ 3º e 4º o relator responde positivamente às duas últimas questões, pois como a ré “Pedro Ometto S/A”, da qual Orlando Chesini Ometto era controlador, detinha 99% das ações da “Usina da Barra S/A”, então “despiciendo seria exigir-se, neste caso, a convocação de assembléia geral para deliberar sobre a propositura de processo judicial destinado a apurar responsabilidade do administrador.” Assim, “cumpre, em raciocínio integrativo, fazer prevalecer a diretriz dos arts. 245 e 246 da Lei 6.404/76 sobre a exigência prévia de assembléia constante do art. 159 do mesmo diploma legal, nos casos de favorecimento da controladora pelo administrador. Impende, em tais casos, conferir legitimidade extraordinária concorrente aos sócios minoritários, para, como substitutos processuais, independentemente de assembléia, promoverem ação de responsabilidade civil contra o administrador e a controladora, visando à defesa e preservação de direitos, no interesse da companhia controladora de que são sócios.”

Voto divergente: voto vencedor.

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida: BOTELHO DE MESQUITA, José Ignácio - Parecer.
CORREA LIMA, Osmar Brina. *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedade Anônima*.

CORREA LIMA, Osmar Brina. *Sociedade Anônima - Textos e Casos*.

DINAMARCO, Cândido Rangel - Parecer.

GRINOVER, Ada Pellegrini - Parecer.

SCLERCA JR., Mário. “Controle Judicial dos Atos Empresariais”, in *Revista dos Tribunais*, 640:57-61.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Responsabilidade de Administrador – Legitimidade Ativa
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Tipo e Número do Recurso: Agravo de Instrumento nº 95.490-1.
Relator: Desembargador Moretzsohn de Castro.
Data do Julgamento: 04.02.1988.
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do acórdão: RJTJESP 112:383-6.
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: 159, § 1º, § 3º e § 7º.
Ementa: SOCIEDADE ANÔNIMA - Acionista minoritário - Ação direta individual contra administradores, visando responsabilizá-los por prejuízos causados à companhia, atingindo-o diretamente - Ação social <i>ut singuli</i> não configurada - Legitimidade <i>ad causam</i> e <i>ad processum</i> - Artigo 159, § 7º da Lei Federal nº 6.404, de 1976 - Autor, ademais, que é acionista expressivo da sociedade controladora - Recurso não provido.
Sumário dos Fatos: Ronaldo Sampaio Ferreira moveu ação ordinária pedindo a responsabilização de Marcos Sampaio Ferreira e outro, administradores da Bombril S/A (controlada pela Rosafer S/A), por má gestão da mesma. Levantaram os réus preliminar de ilegitimidade ativa, dentre outras, todas afastadas no saneador. Agravaram de instrumento, então, os irresignados réus.
Fundamento Principal: O artigo 159, § 7º da Lei 6.404/76 pode ser interpretado de maneira a permitir que acionista pleiteie indenização para a sociedade que se reverte em satisfação de interesse individual.
Questões Relevantes: Pode o acionista - detentor de menos de 5% do capital social e sem haver prévia deliberação de assembléia geral - promover ação em que pede indenização a ser paga à companhia?
Entendimento do Tribunal: Alegou o agravado que detinha considerável parcela de ações da Rosafer (33 %), que detém 99,9% das ações com direito a voto da Bombril, e teve seus rendimentos consideravelmente reduzidos face à

má administração dos réus e, ademais, como estes são detentores de 66% da Rosafer, nunca conseguiria convocação de assembléia para deliberar sobre a responsabilização dos administradores.

Considerou o relator que a ação é individual, não se confundindo com social, pois há interesse direto do autor. A interpretação extensiva do artigo 159, § 7º é, então, aceita como fundamento da decisão.

Voto divergente:

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida: LUSK, Harold, *apud* CAMPOS BATALHA, Wilson de Souza. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, Vol 2, p. 727. 1977.
SAMPAIO DE LACERDA. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. 1978.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: RJTJESP 83:230.

Natureza do Caso: Responsabilidade de Administrador
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Tipo e Número do Recurso: <i>Habeas Corpus</i> nº 71.797-3.
Relator: Desembargador Ângelo Galucci.
Data do Julgamento: 07.11.1988
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do acórdão: RJTJESP 637:257-9.
Legislação Mencionada: CP, arts. 25, 26, 299 e 312 e Decreto-Lei 201/67.
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados:
Ementa: FALSIDADE DOCUMENTAL - Falsidade ideológica - Caracterização em tese - Escritura pública - Simulação de vendas por diretores de instituição financeira de imóvel sujeito a desapropriação consignado valor bastante inferior ao real, estimado por perito oficial - Potencialidade lesiva aos acionistas e credores e à própria sociedade alienante evidenciada - Justa causa para instauração de ação penal - Trancamento inadmissível - “Habeas corpus” denegado.
Sumário dos Fatos: A Haspa-Habilitação São Paulo S/A de Crédito Imobiliário vendeu a José Aparecido Silva de Melo imóvel por valor muito inferior ao atribuído por perito oficial em ação expropriatória. O mencionado comprador revendeu o bem, no mesmo dia, por valor próximo ao periciado. Paulo Roberto Leardi e José Galvão Diniz, diretores da mencionada companhia, foram denunciados pelos crimes dos arts. 299 e 312 do CP. Pediu-se, então, o trancamento da ação penal em <i>habeas corpus</i> .
Fundamento Principal: Há caracterização, em tese, de falsidade ideológica em simulação de venda de imóvel pela companhia, respondendo penalmente seus diretores.
Questões Relevantes: Respondem penalmente os diretores de sociedade anônima, por falsidade ideológica, na venda simulada de imóvel?
Entendimento do Tribunal: Decidiu o relator que “os fatos enunciados no

processo podem ser classificados como desmandos, eis que, recolhendo importância sensivelmente menor à devida, houve efetivo prejuízo em relação aos credores, aplicadores e sócios da Haspa. (...) A simulação de venda de imóvel sujeito a desapropriação caracterizou em tese o delito de falsidade ideológica, eis que se consignou um valor bastante inferior ao valor real do imóvel estimado por perito oficial.”

Voto divergente:

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida:

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

42. RESPONSABILIDADE DO CONTROLADOR

Natureza do Caso: Responsabilidade do Controlador
Tribunal: Supremo Tribunal Federal
Tipo e Número do Recurso: Recurso Extraordinário nº 108.650-5-SP
Relator: Ministro Célio Borja
Data do Julgamento: 21.08.1987
Data de Publicação do Acórdão: 25.09.1987
Localização do acórdão: RT 624:239-49 e RDM 76:81-9 e 77:68-76
Legislação Mencionada: CPC, artigos 3º, 130, 332 e 333, I
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: 117, 152 e 246
<p>Ementa: SOCIEDADE COMERCIAL - Anônima - Conglomerado de empresas - Alegação por acionistas minoritários de que em benefício do administrador e controlador a política global das empresas, com ofensa aos arts. 117 e 152 da Lei 6.404/76 - Improcedência reconhecida em julgamento antecipado da lide por suficientes os elementos constantes dos autos - Cerceamento de defesa inexistente - Hipótese em que as provas requeridas não visavam a demonstrar a lesividade da política aos interesses das companhias ou de seus acionistas, mas as disparidades das remunerações individuais dos diretores em relação ao administrador - Falta de legitimidade dos acionistas para postular em juízo quanto àqueles - Recurso extraordinário não conhecido - Decisão mantida.</p> <p>Ementa oficial: SOCIEDADE ANÔNIMA.</p> <p>Sociedades de capital aberto do “Grupo Real”. Ação ajuizada por acionistas e substitutos processuais das empresas do conglomerado objetivando a indenização da diferença entre honorários, participações e verbas de representação <i>efetivamente recebidas</i> pelo administrador e controlador da companhia e a importância que <i>deveria ter recebido</i>, considerando-se o valor de mercado.</p> <p>Improcedência da ação em grau de embargos infringentes para estabelecer-se a sentença de 1º grau que considera desnecessária a produção de provas oral e pericial, ante os elementos já constantes dos autos.</p>

Recurso extraordinário que vislumbra ofensa aos arts. 117, § 1º, ‘c’ e ‘f’ e 152 da Lei das Sociedades Anônimas e 130, 332 e 333, I, do CPC, além de divergência jurisprudencial, propugnando pela produção das provas oportunamente requeridas.

Insubsistência da prejudicial de coisa julgada suscitada pelos recorridos. O pedido formulado no recurso extremo é precisamente o da anulação da sentença, em face do julgamento antecipado da lide.

Provas requeridas desnecessárias para os efeitos pretendidos, porquanto visam não a infirmar a política lesiva aos interesses das companhias, mas sim a demonstrar as disparidades das remunerações individuais dos diretores. Falta de legitimidade dos recorrentes para postularem em juízo quanto a estes.

Inexistência de violação dos dispositivos legais apontados e falta de comprovação do dissídio jurisprudencial (art. 322 do RISTF), Recurso extraordinário não conhecido pelas alíneas ‘a’ e ‘d’ do dispositivo constitucional.

Sumário dos Fatos: Straversa Serviços Técnicos, Acessórios e Revenda de Veículos Ltda., Disbrasa - Distribuidora Brasileira de Veículos Ltda. e Marco Enrico Slerca propuseram ação ordinária de responsabilidade contra Transamérica, Representações e Participações Ltda., Nova América - Representações, Administração e Participações Ltda., Administradora Fortaleza Ltda. e Aloysio de Andrade Faria (detentor da quase totalidade das quotas destas empresas), sociedades controladoras do chamado “Grupo Real”, constituído pelas companhias abertas Cia. Real de Investimentos S/A, Banco Real de Investimentos S/A, Banco Real S/A, Consórcio Real Brasileiro de Administração S/A e Real Participações e Administração S/A.

Os autores pedem indenização por entenderem que Aloysio de Andrade Faria, abusando de seu poder de controle, recebia quantias astronômicas e incompatíveis com os valores de mercado, em prejuízo das empresas.

Julgada antecipadamente a lide no primeiro grau de jurisdição, sem que houvesse produção de todas as provas pedidas e denegando o pedido, recorreram os autores ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pedindo o prosseguimento do feito em primeira instância, com a devida produção das provas, o que foi concedido, com voto vencido. Em embargos infringentes,

entretanto, lograram os réus o restabelecimento da sentença original. Interpuseram os autores, então, o presente Recurso Extraordinário.
Fundamento Principal: Desigualdades dos ganhos de diretores não é <i>per se</i> lesiva aos interesses da sociedade ou dos sócios minoritários.
Questões Relevantes: Podem influir negativamente sobre os dividendos os ganhos de diretores? A disparidade entre os vencimentos de diretores de sociedade anônima pode implicar lesão à sociedade ou aos acionistas minoritários?
Entendimento do Tribunal: Como aponta o relator, “remuneração, participação nos lucros e verbas de representação dos diretores influem negativamente naquela parte dos resultados que deverá ou poderá ser distribuída na forma de dividendos.” Assim, em tese é possível que ganhos excessivos, obtidos por meio de abuso de direito, ensejam indenização. Os benefícios logrados pelo controlador seriam ilícitos, tanto face à regra do artigo 152 da Lei 6.404/76, quanto conforme a razoabilidade e compatibilidade com o mercado. Entretanto, “a desigualdade dos ganhos dos diretores não lesa injustamente, e por si só, o montante da parcela dos resultados que se convertem em dividendos nem, tampouco, outros ganhos da companhia” e “[s]e prejuízo resulta da desproporção entre as diferentes retribuições pagas pelas companhias é para seus diretores, não para elas mesmas ou seus acionistas. Não sendo substitutos ou representantes eletivos, dativos ou legais dos eventuais prejudicados, em nome deles não podem os recorrentes reivindicar.”
Voto divergente:
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida: BULGARELLI, Waldírio. <i>A Proteção às Minorias na Sociedade Anônima</i> . Pioneira, 1977. GAGLIARDO, Mariano. <i>El Directorio en La Sociedad Anónima</i> . Buenos Aires, Abeledo-Perrot.
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

43. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA

Natureza do Caso: Responsabilidade da Companhia
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial nº 70.608-SP
Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar
Data do Julgamento: 31.10.1995
Data de Publicação do Acórdão: 08.12.1995
Localização do acórdão: Reg. 95 365847
Legislação Mencionada: CCom, art. 166; Instrução da CVM nº 33/84; Lei 4.728/65, art. 36; Resolução 922/84 do Bacen, art. 47
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: 35, § 1º; 103
<p>Ementa: BOLSA DE VALORES. Ações escriturais. Procuração falsa. Responsabilidade.</p> <p>A sociedade emitente de ações escriturais que, ao efetuar o bloqueio das ações para posterior venda na Bolsa de Valores, negligencia no exame da autenticidade do documento de mandato passado em nome do titular das ações, responde pela sua culpa perante o prejudicado.</p> <p>Não viola disposição legal o acórdão que reconhece a responsabilidade solidária da companhia emitente (Banco), da distribuidora e da corretora.</p> <p>Lei 6.404/76.</p> <p>Recurso não conhecido.</p>
<p>Sumário dos Fatos: O recorrente, Banco Itaú S/A, efetuou o bloqueio para a alienação de ações preferenciais nominativas escriturais pertencentes a Januário Florentino Gallucci, enviando a documentação para a Bolsa de Valores, onde ocorreu a venda de 3.220.175 ações em vários lotes. Ocorre que o Banco atuou com base em procuração falsa, obtida pela Distribuidora Tecsul. Além da assinatura falsa, a procuração continha incorretos número do CIC e indicação do estado civil do outorgante.</p> <p>Uma das recorridas, Suplicy Corretora de Câmbio e Títulos Ltda., pôs à venda as mencionadas ações.</p>

O Banco recompôs o patrimônio do acionista lesado.

A Corretora propôs ação declaratória contra o Banco e a Distribuidora, pedindo o reconhecimento de sua irresponsabilidade. O Itaú apresentou reconvenção, cobrando os danos sofridos. A Suplicy denunciou a Tecsul à lide.

Fundamento Principal: A sociedade anônima emitente ou depositária das ações responde por negligência pela aprovação da venda irregular destas (Lei 6.404/76, art. 103), a despeito dos deveres administrativamente atribuídos às corretoras.

Questões Relevantes: Há responsabilidade solidária da sociedade anônima emitente ou depositária, ainda que à corretora seja imputado o dever de manter cadastro dos clientes e verificar a idoneidade da operação?

Entendimento do Tribunal: A responsabilidade é solidária, pois o dever jurídico implementado pela Lei 6.404/76 não pode ser afastado pela Resolução 922/84 do Bacen ou a Instrução 33 da CVM.

Nas palavras do Ministro Ruy Rosado de Aguiar: “Nas razões de seu recurso especial, o Banco Itaú insiste na tese de que, nos termos da Resolução 922/84, do Banco Central, e a Instrução 33 da CVM a verificação da legitimidade dos títulos é atribuição da corretora. Mas tais disposições de natureza administrativa não podem excluir a responsabilidade legal atribuída, tanto pela legislação específica como pelo próprio sistema de direito privado, a quem deve necessariamente participar do negócio e praticar ato fundado no documento, que depois se reconheceu falso. Em vez de violar o artigo 103, da Lei 6.404/76, na verdade o acórdão recorrido fez dele boa aplicação. O mesmo deve ser dito quanto ao artigo 166 do Código Comercial, que dispõe sobre a obrigação do comissário diante das pessoas com quem contratar, excluindo as ações destas contra o comitente. O conteúdo daquela norma não interessa para o caso nos autos, onde a corretora, comissária da Distribuidora, efetuou a venda das ações a terceiros, estando a ação posta entre a instituição emitente das ações escriturais, a distribuidora e a corretora todas participantes da operação, solidariamente responsáveis frente ao terceiro, que no caso é

Januário Gallucci.”
Voto divergente:
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida:
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Responsabilidade da Companhia
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Embargos Infringentes nº 128.665-1/3-01
Relator: Desembargador Luís de Macedo
Data do Julgamento: 04.02.1992
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do acórdão:
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: 138
Ementa:
<p>Sumário dos Fatos: Paulo Celso Vitale, Fernando José Vitale, Rubens Ricardo Vitale e Sérgio Vicente Vitale, diretores da sociedade anônima, propuseram ação contra Irmãos Vitale S/A Indústria e Comércio, pedindo indenização por férias anuais, previstas estatutariamente e não gozadas no período em que foram diretores.</p> <p>Decidida a questão em primeira instância, houve apelação, decidida por maioria. Ambas as partes, então, interpuseram os presentes embargos infringentes.</p>
<p>Fundamento Principal: Férias previstas estatutariamente em benefício de diretores de sociedade anônima apenas admitem gozo face ao efetivo exercício continuado de atividades.</p>
<p>Questões Relevantes: Caracterizam as férias, concedidas estatutariamente a diretores de sociedade anônima, relação empregatícia?</p> <p>Em não havendo gozo das férias pode ser pedida indenização?</p> <p>Diretor que recebe vencimentos sem exercer qualquer atividade faz jus à indenização?</p> <p>De quem é o ônus de provar o eventual gozo das férias ou ausência deste?</p>
<p>Entendimento do Tribunal: Afirma o relator a inexistência de relação empregatícia, por falta da característica subordinação.</p> <p>Estabelece, ainda, que “[o] dispositivo estatutário em discussão não deixa</p>

margem a dúvidas no sentido de que se trata de um direito, não de simples faculdade. A questão, então, é saber-se se houve ou não o gozo dessas férias.” No caso, “Rubens Ricardo Vitale na verdade não tinha atividade laborativa alguma, simplesmente percepção de rendimentos, não se justificando qualquer indenização.”

Quanto à prova, “[a]dmite-se a dificuldade de prova do eventual gozo dessas férias, dada a natural falta de documentação quando se trata de diretor, não de empregado da firma. Mas os ônus dessa displicência não podem ser suportados pelos autores, forçosamente haverão de sê-lo pela empresa.”

Voto divergente: voto vencido do Desembargador Gomes de Amorim.

Fundamento do Voto Divergente: Em apoio ao voto do relator, aponta que as férias, “como é de sua própria natureza, dependem da efetiva e contínua prestação de serviços no exercício do cargo, função ou emprego. Não são elas um prêmio ou um *plus* pelo exercício de uma determinada atividade, mas sim um benefício destinado à pessoa que trabalha com o fim de propiciar-lhe um descanso para recuperação de energia, já que a ninguém é possível o trabalho produtivo ininterrupto.”

Quanto ao ônus de provar, no entanto, discorda da maioria: “Ora, os autos indicam, com segurança, que os autores, como acontece em qualquer companhia, não estavam sujeitos ao *ponto*, pelo que não há como exigir da ré a prova documental da freqüência dos mesmos e prestação contínua ou não de seus serviços. Assim sendo, competia aos autores a prova segura de que prestaram serviços efetivos e contínuos à ré, que possibilitariam o exercício do direito de férias que lhes era assegurado por aquela norma estatutária.”

Doutrina Referida:

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Responsabilidade da Companhia – Legitimidade Passiva
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação nº 185.112-1/6
Relator: Desembargador Rebouças de Carvalho
Data do Julgamento: 19.05.1993
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do acórdão:
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados:
Ementa:
Sumário dos Fatos: Sara Barbar Nardini, sócia minoritária, opôs a Indústria Nardini S/A ação visando anular deliberações de assembléia geral, apontando irregularidades e, particularmente, impugnando contas em função de uma dação em pagamento de ações por valor bastante inferior ao escritural. Julgados improcedentes os pedidos, a autora interpôs a presente apelação.
Fundamento Principal: Os administradores, mas não a sociedade anônima, respondem por má gestão.
Questões Relevantes: Podem ser as contas impugnadas por si ou por revelarem maus negócios? Responde a sociedade por má gestão?
Entendimento do Tribunal: Aponta o relator que “[a]s contas estão corretas pela simples razão que representam todas as operações realizadas pela companhia. Se um negócio jurídico empreendido atingir a esfera da invalidade (nulidade ou anulabilidade) é preciso, primeiramente desfazê-lo, para depois repercutir nas contas. Enquanto tal não ocorrer não há o que impugnar. Não se impugnam as contas a pretexto de maus negócios. As contas, na verdade, traduzem ou representam a prática dos atos de administração. Não é através da impugnação de contas que se atacam atos jurídicos, no campo da validade.” Conforme o relator, havia “apenas uma diferença de valor escritural. No

máximo isso traduz um mau negócio, suscetível de ser apreciado como má gestão, pelo que deve a administração, pessoalmente, responder. A ação social, então, seria do sócio minoritário contra os administradores responsáveis por eventual prejuízo causado à companhia.”

Voto divergente:

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida:

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

44. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Natureza do Caso: Responsabilidade de Terceiros
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Agravo de Instrumento 256.415-1
Relator: Desembargador Luís de Macedo
Data do Julgamento: 25.04.1995
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do acórdão: RJTJESP 173:199-202
Legislação Mencionada: CC arts. 1518 e 1521 e CPC, art. 6º
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: arts. 159 e 246
<p>Ementa: SOCIEDADE ANÔNIMA - Ato ilícito – Prática por administrador - Terceiros coniventes e beneficiários – Responsabilidade solidária - Legitimidade ativa de parte do acionista também em relação a eles - Artigo 1.518 e parágrafo único do Código Civil – Interpretação, ademais, dos artigos 159 e 246 da Lei Federal nº 6.404, de 1976 - Recurso provido.</p> <p>Ementa oficial: Sociedade Anônima - Ação de responsabilidade promovida por acionistas frente ao administrador e empresa controladora - Legitimação ativa não reconhecida frente a outras empresas, apontadas como coniventes e beneficiárias do ato ilícito - Solidariedade reconhecida, em tese - Recurso a que se dá provimento.</p>
<p>Sumário dos Fatos: A Usina da Barra S.A. Açúcar e Álcool faz empréstimo à Companhia Agrícola Pedro Ometto, sua controlada.</p> <p>Helena Chissini Ometto e outro, acionistas, promovem ação de responsabilidade contra Orlando Chissini Ometto, administrador e acionista da Usina da Barra S.A., tendo como litisconsortes passivos Itaperá Agropecuária Ltda. e Itaguirá Agropecuária Ltda., conjuntamente às empresas já mencionadas.</p> <p>O juízo de primeira instância extinguiu o processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa dos autores contra as agropecuárias Itaperá e Itaguirá, assim como da tomadora do empréstimo.</p>

Fundamento Principal: Os acionistas e terceiros que auxiliam o controlador ou administrador na prática de atos ilícitos são solidariamente responsáveis.
Questões Relevantes: Os acionistas têm legitimidade ativa contra terceiros que participaram com o administrador de sociedade anônima da prática de atos ilícitos? Estes respondem solidariamente?
Entendimento do Tribunal: Foi dado provimento ao recurso, considerando os autores partes legítimas e admitindo em tese a responsabilidade solidária dos terceiros.
Voto divergente:
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida: CARVALHOSA, M. <i>Comentários à Lei de Sociedades Anônimas</i> , v. 4º/136. São Paulo, Saraiva, 1978. BOTELHO DE MESQUITA, L. I. Parecer. PELEGRINI GRINOVER, A. Parecer.
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

45. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

Natureza do Caso: Subscrição de Ações
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial nº 8.772/São Paulo
Relator: Ministro Nilson Naves
Data do Julgamento: 30.03.92
Data de Publicação do Acórdão: 04.05.92
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada: CPC art. 130, 330-I e 331-I
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados:
Ementa: Cerceamento de defesa: indeferimento de provas e julgamento antecipado da lide. 1. Pode o juiz indeferir prova, se desnecessária. 2. Pode o juiz conhecer diretamente do pedido, ainda que tenha mandado especificar e justificar prova. 3. Caso em que, por suas circunstâncias, era lícito ao juiz assim proceder, donde improcedente a alegação de ofensa aos arts. 130, 330-I e 331-I do Cód. de Pr. Civil. 4. Recurso especial não conhecido.
Sumário dos Fatos: Vicente Joaquim e outros tomaram empréstimo de instituição financeira ligada ao Banco Auxiliar S.A. e, com os recursos correspondentes, subscreveram ações do Banco Auxiliar S.A. que, posteriormente, entrou em processo de liquidação extrajudicial. Vicente Joaquim e outros pleitearam a anulação do negócio de subscrição, alegando erro, dolo ou simulação (teriam sido levados à subscrição pela propaganda empreendida pela sociedade emissora. Ademais, o gerente do Banco teria exercido indevido constrangimento sobre o ânimo dos autores). O pleito foi indeferido pelo juiz singular e também pelo Tribunal de São Paulo. Houve o Recurso Extraordinário, no qual os recorrentes alegaram cerceamento de defesa. O STF não conheceu do recurso, entendendo que: (i) “ <i>o mútuo foi o negócio efetivamente querido pelos interessados e o numerário correspondente foi, na ocasião própria, devidamente utilizado na aquisição das referidas ações, ato jurídico também realmente desejado e realizado, sem falhas aptas a invalidar as respectivas operações comerciais</i> ”; (ii) “ <i>a subscrição (...)</i> ”

*constitui, como cedição, negócio aleatório. No momento em que se deu, as ações eram atraentes, estando em alta no mercado bursátil. Os autores efetuaram então a subscrição, que, depois verificada a liquidação extrajudicial da empresa, passaram a entender fruto de vício anulante”; (iii) “A publicidade com que a empresa Banco Auxiliar S.A. procurava atrair subscritores é compatível com a atitude comercial de quem deseja ou necessita de colocar ações no mercado”; (iv) **A subscrição implica necessariamente a obrigação de integralizar as ações. Em tem força vinculativa, mostrando-se, além dito, irrevogável** (grifamos). O capital social deve ser realizado, para que a sociedade tenha, em seu bojo, suficiente força que a credencie ao exercício de sua atividade mercantil (...).”*

Fundamento Principal: (*princípio*) A subscrição implica necessariamente a obrigação de integralizar as ações.

Questões Relevantes: Pode a subscrição de ações ser anulada porque o tomador se deixou influenciar pela publicidade empreendida pela sociedade emissora que, logo após, entrou em regime de liquidação extrajudicial?

Entendimento do Tribunal: Não conhecimento do recurso.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida:

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: RESP 2903

Natureza do Caso: Subscrição de ações
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial nº 4602 - São Paulo
Relator: Ministro Dias Trindade
Data do Julgamento: 10.12.1990
Data de Publicação do Acórdão: 25.02.1991
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada: CC arts. 125, parágrafo 1º, 121 a 124, 127, 955, 960, 963 e 1058; CPC arts. 184, 515, 516, 522, 535 II, Súmulas 454 STF e 5 STJ.
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados:
Ementa: CIVIL. CLÁUSULA PENAL. INTERPRETAÇÃO. O recurso especial não se presta a simples interpretação de cláusula contratual (Súmula 05 - STJ).
Sumário dos Fatos: Três Rios Agropastoril Ltda. contratou com empresas do grupo Matarazzo a subscrição de ações, para o aumento do seu capital, mediante incorporação de vários imóveis, alguns dos quais se achavam gravados por hipotecas. Ficou estabelecido, no contrato, que as subscritoras deveriam “providenciar”, no prazo de 90 dias, o cancelamento das hipotecas, sob pena do pagamento de multa. Entendendo que não fora cumprida a obrigação assumida, em relação a alguns daqueles imóveis, a recorrente ajuizou ação, para cobrar a multa contratual. Discutiu-se, então, se o contrato estabelecia que as subscritoras deveriam lograr obter o cancelamento ou, apenas, diligenciar nesse sentido. As instâncias ordinárias deram pela improcedência da ação e foi interposto recurso extraordinário que, por sua vez, não foi conhecido.
Fundamento Principal: Não pôde ser deduzido, uma vez que se discutiu a interpretação da cláusula contratual.
Questões Relevantes:
Entendimento do Tribunal: Não foi conhecido o Recurso Extraordinário.
Voto Divergente: Não
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida:
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Assembléia Geral – Anulação
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Agravo de Instrumento nº 26.498-4/6
Relator: Leite Cintra
Data do Julgamento: 13.11.1996
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: 134
Ementa: “MEDIDA CAUTELAR INOMINADA – Sustação de efeitos de deliberações tomadas em assembléia geral – Admissibilidade – Resoluções tomadas fundamentam-se na premissa de regularidade de deliberações votadas em assembléia anterior, que teve seus efeitos sustados – Existência de liame entre as duas demonstrações financeiras da companhia referentes aos exercícios subseqüentes – Irrelevante a adoção do mesmo procedimento para aprovação das demonstrações financeiras por não dizer respeito aos elementos objetivos da cautelar – Frustração às disposições do art. 134, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404,/76 – Presunção de potencialidade de dano emergente – Recurso não provido”.
Sumário dos Fatos: A VASP – Viação Aérea São Paulo S.A. ajuizou medida cautelar visando a suspensão imediata dos efeitos de assembléia geral de acionistas da TAM – Tranportes Aéreos Regionais S.A., alegando que a matéria deliberada na assembléia impugnada era vinculada à outra deliberação, ocorrida em assembléia cujos efeitos já haviam sido sustados (por força de outra ação judicial anteriormente proposta). O Tribunal entendeu que, se as matérias eram de alguma forma vinculadas, a segunda assembléia não se poderia realizar.
Fundamento Principal: Se uma assembléia tem seus efeitos suspensos por força de decisão judicial, as assembléias posteriores que versarem sobre a mesma matéria não poderão validamente deliberar.

Questões Relevantes: Estando <i>sub judice</i> determinada matéria deliberada por assembleia geral, pode outro conclave deliberar matéria àquela relacionada?
Entendimento do Tribunal: Não
Voto Divergente:
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida:
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

46. TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES

Natureza do Caso: Transferência de Ações
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação Cível nº 139.354-1/8
Relator: Desembargador Gomes de Amorim (Relator designado); Desembargador Andrade Marques (Relator sorteado)
Data do Julgamento: 25.06. 1991
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada: CPC art. 21, art. 46, II e IV; art. 47; CC art. 146, pár. único
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 34; art. 35
Ementa:
Sumário dos Fatos: Josef Ernst Machler era titular de 50.250 ações preferenciais da empresa Ciquine – Companhia de Indústrias Químicas do Nordeste. Estas ações eram escriturais e foram colocadas em depósito no Banco Itaú S/A, nos termos do artigo 34 da Lei nº 6.404/76. Antonio Rogério Faria Sandes, através de ato ilícito e fraudulento, negociou as ações de Josef Ernst em Bolsa da Valores (Antonio Rogério foi, inclusive, condenado criminalmente por este ato). O adquirente das ações foi o Banco Econômico de Investimentos S/A. À vista destes fatos, Josef Ernst propõe ação ordinária contra a Ciquine e o Banco Itaú, para ter restaurada a titularidade de suas ações ou receber indenização. Primeiramente, o Banco Itaú denunciou a lide ao Banco Econômico e a denúncia foi aceita pelo juízo. Nos argumentos de defesa, (i) a ré Ciquine argumentou que a responsabilidade pela transação seria do depositário das ações, que cuida dos registros de venda. (ii) O depositário alegou ter somente cumprido determinação da Bolsa de Valores, não sendo responsável pelas ordens. (iii) O Banco Econômico negou sua responsabilidade por ser adquirente de boa-fé e terceiro estranho à lide. O juízo de primeira instância julgou procedente a demanda e nula a operação realizada. O Banco Econômico foi condenado a devolver as ações à Ciquine que, por sua vez, foi condenada com o Banco Itaú a devolver as

ações a Josef Ernst e a lhe pagar dividendos e bonificações do período em que esteve privado de suas ações. Todos os réus apelaram da sentença, reiterando seus argumentos de defesa e dizendo que o julgamento foi *ultra petita* uma vez que o Josef Ernst não pedira anulação da operação.

Fundamento Principal: O ato ilícito de transferência de ações é nulo de pleno direito.

Questões Relevantes: O ato fraudulento de transferência de ações é nulo? A nulidade atinge ao terceiro de boa-fé? Quem é responsável, perante o titular de ações escriturais, pelo ato fraudulento de transferência de suas ações?

Entendimento do Tribunal: O julgamento não foi *ultra petita*. O pedido de anulação estava implícito, pois só se poderia restaurar a titularidade das ações uma vez anulada a transação que havia alterado referida titularidade, tudo de acordo com o artigo 35, par. 1º da Lei nº 6.404/76. O Banco Econômico não é terceiro estranho à lide, pois seus direitos e obrigações derivam do mesmo fato debatido nestes autos. Afinal, o restabelecimento da titularidade das ações de Josef depende da anulação da aquisição das mesmas, pelo Banco Econômico. No mérito, reafirma-se a nulidade do ato, pois realizado por fraude de Antonio Rogério. A responsabilidade da Ciquine persiste, devido ao disposto no artigo 34 da Lei das Sociedades por Ações, bem como a do Banco Itaú. No entanto, o Acórdão decide que caberá ao Banco Econômico pagar os dividendos e bonificações a Josef, relativos ao período em que ele esteve sem a posse de suas ações. Isto porque foi o Banco Econômico quem recebeu as parcelas, referentes a este período e, já que a nulidade que afeta a venda é absoluta e retroativa não se justifica que o Banco Econômico se locuplete em decorrência de ato criminoso. (O Acórdão deixa claro que a melhor doutrina indicaria que o Banco Econômico devolvesse os valores à Ciquine e esta a Josef Ernst. A solução adotada obedeceu finalidades práticas, já que o Econômico integrava o pólo passivo da ação.)

Por conseguinte, o recurso foi provido em parte.

Voto Divergente: Sim

Fundamento do Voto Divergente: O voto foi divergente em parte, considerando que a responsabilidade pelo ressarcimento dos dividendos e bonificações a Josef

Ernst é de todos que integram o pólo passivo, em consequência também cabe à Ciquine e ao Banco Itaú.

Obs. A partir deste voto, o Banco Econômico opôs embargos de declaração, os quais foram improvidos por razões processuais. (cf. Emb. de Decl. em Ap. Cível nº 139.354-1/0-01)

Doutrina Referida: Washington de Barros Monteiro, *Curso de Direito Civil*, vol. I, 5ª ed., Saraiva, p. 273.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Transferência de Ações
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 26.762-8
Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo
Data do Julgamento: 12.04.1993
Data de Publicação do Acórdão: 31.05.1993
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada: CC, art. 143, art. 145, III e art. 146; CPC art. 157 e art. 243; Lei nº 8.021/90; DL 2044/1908
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 20 art. 24, art. 31 e art. 32
Ementa: Direito Comercial e processual civil. Sociedade por ações. Ações nominativas (Art. 20 da Lei 6.404/76). Transferência. “Endosso”. Prova documental. Língua estrangeira. Ausência de tradução. Recurso desacolhido.
I – Não se admite, como forma de transferência de ações nominativas, o “endosso” aposto nos certificados representativos.
II – O documento redigido em língua estrangeira, se não vertido para o vernáculo por tradutor juramentado, é imprestável para efeitos de prova (art. 157, CPC).
Sumário dos Fatos: Gladys Adela Paiva Matiauda de Gomes Garcete transferiu por endosso suas ações nominativas de sociedade anônima para Guilherme Gomes Garcete e outros. Posteriormente Gladys, autora, moveu ação judicial contra Guilherme para obter a anulação da transferência destas ações sob o argumento de que é nula a transferência por endosso de ações nominativas. Os juízos de primeiro e segundo grau julgaram procedente a demanda. O Tribunal entendeu que, por se tratarem de ações nominativas, a sua transferência só ocorreria através de termo lançado em livro próprio, sendo de fato nula a transferência por endosso. Os réus, irredimidos, interpuseram recurso especial, o qual não foi admitido na origem porque, (i) de acordo com a própria sistemática da Lei nº 6.404/76, a distinção existente entre as ações nominativas e endossáveis era a própria forma de transferência, que nas primeiras ocorria por termo lavrado em livro próprio e nas

segundas, por endosso (note-se que, mesmo no segundo caso, o endosso só valia entre as partes. A validade da transferência, perante a companhia, dependia de registro em seu livros.). Ainda que a Lei nº 8.021/90 tenha extinguido as ações endossáveis, não mudaram as características das nominativas. Sua transferência depende de averbação no “Livro de Registro de Ações Nominativas”, de acordo com o disposto no artigo 31, párr. 2º, da Lei das Sociedades por Ações. (ii) O endosso é característica dos títulos de crédito e só se admite quando previsto em lei. Para ações, inexistente a previsão legal e tampouco adianta que as próprias partes insiram no título expressões no sentido de admitir o endosso. (iii) Ademais, para ser válido o endosso, este deve ocorrer no título em que está o direito. O direito, nas ações nominativas, está nos livros da companhia e não nos certificados de ações nominativas. O certificado de ação nominativa tem somente função probatória do que está nos livros. Logo, não vale o endosso apostado no título nominativo. (iv) A expressão transmissão por “qualquer outro título”, presente no artigo 31 da Lei das Sociedades por Ações, diz respeito tão somente às formas comuns translativas de direitos (conferem direitos derivados, como a doação, etc.), que não contam com as características de autonomia e independência das obrigações cambiais. Não se admite que a expressão em tela, do artigo 31, se refira à transferência por endosso, pois isto iria contra a lógica da lei nº 6.404/76 e do direito cambiário, como mencionados acima.

Em relação à decisão que inadmitiu o recurso especial propõem os apelantes agravo regimental, repetindo o argumento de que a locução “ou por qualquer outro título”, presente no artigo 31, párr. 2º, da Lei nº 6.404/76, permite a transferência de ações nominativas por endosso.

Fundamento Principal: A transferência de ações nominativas se efetua por termo lançado em livro próprio.

Questões Relevantes: As ações nominativas podem ser transferidas por endosso?

Entendimento do Tribunal: O Tribunal reiterou o entendimento lançado na decisão agravada.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida: *Exposição de Motivos nº 196/76*; Wilson de Souza Campos Batalha, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, Forense, 1ª ed., 1977, art. 31, nº 2, p. 247/248 e 252 e nº 9, p. 321; Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, *A Lei das S.A.*, Renovar, 1992, Cap. 2, Seção 1, nº 1, p. 299/302; Brunetti, cit. por Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, op. cit., nº 2, p. 305/306.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Transferência de Ações
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial nº 40.276-0
Relator: Ministro Eduardo Ribeiro
Data do Julgamento: 07.12.1993
Data de Publicação do Acórdão: 07.03.1994
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada: CC, art. 130 e art. 1307; CPC art. 6º
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 31
Ementa: Sociedade por ações – Ações nominativas – Transferência
A pretensão ao exercício de direito, relativamente à sociedade, por parte de acionista, vincula-se à averbação do título aquisitivo no livro de “Registro de Ações Nominativas”.
Corretamente postulado o direito de recesso por quem figura naquele livro e não por terceiro que, mediante procuração em causa própria, teria adquirido as ações.
Sumário dos Fatos: Asataro Yamamoto e outros transferiram, mediante procuração em causa própria, suas ações nominativas da empresa Capri S/A Participações de Negócios para Alberto Joaquim Ferreira. Posteriormente, Asataro Yamamoto e outros exercitam o direito de recesso face à Capri S/A, a qual lhes nega este direito. Para ter garantido o direito de retirada, Asataro e outros propõem ação contra a sociedade. Esta argumenta, preliminarmente, que os autores são parte ilegítima uma vez que transferiram suas ações para Alberto Joaquim. O juiz considerou os autores parte legítima e assim também entendeu o Tribunal, sob o fundamento de que a <i>transferência é negócio formal que se opera por termo lavrado no livro de “Transferência de Ações Nominativas”,</i> o que no caso não ocorreu. Capri S/A interpôs recurso especial contra esta decisão.
Fundamento Principal: As ações nominativas só se transferem mediante termo averbado no livro de “Transferência de Ações Nominativas”.
Questões Relevantes: Como se dá a transferência de ações nominativas?
Entendimento do Tribunal: O artigo 31, pár. 2º da Lei nº 6.404/76 estabelece, com

ênfase, que a transferência de ações nominativas se fará por termo averbado em livro próprio (de “Transferência de Ações Nominativas”). A expressão, no mesmo artigo, à transmissão a “qualquer outro título” é ampla e depende da análise de cada fato (aplica-se por exemplo à sucessão *causa mortis*). Na hipótese presente, de transferência por procuração, que é título extrajudicial, não justifica exceção à regra da averbação. Especialmente ao se tratar de direito de recesso, que envolve diretamente o titular das ações e a companhia. Para esta, sem dúvida, o que prevalece é a inscrição no livro de registro, como disposto no caput do referido artigo 31.

Negou-se provimento ao recurso.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida:

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Transferência de Ações
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Embargos Infringentes nº 181.693-1/9-01
Relator: Desembargador Cezar Peluso (Relator designado); Desembargador Renan Lotufo (Relator vencido)
Data do Julgamento: 23.08.1994
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada: CF, art. 5º, inc. XII; CC art. 82, art. 85, art. 130 e art. 145, inc. III
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 32, caput e pár. 1º, “c” cc. pár. 3º
Ementa:
Sumário dos Fatos: Mansueto Justa, titular de ações endossáveis da empresa Rohr S/A Estruturas Metálicas, assinou instrumento de transferência de suas ações para Maviel Empreendimentos e Participações S/C Ltda. Os certificados destas ações, por sua vez, continuaram em poder de Mansueto. Maviel Empreendimentos, como adquirente das ações endossáveis, obtém junto à Rohr S/A a averbação de seu nome no livro de registro de ações, bem como a emissão de novos certificados representativos das mesmas. O Espólio de Mansueto Justa (Mansueto falecera) requer, em consequência, a anulação do ato de averbação da transferência das ações endossáveis (que, aliás, representavam o controle acionário da companhia) para Maviel, movendo ação contra esta e contra Rohr S/A. O Espólio autor argumenta que a averbação foi abusiva, pois Maviel não apresentara à Rohr os certificados das ações, como exigido pela lei. Além, do mais, segundo o Espólio, o documento assinado por Mansueto demonstrava mera promessa de endosso à Maviel, o qual não se concretizou. Logo, o Espólio continuava proprietário das ações, por ter a posse das mesmas. Por fim, o Espólio pede a anulação dos novos certificados, emitidos sem autorização legal ou do Espólio, titular dos mesmos. O Tribunal julgou, por maioria de votos, improcedente a lide e legítima a transferência. Isto porque, apesar de não haver sido preenchido o requisito legal de apresentação dos certificados à Rohr S/A, não restaram dúvidas quanto à intenção de Mansueto de

transferir as ações. O voto vencido do Tribunal, por sua vez, julgou inválida a transferência sem observância das formalidades essenciais. Embargos infringentes pelo Espólio de Mansueto Justa.

Fundamento Principal: Para a averbação da transferência de ações endossáveis é indispensável a apresentação, à sociedade, do certificado destas ações.

Questões Relevantes: A averbação da transferência de ações endossáveis pode ocorrer sem a apresentação, à companhia, do certificado destas ações? A sociedade pode emitir novo certificado de ações a pedido de terceiro interessado?

Entendimento do Tribunal: A Lei nº 6.404/76, no seu artigo 32, par. 3º, cc. alínea “c”, par. 1º exige requisitos muito específicos para a transferência de ações endossáveis. Um deles é o da apresentação à companhia do certificado das ações, o que não ocorreu. O instrumento de transmissão das ações, válido ou não, não tem o condão de substituir o certificado e desencadear os efeitos jurídicos do mesmo, quais sejam a presunção da propriedade das ações e o direito de registro. Se Maviel entendia ter direito à transferência e não conseguia obter de Mansueto o título necessário à mesma, deveria ter recorrido às vias judiciais para obter sentença que substituísse a apresentação do certificado, o que também não ocorreu. Não se pode, portanto, convalidar o ato de Maviel e Rohr S/A e ignorar a exigência legal. Ademais, a emissão de novo certificado, fora das hipóteses legais e sem autorização do acionista é impossível, especialmente para consumar situação de transferência que não era da vontade do acionista. Pois Mansueto, por muito tempo, teve a oportunidade de apresentar o certificado das ações e não o fez. Daí se percebe que o *de cujus* sequer tinha a intenção de transferir as ações. Embargos recebidos.

Voto Divergente: Sim

Fundamento do Voto Divergente: O documento assinado por Mansueto Justa transmitiu a propriedade das ações, ainda que sem a tradição do certificado. A partir da celebração daquele documento, a posse de Mansueto tornou-se injusta, faltando-lhe o *animus* (intenção) e lhe restando somente o *corpus*. Assim, os títulos de Mansueto passaram a ser sem validade uma vez que sem relação de domínio. A lei só protege a posse legítima e justa, o que não acontece na hipótese. Além do mais, é clara a intenção de Mansueto de transferir as ações, já que este chegou a dar baixa

em seu Imposto de Renda em relação à estas e a declarar esta vontade em ata da Rohr S/A. Portanto, uma vez caducos os títulos de Mansueto, porque válido o ato de transmissão, a averbação se torna ato legítimo que reflete a vontade das partes e Maviel pode, de acordo com a prática corrente, requerer a *expedição de novos certificados em seu próprio nome, os quais transferem “ipso facto” as ações ao adquirente.*

Doutrina Referida: Felix Ruiz Alonso, *Comentários à Lei das Sociedades por Ações*, v. II, Co-edição do Instituto dos Advogados de SP e Ed. Resenha Universitária, 1980, p.110; Darcy Arruda Miranda Júnior, *Breves Anotações à Lei das Sociedades por Ações*, Saraiva, 1977, p. 51.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Transferência de Ações
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial nº 61.091-5
Relator: Ministro Eduardo Ribeiro
Data do Julgamento: 30.10.1995
Data de Publicação do Acórdão: 11.12.1995
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada: CF, art. 105, III, “a”; Decreto nº 3.707/19, art. 6º
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: art. 31, párr. 1º
Ementa: Sociedade anônima – Transferência de ações nominativas para integrar o capital de outra sociedade.
Inexistência de violação da lei ao entender-se que aquela haverá de fazer-se com a lavratura de termo em livro próprio.
Sumário dos Fatos: Os acionistas majoritários, detentores de 52,40% do capital da empresa Hospital Príncipe Humberto S/A, constituíram uma sociedade denominada H.P.H. Participações S.C. Ltda., para a qual transferiram sua participação acionária no Hospital acima referido. H.P.H. Ltda., uma vez constituída, participou da Assembléia Geral do Hospital e elegeu a diretoria do mesmo. O Hospital e os acionistas minoritários tentaram, judicialmente, anular esta eleição e seu feito não logrou êxito. Propuseram, também, medida cautelar contra os majoritários para anulação da venda, com pedido de adjudicação compulsória das ações aos minoritários, por violação do direito de preferência. H.P.H. Ltda. e outro, por sua vez, interpuseram ação contra o Hospital e os minoritários para imitar os diretores eleitos na posse, bem como para efetivar a transferência das ações dos majoritários para a limitada no livro próprio do Hospital. A ação de H.P.H. Ltda. foi julgada procedente e a sentença reformada em segundo grau. Desta forma, o Tribunal anulou a transferência das ações, por entender ter havido desrespeito ao direito de preferência dos demais acionistas quando da transferência, pelos majoritários, de suas ações do Hospital para H.P.H. Ltda.. Contra esta decisão, interpõem H.P.H. Ltda. e outro recurso especial, sob o fundamento de que não houve transferência de

ações, mas somente a incorporação das ações dos majoritários, por eles mesmos, na nova empresa, sendo incabível invocar o direito de preferência. Alegam violação do disposto no artigo 31, pár. 1º da Lei nº 6.404/76.

Fundamento Principal: Os acionistas de uma S.A., que transferem conjuntamente suas ações para formar uma nova empresa, devem respeitar o direito de preferência dos acionistas remanescentes.

Questões Relevantes: O grupo de acionistas de uma S.A., que incorpora suas ações em uma nova sociedade, deve respeitar o direito de preferência acionistas remanescentes? Para se realizar a transferência de ações nominativas, deve haver o registro do ato em livro próprio da sociedade?

Entendimento do Tribunal: O Tribunal não conheceu do recurso, uma vez que H.P.H. Ltda. e outro invocaram negativa de vigência do artigo 31, pár. 1º da Lei das Sociedades Anônimas. Ora, este artigo menciona exatamente a necessidade de que a transferência de ações nominativas se realize mediante averbação em livro próprio, que os próprios apelantes reconhecem não ter acontecido. Logo, não se violou o artigo invocado. Segundo os apelantes, o registro não ocorreu por resistência dos apelados. Se este fato é verdadeiro, deveria ter sido prequestionado anteriormente e outro artigo de lei deveria ser mencionado no recurso.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida:

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

47. TRANSFORMAÇÃO DE S.A. EM LTDA.

Natureza do Caso: Transformação de S.A. em Ltda.
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação nº 236.838-1/4
Relator: Desembargador Souza José
Data do Julgamento: 19.10.1995
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do acórdão:
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados:
Ementa: SOCIEDADE ANÔNIMA – TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - DELIBERAÇÃO DEVE OBEDECER O <i>QUORUM</i> EXIGIDO PELA LEI, E QUE NÃO FICA ADSTRITA A EVENTUAL MANIFESTAÇÃO OPINATIVA CONTRÁRIA, EMITIDA PELO CONSELHO FISCAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
Sumário dos Fatos: O Espólio de Mansuetto Justa, representado por sua inventariante Inês Haberly Mastroncinque pediu a anulação de assembléias da Cimbrasa S/A Engenharia, transformada nestas em Cimbrasa, Engenharia e Comércio Ltda. Julgada improcedente a ação, apelou a autoria.
Fundamento Principal: Basta o <i>quorum</i> exigido por lei para que a assembléia geral que delibera a transformação de sociedade anônima em sociedade por quotas de responsabilidade limitada tenha validade.
Questões Relevantes: É vinculante o parecer do conselho fiscal relativamente à deliberação de assembléia geral que decide pela transformação da sociedade anônima em sociedade por quotas de responsabilidade limitada?
Entendimento do Tribunal: Esclarece o relator que “eventual vício na assembléia que deliberou pela composição do conselho fiscal não tem o condão de, por si só, afetar a regularidade da deliberação assemblear posterior, que

decidiu pela transformação societária aqui questionada. E isso pelo simples fato de que tal deliberação não está adstrita à manifestação que o conselho fiscal externa. Havendo *quorum* e deliberando a sociedade com a maioria que a lei exige, o parecer do conselho, qualquer que seja seu conteúdo, não vincula o norte pelo qual decide se orientar a votação.”

Voto divergente:

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida:

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Transformação de S.A. em Ltda.
Tribunal: Tribunal de Justiça de São Paulo
Tipo e Número do Recurso: Apelação Cível nº 149.174-1/4
Relator: Desembargador Barbosa Pereira
Data do Julgamento: 15.10.1991
Data de Publicação do Acórdão:
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada:
Artigos da Lei nº 6.404/76 mencionados: 31, 220, 222, 286, 287, II, “b” “2”
Ementa:
Sumário dos Fatos: Trata-se de ação cominatória na qual o autor busca, alterativamente, o recebimento do valor atualizado de 20.000 ações A.R. Schincariol Bebidas Belvedere S.A. ou sua admissão como sócio na sociedade por quotas de responsabilidade limitada que resultou da sua transformação. O juiz entendeu prescrita a ação e julgou extinto o processo. Entendeu o Tribunal de Justiça que não se cuida da prescrição do artigo 286 da Lei nº 6404/76, uma vez que a ação não busca anular as deliberações da assembléia que aprovou a transformação. Igualmente não se aplica a do art. 287, II, “b” “2”, pois não se trata de ação de reparação de danos, mas apenas para observância de regra legal para respeito a direito pessoal do acionista. A ré alega não ter o autor cumprido o disposto no art. 31 da Lei nº 6404/76, nunca tendo assinado o livro de transferência da ações. Verifica-se que a cautela relativa às ações ao portador foi transferida ao autor o que lhe atribui a titularidade e a legitimidade para pleitear seus direitos (ações das sociedades anônimas são títulos de crédito). A transformação em limitada não implica na criação de nova sociedade, mas na continuidade da anterior. Confirmado o status de sócio do autor, o Tribunal determinou o afastamento da prescrição e o retorno do processo ao juiz para a decisão de mérito, ou seja, avaliação sobre os direitos de sócio de sociedade por ações que é transformada em limitada.
Fundamento Principal: Não se aplicam os prazos de prescrição contidos na Lei nº 6404/76 para os casos em que o acionista pleiteia direito pessoal seu contra a

sociedade.
Questões Relevantes: O acionista portador de ações não nominativas ainda que desconhecido pela sociedade, pode provar a sua condição de sócio. Não se aplicam os prazos prescricionais da Lei nº 6.404/76 aos pleitos de direitos pessoais de sócio contra a companhia.
Entendimento do Tribunal: Não se aplicam os prazos de prescrição contidos na Lei nº 6404/76 para os casos em que o acionista pleiteia direito pessoal seu contra a sociedade.
Voto Divergente: Não
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida:
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

48. TRANSFORMAÇÃO DE LTDA. EM S.A.

Natureza do Caso: Transformação de Ltda. em S.A.
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial nº 35.285-1 - RS
Relator: Ministro Antônio Torreão Braz
Data do Julgamento: 14.12.1993
Data de Publicação do Acórdão: DJ 28.02.1994
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada: Código Civil, art. 20; Código Comercial, arts. 291 e 302; C.P.C.-1939, art. 668.
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados:
Ementa: “ COMERCIAL – SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE. TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE ANÔNIMA POR VONTADE DO SÓCIO MAJORITÁRIO. RETIRADA DOS SÓCIOS DISSIDENTES. –Dissolução parcial, com pagamento dos haveres tal como se de dissolução total tratasse, em face das peculiaridades do caso concreto. – Decisão que não implicou ofensa aos artigos 20 do Código Civil, 291 e 302 do Código Comercial e 668 do CPC de 1939. – Ausência de dissídio jurisprudencial. – Recurso não conhecido.”
Sumário dos fatos: Ex-sócios minoritários de sociedade por quotas de responsabilidade limitada ingressaram com ação de cobrança de reembolso contra a sociedade por ações que decorreu da transformação daquela, visando receber seus haveres, pois não concordaram com tal transformação e se retiraram da sociedade. No polo passivo da ação os autores arrolaram também o sócio majoritário que deliberou pela transformação. O juiz singular julgou procedente a ação, mas considerou o co-réu e sócio majoritário como parte ilegítima. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul apreciou recurso de ambas as partes e decidiu : “ A discordância dos sócios minoritários de sociedade por quotas de responsabilidade limitada em transformá-la em sociedade anônima, por vontade do sócio majoritário único, autoriza a retirada

daqueles, com pagamento dos haveres tal como se dissolução total tratasse.”; “Legitimidade Passiva também tem o sócio majoritário, que é o remanescente, para a ação de cobrança dos haveres dos retirantes, máxime quando a alteração do tipo jurídico ainda não mereceu registro na Junta Comercial.” O Ministro relator em seu voto destaca que não há qualquer infração aos artigos mencionados na ementa do acórdão, confirmando a explanação do Tribunal do Rio Grande do Sul, no sentido de que não se pode aplicar as regras do recesso contidas na Lei nº 6404/76 ao caso, já que os sócios retirantes justamente manifestaram oposição à transformação do tipo societário. No tocante à legitimidade passiva do sócio majoritário, tendo ele remanescido como único sócio, responsável pela regularização e gerente das atividades da empresa, o Tribunal do Rio Grande do Sul entendeu que “... a rigor, a sociedade e a pessoa física de tal sócio se confundem, posto que se tornou senhor absoluto de suas ações (atos).”, como o que concordou o STJ. Igualmente concordou o STJ com a decisão de apuração de haveres por meio de balanço especial, “... com ampla apuração dos valores físicos e contábeis da sociedade, com a pertinete perícia, como se de dissolução total se tratasse...”.

Fundamento Principal: Em transformação de sociedade por quotas de responsabilidade limitada em sociedade por ações, os sócios minoritários que de tal decisão divergirem, têm direito de retirada, apurando-se seus haveres como se dissolução total se tratasse, não se aplicando as regras do recesso previstas na Lei nº 6.404/76.

Questões Relevantes: Quais seriam as conseqüências contábeis se o sócio pessoa física que remanesceu na sociedade efetuasse o pagamento aos sócios retirantes? Ainda que o sócio remanescente mantenha a totalidade das quotas ou ações, a obrigação do reembolso não é exclusiva da pessoa jurídica, amparada por seu patrimônio?

Entendimento do Tribunal: Em transformação de sociedade por quotas de responsabilidade limitada em sociedade por ações, os sócios minoritários que de tal decisão divergirem, têm direito de retirada, apurando-se seus haveres como se dissolução total se tratasse, não se aplicando as regras do recesso previstas na

Lei nº 6.404/76.
Voto Divergente: Não
Fundamento do Voto Divergente:
Doutrina Referida:
Antecedentes Jurisprudenciais Referidos:

Natureza do Caso: Transformação de Ltda. em S.A.
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial nº 48.205-4-RJ
Relator: Ministro Eduardo Ribeiro
Data do Julgamento: 09.08.1994
Data de Publicação do Acórdão: DJ 19.09.1994
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada: Decreto 3708/19, arts. 2º, 15 e 18; Código Comercial, arts. 300, 302
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: 45, § 1º, 219 e 220
Ementa: “ Sociedade por cotas – Transformação em anônima – Retirada de sócio – Apuração de haveres. Dando-se a retirada exatamente em razão de o sócio discordar da transformação, incidem as normas que cuidam das sociedades por cotas e não das anônimas. Decreto 3.708/19 – artigo 18 – A aplicação das regras, pertinentes às sociedades anônimas é subsidiária, devendo as relações entre os sócios se regular, antes, pelo contrato social. A determinação, constante do artigo 15 do Decreto 3.708, de que a apuração de haveres se fará pelo último balanço aprovado não impede que, no contrato, disponham os sócios de forma diversa. Na interpretação dos contratos são soberanas as instâncias ordinárias, não podendo a matéria ser revista no especial.”
Sumário dos Fatos: Trata-se de ação de apuração de haveres movida por sócios que discordaram da transformação de sociedade por quotas de responsabilidade limitada em sociedade por ações. O STJ, confirmando a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, destacou as seguintes regras: (i) o direito de retirada do sócio deve ser examinado com base nas regras que regulam as sociedades por quotas e não com base nas normas relativas ao direito de recesso nas sociedades por ações, pois a saída se deu justamente em razão da recusa em aceitar a transformação do tipo societário. Não se aplica ao caso o art. 18 do Decreto 3708/19, que manda aplicar as regras das sociedades por ações quando omissa o contrato social, pois “a matéria relativa ao título constitutivo rege-se

pelos artigos 300 e 302 do Código Comercial, como estabelece o artigo 2º do Decreto 3.708.” Concluiu o Ministro Relator que “ havendo previsão no contrato social, por esse se regularão os direitos dos sócios e não pela Lei das Sociedades por Ações.”; (ii) não se aplica ao caso a regra do artigo 15 do Decreto 3708/19, que prevê o direito do sócio que se retira da sociedade, por divergir de alteração do contrato social, a um reembolso proporcional à sua participação no capital social, com base no último balanço aprovado. Confirma o STJ que não se trata de disposição de ordem pública, podendo, portanto, ser afastada pela vontade das partes. O Ministro Relator ainda esclareceu que “ a tendência doutrinária e jurisprudencial é no sentido de assegurar ao sócio, que se retira da sociedade, receber o valor de sua cota com base na apuração de haveres que encontre valores reais e não apenas contábeis.”

Fundamento Principal: Na transformação de Ltda. em S.A. aplicam-se as regras das sociedades por quotas para regular a saída dos sócios que da deliberação divergirem. A apuração de haveres deve ser feita a valores reais e não apenas contábeis por ser tendência jurisprudencial.

Questões Relevantes: Apesar da mencionada tendência jurisprudencial no sentido de assegurar ao sócio que se retira da sociedade limitada a apuração de seus haveres com base em balanço especial, para que se encontrem os valores reais de mercado, o acórdão em questão deixa claro que adotou tal procedimento, em obediência às regras do contrato social. A questão que permanece é a seguinte: se o contrato social for omissivo sobre as regras de retirada do sócio que discorda da alteração do contrato social, aplica-se o art. 15 do Decreto 3708/19 (valor da cota com base no último balanço)?

Entendimento do Tribunal: Sócio que discorda da transformação de Ltda. em S.A. tem direito a ter sua participação apurada e reembolsada a valores de mercado, com base em avaliação específica.

Voto Divergente: Não

Fundamento do Voto Divergente:

Doutrina Referida: Rubens Requião, “ Curso de Direito Comercial”, Saraiva, 17a. ed. 2º vol. p.274.

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: AI-22.353-4/SP

Natureza do Caso: Transformação de Ltda. em S.A.
Tribunal: Superior Tribunal de Justiça
Tipo e Número do Recurso: Recurso Especial nº 2.612-SP
Relator: Ministro Eduardo Ribeiro
Data do Julgamento: 23.10.1990
Data de Publicação do Acórdão: 04.02.1991
Localização do Acórdão:
Legislação Mencionada: Código Civil, arts.1364 e 1394; Decreto nº 3708/19, art. 18; Código Comercial, arts. 131 - 3, 291, 303, 334
Artigos da Lei nº 6.404/76 Mencionados: 86, 109, 220, § único, 221
Ementa: “ Recurso Especial – Acórdão com mais de um fundamento. Tendo o acórdão mais de um fundamento, todos bastantes por si para sustentar a conclusão, e prendendo-se um deles a interpretação de cláusula contratual, inviável o especial. Insuscetível o reexame do que ficou assentado nas instâncias ordinárias em questões dessa natureza. Inútil reconhecer-se eventual descompasso com a lei, quanto a outros elementos que serviram de base ao julgamento, se, de qualquer sorte, subsistiria ele pelos motivos que não podem ser revistos.”
Sumário dos Fatos: Dois sócios (pai e filha) de sociedade por quotas de responsabilidade limitada (ERMETO), detentores de mais de 41% do seu capital social, ingressaram com ação contra os demais sócios e a sociedade, alegando que a sociedade, até fevereiro de 1985, era por quotas de responsabilidade limitada, e que, de modo fraudulento, foi transformada em sociedade por ações. Assim, os autores pleiteiam a nulidade da assembléia realizada pelo quotistas que aprovou a transformação em sociedade anônima. A autora, por sua vez, possuía em conjunto com seu marido aproximadamente 34,6% do capital da sociedade, e por força da separação judicial que se processava, viria a receber sua meação, o que lhe levaria a formar o controle da sociedade juntamente com seu pai, que detinha 41% do capital. Para evitar tal situação o marido da autora, junto com outros sócios, formou uma nova empresa (MARBAC), transferindo as ações do casal para seu patrimônio, o que

levaria a autora a perder os votos diretamente na ERMETO. O pedido, então, é pela anulação da assembleia que transformou a ERMETO em sociedade por ações e da transfeência das ações do casal para a MARBAC. O juiz singular julgou improcedente a ação, considerando que: (i) tanto a lei como o contrato social da ERMETO autorizariam a alteração do contrato social mediante deliberação de sócios representando a maioria do capital social, desde que não implicasse alteração do objeto social; (ii) o contrato social não cogitava da prévia convocação dos sócios para assembleias, sendo que todas as reuniões sempre foram informais; (iii) que o marido poderia ter transferido as ações que o casal detinha para a MARBAC sem o prévio consentimento da mulher, pois era o chefe da sociedade conjugal, e era perfeitamente razoável a criação de uma holding. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade reformou a sentença, entendendo que: (i) era claro o intuito fraudulento das operações realizadas e que se pretendiam anular; (ii) a ausência de convocação do sócio que detinha 41% do capital social da ERMETO para participar da reunião na qual se deliberou a transformação da sociedade de limitada em anônima, fazia-se obrigatória ante o disposto no § único da cláusula 2a. do contrato social, artigo 1394 do Código Civil, art. 18 do Decreto nº 3708/19 e nos artigos 109 e 86 da Lei nº 6404/76, tendo também sido violado o direito de preferência a que se refere o art. 334 do Código Comercial; (iii) que ato do marido em transferir as ações do casal para a holding representava abuso de direito. Para o desembargador revisor, que fez declaração de voto em separado, o art 1364 do C.Civil dispõe que “ quando as sociedades civis revestirem as formar estabelecidas nas leis comerciais, entre as quais se inclui a das sociedades anônimas, obedecerão as respectivos preceitos, no que não contrariem os deste Código...” e dentre os direitos dos sócios está o de votar nas assembleias gerais (art. 1394 –C.Civil), igualmente o contrato social e a lei das sociedades por ações obrigariam a convocação formal de todos os sócios para deliberar sobre a transformação da sociedade. Para os réus, que recorreram ao STJ, o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo feriu o art. 291 do Código Comercial, na medida em que fez incidir legislação que rege as sociedades civis; inaplicável o

art. 109, III da Lei nº 6404/76, que não cuida da realização de assembleias; igualmente inaplicável o art. 334 do Cód.Comercial, pois nas limitadas os sócios podem dispor livremente no contrato social sobre o direito de preferência; e, feriu o art. 131 – 3 do Cód.Comercial, na medida em que desconsiderou que pro mais de vinte anos nunca se fez convocação de sócios para deliberação sobre alteração contratual. O STJ manteve integralmente a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, com um voto divergente, contudo as razões de cada Ministro merecem ser destacadas, um a um. O Ministro Eduardo Ribeiro não conheceu do recurso especial alegando, com respaldo na Súmula 454 do STF, não ser possível na instância do STJ interpretar cláusulas do contrato social da empresa, para concluir-se se a transformação foi ou não legal. Contudo, destacou que seria necessário analisar o art. 131 – 3 do Código Comercial, pois sua vigência era questionada no recursos, sendo que ele trata especificamente de interpretação contratual. Nesse passo assim se manifestou o Ministro: “ Claro que, em todo contrato, o procedimento dos sócios é relevante para que se possa pesquisar sua vontade ao firmarem a convenção. Não se haveria de concluir, entretanto, que a concordância em não se realizarem reuniões formais, quando todos estavam de acordo, houvesse de conduzir à conclusão de que aquelas estariam para sempre dispensadas.” Concluiu, portanto, que “o contrato exigia, para deliberação sobre o tema objeto da controvérsia, houvesse reunião formalmente convocada, cientes todos os sócios.”, razão pela qual não caberia discutir sobre a aplicabilidade das leis civis ao caso e os demais artigos da legislação societária. Por fim, negou o dissídio jurisprudencial, pois os REs 76100 e 76.308 não cuidaram de sócio não convocado para assembleia de transformação, mas tão somente sobre a possibilidade de a maioria deliberar naquele sentido. Note-se que o Ministro afirmou que para se caracterizar o dissídio jurisprudencial seria necessária decisão afirmando “ que, ainda exigisse o contrato a participação dos sócios, na tomada da decisão, esta seria dispensável em virtude de lei.” O Ministro Gueiros Leite votou alertando que além da cláusula contratual em questão (§ único da cláusula 2a.), as partes deveriam considerar o art. 220, § único da Lei

nº 6404/76 que determina: “ a transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo a ser adotado pela sociedade.” Como a constituição da sociedade por ações é regulada pelo art. 86, deve ser observado tal procedimento que prevê a convocação de assembléia geral. Portanto, se assim não se fez, “ houve burla ao contrato e aos arts. 18 da Lei 3708; 220, § único, da Lei 6404/76, e demais aplicáveis.” O Ministro Cláudio Santos conclui não poder o STJ apreciar o recurso por se tratar de valoração de prova.

Fundamento Principal: É nula assembléia de sócios que delibera a transformação em S.A. de sociedade por quotas se não ocorreu convocação de todos os sócios para a reunião.

Questões Relevantes: Com efeito, o contrato social não era omissivo sobre a possibilidade de a maioria alterá-lo para transformar a sociedade em outro tipo. Contudo, o que o Tribunal de São Paulo enfatizou, embora de forma não muito clara, foi que não houve a convocação formal dos sócios para a deliberação. Ora, embora possa parecer formal em se tratando de sociedade limitada, o fato é que não pode existir deliberação válida da maioria sem a notícia a todos os sócios de que haverá votação. Como lembrou o Ministro Waldemar Zveiter, o sócio minoritário na limitada teria o direito de se retirar da sociedade no caso de deliberação da maioria pela sua transformação em sociedade por ações, portanto, não faria sentido anular tal decisão. Mas, será que nesse caso havia maioria para a decisão ? Lembre-se que o autor detinha 41% do capital social e outros 34,6% pertenciam ao casal em fase de separação litigiosa – na época desquite. Como seria o voto desses 34,6% ? Atribuindo-se a metade ideal a cada parte, a maioria seria do autor que junto com sua filha passaria a deter 58,3% do capital social (41+17,3) Note-se que no STJ houve voto divergente, o que pode significar prováveis mudanças no entendimento dessa matéria com o tempo.

Entendimento do Tribunal: Por maioria, manter a decisão do Tribunal de São Paulo, no sentido de que é necessária a realização de assembléia com a convocação de todos os sócios quotistas para a deliberação sobre transformação de limitada em sociedade por ações, sob pena de nulidade dos atos.

Voto Divergente: Sim

Fundamento do Voto Divergente: Ministro Waldemar Zveiter – primeiro o Ministro traz lições sobre valoração da prova ou reexame de prova, lembrando voto do Ministro Rodrigues Alckimin: “ O chamado erro na valoração ou valorização das provas,invocado para permitir o conhecimento do recurso extraordinário, somente pode ser o **erro de direito**, quanto ao valor da prova abstratamente considerado. Assim, se a lei federal exige determinado meio de prova no tocante a certo ato ou negócio jurídico, decisão judicial que tenha como provado o ato ou negócio por **outro** meio de prova ofende ao direito federal. Se a lei federal exclui basto certo meio de prova quanto a determinados atos jurídicos, acórdão que admita esse meio de prova excluindo **ofende a lei federal**. Somente nesses casos já direito federal sobre prova, acaso ofendido, a justificar a defesa do **ius constitutionis**.”(RTJ 86/558). Assim, o Minsitro afirma que a valoração jurídica da cláusula do contrato não foi bem posta no acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Primeiro, porque é princípio comum que a maioria delibera nas limitadas e que o sócio que divergir de alterações no contrato social tem o direito de retirar-se da sociedade. Segundo pelo teor do parágrafo único da cláusula 2a. do contrato social, que diz o seguinte: “ A maioria do capital será competente para decidir todo e qualquer assunto, inclusive a modificação do contrato social, incorporação, fusão, dissolução, **transformação em sociedade anônima** (grifo do texto). Cada cota cooresponderá a um voto nas deliberações sociais.” Se o art. 18 do Decreto nº 3708/19 determina que nas sociedades por quotas seja observado o que contiver o estatuto social, o acórdão do Tribunal de Justiça não o observou. Assim, entendeu o Ministro Waldemar Zveiter que houve negativa de vigência do art. 18 do Decreto nº 3708/19.

Doutrina Referida:

Antecedentes Jurisprudenciais Referidos: STF - RE 76.100, STF-RE 76.308, STF - RE 84.899, STF - AAI 20892-MG e 20983, STF-RE 101.677/86-PE, STF-RE 76.535-SP.